



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 280

Curitiba, Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2010

Ano V 101 páginas

### SUMÁRIO

|  |    |  |     |
|--|----|--|-----|
| TRIBUNAL PLENO .....                     | 03 | Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....   | 82  |
| PAUTAS .....                             |    | Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....        | 86  |
| ATAS .....                               | 03 | Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....             |     |
| ACÓRDÃOS .....                           | 03 | SECRETARIA DE AUDITORIA .....                        |     |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                    | 25 | ATOS DE AUDITORES .....                              | 88  |
| PAUTAS .....                             |    | Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                  | 88  |
| ATAS .....                               | 25 | Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....       | 88  |
| ACÓRDÃOS .....                           | 26 | Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....              | 89  |
| SEGUNDA CÂMARA .....                     | 52 | Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                  | 89  |
| PAUTAS .....                             |    | Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 90  |
| ATAS .....                               | 52 | MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ..... |     |
| ACÓRDÃOS .....                           | 52 | EDITAIS .....  |     |
| RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....            |    | DESPACHOS .....                                      | 91  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....            | 70 | ATOS DE ALERTA .....                                 | 95  |
| CORREGEDORIA GERAL .....                 | 74 | ATOS NORMATIVOS .....                                | 96  |
| ATOS DE CONSELHEIROS .....               | 75 | JURISPRUDÊNCIA .....                                 |     |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....        | 75 | INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....                     | 101 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... | 77 | COMUNICADOS .....                                    |     |
| Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....     | 79 |  |     |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Luís Henrique Barbosa  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 44, em 2 de dezembro de 2010

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (02/12/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 25 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 344248/10, na pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 646678/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612072/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 363706/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 647810/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 482780/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 197075/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 40813/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Senhor PRESIDENTE comunicou o adiamento dos Projetos de Instrução Normativa nºs 416869/10, 615764/10 e 615799/10. Foram julgados os processos nºs: 574596/09, 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 472220/10, 646678/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612072/10, 15510/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 215936/10, 363706/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 419554/10, 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 473315/10, 647810/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 482780/10, 312097/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 486541/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 197075/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 416850/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 40813/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 205728/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 228795/09, 176317/08, 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 336640/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi sobrestado o julgamento do processo de Recurso de Agravo nº 344248/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão. No julgamento do processo de Denúncia nº 419554/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, o Senhor PRESIDENTE Hermas Eurides Brandão ausentou-se do Plenário, sendo convocado para a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente do Tribunal de Contas, e convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares para composição do quorum de julgamento. No julgamento dos processos de Representação nº 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, do processo de Pedido de Rescisão nº 473315/10 e do processo de Membro do Tribunal nº 647810/10, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e do processo de Recurso de Revista nº 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo de Relatório de Auditoria nº 312097/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. No julgamento do processo de Consulta nº 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, houve empate na votação, da seguinte maneira: Os Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram por Responder a Consulta, nos termos do voto do Relator; e os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares votaram por responder a presente Consulta, acompanhando o Ministério Público. O Senhor Presidente desempatou a presente Consulta, decidindo pelo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual foi designado para lavratura do voto vencedor. Não houve julgamento do processo constante da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quatro minutos (16h04min), do dia dois do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (02/12/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de dezembro de dois mil e dez (09/12/2010), no horário regimental, ocasião em que será realizada, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, a composição das Câmaras para o biênio 2011/2012 e a distribuição dos grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias, mediante sorteio. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. \* \*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 237819/07

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2895/10 - Tribunal Pleno

**Ementa:** Pedido Rescisório com efeito suspensivo contra o Acórdão 1317/06-Primeira Câmara que debitou ao Peticionário as Certidões de Débito 1904/06 e 1905/06. Concedida liminar suspensiva. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Incisos II do Art. 77 da LC 113/05 e do Art. 494 do RI. Provimento parcial com a reforma do item II daquele Acórdão.

**RELATÓRIO**

Pedido de Rescisão com efeito suspensivo, impetrado pelo ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, gestão 2001-2004, Sr. Flávio Luiz Maiorki, contra o Acórdão 1317/06 – Primeira Câmara, que havia onerado o Peticionário com a obrigação de quitar as Certidões de Débito 1904/06 (R\$ 35.901,43) e 1905/2006 (R\$ 24.573,55), calculados em 30/06/2006 (fls. 22/25 e 60).

Nos exatos termos da Proposta de Voto do Conselheiro Relator, vislumbrando no feito o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, o Tribunal Pleno prolatou por unanimidade o Acórdão 819/07 (fls. 55/57) que concedeu a liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão 1317/06 – Primeira Câmara, porém sem comprometer a apreciação do mérito do Pedido Rescisório.

Para análise de mérito, os autos foram encaminhados pelo Relator, sucessivamente à, Coordenaria de Engenharia e Arquitetura: Informação 004/2008 – CEA (fls. 67/93). À luz dos novos documentos acostados aos autos, os 7 quesitos relativos às obras auditadas por aquela unidade técnica foram re-analisados. No resumo que se segue, o presente **RELATÓRIO** se atém exclusivamente à parte que cabe ao peticionário, Sr. Flávio Luiz Maiorki.

1. Construção da Sede do Parque Ecológico: mantida a obrigação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.391,09 mas com a exclusão da obrigação de ressarcimento dos valores devidos ao INSS, já que foi apresentada a CND;
2. Ampliação e Melhorias do Sistema de Iluminação: mantidas as irregularidades apontadas anteriormente referentes à renúncia fiscal dos recolhimentos previdenciários (INSS), a serem calculados quando do efetivo pagamento dos encargos trabalhistas não comprovados. Nenhum valor monetário é indicado;
3. Execução de Pavimentação Asfáltica com CBUQ: mantidas as irregularidades relativas aos recolhimentos previdenciários, mas delas isentando o Sr. Flávio Luiz Maiorki;
4. Reforma da Escola Municipal Professora Ophélia Melo Nascimento: mantidas as irregularidades com a obrigação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 7.257,44 referentes a serviços pagos e não executados pela empresa contratada, e pela renúncia fiscal dos recolhimentos previdenciários não comprovados através de CND. Quanto a esse último item, nenhum valor monetário é apontado;
5. Execução de 14.202,83 m<sup>2</sup> de Pavimentação Asfáltica: mantidas as irregularidades com a obrigação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 28.056,32 além da ausência de documentação referente à renúncia fiscal dos recolhimentos previdenciários não comprovados através de CND. Sobre esse último item, nenhum valor monetário é apresentado;
6. Ampliação da Escola Branca de Neve: mantidas as irregularidades com a obrigação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 1.528,72 devido ao não recolhimento da multa prevista em contrato pelo atraso no prazo de execução da obra. Descaracterizada a irregularidade quanto ao CND da obra;
7. Execução de Rede de Água e Esgoto: mantidas as irregularidades com a obrigação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.975,50 pela não realização de serviços contratados, além da ausência de CND específica para a obra. Sobre esse último item, nenhum valor monetário é apresentado.

Em resumo, a re-análise procedida pela CEA concluiu que caberia ao ex-Prefeito, Flávio Luiz Maiorki, a obrigação de devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 42.209,07 referentes aos prejuízos descritos nos itens 1, 4, 5, 6 e 7 da qual, o valor de R\$ 12.624,03 correspondente aos itens 1, 4 e 7, deve ter sua devolução compartilhada com o engenheiro responsável, Sr. Gino de Oliveira Junior, que lavrou as medições irregulares que contribuíram para o prejuízo apontado.

A Informação 004/08-CEA entende também que deverão ser adicionados à obrigação de ressarcimento, os valores devidos ao INSS correspondentes às obras descritas nos itens 2, 4, 5, e 7 porque não foi comprovada a regularização desses débitos através da apresentação das Certidões de Negativa de Débito – CNDs.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 19.017/08 (fls. 94/98). Do exame dos autos, concorda parcialmente com as conclusões da CEA.

- Nos itens 1, 4 e 7 manutenção da decisão atacada, que determinou o recolhimento solidário ao erário municipal do valor totalizado de R\$ 12.624,03 pelo ex-gestor Sr. Flávio Luiz Maiorki e pelo engenheiro responsável, Sr. Gino de Oliveira Junior.

- Nos itens 5 e 6 diverge do posicionamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

5. Execução de 14.202,83 m<sup>2</sup> de Pavimentação Asfáltica. O gestor esclareceu que o andamento da execução da obra ficou prejudicado pelo intenso período de chuvas. A empresa executora apresentou ao Município as justificativas adequadas o que redundou na elaboração de aditivos. Descabida portanto, a exigência de ressarcimento ao erário municipal dos valores correspondentes à multa administrativa que não foi imposta à empresa pelo descumprimento dos prazos contratuais, já que foram aceitas suas justificativas quanto ao atraso da obra. Também não restou demonstrado do feito que o atraso na entrega da obra redundou em prejuízos ao órgão municipal.

6. Ampliação da Escola Branca de Neve. Houve a juntada ao feito da declaração da empresa executora de que a obra foi terminada dentro do prazo contratual. Também não restou demonstrado nos autos a ocorrência de danos ao erário municipal causados por algum atraso na entrega da obra. Em consequência, não deve ser mantida a decisão deste Tribunal que responsabilizou o gestor quanto a não cobrança da multa respectiva.

Em conclusão, o MPJTC opina pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, alterando-se o item II do Acórdão 1317/06 – Primeira Câmara, para que se determine a devolução solidária ao erário municipal, pelos Srs. Flávio Luiz Maiorki e Gino de Oliveira Junior, da quantia de R\$ 12.624,03 em face das irregularidades evidenciadas nos itens **1, 4 e 7**, excluindo-se daquela obrigação os valores de R\$ 28.056,32 e de R\$ 1.528,72 apontados nos itens **5 e 6** da Informação 004/2008-CEA.

#### NO MÉRITO

Razão assiste ao Ministério Público de Contas, pois a ocorrência do longo período de chuvas intensas que prejudicou a entrega dentro do prazo, dos 14.202,83 m<sup>2</sup> de Pavimentação Asfáltica, tipifica caso de força maior, excludente do dever de indenizar, pois nos ensina o Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando o artigo, diz Maria Helena Dinis (Código Civil Anotado, 14ª edição, Editora Saraiva, SP, 2009):

Está consagrado em nosso direito o princípio da exoneração do devedor pela impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa sua. O credor não terá qualquer direito a indenização pelos prejuízos decorrentes de força maior (act of God) ou de caso fortuito (seguem-se 21 citações).

O requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento.

Nas obras de ampliação da Escola Branca de Neve, a juntada ao feito da declaração da empresa executora de que a obra foi terminada dentro do prazo contratual, descaracteriza o fundamento para a aplicação de multa por atraso, bem como, “não restou demonstrado nos autos a ocorrência de danos ao erário municipal causados por algum atraso na entrega da obra”, como afirma a douta Procuradora.

Mantêm-se os itens **1, 4 e 7** da decisão atacada, que determinou ao ex-gestor Sr. Flávio Luiz Maiorki e ao engenheiro responsável, Sr. Gino de Oliveira Junior, o recolhimento solidário ao erário municipal do valor de R\$ 12.624,03.

#### VOTO

Vistos e analisados os presentes autos, voto pela **procedência parcial** deste Pedido de Rescisão, alterando-se o item II do Acórdão 1317/2006 – Primeira Câmara, determinando ao ex-gestor Sr. Flávio Luiz Maiorki e ao engenheiro responsável, Sr. Gino de Oliveira Junior, a obrigação do recolhimento solidário ao erário do Município de Santo Antonio da Platina do valor de R\$ 12.624,03 (doze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos). Fundamenta a reforma do item II da decisão rescindenda, o inciso II do Art. 77 da Lei Complementar 113/2005 e seu inciso correspondente no Art. 494 do Regimento Interno, “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial deste Pedido de Rescisão, alterando-se o item II do Acórdão 1317/2006 – Primeira Câmara, determinando ao ex-gestor Sr. Flávio Luiz Maiorki e ao engenheiro responsável, Sr. Gino de Oliveira Junior, a obrigação do recolhimento solidário ao erário do Município de Santo Antonio da Platina do valor de R\$ 12.624,03 (doze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos). Fundamenta a reforma do item II da decisão rescindenda, o inciso II do Art. 77 da Lei Complementar 113/2005 e seu inciso correspondente no Art. 494 do Regimento Interno, “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.**

**JAIME TADEU LECHINSKI**

**Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO N.º: 432139/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**ACÓRDÃO N.º 3295/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA. Férias. Procurador do Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo deferimento.** Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná **pelo deferimento.**

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de concessão de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, Procurador Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2008, a serem gozadas no período de 14/10/2010 a 13/11/2010.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pelo Douto Procurador, concluindo pelo deferimento do pleito (fl. 10).

Na mesma esteira, a Diretoria Jurídica observou a autorização do artigo 72 do Regimento Interno e opinou pela concessão do pedido (fl. 14).

A Procuradoria registrou que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prevê em seu artigo 51 o mesmo tempo de férias conferido aos Magistrados que, por seu turno, possuem direito a férias anuais de 60 dias.

O Procurador requerente não gozou férias relativas ao período aquisitivo de 2008, restando-lhe o direito de usufruir os 60 dias.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido e, acompanhando as manifestações, **voto** no sentido de que este Tribunal **defira** o presente requerimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir** o presente requerimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.**

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N.º 3296/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 499446/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: JULIANA STERNADT REINER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA. Licença para tratamento de saúde. Procuradora do Ministério Público de Contas. Manifestação da Diretoria Jurídica pelo deferimento. Parecer do Ministério Público pela anotação nos afastamentos funcionais. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento da prorrogação da licença. RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de prorrogação de licença para tratamento de saúde requerido pela Excelentíssima Senhora Juliana Sternadt Reiner, Procuradora do Ministério Público de Contas, pelo prazo de 8 dias, abrangendo o período de 10/09/2010 a 17/09/2010.

O Serviço Médico-Odontológico emitiu laudo atestando que a Ilustre Procuradora esteve inapta durante o referido período (fl. 3).

A Diretoria Jurídica, com fundamento na Lei n.º 6.174/70, manifesta-se pelo deferimento do pleito, a fim de que seja concedida a licença para tratamento de saúde (fls. 7 e 8).

O Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto ao fundamento legal invocado pela Unidade Técnica, opina pela anotação do afastamento da Procuradora interessada em sua ficha funcional (fls. 9 a 10).

Com efeito, nos moldes assentados pelo Ministério Público, o artigo 152 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em consonância com o artigo 130 da Constituição da República, permite a aplicabilidade, no que couber, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Contas.

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 dispõe sobre a necessidade de apresentação de atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento nos casos de requerimento de licença para tratamento de saúde.

Conforme o parágrafo único do referido dispositivo, somente nas hipóteses de licença ou da respectiva prorrogação importar afastamento por mais de 30 dias é que se exigirá inspeção por junta médica.

Malgrado a ausência da Ilustre Procuradora resumir-se ao período total de 23 dias, já que a licença se iniciou em 26/08/2010, a interessada, cautelosamente, entendeu por bem se submeter à junta médica, conforme anotado pelo Ministério Público à fl. 10.

Enfim, em atenção ao artigo 134, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, a licença deve ser concedida com o subsídio integral, computando como de efetivo exercício para todos os efeitos legais o respectivo período.

Diante do exposto, demonstrado o atendimento dos requisitos legais e regimentais pertinentes à matérias, **voto**, com fulcro no artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **anotação da licença na ficha funcional da Ilustre Procuradora, Senhora Juliana Sternadt Reiner.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **deferir** a prorrogação de licença para tratamento de saúde requerido pela Excelentíssima Senhora Juliana Sternadt Reiner, Procuradora do Ministério Público de Contas, pelo prazo de 8 dias, abrangendo o período de 10/09/2010 a 17/09/2010, determinando a anotação da licença na ficha funcional da Ilustre Procuradora.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.**

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO N.º 3297/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 526028/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Férias. Auditor do Tribunal de Contas. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de requerimento de concessão de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor Cláudio Augusto Canha, Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2010, a serem gozadas no período de 04/11/2010 a 03/12/2010.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pelo Douto Auditor, concluindo pelo deferimento do pleito (fl. 5).

Na mesma esteira, a Diretoria Jurídica opinou pela concessão do pedido, fundamentou seu parecer no fato de que foi demonstrado o cumprimento da vedação de férias simultâneas de dois membros da Auditoria, conforme dispõe o artigo 57 combinado com o artigo 36, § 2º, do Regimento Interno, o que é reforçado pela consignação, no requerimento, do “nada a opor” por parte da Auditoria (fl. 8).

O Ministério Público de Contas registrou que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em seu artigo 136, previu a aplicabilidade da Lei Orgânica da Magistratura aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas (LOMAN), no que tange a direitos, vedações, impedimentos e obrigações. Dessa forma, restando consignado na LOMAN – Lei Complementar n.º 35/79 – o direito de férias anuais de 60 dias aos magistrados, o direito se estende aos membros do Tribunal de Contas.

O Auditor requerente gozou 30 dias de férias relativos ao período aquisitivo de 2010, restando-lhe o direito dos 30 dias remanescentes para usufruir.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido, e, acompanhando as manifestações, **voto** no sentido de que este Tribunal **defira** o presente requerimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o presente requerimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão n.º 39.**

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO N.º 3298/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 570361/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Férias. Procurador do Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do requerimento.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de requerimento de concessão de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, Procurador Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2010, a serem gozadas no período de 22/11/2010 a 21/12/2010.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pelo Douto Procurador, concluindo pelo deferimento do pleito (fl. 6).

Na mesma esteira, a Diretoria Jurídica observou a autorização do artigo 72 do Regimento Interno, e opinou pela concessão do pedido (fl. 10).

A Procuradoria registrou que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, prevê em seu artigo 51 o mesmo tempo de férias conferido aos Magistrados que, por seu turno, possuem direito a férias anuais de 60 dias.

O Procurador requerente não gozou férias relativas ao período aquisitivo de 2009, restando-lhe, pois o direito de usufruir os 60 dias.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido, e, acompanhando as manifestações, **voto** no sentido de que este Tribunal **defira** o presente requerimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o presente requerimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão n.º 39.**

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO N.º 3299/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 570469/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Férias. Procurador do Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do requerimento.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de requerimento de concessão de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor ELIZEU DE MORAES CORREA, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2009, a serem gozadas no período de 29/11/2010 a 28/12/2010.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pelo Douto Procurador, concluindo pelo deferimento do pleito (fl. 6).

Na mesma esteira, a Diretoria Jurídica observou a autorização do artigo 72 do Regimento Interno, e opinou pela concessão do pedido (fl. 10).

A Procuradoria registrou que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, prevê em seu artigo 51 o mesmo tempo de férias conferido aos Magistrados que, por seu turno, possuem direito a férias anuais de 60 dias.

O Procurador requerente não gozou férias relativas ao período aquisitivo de 2009, restando-lhe, pois o direito de usufruir os 60 dias.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido, e, acompanhando as manifestações, **voto** no sentido de que este Tribunal **defira** o presente requerimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir** o presente requerimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão n.º 39.**

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO N.º: 463395/10

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DISTRITO 4730 DE ROTARY INTERNACIONAL DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO N.º 3533/10 - Tribunal Pleno**

Licitação. Dispensada. Objeto: Alienação de Bens para fins e uso de interesse social. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata o processo em referência de Procedimento para a Alienação de Bens, mediante doação com licitação dispensada, de 290 (duzentos e noventa) computadores para utilização em fins de interesse social, em favor do Distrito 4730 de Rotary Internacional de Curitiba.

O processo é instruído inicialmente através do Ofício n. 39/10 – OIN/DAMP que reencaminha solicitação do Rotary Club (Distrito 4730), para a doação a entidade dos equipamentos de informática inservíveis a esta Corte de Contas, com o intuito de que sejam os mesmos utilizados em projeto de doação de microcomputadores a entidades de assistência social no Estado do Paraná, a ser desenvolvido pelo Rotary.

O processo licitatório encontra-se instruído com o Ofício de Solicitação do Rotary, Documentação Jurídica e Declaração de Utilidade Pública da Entidade (Peça Ofício Inicial e Documentos), do Processo de Baixa Patrimonial dos Bens (Processo n. 44516-8/10) e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou o Parecer n.º 12247/10, opinando pela possibilidade de doação dos bens para fins e usos de interesse social, nos termos do Art. 17, II, “a” da Lei n. 8666/93.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de n.º 11570/10, manifestando-se pela possibilidade de doação dos bens mediante Licitação Dispensada, nos termos do Art. 17, II, “a” da Lei n. 8666/93.

**2. VOTO**

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto nos Arts. 17, II, “a” da Lei n. 8666/93 e Art. 8º, II, “a” da Lei Estadual n.º 15608/07, autorizatórias da doação de bens, mediante licitação dispensada, para fins e usos de interesse social. Ainda, o processo se encontra devidamente acompanhado dos procedimentos de baixa patrimonial (desafetação) dos bens a serem doados, atestando a sua inservibilidade a esta Corte de Contas e o seu valor de mercado ínfimo, bem como da documentação pertinente ao Distrito 4730 do Rotary Club, em especial a sua Declaração de Utilidade Pública.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela homologação da doação dos 290 (computadores) listados no “Ofício Inicial e Documentos” do Processo n. 44516-8/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar a doação dos 290 (computadores) listados no “Ofício Inicial e Documentos” do Processo n. 44516-8/10, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**Presidente**

PROCESSO Nº: 435371/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: JAIME HIGINO DOS SANTOS

ADVOGADO: NELTI GONÇALVES DE SOUZA (OAB/PR 21031)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3534/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO – MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002–DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NA APLICAÇÃO DO ART. 54, I DA LEI ORGÂNICA – NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 869/08-TRIBUNAL PLENO.**

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Jaime Higinho dos Santos, ex-prefeito do Município de Figueira, por meio de advogado, devidamente constituído [1], em face do Acórdão nº 869/08 – Pleno (fls. 43/50), que julgando os autos de Recurso de Revista nº 22605-4/05, decidiu pelo seu provimento parcial, convertendo em ressalva a “divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”, mantendo, quanto aos demais itens, a decisão consubstanciada na Resolução nº 2.532/2005, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Nos termos do despacho nº 1.593/2008, a fls. 91, o recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

Inconformado, o Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolado nº. 43.537-1/08, fls. 53/68), interpõe o presente Recurso de Revisão, com base no art. 74, inc. IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e art. 486 do Regimento Interno [2], por vislumbrar divergência jurisprudencial no caso em tela, relativa à interpretação na aplicação das notificações realizadas por carta registrada, prevista no art. 54, inciso I, da Lei Complementar 113/05 [3], o que teria violado o seu direito ao contraditório. Não enfrentou nesta peça o mérito da prestação de contas, por entender que deve ser guerdado por ocasião da reabertura do prazo para contestação, caso este julgamento lhe seja favorável.

Aduz que no processo de prestação de contas originária, a única notificação para o contraditório realizada, foi recebida por servidor do Município, o Sr. Luciano Laureano da Silva, pessoa diversa do Prefeito, e por razões desconhecidas, teria sido extraviada sem que o destinatário tivesse ciência do seu conteúdo (conforme declaração do servidor anexada à fl. 74). A decisão recorrida teria concebido que o ato citatório, in casu, ocorreu de acordo com Regimento Interno, inexistindo nulidade, uma vez que as citações para defesa no contraditório são feitas, via de regra, aos funcionários da Prefeitura ou da Câmara, presumindo-se que tenham chegado ao seu destinatário. Tal interpretação, segundo o Recorrente, não mereceria acolhida, vez que, em matéria de citação não caberia presunção, sendo necessária prova da realização do ato, e não havendo esta, a declaração ex officio da nulidade.

Menciona como dissidente a decisão contida nos Autos de Pedido de Rescisão nº. 419875/06 – Acórdão nº. 1359/06 (fls.83/90), do Tribunal Pleno, pelo fato de que, em processo semelhante ao do julgado recorrido, decidiu-se que: “ Não houve preclusão da alegação de cerceamento do direito de defesa. A ausência de citação ou intimação para o contraditório, conforme determina o parágrafo único do Art. 374 do Regimento Interno [4] é causa de nulidade absoluta, podendo inclusive ser declarada de ofício pelo Tribunal ou pelo Relator, independente de provocação, conforme prevê o caput do citado normativo. Por consequência, não é correto considerar que o direito a tal alegação precluiu.”

Nesses autos, o ofício com Aviso de Recebimento informando ao interessado o resultado do julgamento e o prazo para interposição de Recurso de Revista havia sido encaminhado ao endereço da Câmara Municipal, que não possuía acesso ao diário Oficial do Estado. No entanto, por um lapso da funcionária que recebeu a comunicação, a diligência não foi informada ao Presidente da Câmara a tempo para interposição do Recurso, pelo que se decidiu pela declaração de nulidade dos procedimentos, a partir da abertura do prazo para o contraditório, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal [5].

Em face do exposto, pede o recebimento e provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e declarada a nulidade do processo a partir das fls. 239 dos autos de prestação de contas, reabrindo-se prazo de 15 dias para o exercício do contraditório.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 3900/08, fls. 96/99) aponta que há divergência entre o entendimento que este Tribunal manifestou nos Acórdãos nº. 869/08 e 1359/06, a qual estaria, no entanto, atualmente superada em favor do entendimento de que não é exigível, em processo de prestação de contas, a citação pessoal do responsável quando a comunicação for recebida por servidor do Poder. Aduz que ratificar a conclusão contrária poderia inviabilizar o funcionamento deste Tribunal, cabendo ao responsável estruturar o funcionamento da Entidade de modo a atribuir a um servidor de confiança a função de receber as comunicações que lhe são dirigidas por via postal, quando não as puder receber pessoalmente.

Afirma que, de fato, a presunção adotada é no sentido de que o responsável conhecerá o teor das comunicações que lhe são encaminhadas, e somente prova suficiente em contrário, de iniciativa do responsável, poderia elidir tal presunção. No processo em questão, acostou-se declaração do funcionário municipal que assinou o Aviso de Recebimento do ofício nº 1263/04, destinado ao Sr. Jaime Higinho dos Santos, informando tal documento foi extraviado juntamente com outras correspondências. Tal declaração, no entanto, não afastaria a presunção aduzida, uma vez que, se o servidor assinou a carta – e lembra-se de que a deixou em cima da mesa – ainda que tenha mesmo sido extraviada, deveria lembrar-se também de comunicar o fato ao Prefeito. Este último, por sua vez, deveria ter tomado providências perante este Tribunal para informar-se sobre o teor da correspondência extraviada, o que não ocorreu.

Por fim, em face da importância da resolução da questão para a correta instrução dos processos de prestação de contas nesta Corte, sugere ao relator que suscite incidente de Uniformização de Jurisprudência para definir se o Tribunal deve exigir, ou não, em processos de prestação de contas, que as notificações encaminhadas por via postal sejam recebidas pessoalmente pelo responsável, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu improvimento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9309/10, à fls. 104/107, entende não estar demonstrada a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação inicial e a decisão final foram enviadas e recebidas no prédio da Prefeitura Municipal, conforme comprovam os Avisos de Recebimento às fls. 239 e 260 do processo de Prestação de Contas originária. Ressalta que o entendimento manifestado no Acórdão recorrido encontra similitude no procedimento adotado nos processos de execução pela Fazenda Pública, em que, há vários anos, se substituiu a notificação pessoal pela via postal, considerando-se citado o réu apenas pela entrega da correspondência no seu endereço (conforme as disposições artigo 8º da Lei Federal nº 6830/1980 [6]).

Ademais, aponta que a afirmação de que a notificação extraviou-se depois de chegar à Prefeitura corrobora a tese de que efetivamente o ato processual ocorreu, escapando à alçada desta Corte a análise do trâmite das documentações enviadas às Prefeituras, depois de nelas recebidas. Além disso, não houve sequer comprovação de que aquele funcionário seria encarregado de receber a correspondência, e nem a demonstração da realização de diligência buscando esclarecer o eventual destino do material.

Por fim, discorda com a proposta de instauração de Uniformização de Jurisprudência, por entender estar demonstrada nos autos a ocorrência da notificação e tratar a matéria de caso isolado de divergência de entendimento, acompanhando à Unidade Técnica nas demais conclusões.

**VOTO**

O presente Recurso de Revisão foi ofertado com fulcro no art. 74, IV, da Lei Complementar nº. 113/05, com o Recorrente tentando demonstrar a divergência jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação do art. 51, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que, em alguns casos, tem-se considerado por realizada a citação com a simples juntada aos autos do Aviso de Recebimento assinado por servidor do Poder, e em outros, tem-se reconhecido a nulidade da notificação assim realizada, em virtude da sua não comunicação ao responsável pela Prestação de Contas.

De fato, observa-se que na decisão paradigma (Acórdão nº 1359/06 do Tribunal Pleno) mesmo constando no processo Aviso de Recebimento nominado por servidora da Câmara, decidiu-se pela nulidade do ato, em face da não comunicação da notificação ao responsável pela Prestação de Contas. Tal posicionamento diverge do adotado no Acórdão atacado, que assim dispôs: “Com vênha aos argumentos recursais, não pode prosperar a tese de que, como as notificações encaminhadas por esta Corte não foram recebidas diretamente pelo Sr. Jaime Higinho dos Santos não seriam válidas. Considerando que todas as comunicações foram encaminhadas para endereços corretos, havendo os avisos de recebimento sido assinados, inclusive, por funcionário da Prefeitura e pela irmã do Sr. Santos, entende-se que não existe qualquer nulidade no procedimento.” Demonstrou-se, nos autos do Recurso, que a citação questionada referia-se àquela cujo aviso de recebimento foi assinado por funcionário da prefeitura, e não à realizada perante a irmã do Recorrente, pelo que restou comprovada a similitude entre as situações fáticas objeto de decisões divergentes, merecendo ser conhecido o Recurso.

Observo, porém, quanto ao mérito, não prosperarem as alegações do Recorrente, uma vez que a jurisprudência mais atual desta Corte tem se posicionado no sentido de haver presunção de que, havendo nos autos aviso de recebimento assinado por funcionário do poder, o responsável conhecerá o teor das comunicações que lhes são encaminhadas (Acórdão 2.293/2010-Tribunal Pleno). Isso, em virtude de os processos de prestação de contas perante esse Tribunal possuírem um rito mais informal do que os judiciais, sendo instaurados pelos os próprios responsáveis, pelo que a adoção de entendimento contrário poderia inviabilizar o próprio exercício da jurisdição.

Ademais, no caso em tela, ficou demonstrado que o ato citatório efetivamente ocorreu, em face da própria declaração acostada aos autos, que informa que a notificação extraviou-se depois de chegar à Prefeitura. Como bem observa a Unidade Técnica, uma vez constatado o extravio, deveria ter se tomado providências buscando o conhecimento do seu conteúdo, o que não ocorreu. Observe-se que aqui sequer favorece ao Recorrente a tese habitual de dificuldade de acesso a documentos, visto que se encontrava em exercício do mandato em 2004, época do envio do ofício de citação.

Quanto à proposta de instauração de Uniformização de Jurisprudência, acompanho o Órgão Ministerial, por entender tratar-se a hipótese de caso isolado, para cuja solução se presta o Recurso de Revisão.

Diante do Exposto, acompanho os pareceres uniformes, **VOTO**, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 869/08

– Pleno (Recurso de Revista), e por consequência, a recomendação de irregularidade da prestação de contas do Município de Figueira, exercício de 2002, consubstanciada na Resolução nº 2.532/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 869/08 – Pleno (Recurso de Revista), e por consequência, a recomendação de irregularidade da prestação de contas do Município de Figueira, exercício de 2002, consubstanciada na Resolução nº 2.532/2005., acompanhado os pareceres uniformes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

<sup>1</sup> *Conforme procuração à fls. 69.*

<sup>2</sup> *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

(...)

*IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

(...)

*IV: divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

*§ 4º. No caso do inciso IV a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no Periódico Atos oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do Acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência.*

<sup>3</sup> *Art. 54. As citações e intimações serão feitas:*

*I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;*

*Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1st Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

<sup>4</sup> *Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*

*Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.*

<sup>5</sup> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

<sup>6</sup> *Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

**ACÓRDÃO Nº 3537/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 527113/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : CONSULTA

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Consulta. Município da Lapa. Conhecimento. Legislação eleitoral. Pleito na esfera federal e estadual. Interpretação restritiva. Inaplicabilidade das vedações aos agentes municipais. Jurisprudência consolidada.

**RELATORIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município da LAPA referente à aplicação, pelo Município, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre matéria eleitoral, no que concerne à aplicabilidade das vedações contidas em seu art. 73, inciso V, aos agentes municipais, quando da realização de eleições na esfera federal e estadual. Referido dispositivo impõe uma série de restrições aos administradores públicos, quanto à contratação, nomeação, admissão, demissão, concessão, supressão ou readaptação de vantagens de seus servidores na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

O questionamento do consulente decorre da necessidade de interpretação do conceito “circunscrição do pleito” para estabelecer o alcance da aplicação das mencionadas vedações. Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, que conclui que a interpretação mais coerente com o disposto no art. 86 do Código Eleitoral indica que nas eleições municipais, a conduta está vedada a todos os servidores municipais, mas é permitida a quem ocupa cargo nos Governos Estaduais ou Federal; nas eleições gerais, a conduta é permitida aos agentes públicos municipais, e vedada aos agentes públicos estaduais e federais. A assessoria jurídica municipal pondera que o entendimento contrário, afrontaria os princípios da simetria constitucional e da autonomia municipal, uma vez que, nessa hipótese, os Municípios só poderiam nomear, em período eleitoral, ano sim, ano não, e os Estados e a União a cada quatro anos.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator, determinando o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ noticiou a existência de consulta respondida pelo Acórdão nº1561/06 – Tribunal Pleno, relatado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de que “é possível Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante período eleitoral que antecede pleitos federal e estadual, por entender que, quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo, aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997”.

O mesmo entendimento foi consolidado nos Acórdãos nº 1074/06 e nº 204/07– Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 14/10 - DCM, posicionou-se no sentido de que o conceito da expressão “circunscrição do pleito” equivale ao da circunscrição geográfica em que os cargos estão em disputa; desta forma, tratando-se de eleições para cargos situados na esfera federal e estadual, as vedações não se aplicam aos servidores municipais, consoante os julgados apresentados pelo Ementário dessa Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 11602/10, opinou, quanto ao mérito, igualmente, pela inaplicabilidade das vedações constantes no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 aos agentes públicos municipais quando o pleito tiver lugar nos âmbitos estadual e federal.

**VOTO**

Do exposto, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e tendo em vista o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre a matéria, tanto nesta Casa como nos Tribunais Regionais Eleitorais e no próprio Tribunal Superior Eleitoral, adotando uma interpretação restritiva a fim de contemplar os princípios da simetria constitucional e da autonomia municipal, **VOTO** por responder a presente consulta no sentido de que as vedações contidas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 aplicam-se às esferas onde se realizarão as eleições, não se aplicando, portanto, aos agentes municipais na hipótese de disputa de cadeiras nos âmbitos federal e estadual.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que as vedações contidas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se às esferas onde se realizarão as eleições, não se aplicando, portanto, aos agentes municipais na hipótese de disputa de cadeiras nos âmbitos federal e estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO nº 3540/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 151775/06

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

VICENTE LUÍS TEZZA

MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): não consta

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E RECEBIDA COMO DENÚNCIA. READMISSÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA COM BASE EM DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. VÍCIO DE VONTADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO MACULADO POR COAÇÃO MORAL.

1. A existência de elementos objetivos a demonstrar a ocorrência de coação como elemento preponderante para a realização do ato jurídico consubstanciado no pedido de exoneração autoriza o reconhecimento administrativo da nulidade da exoneração por vício de consentimento.

2. Diante da invalidade do pedido de exoneração, não há que se falar em readmissão, sendo desnecessária a análise da constitucionalidade do instituto ou do seu cabimento no caso.

3. Denúncia que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

## RELATÓRIO

Trata-se de relato de irregularidade dirigida à Presidência desta Corte pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Laércio Chiesorin Junior, protestando contra o retorno do Sr. Vicente Luís Tezza ao cargo de auditor da Receita Estadual, sem concurso público, muito embora tenha se desligado a pedido, por motivos particulares, vários anos antes de seu reingresso. Em seu juízo, tal situação é ilegal e não pode perdurar, pois a Constituição Federal exige como requisito para a investidura em cargo público a prévia aprovação em concurso, e o certame pelo qual o referido servidor foi admitido já esgotou sua validade, pois o mesmo foi nomeado no extinto cargo de agente fiscal no ano de 1980.

Inicialmente encaminhada à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Coordenação da Receita Estadual – Secretaria de Estado da Fazenda, a unidade confirmou que o Sr. Vicente Luís Tezza ingressou por meio de concurso realizado em 1980, tendo pedido sua exoneração em 1997, e em seguida sugeriu que o expediente fosse analisado pela Diretoria de Contas Estaduais, uma vez que é de sua competência a análise de todas as contratações de pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Diretoria de Contas Estaduais procedeu com as diligências necessárias junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de obter a documentação relativa ao concurso por meio do qual o Sr. Tezza foi admitido no serviço público, e obteve os editais de abertura e homologação do resultado, e respectivas publicações (fls. 127 e ss.).

Às fls. 14-7 consta o pedido do Sr. Tezza, dirigido ao Governador do Estado do Paraná, no qual requer a “reincorporação ao quadro da Corporação da Receita do Estado como Agente Fiscal”. Na petição, relata que em 18 de março de 1991 fora nomeado Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita, com jurisdição sobre Curitiba, região metropolitana, litoral e Porto de Paranaguá. No exercício da função, teria constatado a existência de fraude na concessão indevida de créditos inexistentes a contribuintes paranaenses, supostamente como abatimento de imposto sobre produtos primários enviados para fora do Estado.

Segundo o Sr. Tezza, a prática foi estancada na sua gestão, dando fim à lesão aos cofres públicos, e motivando a abertura de vários processos administrativos disciplinares contra os servidores públicos envolvidos. Em razão disso, ele e sua família teriam sido vítimas de tentativas de intimidação. Com a transição governamental, as reações se intensificaram, incluindo denúncias caluniosas a este Tribunal e ao Poder Judiciário. Nesta Corte, a denúncia foi julgada improcedente por unanimidade no plenário, e, no Judiciário, foi rejeitada nos termos do artigo 516 do Código de Processo Penal (fls. 18-27).

O ambiente de coação moral teria se agravado ainda mais quando o denunciado deixou o cargo de delegado, o que o forçou a solicitar sua exoneração do serviço público em 12.08.97, em benefício da manutenção de seu equilíbrio emocional.

O pedido de readmissão foi protocolado na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência sob nº 5.952.910-2, e após o trâmite regular, foi concedido, pelo Decreto nº 5.181, do governador do Estado, em 28.07.05 (fl. 122).

Aludido decreto encontra fundamentação no despacho de fls. 107 a 112, o qual, analisando a petição do Sr. Tezza, primeiramente afasta a hipótese de reintegração ao cargo, prevista no artigo 41, § 2º da Constituição Federal, uma vez que não houve demissão, isto é, perda do cargo após regular procedimento administrativo.

O despacho governamental segue em direção diversa, para afirmar que o retorno ao cargo pode ser concedido se presente a conveniência administrativa e existente vaga, por meio do instituto da readmissão, prevista nos artigos 103, 104 e 105 da Lei Estadual nº 6.174/70, denominada Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, que é aplicado subsidiariamente ao regime jurídico da carreira de auditor fiscal.

Fundamenta-se na constitucionalidade do instituto, que não seria incompatível, no caso concreto, ao princípio da prévia admissão em concurso, na medida em que o Sr. Tezza submeteu-se e foi aprovado anteriormente em certame público. Atendido também o requisito da existência de vaga, o então requerente foi readmitido, em cargo equivalente ao que ocupava quando de sua exoneração (auditor fiscal, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002). A readmissão foi concedida com efeitos futuros, sem computar, para quaisquer fins, o período de tempo compreendido entre a exoneração e o regresso ao cargo.

A Presidência desta Corte, em seguida, encaminhou o feito à Diretoria Jurídica, a qual sugeriu a remessa à Corregedoria Geral.

Da Corregedoria os autos foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas (fls. 150-3), que opinou pela ilegalidade da nomeação e imediata demissão do servidor.

O despacho de fl. 157 recebeu a representação como denúncia, determinando a expedição de ofício à parte denunciada, Sr. Vicente Luiz Tezza, para apresentação de defesa e produção de provas.

O denunciado apresentou defesa tempestiva às fls. 159-71, a qual inicia sustentando a suspeição do denunciante. Descreve que o denunciante, Sr. Laerzio Chiesorin Júnior, era chefe da Agência de Rendas de Curitiba, pois era auditor fiscal da Receita Estadual. Quando da sua gestão na 1ª Delegacia Regional da Receita, o denunciante foi exonerado do cargo de Inspetor Regional de Arrecadação. Desse modo, o Sr. Tezza afirma que a presente denúncia não passa de um ato de vingança, causado pelo ressentimento do ora procurador com sua pessoa.

Em seguida, o denunciado esclarece como operava o esquema que fraudava o fisco estadual, e exemplifica o constrangimento moral a que foi submetido com o relato de ameaças e denúncias feitas contra sua pessoa. Procura demonstrar que o pedido de demissão foi uma tentativa de amenizar o contexto opressor em que vivia, sendo viciado na origem. Por fim, defende sua integridade moral e faz um apelo ao senso de justiça desta Corte, requerendo a improcedência da denúncia.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15969/06, fls. 197-9, asseverou que a peça de defesa apresentada tão-só listou as circunstâncias em que se deu seu pedido de exoneração, não atacando o mérito do presente expediente, motivo pelo qual não há como prosperar a situação do denunciado.

Anotou que, após a promulgação da Constituição de 1988, qualquer admissão sem a devida e prévia aprovação em concurso encontra-se defesa, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas na própria carta constitucional. Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona contrária à recepção da readmissão pela nova ordem constitucional.

Não obstante, ressaltou que este Tribunal de Contas, em casos análogos, afirmou a possibilidade de readmissão, condicionando o reingresso à existência de vaga, inspeção médica e interesse e conveniência da administração. Em que pese a existência de precedentes nesta Corte, opina pela procedência da denúncia e demissão do servidor, eis que flagrantemente inconstitucional seu reingresso nos quadros de servidores estaduais.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21602/06, consignou o opinativo da Diretoria Jurídica, pelejando também pela procedência da denúncia, acrescentando ainda que o ato não é apenas ilegal como enseja enquadramento na lei de improbidade administrativa, por tratar-se de admissão de pessoal sem concurso público. Considerando que a denúncia tem o potencial de prejudicar a Secretaria de Estado da Fazenda com a perda de um servidor de seus quadros, foi providenciada a intimação do secretário competente, Sr. Heron Arzua, para complementação do contraditório e da ampla defesa.

A parte intimada apresentou suas justificativas e esclarecimentos às fls. 224-7, argüindo preliminarmente que a competência para o provimento de cargos públicos é do governador do Estado, e que a Receita Estadual não teve qualquer participação direta ou indireta no ato governamental que redundou no reingresso do servidor. Por tais razões, o secretário de Estado da Fazenda não seria autoridade competente para figurar no pólo passivo do processo. Entretanto, no mérito, limitou-se a defender a legalidade do despacho governamental que resultou no Decreto nº 5.181/05, sem acrescentar nada de inédito.

O despacho de fl. 235 acatou a preliminar argüida pelo Sr. Heron Arzua, para o fim de excluir-lo do pólo passivo da denúncia, e determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que informasse se o ato de readmissão do Sr. Vicente Luís Tezza foi submetido a este Tribunal de Contas para o devido registro.

Às fls. 237 e ss. consta a resposta da SEAD-PR, na qual assume que não foi encaminhado o processo de readmissão para registro, esclarecendo, entretanto, que não houve intenção na falha apontada, requerendo que o erro seja reconhecido como meramente formal.

Por decisão monocrática do então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o feito foi convertido em admissão de pessoal, sob o fundamento de que “independentemente da discussão acerca de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, certo é que, no universo dos institutos jurídicos sistematizados pela doutrina pátria, a readmissão encontra seu lugar na categoria dos atos administrativo por meio dos quais o servidor é investido no exercício de cargo, emprego ou função, como uma espécie de provimento derivado, ao lado de outras, como a promoção, a transposição, reintegração e a reversão” (fl. 250).

Distribuído o expediente ao Auditor Cláudio Augusto Canha, houve nova instrução processual e tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro.

Às fls. 266 e ss. foram acotadas as razões da Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, então secretária de Estado da Administração e da Previdência e do Sr. Vicente Luís Tezza. A primeira alega que os artigos 103 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/70 encontram-se em plena vigência e somente poderia ter sua inconstitucionalidade declarada através do incidente próprio previsto no Regimento Interno.

Em seguida, o então relator Auditor Cláudio Augusto Canha submeteu ao plenário desta Corte proposta de voto pela impossibilidade de conversão dos autos de denúncia em admissão de pessoal, amparado nos seguintes fundamentos:

- Os provimentos derivados não estão sujeitos a registro pelos Tribunais de Contas, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 3.468/2007 – 1.ª Câmara – TCU);
- A readmissão não pode ser considerada provimento originário, já que busca seus fundamentos em provimento anterior, cuja ligação com a administração já se encontra rompida por ocasião da readmissão;
- Os atos de admissão não constituem processo em sentido estritamente técnico-jurídico, mas procedimento ou ato complexo, conforme divergência doutrinária acerca desse assunto, mas que é unânime ao afirmar que não se trata de processo;
- No presente caso os autos de admissão foram originados pelo Tribunal de Contas, sendo que a competência para sua submissão à esta Corte é do órgão que admitiu o servidor. A proposta foi acolhida pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 1500/08), que determinou o retorno dos autos ao Corregedor-Geral.

Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas reiteraram seus entendimentos nos pareceres de fls. 327-330.

Mediante protocolo de nº 107513/10, o interessado Vicente Luís Tezza requer a juntada de cópias dos autos nº 746/2007, provenientes da Procuradoria-Geral de Justiça, os quais tratam de procedimento administrativo instaurado no Ministério Público estadual a partir de solicitação do então deputado estadual Barbosa Neto para que fosse apurada a regularidade da readmissão em tela. Concluiu o Procurador-Geral de Justiça, acatando pronunciamento do Subprocurador-Geral Lineu Walter Kirchner, que não houve lesão aos princípios regentes da Administração Pública, de sorte que o expediente foi arquivado.

É o relatório.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as inúmeras menções a readmissão presentes nos autos, entendo que o deslinde do caso concreto não passa pela análise da constitucionalidade desse instituto, sua previsão em lei estadual, seus requisitos, etc.

Em verdade, a solução do caso prescinde da análise do cabimento da readmissão, pois precede a ela. Trata-se do reconhecimento administrativo da nulidade da decisão que exonerou o Sr. Vicente Luís Tezza do quadro de auditores fiscais do Estado do Paraná. Sendo nula a desinvestidura, não há que se falar em readmissão.

Com isso, fica superada a preliminar levantada pela Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, quanto à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, vez que não se adentra em discussão quanto à validade da readmissão em face da Constituição Federal. Tampouco são relevantes, para a análise do mérito da denúncia, os precedentes desta Corte relacionados a readmissão de pessoal.

A nulidade do ato administrativo é a conclusão inexorável a que se chega quando analisadas todas as circunstâncias do caso concreto, pois diversos elementos comprovam que o servidor foi vítima de coação moral. Neste particular, corroboro todas as conclusões do Ministério Público estadual.

Por oportuno, peço licença para transcrever trechos da decisão do Procurador-Geral de Justiça, amparada em opinativo do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, de fls. 333-359, no qual se conclui que “a manifestação de vontade externada pelo interessado – materializada em seu pedido de exoneração – foi efetivamente contaminada por vício do consentimento consubstanciado em coação moral à qual não lhe pareceu possível resistir”. Após discorrer a respeito dos vícios de consentimento, o pronunciamento avalia que o ato jurídico consubstanciado no pedido de exoneração deve ser considerado contaminado por vício:

“...restando identificada na espécie a coação como elemento preponderante para a realização do ato jurídico – o pedido de exoneração –, serve ela de elemento constitutivo negativo para justificar a invalidade da manifestação de vontade viciada, dando margem, por consequência, à recondução do servidor ao serviço público”.

Em seguida, invoca jurisprudência e assevera, citando Hely Lopes Meirelles, que “é plenamente viável o reingresso de servidor público aos quadros da Administração quando, viciado o ato exoneratório pela coação, é anulada administrativamente sua desinvestidura”. E finaliza:

“Precedentemente à readmissão do interessado, a Administração, motivadamente, revelou que tal atendia ao interesse público; certificou-se a existência de vagas na Carreira de Auditor Fiscal do Estado do Paraná, tendo sido o servidor considerado fisicamente apto para o retorno ao serviço público.

Diante dos elementos acima colacionados e por não se verificar lesão aos princípios regentes da administração pública, não há por consequência motivos que justifiquem a continuidade do presente feito, pelo que a presente manifestação define-se no sentido de ser ele arquivado.” Com efeito, há elementos concretos que comprovam a ocorrência de coação moral sobre o Sr. Vicente Luís Tezza.

Destaco especialmente a denúncia que foi movida contra sua pessoa nesta própria Corte, de número nº 5.199/94, relatada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que foi julgada improcedente através da Resolução nº 3.248/95. Ressalto também a ação penal nº 96.1948-7 proposta contra o denunciado, que foi igualmente rejeitada pelo Poder Judiciário. Note-se que ambas foram propostas pelo então Sindicato dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais do Estado do Paraná, o que denota o descontentamento da categoria com a atuação do denunciado na Delegacia Regional da Receita. Nesse sentido, digno de registro também o relato do Sr. Ruben de Azevedo Quaresma, ex-diretor do Departamento de Operações Especiais da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro – o qual se admite como prova testemunhal –, que descreve as operações de combate a práticas ilícitas no âmbito dos Fiscos estaduais do Rio de Janeiro e do Paraná. Além disso, o testemunho corrobora os relatos de ameaças à integridade física do Sr. Vicente Luís Tezza.

Assim, é perfeitamente possível identificar no caso a ocorrência de coação como elemento preponderante para a realização do ato jurídico consubstanciado no pedido de exoneração, restando maculado o ato exoneratório por vício de consentimento.

Diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, em:

- julgar improcedente a denúncia, por restar configurada na espécie a ocorrência de coação como elemento preponderante para a realização do ato jurídico consubstanciado no pedido de exoneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela improcedência da denúncia, mas adotando fundamentos diversos, por entender que o Tribunal de Contas não deve declarar a nulidade do ato de exoneração, devendo limitar-se à análise do ato de readmissão, o que não foi possível no caso em função da falta de citação da autoridade subscritora.

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela procedência da denúncia, por entender que não há um fato específico que comprove a coação moral alegada, razão pela qual considera que a via adequada para a declaração da nulidade do ato jurídico seria somente a judicial, com ampla produção de prova.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 483256/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3541/10 - Tribunal Pleno

**Consulta. Caso concreto. Resposta em tese. Dupla contribuição em padrões. Necessidade de Lei que regulamenta. Direito de opção do servidor, no caso de ausência de Legislação. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Instituto de Previdência do Município de Guarapuava que deseja saber sobre a legalidade do desconto previdenciário incidente sobre “dobra de horário”, ou “segundo padrão”.

Em primeiro momento, a DIJUR manifestou-se pelo não enfrentamento do mérito, por se tratar de caso concreto, a teor do artigo 311, do Regimento Interno.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, apesar da ressalva sobre a necessidade da resposta em tese, deu seu parecer no sentido de que a restituição é devida, porque não há ato normativo que autorize a prática da dobra de horário.

O Ministério Público junto ao Tribunal informou que a Consulta trata de caso concreto, mas optou por seguir no exame de mérito, considerando a existência de assunto de relevante interesse público, nos termos da Súmula 03, desta Casa.

O Parquet relatou que a Lei Municipal 774/98 autoriza a extensão da carga horária dos professores. Informou que as contribuições recolhidas sobre a segunda jornada tendem a beneficiar o servidor, devendo resultar na majoração dos proventos.

Segundo o Procurador, mesmo que inexistisse previsão legal tornando obrigatória a contribuição em exame, ela restaria autorizada, nos moldes do § 5º, art. 1º da Lei Federal 10.887/04. Assim, concluiu que não há base legal para a restituição de valores.

Ao final, se enfrentado o mérito, o MPJTC firmou o que segue.

a) “Pela incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza transitória que compõem a remuneração do servidor;

b) Caso a hipótese não esteja prevista em lei, deve o servidor manifestar sua vontade em contribuir previdenciariamente sobre tais verbas;

c) Pela desnecessidade de restituição dos valores atinentes às contribuições previdenciárias, considerando que estas fazem parte da base de cálculo dos proventos da aposentadoria, nos moldes do art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº. 10.887/2004.”

#### VOTO

Muito embora a consulta tenha contornos de caso concreto, deve ser respondida em tese.

Mesmo verbas transitórias, uma vez recolhidas, devem ser computadas para efeito de aposentadoria, conforme apontou o Ministério Público e nos termos de decisões precedentes desta Casa [1].

Afigura-se, ainda, que há permissivo legal autorizando a extensão da jornada de trabalho, de 20 para 40 horas, o que constituiria a chamada dobra de padrão, em leis locais.

Desta forma, é possível responder em tese ao questionado da forma que segue.

É possível a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias, desde que haja previsão legal e que estas sejam computadas na aposentadoria. Na ausência de previsão na legislação, cabe ao servidor demonstrar seu desejo de contribuir. Mais, não se constatando a ilegalidade do recolhimento, não é cabível a restituição.

Assim, o VOTO é para que se responda nos termos aqui tratados, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto ao TC, de nº7457/10. Lembrando que se trata de resposta em tese, sendo que esta Corte não está respaldando possíveis situações irregulares perpetradas no Município.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta, nos termos aqui tratados, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto ao TC, de nº7457/10. Lembrando que se trata de resposta em tese, sendo que esta Corte não está respaldando possíveis situações irregulares perpetradas no Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**1 Acórdão 713/08 segunda Câmara.**

PROCESSO Nº: 302265/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, SILVIO SEGURO, ALUIZIO BORA, SUELI DE FATIMA ROBACKER, LUIZ FERNANDO BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3543/10 - Tribunal Pleno

**Relatório de Auditoria. Município de Campo Largo. Obras e Serviços de Engenharia. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.**

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia nº. 05/2005, realizada por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – deste Tribunal, no município de Campo Largo.

O trabalho teve por objetivo a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, de acordo com a instrução técnica nº. 23/2004-TC e o atendimento ao plano de auditorias do exercício de 2005, através da análise dos dados enviados ao SIM-AM.

Foram selecionadas 08 (oito) obras, iniciadas entre 2002 e 2004, a saber: 1. Pavimentação da Rua João Backo e outras; 2. Pavimentação da Via Veneza; 3. Recape e Ciclovia na Estrada Mato Grosso; 4. Adequação de Barracão; 5. Pavimentação da Rua Augusto Fabris e outras; 6. Regularização de subleito e outros serviços na Rua Pedro Vaz da Silva e outras; 7. Pavimentação da Rua Vicente Nalepa; 8. Cobertura Metálica da Escola Reino da Loucinha.

Os técnicos encontraram irregularidades, conforme apontaram às fls. 20/21 do Relatório, destacando pagamentos irregulares na pavimentação da estrada Mato Grosso e na cobertura metálica da Escola Reino da Loucinha. Ao final, recomendaram o encaminhamento do Relatório ao ordenador das despesas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, aos membros da Comissão de Licitação e ao engenheiro do município, Senhor Luiz Fernando Bonato, para contraditório. Devidamente citados via ofício com aviso de recebimento, os interessados se manifestaram através dos protocolados ns. 3946-3/06, de f. 44/49, 28575-5/06, de f. 69/154 e 29055-4/06-TC, de f. 156/167, apresentando esclarecimentos e justificativas, bem como juntando documentação.

O Prefeito da gestão seguinte, Senhor Edson Darlei Basso, também foi cientificado para eventual defesa, entretanto, nada encaminhou a este Tribunal.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em sua Informação nº. 15/2006, de fls. 169/201, conclui que as irregularidades apontadas não foram sanadas, recomendando a exclusão dos membros da Comissão de Licitação e do Senhor Luiz Fernando Bonato, de eventual responsabilização, bem como a necessidade de análise jurídica do processo.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11957/10, opina pela aprovação do Relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal, inicialmente, requereu a notificação da empresa Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda., para apresentar defesa, bem como do responsável pelo setor jurídico do município, que se manifestaram nos protocolos nºs. 6533-9/10, de f. 224/270 e 7115-0/10-TC, de f. 271/272, respectivamente.

Finalmente, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, pela Informação nº. 056/2010, de f. 293/297, se manifesta sobre a defesa apresentada pela empresa acima citada, relativamente à obra da cobertura Metálica da Escola Reino da Loucinha, concluindo pela necessidade de devolução de R\$ 63.532,37 (sessenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), corrigidos a partir de 26/03/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda a aprovação do presente Relatório e imputação de devolução de valores, conforme Parecer nº. 10421/10, de f. 298/300.

#### VOTO

Considerando que a unidade técnica, em seu Relatório, apontou a ocorrência de eventual dano ao erário, recomendando a devolução de valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos, relativo às obras da estrada Mato Grosso (f. 21) e da cobertura metálica da Escola Reino da Loucinha, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas; considerando ainda, que o gestor à época, Prefeito Affonso Portugal Guimarães, requereu em seu contraditório, a possibilidade de juntada de provas documentais, preliminarmente, voto pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, a fim de que, indicados os responsáveis pelas irregularidades havidas nas obras acima citadas, de que resultaram dano ao erário e individualizadas suas condutas e quantificados os valores passíveis de devolução, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, a fim de que, indicados os responsáveis pelas irregularidades havidas nas obras acima citadas, de que resultaram dano ao erário e individualizadas suas condutas e quantificados os valores passíveis de devolução, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que a unidade técnica, em seu Relatório, apontou a ocorrência de eventual dano ao erário, recomendando a devolução de valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos, relativo às obras da estrada Mato Grosso (f. 21) e da cobertura metálica da Escola Reino da Loucinha, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas; considerando ainda, que o gestor à época, Prefeito Affonso Portugal Guimarães, requereu em seu contraditório, a possibilidade de juntada de provas documentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 489373/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: FABRICIO MASSARDO (OAB/PR 31203)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3544/10 - Tribunal Pleno**

**Relatório de Auditoria. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Aprovação. Recomendações. Apensamento à prestação de contas da Autarquia, do exercício financeiro de 2005.**

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria – DTC nº. 08/2005 - realizada por técnicos da então Diretoria de Tomada de Contas desta Casa, na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2005, em cumprimento à 1ª meta do Plano de Trabalho – 2005/DTC.

Os trabalhos objetivaram conhecer a origem, composição e escrituração da receita portuária, mais especificamente da receitas de serviços portuários, seus sistemas de controle, apontamentos e conferências internas, para avaliação da segurança e fidelidade das informações apresentadas nos relatórios contábeis e gerenciais da entidade.

Inicialmente, no item II do Relatório, os técnicos prestam informações sobre a entidade auditada e as tarifas portuárias praticadas. No item III, fazem **Considerações Gerais** sobre os seguintes tópicos: 1. Pasta de navio; 2. Sistema de Controle das Operações de Armazenagem; 3. Sistema de Registro de Cargas Gerais; 4. Sistema de Faturamento; 5. Contas a Receber; 6. Contabilidade e, no item IV, sobre as **Circunstâncias Específicas** referentes a: 1. Execução orçamentária da receita; 2. Apontamento dos Dados; 3. Conferência dos Dados; 4. Atualização das tarifas; 5. Conciliações contábeis de contas a receber de clientes; 6. Análise dos ajustes contábeis na conta Débitos de Usuários do Porto de Paranaguá; 7. Análise dos Relatórios da composição do saldo de contas a receber de usuários do Porto de Paranaguá.

Ao final, no item V, apresentaram 09 (nove) recomendações e 03 (três) apresentações de justificativas.

Oportunizado o contraditório ao interessado, este, por meio de seu advogado, apresenta sua defesa protocolada sob nº. 48991-2/09, de f. 429/437, juntando a documentação de f. 438/514. A Diretoria de Execuções através da Informação nº. 121/10, analisou as justificativas e esclarecimentos prestados, ratificando na sua íntegra as recomendações descritas no item V de seu Relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação do Relatório e seu apensamento à prestação de contas da APPA, do exercício de 2005, para fins de análise e decisão única e uniforme, incorporando as recomendações e determinações contidas no Relatório, as quais deverão ser oportunamente monitoradas, conforme Parecer nº. 8165/10.

#### VOTO

Concordo com o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto: **I** - pela **aprovação** do presente Relatório de Auditoria, com seu apensamento à prestação de contas da APPA, referente ao exercício financeiro de 2005, por entender útil à apreciação desta, inclusive para fins de incorporação das recomendações e determinações contidas no Relatório, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno; **II** - pelo **encaminhamento** de cópia do Relatório de f. 03/27 e da Informação nº. 121/10, de f. 516/548, e desta decisão, ao ex-superintendente e interessado, bem como à atual administração da Autarquia, para conhecimento e adoção das medidas corretivas necessárias.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com seu apensamento à prestação de contas da APPA, referente ao exercício financeiro de 2005, por entender útil à apreciação desta, inclusive para fins de incorporação das recomendações e determinações contidas no Relatório, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno; concordando com o Ministério Público de Contas;

II - Encaminhar cópia do Relatório de f. 03/27 e da Informação nº. 121/10, de f. 516/548, e desta decisão, ao ex-superintendente e interessado, bem como à atual administração da Autarquia, para conhecimento e adoção das medidas corretivas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 646678/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3596/10 - Tribunal Pleno**

Ementa: Solicitação de Férias. Período aquisitivo de 2010. A partir de 22 de novembro/2010. Deferimento.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 22 de novembro de 2010, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 13.174/10 e 11.929/10, fls. 11 e 12, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

#### DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho** o **deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias, ao Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 22 de novembro de 2010, referente ao exercício de 2010.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 22 de novembro de 2010, referente ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3597/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 612072/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Contratação de local para sediar a Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios. Homologação e adjudicação do objeto, com inclusão no contrato de cláusula permitindo a retenção do pagamento até a comprovação do recolhimento do ISS devido ou a juntada de certidão negativa de débitos municipais.

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação feita pela Escola de Gestão Pública – EGP, deste Tribunal de Contas, visando à contratação de local para sediar a Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios, no período de 06 a 10 de dezembro do corrente exercício, no valor de R\$ 41.860,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), através de dispensa de licitação.

Segundo relata a unidade solicitante, o evento, realizado em parceria com a Escola de Administração Fazendária – ESAF, teve sua data alterada duas vezes devidos a fatos alheios à EGP, impedindo a realização de processo licitatório para a contratação de local e coffee-break em tempo hábil. Em sua solicitação, a Escola de Gestão Pública destaca as vantagens da realização do evento no local indicado – a Fundação de Estudos Sociais do Paraná – FESP e a compatibilidade do preço apresentado pela Instituição com os praticados no mercado, tendo em vista locações feitas anteriormente por este Tribunal.

A EGP demonstra, ainda, ser a FESP o único local que atende às especificações do treinamento, com disponibilidade de data no período estabelecido.

A Comissão Permanente de Licitação juntou aos autos Formulário de Indicação de Recursos – FIR e minuta do contrato.

Na forma da lei, a Diretoria Jurídica examinou a legalidade da fase interna do certame proposto, através do Parecer nº 13064/10, entendendo que, diante da justificativa apresentada pela unidade solicitante, a situação não se enquadra nas hipóteses de dispensa, mas sim de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, diante da inviabilidade de competição para escolha do fornecedor.

Analisando a documentação acostada, a DIJUR observou ainda a ausência de comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) e de que a contratação não implica em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos.

Por conseguinte, a Diretoria Jurídica conclui pela legalidade do procedimento, desde que juntados os documentos apontados e feita a alteração na fundamentação da contratação.

Em atendimento às questões apontadas pelo órgão jurídico desta Corte, a Comissão Permanente de Licitação anexou ao processo as Certidões Negativas de Débitos de Tributos Estaduais e Federais, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e nova minuta do contrato, constando que o mesmo resulta de inexigibilidade de licitação.

Ausente, no entanto, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, tendo em vista a discussão judicial da FESP com a Fazenda Pública Municipal sobre a sua imunidade tributária.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio do Despacho nº 407/2010, destacou a viabilidade da contratação pleiteada, ainda que ausente o referido documento, diante dos princípios da supremacia do interesse público e da proporcionalidade, uma vez que o treinamento já foi contratado junto à ESAF, de modo que a falta de local para a sua realização acarretaria em prejuízo à Administração.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se mediante o Parecer nº 11944/10, corroborando a instrução do feito e ressaltando que a discussão judicial entre a FESP e a Fazenda Municipal versa tão somente sobre a incidência do IPTU e taxa de coleta de lixo, não se discutindo o ISS, o que pressupõe que o seu recolhimento está sendo efetuado de maneira correta.

Destarte, o MPJTC sugere que, ausente a referida certidão, e como medida acatulatoria, seja colocado no contrato cláusula permitindo a retenção por este Tribunal do pagamento da prestadora de serviços até a comprovação do recolhimento do ISS devido pelo serviço ora contratado (5,0% do valor, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Complementar do Município de Curitiba nº 40/2001) ou a juntada da certidão relativa aos tributos municipais Atendida a sugestão, opina pela homologação e adjudicação da presente licitação.

**VOTO**

Diante dos elementos contidos nos autos e considerando o acima exposto, atendidos os Princípios Constitucionais e os preceitos legais concernentes à matéria, **VOTO**, acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consubstanciado no Parecer nº 11944/10, **pela regularidade do feito, com a inclusão no contrato da cláusula sugerida no parecer ministerial.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e convalidar a contratação de espaço físico e coffee-break, para a realização da Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios, no período de 06 a 10 de dezembro de 2010, com inexigibilidade de licitação, **com a inclusão no contrato da cláusula sugerida no parecer ministerial;**

II - adjudicar o objeto à Fundação de Estudos Sociais do Paraná – FESP, CNPJ nº 76.602.895/0001-04, no valor de R\$ 41.860,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais);

III - autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;

IV - arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3598/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 15510/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Recurso de revista em face do Acórdão nº 2028/09 – Primeira Câmara. Improvimento do recurso e manutenção da decisão, pela irregularidade das contas do Convênio firmado pelo Município de Ibaiti com a SEAB para construção de um matadouro municipal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2028/09, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB no exercício de 1998, protocolada sob nº 3211-9/10, condenando o recorrente, na qualidade de gestor das contas, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 76.360,00 (setenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, e em caso de não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa, além de inclusão do nome do mesmo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

As contas foram julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da falta de apresentação de documentos, pelo gestor, Prefeito do Município de IBAITI, à época, impedindo a devida comprovação dos valores repassados e da regular execução da obra, tendo sido evidenciada a adoção de modalidade de licitação inadequada.

O recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em face do indeferimento, por parte do Relator, da juntada de documentos que considerava essenciais ao julgamento do processo e, quanto ao mérito, aduz que os objetivos do ajuste foram atingidos e que não houve lesão ao erário, sustentando apenas a ocorrência de falhas formais, que ensejariam ressalvas às contas, e não a sua irregularidade.

O Recurso foi recebido pelo Relator do processo através do Despacho nº 34/10, seguindo a tramitação regular nesta Corte.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 16/10, primeiramente rebateu a alegação de cerceamento de defesa apresentada, uma vez que o indeferimento da juntada de documentos pelo Relator se deu com fundamento no art. 357, § 2º, do Regimento Interno, pois as novas justificativas trazidas aos autos não se caracterizavam como documentos novos, não tendo o recorrente, por sua vez, elidido as razões do indeferimento.

Quanto ao mérito, a unidade técnica observou que as irregularidades pertinentes ao uso incorreto da modalidade de licitação (convite, quando o adequado seria tomada de preços), que configuram infrações à Lei de Licitações (Lei 8.666/93), não se enquadram como meras falhas formais, passíveis de conversão em ressalvas.

Por conseguinte, a DAT concluiu pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção do Acórdão atacado.

Diante da nova juntada de documentação pelo recorrente (protocolo nº 12652-6/10), que visou “à comprovação de que os recursos recebidos foram aplicados de forma transparente e idônea”, a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar no processo mediante o Parecer nº 50/10, destacando, inicialmente, que os documentos anexados— “consistem em mero orçamento da obra, elaborado em 29/03/2008, e que nada atestam quanto à execução da mesma ou a correta aplicação dos recursos públicos”.

Ainda considerando os documentos juntados, a DAT constatou que, embora o Município tenha investido recursos próprios na execução da obra avençada após a vigência do Convênio, esta permanece inacabada e inservível à comunidade, com evidente afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da eficiência dos atos administrativos.

Deste modo, a DAT, entendendo que a decisão atacada não merece alteração, reiterou seu posicionamento anterior, pelo improvimento do presente recurso. Contudo, destacou, em sua manifestação, como questão de máxima relevância o dano social ocasionado pelo desperdício de recursos públicos, entendendo oportuna a intimação do Município de IBAITI para apresentação de proposta concreta para a destinação social do bem público em questão. O Ministério Público, acompanhando a instrução daquela Diretoria, opinou pelo conhecimento do recurso, bem como pelo seu não provimento, por entender “inarredável que houve a má aplicação dos recursos públicos, a incompletude documental e o dano ao erário pela atuação manifestamente ilegal do Administrador Público”.

Segundo o parquet, ficou demonstrada a realização de várias licitações na modalidade convite, quando a legislação exigia de modo incontestável, para o valor da obra, a modalidade tomada de preços, nos termos do art. 23, II, “b”, da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, de acordo com o MPJTC, não merece retificação o Acórdão atacado quanto à determinação de devolução, pelo gestor das contas, do valor de R\$ 76.360,00 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais) ao erário, uma vez que o Administrador, ao tempo da obra, recebeu R\$106.000,00 (cento e seis mil reais), obteve rendimentos financeiros de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais) e deveria ter aplicado R\$ 11.000,00 (onze mil reais) como contrapartida, totalizando o valor de R\$ 122.610,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e dez reais), tendo, no entanto, aplicado na obra apenas R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil e dezentos e cinquenta reais).

**VOTO**

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente, pois, conforme observado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o indeferimento de juntada de documentos, com base no art. 357, § 2º, do Regimento Interno, conforme demonstrado por este Relator, deu-se em função de que as novas justificativas não se configuravam como “documentos novos”.

Acato, ainda, as manifestações da DAT, unidade técnica competente para a análise da matéria, e do MPJTC, que no tocante ao mérito concluem pelo não provimento do presente recurso, diante da ausência de novos elementos capazes de elidir as irregularidades que deram ensejo à decisão consubstanciada no Acórdão nº 2028/09 da Primeira Câmara deste Tribunal.

De fato. A adoção de modalidade inadequada de licitação para contratação da obra objeto do Convênio, como apontou a DAT, configura irregularidade em face da afronta à legislação pertinente – Lei nº 8.666/93, não caracterizando mera falha formal, capaz de conversão do item em ressalva às contas.

Da mesma forma, a ausência de documentos, como empenhos e liquidações, termo de conclusão da obra e demonstrativo analítico dos rendimentos de aplicação financeira, impediram a comprovação da correta utilização dos recursos públicos recebidos.

Acato, assim, as conclusões do órgão técnico e do parquet, de que não merece reparo a decisão atacada.

Acolho, por fim, a sugestão contida no Parecer nº 50/10 da Diretoria de Análise de Transferências, de intimação do Município de Ibaiti para que apresente uma proposta concreta para a destinação social da obra avençada.

Diante do acima exposto, acompanhando a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas **nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2028/09 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Município de Ibaiti e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB para a construção de um matadouro municipal, referente ao exercício financeiro de 1998, e determinou a restituição do valor de R\$ 76.360,00 (setenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente atualizados, aos cofres públicos.

Por fim, determino que seja intimado o Município de Ibaiti, para que apresente proposta concreta para a destinação social do bem público em questão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2028/09, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Município de IBAITI e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB para a construção de um matadouro municipal, referente ao exercício financeiro de 1998, e determinou a restituição do valor de R\$ 76.360,00 (setenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente atualizados, aos cofres públicos.

II - Determinar que seja intimado o Município de IBAITI, para que apresente proposta concreta para a destinação social do bem público em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 3600/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 363706/10

ENTIDADE: BANCO ITAÚ S.A

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: convênio celebrado com insituição financeira para concessão de empréstimos a servidores sob consignação em folha de pagamento – dispositivos legais pertinentes devidamente atendidos – regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

O Banco Itaú S/A informa que passou por estruturação societária, de modo que o conglomerado empresarial do qual faz parte passou a ser também integrado pelo Unibanco. Em virtude dessa nova situação, solicitou o “processamento da nova gestão por parte do ITAÚ-UNIBANCO S.A.” nos sistemas desta Corte de Contas.

A Diretoria Econômico-Financeira informou que o Tribunal possuía convênio com o Unibanco para consignação de empréstimos de servidores em folha de pagamento, não havendo acordo semelhante em relação ao Itaú. Dessa forma, mostra-se necessário a atualização do ajuste, ou a celebração de novo convênio.

Após diligências para obtenção de dados junto ao Banco Itaú, a Comissão Permanente de Licitações apresentou, a folhas 97/99, minuta de novo termo de convênio, o qual foi considerado adequado pela Diretoria Jurídica (Parecer 12.772/2.010, a folhas 103), que se manifestou favorável à avença.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.985/2.010, a folhas 107/109) também não apresentou objeções ao convênio. No entanto, entendeu necessário salientar que, de acordo com o disposto no artigo 103, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PR, a receita decorrente do contido na cláusula quarta, item 3, do termo de convênio (R\$ 2,00 por linha impressa no contracheque), deve ser revertida ao Fundo Especial de Controle Externo.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Materialmente observa-se que o ajuste ora em exame não difere do convênio já celebrado anteriormente com o Unibanco, devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa. A única alteração reside no fato de que referida instituição bancária passou a fazer parte do Conglomerado Itaú, mostrando-se necessária a formalização de novo instrumento.

Nesta senda, considerando o atendimento aos pertinentes dispositivos legais, especialmente da Lei 8.666/1.993, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade do ajuste em exame, cabendo à Administração da Casa a decisão acerca da conveniência de sua efetiva celebração.

Precedente o alerta do Órgão Ministerial no sentido de que, de acordo com o disposto no artigo 103, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PR, a receita decorrente do contido na cláusula quarta, item 3, do termo de convênio (R\$ 2,00 por linha impressa no contracheque), deve ser revertida ao Fundo Especial de Controle Externo. Tal procedimento deverá ser observado pela DEF, porém, entendendo que não se mostra necessária a inclusão de expressa previsão no termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a minuta de termo de convênio a ser celebrado com o Itaú Unibanco S/A para concessão de empréstimos a servidores sob consignação em folha de pagamento, deixando a critério da Administração da Casa a avaliação da conveniência da efetiva celebração do ajuste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 3601/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 419554/08

ENTIDADE: município de mariópolis

Interessados: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO – DECURSO de mais de 11 anos até a transferência de propriedade para o município, apesar do pagamento – falta de adoção de medidas com vistas a sanar a irregularidade por parte do gestor denunciado – procedência, com aplicação de multa – inexistência, nos presentes autos, de demonstração de danos ao erário – ciência ao ministério Público estadual, para as providências que entender cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por meio dos Srs. Nelces Alberto Silvestre, Presidente do PMDB de Mariópolis, e Tadeu Sandini Ferst, Delegado do PMDB de Mariópolis, em face do Prefeito Neuri Roque Rossetti Gehlen (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), em virtude de possível prática de desvio de dinheiro público.

Consta do relato que em 30/06/2008 a Vereadora Marilene Mafioletti Debona solicitou à Prefeitura Municipal informações a respeito da aquisição, por parte do Município, de um terreno situado no Lote nº 01 da quadra nº 144, esquina com as Ruas Dez, Onze e Alameda 12, no exercício de 1998. Em resposta, a Prefeitura esclareceu que o referido terreno foi adquirido através de escritura pública (em 26/02/1998), com a finalidade de instalação de Barracões Industriais, com pagamento à vista. Entretanto, os denunciantes informaram que o terreno não está registrado em nome da Prefeitura, mas de terceiro, pois em 11/03/1997 o terreno, até então de propriedade da empresa Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. – CITLA, foi adjudicado ao Sr. Celso Fetter Hilgert, conforme Carta de Adjudicação extraída dos autos de Execução de nº 631/82, nos termos da averbação constante da matrícula do imóvel (Matrícula nº 7.522 – Registro Geral de Imóveis da Comarca de Clevelândia, fl. 09). Os denunciantes indagaram também qual o destino do dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel, que à época totalizou a quantia de R\$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais), conforme escritura pública de fls. 07 e 08. Da aludida escritura pública consta que o vendedor do imóvel em questão era a empresa Clevelândia Industrial e Territorial Ltda., representada pelo procurador Ivan Berton Soldatelli.

O Prefeito Neuri Roque Rossetti Gehlen, gestor à época da aquisição do imóvel, foi preliminarmente intimado para prestar esclarecimentos acerca da notícia de irregularidade trazida, pronunciando-se às fls. 17 e seguintes. Inicialmente, alegou que a Prefeitura Municipal de Mariópolis adquiriu, pela quantia acima mencionada, o imóvel denominado “Lote Urbano n. 01 da Quadra 144, situado na Rua 11”. Afirmou que, quando da aquisição, tomou as cautelas devidas e na oportunidade não havia nenhum gravame ou ônus que inviabilizasse a transação. Contudo, o Município não conseguiu registrar a escritura de compra e venda imediatamente ao ato da compra, vez que, durante o período de 1986 a 1998, o Serviço Notarial da Comarca de Clevelândia, que engloba o Município de Mariópolis, obstaculizou o registro de imóveis localizados no Município de Mariópolis, ante a necessidade de regularização do perímetro urbano deste Município, conforme certidão de fls. 30 e 31, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia, subscrita pela Sra. Nevany Silva Brandalise.

Acrecentou que, quando o Serviço Notarial passou a possibilitar o registro de imóveis urbanos do Município de Mariópolis, não foi possível efetuar o registro, pois já havia sido averbada uma adjudicação advinda da Capital do Estado, por débito da vendedora, o qual não estava anotado na matrícula da imóvel quando da aquisição. Ressalte-se que tal registro foi efetuado em 19 de outubro de 1998.

Ainda, afirmou o denunciado que a vendedora do imóvel, a empresa CITLA, quando tomou ciência da situação, em 25 de março de 1998, encaminhou ofício ao Município alegando que não tinha conhecimento do débito que originou a adjudicação, comprometendo-se a solucionar o entrave (fls. 32). Em 07 de março de 2008 a Prefeitura notificou extrajudicialmente a empresa para solucionar o problema (fls. 33), que, então, propôs a substituição do imóvel adquirido por outro de maior valor (fls. 36), o qual já foi examinado por uma Comissão de Avaliação designada para tal propósito (fls. 37). Informou que a proposta de substituição e a avaliação supostamente estariam sendo remetidas pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, para apreciação da oferta.

Por fim, argumentou não possuir culpa quanto à situação em análise.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº 5369/08, ressaltou estar evidente o dextrato com o patrimônio público promovido pelos gestores do Município de Mariópolis que se sucederam de 1998 a 2008, assim como a afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que se faz presente desde a aquisição do imóvel, em 1998, sem as cautelas legais, até a atual gestão. Isso porque nenhuma providência judicial foi tomada para reaver o valor pago, além de demais prejuízos, a despeito de a empresa vendedora ter sido notificada pela Prefeitura pela primeira vez em 1998 e apenas em 2008, após ter sido novamente notificada, ter oferecido outro imóvel em substituição. Assim, opinou pela admissibilidade da denúncia, solicitando a adoção de medidas para o saneamento do feito, quais sejam:

a) encaminhamento de ofício ao atual gestor, Sr. Benigno José Taffarel, para que apresente defesa, justificando a conduta omissiva acima narrada, bem como, informando a atual situação da transação com a empresa Clevelândia Industrial e Territorial Ltda – CITLA, a situação da posse do referido imóvel, a localização do parque industrial que seria instalado neste terreno e qual seria a destinação do imóvel ofertado em substituição;

b) encaminhamento de ofício ao Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito Municipal durante as gestões 1997/2000 e 2001/2004, para que apresente defesa quanto aos fatos narrados, em especial, no tocante à falta de diligências na aquisição do bem e à omissão na adoção de medidas judiciais durante o período de 1998 até 2004.

c) encaminhamento de ofício ao Controlador Interno do Município e ao Poder Legislativo de Mariópolis, para que, no exercício de suas competências fiscalizatórias, confirmem o valor do bem ofertado em substituição, bem como, examinem a utilidade do mesmo para a satisfação do interesse público.

Em resposta ao ofício encaminhado, a Coordenadora de Controle Interno do Município, Sra. Regeane Pacheco Refinski, encaminhou relatório sobre o tema. Narrou a Sra. Regeane que o departamento contábil, encarregado do registro dos bens adquiridos pelo Município, só tomou conhecimento dos fatos em 2005 e de imediato procurou orientar o então Prefeito, Sr. Benigno José Taffarel, para que adotasse providências para regularizar a situação. Informou que, então, a empresa vendedora foi notificada pela Prefeitura, e, na sequência, as demais providências já noticiadas nestes autos foram adotadas. Esclareceu que a comissão de avaliação fixou, para os lotes oferecidos em substituição, o valor de R\$ 31,50 trinta e um reais e cinquenta centavos por metro quadrado, e para o lote adquirido em 1998 o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) por metro quadrado (laudo de fls. 73-75). Consta também que o imóvel que havia sido adquirido foi avaliado em R\$ 98.040,00 e a soma dos lotes que seriam objeto da substituição pretendida totalizavam a quantia de R\$ 165.953,03. Após a avaliação, foi emitido parecer jurídico favorável à substituição, porém, recomendando que houvesse autorização legislativa. Destacou a Coordenadora do Controle Interno que o valor que seria dado em substituição ao Lote nº 1 da quadra 144 é maior, sendo que os lotes correspondentes possuem melhor localização, podendo ser utilizados para residências, comércio ou indústria. Ainda, informou que o atual Prefeito, Sr. Benigno, decidiu paralisar o processo de substituição do imóvel (fls. 64 e 65).

A Câmara Municipal pronunciou-se às fls. 85, esclarecendo que o Poder Legislativo, até aquele momento, não havia recebido qualquer documentação a respeito da substituição de imóvel pretendida pela CITLA (fls. 85).

Em 03/03/2009 o Prefeito denunciado apresentou defesa reiterando a argumentação formulada preliminarmente. Com relação à conduta omissiva apontada pela DCM em seu parecer sobre a admissibilidade da denúncia, o denunciado alegou que estava tranquilo de que o Município não teria prejuízos, haja vista que a empresa vendedora seria proprietária de inúmeros imóveis no quadro urbano do Município. Adicionou que estariam em andamento novas medidas para solucionar a questão em análise (a pessoa que adjudicou registraria o imóvel em favor do Município ou a empresa restituiria o valor recebido devidamente corrigido), já que o Ex-Prefeito Benigno José Taffarel não remeteu a proposta de substituição à apreciação do Poder Legislativo. Solicitou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a solução em definitivo do impasse (fls. 86 a 88).

Na sequência, em 01/04/2009, o Prefeito denunciado informou que a empresa vendedora CITLA adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 7.522 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Clevelândia do Sr. Celso Fetter Hilgert (adjudicatário) e de sua esposa, e, na sequência, o transferiu ao Município de Mariópolis, conforme consta da matrícula de fls. 93 e 93 verso, a fim de cumprir o contido na escritura pública de compra e venda firmada em 26/02/1998. Foram anexados os documentos de fls. 92 a 96.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais consignou que apesar de ter sido efetuado o registro do imóvel em nome do Município, nada foi informado a respeito da cobrança do valor correspondente à mora de 10 (dez) anos, período em que o Município ficou sem o bem, o que caracteriza prejuízo ao erário. Além disso, entendeu que essa situação configura desídia do denunciado na conservação do patrimônio público, caracterizando ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, inciso X, da Lei Federal 8.429/92. Em razão desses fatos, sugeriu a procedência da representação, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração da conduta negligente do denunciado e do Sr. Benigno José Taffarel e pela determinação de prazo para que o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen proceda à cobrança do valor correspondente à mora da empresa Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. – CITLA no adimplemento da obrigação constituída em 1998, sob pena de ser condenado a restituir ao erário o valor equivalente (Instrução nº 1152/09).

A denúncia foi formalmente recebida pelo despacho de fls. 106. Na oportunidade, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, do Prefeito Municipal e do Controlador Interno do Município, para a apresentação de defesa, alertando-os quanto à possibilidade de ratificar os esclarecimentos anteriormente ofertados.

Às fls. 110 a 113 consta a manifestação da Senhora Regeane Pacheco Refinski, Coordenadora do Controle Interno do Município, que ratificou as informações anteriores e acrescentou que foi efetuado o registro do referido imóvel, em definitivo, para o Município, em virtude do que entendeu estar solucionado o problema referente à denúncia.

O Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito de Mariópolis, apresentou defesa às fls. 114-118, e, da mesma forma, ratificou, em todos os termos, os argumentos até então trazidos.

Quanto ao tardio registro do imóvel, afirmou que tal situação não representa prejuízo ao patrimônio público, aduzindo que o imóvel foi adquirido através de Escritura Pública e registrado no patrimônio da municipalidade no exercício de 1998, estando preservado e disponível a fim de atender aos objetivos da aquisição, qual seja "(...) para que futuramente suprisse as necessidades do município, quando da concessão de terrenos para interessados em instalar indústrias no município." Acrescentou que não existiu e nem existe prazo determinado para a instalação das aludidas indústrias no parque industrial, no entanto, frisou que não poderia o Município deixar de possuir área para esta destinação quando solicitado fosse e que o imóvel está preservado e disponível para atender aos objetivos da aquisição no momento em que houver o interesse por parte de alguma indústria que deseje no Município se instalar. Destacou, ainda, que o imóvel objeto da celeuma valorizou-se desde a aquisição, tendo em vista que a avaliação efetuada atribuiu o valor de R\$ 98.040,00 (noventa e oito mil e quarenta reais), sendo R\$ 19,00 (dezenove) reais por metro quadrado, e à época do negócio o Município pagou R\$ 06,00 (seis reais) por metro quadrado.

O Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek, às fls. 119 e 120, também ratificou os termos da manifestação anteriormente apresentada.

Em manifestação final, a DCM opinou pela procedência da denúncia, reiterando os termos da sua instrução anterior, com a consequente aplicação aos Srs. Benigno José Taffarel e Neuri Roque Rossetti Gehlen, da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, bem como pelo encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. Ainda, sugeriu a intimação do Sr. Benigno José Taffarel (Instrução nº 4026/09).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou integralmente o posicionamento da DCM (Parecer nº 711/2010).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em análise versa sobre irregularidades na aquisição de imóvel por parte do Município de Mariópolis, através de seu Prefeito Municipal, no exercício de 1998.

Os elementos trazidos aos autos revelam que, em virtude de o Serviço Notarial da Comarca de Clevelândia, que engloba o Município de Mariópolis, ter obstaculizado o registro de imóveis localizados no Município de Mariópolis durante o período de 1986 a 1998, ante a necessidade de regularização do perímetro urbano deste Município - conforme certidão de fls. 30 e 31, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia, subscrita pela Sra. Nevanly Silva Brandalise -, não foi possível registrar o bem em nome do Município após a venda por escritura pública, de modo que a propriedade do imóvel não foi transferida, nos termos do caput do artigo 1.245 do Código Civil [1]. Logo que o Cartório passou a efetuar registros novamente, teve de registrar a adjudicação do mesmo imóvel para terceira pessoa, em virtude de decisão judicial proferida antes do negócio entre as partes, que, por não estar registrada, não era do conhecimento do Município.

Atualmente o imóvel já está devidamente registrado em nome do Município no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia, conforme se depreende da leitura da Matrícula de nº 7.522, de fls. 93 (a empresa CITLA recomprou o bem do adjudicatário - pelo preço de R\$ 65.000,00 - para entregá-lo ao Município). Contudo, a transferência de propriedade somente ocorreu mais de 11 (onze) anos depois de o negócio jurídico ter sido formalizado entre o Município e a empresa vendedora, a CITLA, a despeito de esta ter recebido o preço avençado entre as partes por ocasião da celebração da compra e venda, conforme consta da escritura pública de fls. 92.

Destarte, constata-se que, apesar da mora verificada para a conclusão do negócio (de responsabilidade da empresa vendedora, que já havia perdido a propriedade do bem quando o vendeu ao Município, ou seja, vendeu bem que não era de sua propriedade), a situação foi regularizada, pois o bem imóvel objeto da compra e venda agora já integra o patrimônio do Município. Observe-se, porém, que a transferência da propriedade somente foi concretizada após a propositura da presente denúncia.

Por outro lado, resta evidente que, em decorrência da mora da empresa CITLA, deveria o Prefeito Municipal denunciado ter implementado providências com vistas à proteção do patrimônio público. Consta que a empresa chegou a enviar manifestação ao Município, em março de 1998, no sentido de que pretendia adotar medidas para resolver a questão, porém, nada ocorreu em todos esses anos. E o Prefeito denunciado, que permaneceu no poder até 2004, voltando a assumir a Prefeitura em 2009, sequer chegou a cobrar da empresa o cumprimento da obrigação. Essa atitude somente foi tomada em 2008, pelo Prefeito Benigno José Taffarel, por meio de uma notificação extrajudicial. Mesmo assim, somente no último ano de seu mandato.

É clara e indefensável a inércia do denunciado, vez que, embora a transferência de propriedade tenha sido concluída, demorou 11 (onze) anos, sem se atentar para o princípio da indisponibilidade do interesse público. Essa omissão também implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, pois era obrigação do denunciado, a partir da ciência do problema, adotar providências. Tratou-se a coisa pública sem zelo, submetendo-a a vontade do particular envolvido. Observe-se que, caso alguma medida efetiva em face da empresa CITLA houvesse sido tomada, a exemplo da propositura de uma ação judicial, a questão poderia ter sido solucionada anteriormente, proporcionando a utilização da área para o desenvolvimento do Município, nos termos da lei que permitiu a aquisição do imóvel. Sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabe trazer a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro [2]:

"...as pessoas administrativas não tem, portanto, disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental. Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, a denúncia é procedente, pois ocorreram irregularidades na aquisição da propriedade do bem imóvel já indicado, devendo ser atribuída a responsabilidade ao Prefeito Municipal Neuri Roque Rossetti Gehlen, que celebrou o negócio e se omitiu quanto à adoção de medidas em face da empresa vendedora em qualquer sentido, seja para anular a venda, seja para penalizá-la pela conduta levada a efeito. Ressalte-se que apesar de constar alegação no sentido de que a empresa desconhecia que o imóvel era objeto de discussão judicial ou que havia sido adjudicado a terceiro, essa justificativa não poderia ter sido considerada. O fato é que o bem vendido já não pertencia à CITLA, que, assim, agiu irregularmente ao aliená-lo.

Em virtude da conduta omissa acima identificada, que constitui afronta aos princípios aplicáveis à Administração Pública, incumbe aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da atual Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), uma vez que a omissão persistiu até 2009, época em que o referido diploma legal já estava em vigor:

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Instituto para o ano de 2010 o valor de R\\$1.190,96](#))

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Entendo que descabe responsabilizar o Prefeito Benigno José Taffarel, pois somente assumiu a gestão Municipal em 2005, quase sete anos após o ocorrido, e, além disso, chegou a atuar no intuito de reverter a lesão que até o momento estava sendo causada ao Município. Ademais, o mesmo não é parte nos presentes autos, e com base nos motivos que ora exponho, concluo que na fase atual é desnecessária a sua intimação.

Cumpra ponderar, entretanto, que conforme consta da escritura de compra e venda e da matrícula do imóvel, o bem em questão foi adquirido com base na Lei Municipal nº 28/97, que, como foi declarado nos autos, em seu artigo 2º determina que o imóvel deveria ser utilizado para a construção de barracões industriais e/ou como incentivo para novas indústrias no Município. Porém, nada consta nos autos a respeito de prejuízos eventualmente sofridos pelo Município em virtude de não ter obtido a propriedade do imóvel antes de 2009. Não há notícia se tal imóvel já estava destinado a alguma negociação com empresa determinada ou se apenas foi adquirido para possibilitar oportuna instalação de indústrias. Em suma, não há qualquer informação quanto a possíveis prejuízos advindos da mora. Sendo assim, e considerando que o imóvel finalmente passou a ser de propriedade do Município, com valorização (conforme apontaram técnicos em avaliação determinada pela Prefeitura), não vislumbro, nos presentes autos, a ocorrência de prejuízo ao erário. Ressalvo, todavia, que tal hipótese não pode ser afastada e poderá ser objeto de averiguação - inclusive pelo Ministério Público Estadual, que deve ser oficialmente cientificado das irregularidades perpetradas - caso venham a ser fornecidos indícios nesse sentido.

Isso posto, considerando a omissão do gestor denunciado no que se refere à adoção de providências pertinentes para que a obrigação decorrente do contrato fosse adimplida pela CITLA, ou para desfazer o negócio e pleitear indenização por perdas e danos - sujeitando o patrimônio público à vontade de particulares -, em ofensa aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da moralidade e da eficiência, VOTO pela procedência da presente denúncia, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, inscrito no CPF sob o nº 086.373.690-49, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Deixo de propor a recomposição de valores, vez que não foi apurado dano material ao erário nestes autos.

Proponho, ainda, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, ante aos indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia em face do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen;
- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, inscrito no CPF sob o nº 086.373.690-49, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;
- determinar o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, ante aos indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.

PROCESSO Nº: 473315/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: MURILIO FERNANDES COIMBRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3602/10 - Tribunal Pleno**

**Pedido de rescisão. Pedido de liminar com efeito suspensivo. Não concessão. Ausência de demonstração de causa. Não configuração de nexa regimental. No mérito pela improcedência do pedido. Manutenção da decisão.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz MURILIO FERNANDES COIMBRA, ex-presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, no sentido de reverter decisão prolatada nos termos do Acórdão nº. 1242/08 do Tribunal Pleno, que e, sede de Recurso de Revista julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2.001do Legislativo Municipal.

Sustenta que o pedido está conformado com o que dispõe os artigos 494 e 77 do Regimento Interno e Lei Complementar nº 113/05, respectivamente.

Da análise do pedido de efeito suspensivo mediante liminar, entendeu-se ausentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". À vista disso, a Unidade Instrutiva - DCM -, seguida pelo Ministério Público de Contas inclinam-se pelo indeferimento ao pedido.

Aproveitando o ensejo, ambas já adentram ao mérito do pedido culminando, igualmente, pelo posicionamento contrário à procedência do pedido rescisório.

Em rasa síntese, este é o relatório.

**VOTO**

A parte é legítima para a proposição do pedido e o mesmo é tempestivo, portanto, merece acolhimento.

Contudo, face a especificidade da peça, que não se constitui em condição recursal, fato confundido pela parte que trata como se recurso fosse, tão somente pode prosperar a partir do respectivo enquadramento regimental que o disciplina, sem o que a peça se torna inaproveitável ao seu desiderato.

São unânimes as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando de suas análises, que me valho dada a escorrita e precisa grafia que leva a interpretação dos fatos, em particular, aquela contida na instrução nº 2649/10 da DCM, que resume no seguinte teor:

"A simples leitura do item de irregularidade acima indicado, de per si, já imporia mesmo o não recebimento da ação rescisória, que o autor indevidamente trata como recurso. Note-se que na petição inicial o interessado discorre longamente sobre as ilegalidades atinentes à fixação dos subsídios dos agentes políticos e à extrapolação de 10% nos gastos com pessoal. Contudo, não percebe que tais itens já foram julgados regulares pelo Tribunal, e que a desaprovação reside exclusivamente na falta de juntada de documentos essenciais ao exame das contas da entidade, estes relacionados às fls.632 dos autos de prestação de contas. O Acórdão atacado é explícito nesse sentido.

Nesta linha, seria, senão imprescindível, no mínimo útil que o autor reproduzisse as peças que instruíram o exame da prestação de contas e o decorrente recurso de revista, pois, isso permitiria verificar quais os documentos faltantes na prestação de contas, que inviabilizaram a correta análise destas (o art. 494 do regimento Interno trata da instrumentalização da ação rescisória com a reprodução das peças indispensáveis à propositura da ação). Não o tendo feito, sequer é possível avaliar neste momento a efetiva utilidade e importância dos mesmos, em que pese o autor não tenha formulado nenhum pleito neste sentido.

Quanto ao pedido contido na inicial de um exame deste Tribunal pautado na razoabilidade e na proporcionalidade, certamente sabe o autor, assistido por profissional do direito, que tal pretensão não têm espaço no âmbito restrito da ação rescisória, medida de limitadas hipóteses de cabimento, fundada essencialmente na existência de erro no julgamento, violação à lei, ou na superveniência de novos elementos de prova, circunstâncias estas não configuradas no caso destes autos. De observar que o postulante trata em sua peça de ingresso de eventual ofensa ao devido processo legal.

Porém, não esclarece em que consistiu a alegada ofensa, limitando-se a afirmar que algumas justificativas, defesas e esclarecimentos apresentados (presumivelmente na prestação de contas) não foram apreciados pelo Tribunal. Ora, se houve de fato tal omissão, que poderia ter sido suprida por embargos de declaração, o mínimo exigível do interessado seria que reproduzisse as peças por ele utilizadas na prestação de contas e supostamente não analisadas pelo Tribunal no momento oportuno, pois, somente tal agir permitiria comparar a defesa com a decisão que alega ter sido omissa.

Ainda, deve-se apontar que o requerente sequer indica em quais das hipóteses do art. 494 a ação se lastreia, ou seja, não indica qual é o fundamento para sua pretensão, o que também deveria impor o não recebimento da ação.

Assim, quer pela falta de abordagem do autor com relação ao efetivo item desabonador das contas (ausência de documentos), quer pela notória ausência de consistência jurídica da peça inicial da ação, opina esta Unidade pela não concessão da liminar, e, antecipando o exame de mérito, pela improcedência da mesma.

As peculiaridades apontadas no item retro fazem ausente o fumus boni juris, primeiro requisito indispensável para a concessão de liminar em ação rescisória...

Em complemento à análise acima, ainda se faz necessária a apuração do outro requisito: periculum in mora. E este, apesar de alegado, não restou demonstrado, o que impede, sob mais este fundamento, a concessão da liminar..." (grifos no original)

Assim, voto para que a liminar não deva ser concedida em face da ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Quanto ao mérito, que o Pedido de Rescisão seja julgado pela **improcedência**, e conseqüente manutenção da decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1242/08, do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do exercício 2001.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Indeferir a liminar em face da ausência do fumus boni juris e do periculum in mora;  
II - Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, e conseqüente manutenção da decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1242/08, do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do exercício 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 647810/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3603/10 - Tribunal Pleno**

**Férias. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Deferimento.**

**RELATÓRIO**

Ângela Cássia Costaldello, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, requer 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03 de janeiro a 1º de fevereiro de 2011.

A Diretoria de Recursos Humanos através da Instrução nº 396/10 concluiu pelo deferimento. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam no mesmo sentido, conforme Pareceres nºs. 13350/10 e 11986/10, respectivamente.

**VOTO**

Diante do exposto, voto pelo **deferimento do pedido** de férias da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, na forma requerida.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias de Ângela Cássia Costaldello, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03 de janeiro a 1º de fevereiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO nº 3604/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 206383/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. caio marcio noqueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s):

ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº 38609

MACELO BUZATO – OAB/PR Nº 22314

LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº 39554

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº 44112

LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº 48971

EMENTA: REPRESENTAÇÃO proveniente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - cargos de provimento em comissão no âmbito do poder executivo municipal em desacordo com o mandamento constitucional; nepotismo; acúmulo de funções públicas; má utilização de bens públicos.

1. A nomeação de assessor jurídico em comissão somente é possível nas exceções descritas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

2. É nulo o ato de nomeação de servidor caracterizado pelo nepotismo, segundo entendimento consolidado no Acórdão nº 1127/09 – Pleno, por afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

3. É lícita a cumulação de cargo em comissão com cargo efetivo de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do Acórdão nº 1.830/08-Pleno.

4. Prejudicada a análise da acusação relativa à utilização de bens públicos para fins particulares pela ausência de elementos comprobatórios da irregularidade;

5. **Representação que se julga parcialmente procedente**, com determinação de exoneração de servidores e fixação de prazo para a comprovação das providências pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação apresentada pelo Dr. Gabriel Guy Léger, na qualidade de então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, em face da ex-prefeita de Amaporã, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, apontando a existência de possíveis irregularidades no que diz respeito a:

1. Contratação de assessor jurídico mediante carta convite, apesar de a lei municipal prever o provimento através de cargo em comissão;

2. Possível prática de nepotismo com a nomeação do genro da Prefeita para o cargo de Secretário da Administração. Cita também outros funcionários nomeados com relação de parentesco: Sonia Maria Franklin e Maria Aguiete Franklin, cunhadas do Vice-Prefeito, o Sr. Edson Moraes Cruz, ocupariam os cargos de Diretora da Escola Municipal Cecília Meirelles e Encarregada da Divisão da Criança, Adolescente e Idoso, respectivamente; e Josemara Soares dos Santos, sobrinha dos vereadores Cirilo Machado dos Santos e Nélia Aparecida dos Santos Lemos, que ocuparia o cargo de Encarregada da Divisão de Habilitação;

3. Acúmulo de função por parte da servidora Áurea Aparecida Palombo enquanto professora da rede estadual de ensino e Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte;

4. Utilização de bens públicos para fins particulares.

Através do Despacho nº 1089/06, a requerida foi citada a apresentar informações e justificativas acerca dos elementos noticiados no expediente, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância ao art. 5º, LV, da CF.

Em defesa acostada às fls. 16-167, a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa alega que:

1. A requerida assumiu o cargo por força de decisão judicial e, no exercício deste, realizou atitudes que lhe renderam diversos inimigos políticos;

2. A relação dos cargos comissionados estava desatualizada e não correspondia às necessidades do Município. Por tal motivo, foram contratados funcionários em caráter de urgência. Pela ausência de legislação que estruturasse a Administração Pública Municipal, editou-se a Lei nº 138/2005, prevendo o cargo de assessor jurídico com remuneração atualizada. Atualmente o cargo é ocupado pelo Sr. Alcides dos Santos através de cargo comissionado;

3. O Sr. Ricardo Cândido dos Santos não se enquadra na hipótese legal de impedimento prevista no art. 72 da Lei Orgânica Municipal;

4. A Sra. Sonia Maria Franklin não possui relações de parentesco com o Vice-Prefeito e é servidora efetiva há 23 anos;

5. As Sras. Maria Aguiete Franklin dos Santos e Josemara Soares dos Santos não possuem os parentescos sugeridos, bem como foram nomeadas antes do início da vigência da Emenda à Lei Orgânica;

6. A Sra. Áurea Aparecida Palombo foi nomeada para ser Secretária de Educação e é também professora estadual, havendo compatibilidade de horários, pois leciona no período da noite;

7. Utiliza um automóvel da Prefeitura, mas somente em proveito do Município. Indica que realizou licitação para adquirir o referido veículo e que, quando seus compromissos oficiais terminam ao anoitecer, o automóvel pernoita em sua casa no Município de Paranavá;

8. Os celulares comprados pelo Poder Público são utilizados pelo: Diretor do Departamento de Agricultura, Secretário de Administração, Motorista da Ambulância, Assessor Jurídico e a Prefeita Municipal, com a finalidade de diminuir os custos com telefonia do Município, pois foram adquiridos através de plano especial.

Remetidos os autos para a Diretoria de Contas Municipais através de Despacho nº 1586/06, esta diretoria se manifestou através da Instrução nº 2959/07-DCM pela procedência da representação quanto à irregularidade no provimento em comissão do cargo de assessor jurídico, sugerindo que a Prefeitura seja oficiada para tomar providências a respeito deste ponto. Além disso, opinou pela improcedência no que tange o suposto acúmulo irregular de cargos públicos e à suposta utilização particular de bens públicos. Por fim, opinou pela comunicação do expediente ao Ministério Público Estadual para análise quanto à suposta prática de nepotismo.

No mérito, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná manifestou-se, em consonância com a DCM, pela procedência da presente representação quanto à irregularidade na contratação de assessor jurídico e pela improcedência, pela ausência de provas, dos demais itens do expediente.

Posteriormente, a Sra. Yamakawa apresentou Memoriais em face da representação, pelo qual alega que:

1. No caso sobre a contratação irregular de assessor jurídico, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator rejeitaram a denúncia por inexistência de justa causa;

2. Em relação à possível prática de nepotismo, a denúncia foi igualmente rejeitada, através do Acórdão nº 21042/07, por ausência de justa causa.

É o relatório.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, mostra-se necessário avaliar os argumentos da requerida, a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ao dizer que a presente representação não deveria ser recebida por se tratarem de denúncias providas de fonte anônima, a qual não possui legitimidade. A requerida não assiste razão em suas declarações a partir do momento que, apesar de a Lei Orgânica desta Corte de Contas vedar o anonimato de representações e denúncias, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná encampou os fatos alegados pela fonte, entendendo sua veracidade e, por sua vez, deu entrada ele mesmo com este expediente. Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui legitimidade para propor denúncias e representações, como disposto no art. 32, II da Lei Orgânica, e constituir o pólo ativo do presente expediente independente da fonte dos fatos.

Entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, acatando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acrescentando outros fundamentos.

Primeiramente, em relação às supostas irregularidades envolvendo a contratação irregular de assessor jurídico, ressalte-se que esta Corte passou a avaliar, por iniciativa do Ministério Público de Contas, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais** e os entendimentos deste Tribunal expressos no **Prejulgado nº 06**. Com esse propósito, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. A título de exemplo, cito apenas algumas das decisões mais recentes, quais sejam Acórdãos nº 1611/08, 1613/08, nº 1718/08, 1881/08 e 1882/08, todos do Tribunal Pleno.

A Constituição Federal determina que o **concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública**. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.



Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente, decorrente da afronta à Constituição da República. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já confirmou a competência dos Tribunais de Contas de apreciar a constitucionalidade de atos normativos do Poder Público. Veja-se a **Súmula nº 347** do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Pois bem, esse posicionamento acima delineado já se encontrava suficientemente sedimentado no âmbito deste Tribunal, mas até recentemente ainda persistia dúvida quanto às funções exercidas por contadores e assessores jurídicos nas estruturas administrativas dos órgãos públicos – se eminentemente técnicas e impessoais ou baseadas essencialmente na fidúcia. Visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejulgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, culminou no Acórdão nº 1.111/2008, deste plenário, julgado assim ementado: [1] EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ACESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ACESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

O julgado supracitado reconheceu que as funções de advocacia e contadoria públicas são **essencialmente técnicas**, e reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a **via prioritária deve ser os cargos efetivos**, relegando as demais alternativas apenas às situações específicas ou excepcionais.

Após esta explanação, volto à atenção ao caso do Município de Amaporã, em que foi realizado procedimento licitatório em caráter de urgência para a contratação de Assessor Jurídico. A realização da referida licitação, segundo a até então Prefeita Municipal, foi apenas momentânea até a edição da estrutura administrativa municipal. Entretanto, a opção da municipalidade por ocasião da reestruturação mostrou-se equivocada, já que em seguida foi editada a Lei Municipal nº 138/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Amaporã, pela qual se criou o cargo comissionado de Assessor Jurídico. É claro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto a este ponto, como já explicitado em detalhes. O cargo em comissão de assessor jurídico é admitido apenas em duas hipóteses: chefia e direção de departamento jurídico ou assessoramento direto de autoridade, situações que não se enquadram no caso em análise.

Quanto a este particular, portanto, corroboro o parecer da DCM e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e **entendo pela procedência da representação**, sugerindo que seja determinado ao Município que, em sessenta dias, exonere o atual ocupante do cargo ora tido como irregular, recomendando que sejam efetuadas alterações legislativas do Quadro de Pessoal a fim de alterar a natureza do cargo para efetivo.

Anterior às análises dos casos de nepotismo, necessário tecer comentários em relação às conclusões tomadas pelo Ministério Público Estadual quanto a este tópico. Conforme informações trazidas nos Memoriais (fls. 202 – 209), o Ministério Público rejeitou as denúncias alegando a inexistência de elementos probatórios mínimos para consubstanciar a justa causa. Em análise do caso e das provas trazidas nos autos, esta Corte de Contas, ao contrário da decisão ministerial estadual, entendo que de fato existe o mínimo suficiente de indícios de materialidade de ilícito a ponto de ser possível a análise de mérito da questão por parte deste Tribunal.

Voltando para o caso em questão, das possíveis práticas de nepotismo, destaco o texto do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Amaporã, que diz:

Art. 72. Nos cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, é vedada a nomeação de cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, dos titulares dos seguintes mandatos ou cargos, salvo os casos de direito adquirido:

- I. Prefeito;
- II. Vice-prefeito;
- III. Secretários Municipais;
- IV. Presidentes, superintendentes, Diretores Gerais, Diretores Executivos ou titulares de cargos equivalentes nas entidades da administração indireta e fundacional;
- V. Vereadores;
- VI. Diretor Geral da Câmara Municipal.

§ 1º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos companheiros ou companheiras dos titulares dos cargos ou mandatos indicados, bem como aos respectivos parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral, até grau ou por adoção. (sic)

Deve ser mencionada, ainda, a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

A partir do exposto nos autos, verifica-se, em primeiro lugar, que o Sr. Ricardo Cândido dos Santos, nomeado ao cargo de Secretário de Administração, não se enquadra nas disposições legais do referido artigo ou da Súmula Vinculante, já que não é parente da Prefeita de Amaporã. Quanto ao caso da Sra. Josemara Soares dos Santos, não se demonstra afronta à Súmula Vinculante eis que não fica caracterizado o nepotismo cruzado (“ajuste mediante designações recíprocas”).

A Lei Orgânica, por sua vez, seria em tese aplicável ao caso, eis que vedá indistintamente a nomeação de parentes de vereadores no âmbito do Executivo e do Legislativo municipais, não fosse a ressalva contida no final do caput do artigo 72. Nota-se a Sra. Josemara Soares dos Santos foi nomeada através do Decreto nº 072/2004 (p. 157), ou seja, anteriormente à edição da emenda à lei orgânica que deu a atual redação ao art. 72. Por conformidade à própria lei, a servidora goza de direito adquirido.

O parentesco da servidora Sônia Maria Franklin Monteiro com o vice-prefeito Edson Moraes Cruz é contestado pela representada em suas razões de defesa e, diante da inexistência de elementos nos autos para que se afirme o contrário, deve prevalecer a alegação da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa.

Entretanto, quanto à servidora Maria Aguiete Franklin dos Santos, nomeada para o cargo de Encarregado da Divisão de Assistência ao Menor, Adolescente e Idoso através do Decreto nº 071/2004 (p. 158) e acusada de ser cunhada do até então vice-prefeito, o Sr. Edson Moraes Cruz, mostra-se clara a sua nomeação irregular no referido cargo. A Súmula Vinculante nº 13 anteriormente transcrita é objetiva ao dizer que a nomeação de parente por afinidade até o terceiro grau para exercer cargo em comissão é irregular e viola a Constituição Federal. No caso em questão, pelo fato de a requerida em sua defesa não ter contestado o grau de parentesco entre a servidora e o vice-prefeito, entendo como sendo de fato verdadeira a afirmação.

Vale dizer que esta Corte de Contas apreciou o alcance da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que resultou nas conclusões consolidadas no Acórdão nº 1127/09 – Pleno, das quais destacamos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

**1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;**

Considerando que o ato de nomeação no referido cargo em comissão é nulo por caracterizar nepotismo direto, recomendo a determinação ao Município de Amaporã para que, em quinze dias, exonere a referida servidora.

Dessa forma, entendo pela **procedência parcial da representação** quanto a este particular. Em relação à cumulação irregular de cargos públicos, destacamos o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

...  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;”

Como observado nos autos, a referida servidora, a Sra. Áurea Aparecida Palombo, leciona no período noturno e durante o dia desenvolve a atividade de Secretária de Educação no Município, a qual não pode ser considerada função técnica para fins do disposto na referida norma constitucional. Entretanto, esta Corte já consagrou o entendimento de que a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável a cargos de provimento efetivo. Refiro-me ao Acórdão nº 1830/08- Pleno, de cujo voto condutor, da autoria do Auditor Eduardo Sousa Lemos, transcrevo o seguinte trecho:

A vedação a que refere a norma constitucional é relativa a acúmulo de cargos de provimento efetivo e não comissionado. Basta verificar que a Constituição ao utilizar as expressões “cargo” ou “cargos” sempre se refere a cargos efetivos, como por exemplo, no art. 37, II: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

6. É certo que a Constituição exige concurso público para investidura em cargo, mas não para qualquer cargo, impõe-se apenas para aqueles definidos em lei como cargo de provimento efetivo, mesmo porque o acúmulo de cargo efetivo com o comissionado está disciplinado no inciso V, do art. 37, verbis:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

7. Desse modo, as funções de confiança deve ser preenchidas, em sua totalidade, por ocupantes de cargo efetivo, ao passo que para os cargos comissionados, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pode a lei fixar percentuais, casos e condições em que serão nomeados servidores de carreira, isto é, servidores titulares de cargos efetivos, quando acumularão a titularidade dos dois cargos (efetivo e comissionado), podendo a lei prevê opção pela remuneração de um dos cargos ou ainda da totalidade de um mais um percentual do outro. Nesses casos, a acumulação é lícita.

8. Para assegurar-se a assertiva da licitude da acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, o art. 37, XVII, da Constituição, determina que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, mas não há referência a cargos comissionados, verbis:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

9. Feitas essas considerações, não vejo vedação alguma para o titular de um cargo efetivo de professor com carga horária de 20 horas acumular o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Esportes. Resta esclarecer apenas que o cargo é de natureza administrativa, devendo haver compatibilidade de horários e que o estágio probatório ficará suspenso enquanto perdurar a nomeação para o cargo comissionado, recomendo-se a contagem de prazo e avaliações periódicas após a exoneração do cargo em comissão.

Dessa forma, por se enquadrar nos requisitos permissivos para a cumulação de cargos disposto na Constituição Federal, **concluo que a representação é improcedente neste ponto.**

Por fim, no que diz respeito à utilização de bens públicos para fins particulares, não existem quaisquer elementos nos autos que comprovem as irregularidades alegadas na denúncia. Portanto, pela falta de elementos que comprovem a má utilização do bem público, não sendo possível tirar conclusões objetivas, **entendo pela extinção sem julgamento de mérito quanto a este particular.**

Por todo o exposto, **VOTO** pela **procedência parcial da presente representação**, no que diz respeito ao provimento de cargo em comissão de assessor jurídico, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, e quanto à nomeação da Sra. Maria Aguiete Franklin dos Santos em cargo em comissão, em afronta à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal; pelo arquivamento sem julgamento de mérito quanto à suposta utilização de bens públicos para fins particulares e pela improcedência quanto aos pontos remanescentes, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar **procedente em parte** a representação promovida contra o Município de Amaporã e a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, para o fim de declarar irregular o provimento em comissão do cargo de assessor jurídico, por constituir função técnica incompatível com assessoria, chefia ou direção, nos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

- determinar ao atual gestor que **comprove a exoneração do servidor ocupante do cargo de assessor jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias;**

- **alertar** à mesma entidade que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, **recomendando**, para este fim, a extinção do cargo de provimento em comissão que não seja efetivamente destinado à função de direção, chefia e assessoramento

- julgar **procedente em parte** a representação promovida contra o Município de Amaporã e a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, para o fim de declarar irregular a nomeação da Sra. Maria Aguiete Franklin dos Santos em cargo em comissão, por contrariar a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

- determinar ao atual gestor que **comprove a exoneração da Sra. Maria Aguiete Franklin dos Santos no prazo de 15 (quinze) dias;**

- arquivar a representação sem julgamento de mérito quanto à suposta utilização de bens públicos para fins particulares, por ausência de elementos comprobatórios;

- julgar a representação improcedente quanto aos pontos remanescentes;

- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual da comarca competente pelo Município de Amaporã, solicitando auxílio na fiscalização do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**1** Íntegra disponível em **para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>).

PROCESSO Nº: 288367/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3605/10 - Tribunal Pleno

**EMENTA.** Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Esclarecimentos prestados no contraditório com condão de sanear as irregularidades apontadas inicialmente. Pelo provimento do Recurso. Reforma da decisão recorrida para aprovar as contas em epígrafe. Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Cascavel em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1541/07 - 1ª Câmara, que julgou desaprovadas as contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2005.

As situações que ensejaram a desaprovação em tela foram as seguintes:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: 1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cascavel, exercício de 2005, tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 596, caracterizando a irregularidade formal das contas, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios e realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, com remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da eventual caracterização de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

**Das Razões Recursais**

O Recorrente fundamenta seu recurso nos seguintes termos:

**a) Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:**

Quanto ao credor IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, cuja inconsistência reside na ausência de lançamento contábil, referente ao exercício de 2005, afirma o Interessado que os pagamentos ocorreram no exercício, contudo o lançamento contábil se deu no exercício financeiro de 2006.

Em relação ao credor PMAT/BNDES, cuja irregularidade se refere a ausência de contabilização no exercício de 2005 dos valores concernentes a correção da dívida, esclarece que no mesmo exercício foram lançadas as amortizações, enquanto que a correção contábil ocorreu no exercício financeiro de 2006.

**b) Precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada:**

Justifica que o pagamento da importância de R\$ 29.567,77 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente ao precatório judicial de titularidade do Sindicato dos Professores Profissionais de Cascavel foi realizado, apresentando comprovante, tendo sido inscrito os demais em dívida fundada, bem como, esclarecendo que houve a quitação deste valor.

**c) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de dispensa – Lei nº 8666/93:**

O Recorrente presta esclarecimentos relativos a este ponto, destacando os empenhos apontados:

- **Empenhos nºs. 6577, 6578, 10156, 101623 e 10164** – afirma que se referem a processos de dispensa de licitação, cujos objetos eram a celebração de Termos de Parceria com OSCIP (Centro Integrado e Apoio Profissional), observando as normas legais.

Destaca que o termo de parceria foi celebrado e que tinha por fim o atendimento psiquiátrico e de reintegração social de usuários de drogas, requerendo que seja a irregularidade afastada ou, não sendo este o entendimento, transformada em ressalva, face da ausência de dolo.

- **Empenhos nºs. 45, 47, 56, 101623 e 10164** – assevera que se trata de aquisição emergencial de combustível para atendimento das Secretarias Municipais e que a irregularidade teria ocorrido em razão da verificação da ausência de cadastro no sistema do processo nº 001/2005, no sexto bimestre de 2005. Contudo, o sistema não permite que se homologue um processo com data anterior ao bimestre.

- **Empenho nº 5852** – a irregularidade apontada seria referente a ausência de vencedor no processo nº 052/2005 e informação posterior a data do empenho, não tendo sido localizada a comprovação da licitação.

Esclarece que houve um equívoco no cadastramento do nome da empresa, contudo os demais dados estão corretos.

- **Empenhos nºs 794, 795, 854, 5719, 5737, 16081 e 16083** – a respeito destes empenhos a Diretoria de Contas Municipais destacou a falta de comprovação do processo de licitação, razão pela qual anexou o processo licitatório, cujo objeto é a manutenção dos equipamentos e substituição de máquinas adquiridas em licitação ocorrida no exercício de 2001.

- **Empenhos nº 531, 6583 e 11365** – referem-se a contratação dos serviços jurídicos do doutor Miguel U. Carginin, que teria ocorrido na gestão anterior, cujos pagamentos de parcelas remanescentes se deram no exercício financeiro de 2005.

Esta contratação se deu em 09 de julho de 1989 para atuar em relação à cobrança do Precatório Requisitório nº 15008/89, cuja efetivação se deu sem licitação, com amparo nos artigos 12, V e 23, II do Decreto-Lei nº 2300/86.

- **Empenho nº 9092** – segundo a Diretoria de Contas Municipais, a contratação da senhora Maria Izabel Carvalho não foi justificada pela Secretaria Municipal de Saúde, documento que foi trazido em anexo ao presente recurso.

**Das manifestações das unidades deste Tribunal:**

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2716/08-DCM, opina pelo provimento do Recurso no que tange às despesas sem licitação, com as devidas ressalvas e, quanto aos repasses de verbas para ONG's e OSCIP's, opina pelo encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Parecer nº 385/08-DAT, concluiu pelo desentranhamento da documentação relativa aos convênios para, por meio do procedimento específico, realizar a sua análise que, segundo Informação nº 2625/08 da Diretoria de Protocolo, constam do Processo nº 27962-0/08.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 1407/09, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu pela negativa de provimento nos seguintes termos:

**Quanto ao mérito**, o Ministério Público ressalta a fixação anterior por parte desta Corte dos parâmetros e lineamentos a serem seguidos quando do repasse de recursos públicos em favor de organizações sociais de interesse público – as chamadas OSCIP's – ainda que naquela oportunidade o TCE/PR tenha especificamente analisado a "terceirização de serviços públicos de saúde".

Com a devida vênia, há um cem número de requisitos formais e de parâmetros de conteúdo a serem observados quando a Administração Pública repasse verbas orçamentárias em favor destas entidades integrantes do terceiro setor. Todos estes requisitos têm como objetivo evitar o desvio de verbas públicas, seu repasse inapropriado, o enriquecimento indevido de agentes fora e dentro do Estado bem como moralizar a utilização de entidades fora da Administração Pública que de fato auxiliem na prestação de serviços de efetivo interesse público.

Nos autos em referência, observa-se que a despeito da anexação de novos documentos, em momento algum desconstituíram-se as irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas contra as quais se insurge o recorrente, razão pela qual o **parecer ministerial é no sentido de que seja negado provimento do presente Recurso**, conforme o parecer exarado anteriormente.

**DO VOTO**

Compulsando os documentos que instruem o presente Recurso de Revista, verifica-se, como bem asseverou a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 3235/07-DCM, que algumas das irregularidades apontadas na decisão recorrida foram sanadas e outras que podem ser transformadas em ressalvas, conforme abaixo destacado:

**a) Das irregularidades consideradas sanadas:**

Compulsando a manifestação da unidade instrutora, verifica-se que as despesas referentes aos empenhos nº 794, 795, 854, 5719, 5729, 5737, 5852, 6577, 6578, 6579, 9092, 10156, 10162, 10164, 16081 e 16083, foram consideradas sanadas, concluindo pela regularidade.

- **Despesas relativas aos empenhos 531, 6583 e 11365** - se referem à contratação do advogado Miguel Uliana Carginin, para atuar em relação à cobrança do Precatório Requisitório nº 15008/89, sendo que cada empenho totalizou R\$ 13.519,68, R\$ 14.387,64 e R\$ 17.984,55, respectivamente, que foi realizado com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 12, V e 23, II do Decreto-Lei nº 2300/86, fato que levou a Diretoria de Contas Municipais considerar saneada a irregularidade.

**b) Das irregularidades convertidas em ressalvas:**

Alguns itens a Diretoria de Contas Municipais opinou pela conversão em ressalva, conforme abaixo:

- **Despesas relativas aos empenhos nº 45, 47 e 56** – o posicionamento é pelo acolhimento das razões recursais, por se tratar apenas de um equívoco formal ao ser realizado o registro no sistema SIM-AM e esclarece que o fato de a data do processo administrativo e dos empenhos ser a mesma é justificável pela própria situação que ensejou a dispensa de certame licitatório, qual seja, a urgência em se adquirir combustível. De qualquer modo, a irregularidade, ainda que formal, existiu ao se registrar a aquisição no SIM-AM em data posterior à devida...

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1541/07, para **APROVAR** a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Cascavel.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1541/07, para aprovar a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.**

**JAIME TADEU LECHINSKI**

**Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 482780/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**ACÓRDÃO Nº 3606/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA.** CONTRATO Nº 21/2009 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO EDIFÍCIO SEDE DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA. PROPOSIÇÃO DE ADAPTAÇÕES E INCLUSÃO DE CLÁUSULA INDICANDO O FISCAL DO CONTRATO NO ADITIVO. EFETIVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prorrogação do Contrato nº 21/2009, firmado com a Elevadores Atlas Schindler S.A., a ser efetuada com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de três elevadores e dois monta-cargas “Marca Atlas” instalados no edifício sede deste Tribunal.

2. O processo iniciou-se com vistas à contratação direta dos serviços, uma vez que a empresa referida é a única no território brasileiro a prestar serviços de reparos, assistência técnica, manutenção e modernização dos elevadores da marca ATLAS SCHINDLER, bem como no fornecimento de peças originais, decorrendo daí a inviabilidade de competição na contratação, situação de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

3. Todavia, tendo sido observado pelo Parecer nº 11060/10 do Ministério Público que o contrato citado contém cláusula prevendo a possibilidade de sua prorrogação, após manifestação do então relator do processo, auditor Claudio Augusto Canha (Despacho nº 647/10), a Comissão Permanente de Licitação, por meio da Informação nº 32/10, retificou a minuta do instrumento contratual, de forma a que haja a prorrogação.

4. O valor mensal vigente é de R\$ 1.725,00 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais), com valor total de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), tendo sido previsto reajuste para a contratação direta, adotado para a prorrogação, passando o valor mensal para R\$ 1.801,59 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um total anual de R\$ 21.619,08 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos). Além disso, a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2009 contempla alteração parcial do contrato, para incluir a reposição/substituição de peças, cujo valor estimado é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), resultando

5. Da primeira fase processual, direcionada à contratação direta, constam as seguintes manifestações:

I) Informação nº 98/2010, a fls. 12, da **Diretoria de Administração do Material e Patrimônio**, observando que, com relação à manutenção corretiva dos elevadores, poderá ocorrer a troca de peças e componentes, o que demandará em valores que não estão contemplados no Ofício nº 125/2010, da **Coordenadoria de Apoio Administrativo**, a fls. 02.

II) Informação nº 015/2010, da **Coordenadoria de Apoio Administrativo**, informando que “com base nos históricos de gastos com peças para manutenção corretiva, o valor para empenho estimativo para futuras substituições de peças é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”, bem como que “atualmente existe contrato em vigor até 01/01/2011, com valor total de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) e mensal de R\$ 1.725,00 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que na proposta para nova contratação o valor foi reajustado para o valor total de R\$ 21.619,08 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos) e o valor mensal é de R\$ 1.801,59 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos)”. III) Informação nº 100/10, da **Diretoria de Administração do Material e Patrimônio** solicitando autorização da presidência desta Casa para a contratação direta do valor de R\$ 29.619,08 (vinte e nove mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos), sendo que desta quantia, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) refere-se aos estimativos para as possíveis aquisições de peças.

IV) Formulário de Indicação de Recursos nº 76/2010, da **Diretoria Econômico Financeira**, que declara que o montante referido está contemplado na Lei Orçamentária de 2009 e no Plano Plurianual 2009/2011, bem como que as mesmas serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará.

V) Informação nº 80/2010, da **Unidade de Controle Interno**, que atesta que o presente requerimento atende aos requisitos mínimos e obedece ao fluxo previsto na Instrução de Serviço nº 001/2009, podendo o feito prosseguir para superior deliberação.

VI) Minuta do Contrato, a fls. 29/36, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação. VI) Parecer nº 11896/10, da **Diretoria Jurídica**, que atesta que “(...)Dentro dos limites submetidos à análise desta unidade técnica que parecem delimitar o presente opinativo à viabilidade jurídica da contratação direta e a minuta do contrato, sob a forma de inexigibilidade de licitação, essa se mostra possível em face do art. 25, I, da Lei n. 8666/93, e art. 33, I, da Lei n. 15608/07, eis que presentes os requisitos que a autorizam, estando o instrumento contratual em consonância com o aplicável à espécie.”

VII) Parecer nº 11060/10, do **Ministério Público junto a este Tribunal**, emitido nos seguintes termos:

“(…)”

No presente caso, o documento exarado pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (fls. 04) esclarece que a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. é exclusiva no território nacional na prestação de serviços de reparos, assistência técnica, manutenção e modernização dos elevadores da marca ATLAS SCHINDLER, bem como no fornecimento de peças originais. Daí decorre a inviabilidade de competição econômica na contratação pretendida pela Administração, subsumindo-se a inexigibilidade de licitação à hipótese do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à instrução do feito, importa destacar que a Administração não observou in totum as formalidades previstas no artigo 26, parágrafo único do estatuto das licitações. Especificamente, não consta dos autos justificativa do preço, instrumento apto a demonstrar a compatibilidade do valor a ser despendido com os propósitos da Administração, senão mera previsão de custos afirmada pela CAA (fls. 13), desacompanhada de qualquer planilha estimativa de valores.

Recomenda-se, destarte, que em futuros processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação se observe a determinação legal acima referida.

Além disso, verifica-se que o Contrato nº 21/2009, vigente, apresenta o mesmo objeto da contratação versada neste expediente, contemplando cláusula de prorrogação, com fulcro no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, quando finda sua vigência inicial de doze meses.

Assim sendo, tratando-se de prestação de serviços contínuos, não se compreende por que razão se optou por nova contratação, em vez de simplesmente se prorrogar a vigência do contrato em vigor – o que, num juízo de prelibação, mostra-se plenamente possível. Seja como for, inserindo-se esse fato no âmbito discricionário da Administração, não se pode reputar equivocada a escolha, embora seja não-usual.

Finalmente, questão reiteradamente suscitada por este Representante Ministerial diz respeito à necessidade de previsão contratual de sua fiscalização, em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de prerrogativa (que, porém, não se reduz a mera faculdade) deferida à Administração, na expressa dicação do artigo 58, inciso III da legislação, conferindo-lhe a posição de supremacia em face do contratado. Consiste, por isso mesmo, em cláusula exorbitante, eis que o não-atendimento das determinações da autoridade fiscalizadora enseja rescisão unilateral do contrato, nos termos do artigo 78, inciso VII da referida Lei.

Nessa perspectiva, a previsão do citado artigo 67 reforça a necessidade de que a Administração proceda à designação específica do agente público incumbido da fiscalização dos contratos por ela formalizados.”

Em face do exposto, ressalvando-se a necessidade de melhor instrução do feito e de adequação do instrumento contratual às exigências legais de fiscalização do serviço prestado, o Ministério Público de Contas conclui pela **possibilidade de formalização do contrato**, dada a inexigibilidade de licitação.

Outrossim, recomenda-se que as contratações futuras sejam compatibilizadas com as observações constantes deste parecer ministerial, objetivando-se o fiel cumprimento das disposições legais e o apuro técnico necessário à formalização dos contratos celebrados pelo Tribunal de Contas.”

6. Em virtude do gozo de férias pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, o feito foi **redistribuído** ao auditor Claudio Augusto Canha, conforme Termo nº 1262/10 a fls. 47. Este, por meio do Despacho nº 647/10, a fls. 49, assim se pronunciou:

“Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para que esclareça, conforme apontado pelo ilustre representante do Parquet, por que: 1) a administração não observou todas as formalidades previstas no art. 26, parágrafo único do estatuto das licitações, haja vista não constar dos autos justificativa do preço, senão mera previsão de custos afirmada pela CAA, desacompanhada de planilha estimativa de valores; 2) uma vez que o contrato nº 21/2009, vigente, contempla cláusula de prorrogação e, tratando-se de serviços contínuos, optou-se por nova contratação, em vez de simplesmente prorrogar a vigência do contrato em vigor.

Alerto para que fique demonstrada a vantajosidade para a administração ao proceder da forma escolhida.”

7. Através da Informação nº 32/10, a fls. 53, a **Comissão Permanente de Licitação** manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)”

Questão relevante suscitada pelo Digníssimo Relator versa sobre o possível conflito entre nova contratação ou prorrogação contratual, haja vista que o Contrato nº 21/2009 está em pleno vigor até 01/01/2011 e que a contratação estaria desacompanhada de planilha estimativa de valores, além que perquirir sobre a vantajosidade para a administração em proceder da forma escolhida.

O Digníssimo Relator tem razão em apontar que ao invés de se realizar contratação nova, é possível a prorrogação do contrato nº 21/2009, razão pela qual retificou-se o instrumento contratual, juntando-se à presente Informação a respectiva minuta do aditivo contratual.

Quanto à justificativa do preço e demonstração de vantajosidade para a administração, por se tratar de fornecedor exclusivo e manutenção das condições originárias, com mera atualização de valores, entende-se atendido o questionamento, dada a inexistência de outros fornecedores com os quais se possa cotejar preços/propostas.

Relevante observar que o Tribunal de Contas carece dos serviços contratados e não lhe resta alternativa senão a renovação contratual com a referida empresa.

Diante do exposto, considerando Vossa Excelência prestados/atendidos os esclarecimentos requeridos no despacho de fls. 59, dê seguimento ao feito, mediante apreciação da Minuta ao 1º Termo Aditivo em anexo e Deliberação Plenária.

Sucessivamente ao pedido anterior, caso entenda incompletos os esclarecimentos, recomenda-se o encaminhamento dos autos à CAA – Coordenadoria de Apoio Administrativo (Gestor do Contrato) para que preste esclarecimentos adicionais, caso eventuais dúvidas ou esclarecimentos complementares sejam de ordem operacional ou técnica.

Ainda sucessivamente aos pedidos anteriores, caso necessário, o encaminhamento dos autos à DIJUR e ao Ministério Público para manifestação.”

**8. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12325/10, a fls. 56, opina pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 21/2009, nos seguintes termos:**

“Consoante se dessume do preâmbulo da minuta do 1º termo aditivo ao Contrato n. 21/2009, trata-se de prorrogação com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 9.648/98, que, ao excepcionar a regra de improrrogabilidade de contratos administrativos, apreço:

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.**

Interpretando o dispositivo supracitado, a doutrina elenca determinados requisitos a autorizar a prorrogação: caracterização como serviço contínuo do objeto do contrato; prorrogação como ato discricionário bilateral; previsão da possibilidade no edital e no contrato; formalização da prorrogação por meio de aditivo; e vantajosidade para o interesse público. Ora, serviços contínuos são “aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”[1]. Ainda, “os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias”[2]. Ao que parece, é o caso dos autos.

A presente prorrogação é ato discricionário bilateral, nesse passo, ainda que a hipótese em tela esteja abarcada nas situações autorizadas pela lei, ela depende da aferição das eventuais vantagens da prorrogação. É o equivalente lógico da conveniência e oportunidade, figuras nucleares do mérito administrativo, que franqueiam ao gestor público uma margem livre para atuação. Claro, a liberdade de atuação do agente público não se apresenta de forma absoluta, a autorizar a recusa a prorrogação presentes explicitamente vantagens para a Administração. Esse raciocínio deságua na identificação da vantajosidade para a Administração. Ademais, como ato bilateral, depende da concordância do contrato.

O Contrato n. 21/2009 detém dispositivo expresso a autorizar a prorrogação da presente avença: Cláusula Sexta (Da prorrogação). A prorrogação que se pretende encontra-se devidamente formalizada da prorrogação por meio de aditivo (fls. 51/52).

Como é possível inferir do feito, permanecem inalteradas as cláusulas contratadas, inclusive o preço pactuado, do que se presume satisfeito o requisito elencado pelo inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, qual seja, “preços e condições mais vantajosas à administração”.

**9. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11719/10, a fls. 58/59, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertvi, exarou opinativo nos termos a seguir transcritos:**

“Inicialmente, cumpre registrar que não mais se tenciona a formalização de novo contrato, com supedâneo na cláusula legal que torna inexigível a licitação nos casos em que há fornecedor exclusivo, mas a prorrogação do Contrato nº 21/2009, vigente, firmado com a mesma empresa Atlas Schindler S.A.

Tal fato se deveu à observação lançada no parecer ministerial precedente de que tal contrato contempla cláusula de prorrogação (cláusula sexta, fls. 18), de sorte que, embora não fosse equivocada a escolha administrativa por nova contratação, tal decisão seria não-usual. Certamente, a prorrogação ora pretendida encontra amparo na hipótese do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, eis que se trata de prestação de serviços contínuos, o que se identifica pela necessidade pública permanente e contínua que se satisfaz mediante a prestação contratual (isto é, a manutenção dos elevadores localizados no prédio sede desta Corte).

É possível, assim, a prorrogação do Contrato nº 21/2009, nos termos propostos no respectivo aditivo, como apreciou a DIJUR.

De outra banda, deve-se destacar que os esclarecimentos lançados na Informação nº 32/10-CPL (fls. 53) explicitam que foram mantidas as condições contratuais originárias, havendo mera atualização de valores, além da impossibilidade de se cotejarem preços ou propostas em face da inexistência de outros fornecedores.

Em verdade, as observações desta Procuradoria-Geral no parecer anterior quanto à necessidade de melhor instrução do feito refletiam a preocupação com o atendimento das formalidades legais, imperativas para a perfeita demonstração do interesse público que deve amparar os contratos levados a efeito pela Administração.

É que o artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993 traz a exigência de orçamento prévio à contratação, detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, reforçando o § 9º do mesmo artigo que tais disposições aplicam-se, no que couber, também aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Essa norma é complementada com a previsão do artigo 26, parágrafo único, inciso III, cujo dispositivo impõe a justificativa do preço como instrumento imprescindível à instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade. Isso porque, dado que se trata de contratações desprovidas de concorrência, a razoabilidade dos valores despendidos pela Administração deve ser expressamente demonstrada.

Cabe, nessa perspectiva, trazer à colação trecho dos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, que resume a imprescindibilidade da justificativa do preço em tais modalidades licitatórias:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais [3]

Observa-se, portanto, que a “vantajosidade” da contratação não pode se justificar tão-somente na inexistência de outros possíveis contratantes, mas deve apoiar-se na razoabilidade dos valores propostos em face dos praticados no mercado.

De toda sorte, no presente caso, esclareceu a CPL que a prorrogação contempla mera atualização monetária, bem como explicitou a necessidade de continuidade do serviço. Assim sendo, inexistente oneração injustificada na manutenção das cláusulas contratuais que estão em vigor.

Por oportuno, ressalte-se que não foram feitas quaisquer considerações pelas unidades administrativas quanto à previsão de fiscalização contratual, tal como sustentou o Ministério Público no Parecer nº 11060/10. Entretanto, dada a relevância da matéria, há que se ratificar o conteúdo daquele opinativo na presente ocasião.

Ante todo o exposto, este Representante Ministerial conclui pela **regularidade da prorrogação contratual em tela**, a qual poderá ser formalizada pela Presidência desta Corte, após a apreciação plenária do procedimento.”

**10. Em razão das férias do auditor Claudio Augusto Canha, e tendo em vista a urgência do trâmite deste processo, foram os autos redistribuídos a este relator, conforme deliberação do Presidente desta Corte (Despacho nº 1874/10) e Termo nº 1300/10, a fls. 64.**

**11. Embora aparentemente concluso para voto, o feito foi novamente encaminhado à análise conforme Despacho nº 875/10, verbis:**

“Em que pesem as manifestações uniformes favoráveis à possibilidade de prorrogação do contrato tratado, entendo que alguns esclarecimentos e correções adicionais são necessários. 2. Sob tal prisma, retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação a fim de que esta fundamente a alteração do objeto contratual e de seu valor em face das cláusulas constantes da avença e da legislação aplicável.

3. Solicita-se ainda que a unidade analise eventual incompatibilidade entre a redação do Contrato nº 21/2009, em especial quanto ao previsto no item 3 de sua Cláusula Segunda (fls. 15) e o texto da minuta do 1º Termo Aditivo, no que concerne à sua Cláusula Terceira (verso da fl. 51), na qual há menção à “substituição de bens imóveis”.

4. A propósito, solicita-se que a unidade redija uma nova minuta do 1º Termo Aditivo, excluindo desta as referências ao presente protocolado constantes da Cláusula Primeira, considerando que as mesmas não configuram a melhor técnica de redação para contratos administrativos.

5. Após as providências mencionadas, solicita-se o encaminhamento do processo para novas manifestações da Unidade de Controle Interno (concernente especialmente ao inciso VII do artigo 2º da IS nº 001/2009), Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, com a presteza necessária à urgência da matéria.”

12. Em vista deste, a **Comissão Permanente de Licitação** juntou aos autos o Despacho nº 392/10. Todavia, deixa-se de reproduzir o seu teor, dada a exigüidade de tempo, posto que o mesmo não consta do sistema Trâmite, contrariando o que prevê o artigo 356 do Regimento Interno.

13. Já a **Unidade de Controle Interno**, por meio da Informação nº 107/2010, assim se manifesta: “Manifestamo-nos no seguinte sentido:

**1. Questão suscitada às fls. 67 (alteração de objeto1):**

1.1 O contrato em questão (nº 21/2009) prevê como objeto, a prestação de serviços de **manutenção, conservação e assistência técnica** de 05 elevadores da marca Atlas.

1.2. O termo aditivo que se propõe especifica que objeto é a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva** dos elevadores Atlas, conforme especifica, com reposição de peças.

1.3. O fato de haver alteração dos verbetes utilizados em um e outro instrumento não parece alterar a essência da contratação, pois **manutenção** é o conjunto de cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente de máquinas e equipamentos. Tais serviços envolvem conservação, adequação, substituição e prevenção, com o objetivo de manter o equipamento em plenas condições de funcionamento.

1.4. Já o verbete **assistência técnica** perfaz o conjunto, total ou complementar, de atividades com maneira, jeito ou habilidade especial de executar serviços com vistas à correção de problemas e/ou eliminação de determinados riscos.

De tal modo, não há incompatibilidade ou alteração de objeto, neste aspecto.

**2. Questão suscitada às fls. 67 (alteração de objeto2):**

2.1. A substituição de peças necessárias à realocação dos elevadores em condições normais de funcionamento já consta, do contrato original, como obrigação da contratada.

2.2. O fato é que o custo das peças não está incluído na avença que se pretende prorrogar. Há muito já se utiliza a confecção de empenho estimativo para tal finalidade, opção em lei albergada (Lei nº 4.320/64, art. 60, par. 3º) e que atende às eventuais necessidades de substituição e, historicamente, não há valores gastos a tal título que ultrapassem o valor do empenho estimativo (R\$ 8.000,00).

2.2. O que se pretende no aditivo foi trazer para “dentro” do termo contratual tal variável que não configura alteração de objeto.

Em síntese: O preço que se propõe para a execução/**serviços** (por doze meses) é fixo. Daí a possibilidade de ser utilizado **empenho global** (Lei nº 4.320/64, art. 60, par. 3º). O valor das peças/**material** (se houver necessidade de substituição) é variável, posto que não previsível (is) o (s) item (ns) a ser (em) substituído (s). Daí a possibilidade de ser utilizado **empenho estimativo** (Lei nº 4.320/64, art. 60, par. 2º). Não há alteração de objeto.

**3. Questão suscitada às fls. 67 (alteração de objeto3/eventuais circunstâncias de não conformidade):**

3.1. O objeto do aditivo que se pretende realizar refere-se à **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva**.

3.2. Neste aspecto entende-se necessária a revisão e/ou esclarecimentos com relação ao item 3 da cláusula segunda, no que diz respeito à seguinte previsão contratual relativa à prestação de serviços de manutenção corretiva:

“3.substituir ou reparar componentes mecânicos necessários à realocação dos elevadores em condições normais de segurança e funcionamento, consertando cabos de tração, de manobra e regulador de velocidade, fechos hidráulicos e eletromecânicos, componentes da máquina de tração, motores elétricos e componentes, cabinas e seus componentes, instalação elétrica de cabina e do poço e demais peças indispensáveis ao uso normal dos elevadores, **correndo as despesas respectivas, bem como mão-de-obra especializada, a cargo do CONTRATANTE**, mediante aprovação prévia do orçamento.

(Grifei e destaquei.)

3.3 Os serviços relacionados no item 3 parecem tratar de manutenção corretiva e tais estão incluídos no objeto do contrato e, via de consequência, nos valores a serem pagos mensalmente.

3.4. Desse modo, sugere-se seja readequado tal item para tornar claro que os serviços contratados não incluem o valor das peças (cujo orçamento deve ser aprovado previamente), mas incluem a mão-de-obra decorrente de tal substituição, posto que integrante do objeto do contrato.

**4. Questão suscitada às fls. 58/verso (justificativa de preço e economicidade):**

4.1. O fato de tratar-se de fornecedor exclusivo não afasta, de per si, a possibilidade de estabelecer-se comparação com os preços praticados no mercado. Como parâmetro sugere-se comparativo (proporcional) com os preços praticados, no âmbito desta Instituição, pela ThyssenKrupp (Contrato nº 05/2009) empresa responsável pela manutenção preventiva e corretiva de dois outros elevadores.

**5. Questão suscitada às fls. 67: (eventual situação de não conformidade) expressão “...substituição de bens imóveis...”**

5.1. A cláusula terceira do 1º termo aditivo assim dispõe:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO**

Altera-se o valor contratual previsto na Cláusula Quinta, do Contrato nº 21/2009, de R\$ 1.725,00 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais ou R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) anuais para R\$ 1.801,59 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), valor este que será pago em 12 (doze) parcelas mensais, equivalente a R\$ 21.619,08 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos) anuais, contemplando serviços de manutenção, adaptação e **substituição de bens imóveis**, adicionando o valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizadas/ empregadas. (Destaquei.)

5.2. A questão suscitada pelo E. Relator deve ser analisada juntamente com a Cláusula Quarta do referido termo aditivo que traz a seguinte dotação orçamentária, para as despesas variáveis (aquisição de peças): **33.90.30.09 (Material para reparos e Manutenção de Bens Imóveis)**.

5.3. Por óbvio, a classificação refere-se aos reparos necessários no imóvel (prédio do Tribunal). Daí emerge questão doutrinária, no âmbito do Direito Civil, no sentido de que são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente (CC, art. 79), inclusive aqueles considerados como tal, para os efeitos legais (CC, art. 80). E é nesse ponto que parte da doutrina considera os elevadores e os equipamentos de ar condicionado, por exemplo, como bens imóveis por acessão intelectual.[4]

5.4. No âmbito da legislação contábil, os elevadores são classificados como 51.99 – Outras Obras e Instalações, posto constituírem-se em instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel.

5.5. Daí concluir-se que não há inconformidade no que tange à expressão “ substituição de bens imóveis...” constante na Cláusula Terceira do termo aditivo sob comento.

**6. Questão suscitada às fls. 44/verso: (“... a previsão do citado artigo 67 reforça a necessidade de que a Administração proceda à designação específica do agente público incumbido da fiscalização dos contratos por ela formalizados.”)**

6.1. Faz-se necessária a inclusão de cláusula que designe o fiscal do contrato, conforme consignado pelo MPJTC. Sugere-se, inclusive, observação aos mecanismos de controle, que já constam do contrato, a exemplo de vistorias em fichas de controle, exigência de seguro, fiscalização dos serviços executados (manutenções e substituições) e outros necessários. Daí a necessidade da indicação de fiscal do contrato. Tais documentos, aliás, deverão compor os processos de pagamento, junto com a documentação fiscal respectiva.”

14. A Diretoria Jurídica, a seu turno, emitiu o seguinte Parecer nº 13360/10:

“Em nova oportunidade, regressam os autos, em razão de determinação contida no Despacho n. 653/2010 (fls. 55), que determinou à CPL que a) fundamentasse a alteração do objeto contratual e de seu valor em face das cláusulas constantes das avenças e da legislação aplicável, b) analisasse a eventual incompatibilidade entre a redação do Contrato n. 21/2009, em especial quanto ao previsto no item 3 de sua Cláusula Segunda (fls. 15) e o texto da minuta do 1º termo aditivo, no que concerne a sua Cláusula Terceira ( verso da fl. 51) na qual há menção à substituição de bens imóveis, c) redigisse nova minuta do 1º termo aditivo, excluindo desta as referências ao presente protocolado constante da Cláusula Primeira. Após, determinou-se o encaminhamento do processo a UCI, DIJUR e MPJTC para novas manifestações.

Em resposta, a CPL esclarece que “o aditivo mantém o objeto original e incorpora as novas necessidades (peças), melhor, se adequando à Lei n. 4.320/64, evitando-se assim que as peças sejam adquiridas por meio de compras informais e à margem da relação jurídica contratual” (Despacho n. 875/10, fls. 68). No mais, excluíram-se as referências ao número do protocolado, juntando-se nova minuta (fls. 70/71).

De sua parte, a UCI apresentou sua manifestação por meio da Informação n. 392/2010 (fls. 68/69).

Vieram os autos a esta DIJUR que passa a se manifestar.

Em verdade, não há incompatibilidade entre o vertido no Item 3 da Cláusula Segunda do Contrato n. 21/2009 e o texto da minuta do 1º termo aditivo, no que concerne a sua Cláusula Terceira. O Item 3 da Cláusula Segunda do Contrato n. 21/2009 expressamente traz como obrigação da contratada substituir ou reparar componentes mecânico necessários à recolocação dos elevadores em condições normais de segurança e funcionamento. Comparativamente ao texto da Cláusula Terceira da minuta do termo aditivo, verifica-se que objeto da avença original necessariamente abarca o do aditivo, não há efetiva alteração contratual, eis que a eventual reposição de peças já se encontra descrita quando da obrigação acerca da substituição de peças.

Relativamente à menção quanto à substituição de bens imóveis, concorda-se com o vertido no Item 5.2 da Informação n. 107/2010 (fls. 75), sobre aquilo que discorre a doutrina acerca de bens imóveis por acesso intelectual.

No mais, reitera-se o já manifestado no Parecer n. 12325/10-DIJUR (fls. 56/57).”

15. Finalmente, o Ministério Público, representado por seu Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, emitiu o Parecer nº 11999/10, o qual transcrevo a seguir:

“Retornam a este Ministério Público de Contas os presentes autos em virtude do Despacho nº 875/10 do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (fls. 67), em que este requer que os autos: i) retornem à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que esta i.a) se manifeste sobre a alteração do objeto, i.b) se manifeste sobre a incompatibilidade do item 3 da cláusula segunda do contrato com a cláusula terceira do aditivo; i.c) redija uma nova minuta do aditivo, e; ii) retornem para manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR, deste Ministério Público e da Unidade de Controle Interno – UCI.

Após o Despacho do ilustre Relator, aos autos se deram a juntada dos seguintes documentos:

- Manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Despacho nº 392/10 – fls. 68/69), aduzindo que a relação jurídica em curso não terá alteração, e que o objeto continua sendo respeitado, haja vista ser a contratada a única fornecedora do objeto em questão;
- Nova Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2009 (fls. 70/71);
- Manifestação da Unidade de Controle Interno – UCI (fls. 72/76) pela possibilidade de contratação, realçando-se não ter havido, como sugerido pelo Relator, alteração de objeto ou incompatibilidade de cláusulas; e
- Manifestação da DIJUR (Parecer nº 13.360/10), pela regularidade do feito e pela i) não existência de incompatibilidade entre o vertido no item 3 da Cláusula Segunda do Contrato nº 21/2009, e; ii) não haver má redação da cláusula quarta do aditivo (fls. 78/79).

**Brevemente relatado, passamos a opinar.**

**Mérito**

### **1 - DA QUESTÃO DA INCOMPATIBILIDADE DAS CLÁUSULAS**

Conforme exposto pela d. DIJUR, também este Ministério Público de Contas não vislumbra a dita incompatibilidade entre o disposto no item 3 da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 21/2009 e a Cláusula Terceira do Aditivo proposto. As duas redações formam o quadro abaixo:

#### **Item 3 da Cláusula 2ª do Contrato Clausula 3ª do Aditivo**

Substituir ou reparar componentes mecânicos necessários à recolocação dos elevadores em condições normais de segurança e funcionamento, consertando cabos de tração, de manobra e de regulador de velocidade, fechos hidráulicos e eletromecânicos, componentes da máquina de tração, motores elétricos e componentes, cabinas e seus componentes, portas de pavimentos e seus componentes, instalação elétrica de cabina e do poço, e demais peças indispensáveis ao uso normal dos elevadores, correndo as despesas respectivas, bem como mão-de-obra especializada, a cargo do CONTRATANTE, mediante aprovação prévia do orçamento. Altera-se o valor contratual previsto na Cláusula Quinta, do Contrato nº 21/2009, de R\$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais ou R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) anuais para R\$ 1.801,59 (mil oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), valor este que será pagos [sic] em 12 (doze) parcelas mensais, equivalente a R\$ 21.619,08 (vinte e um mil e seiscentos e dezoito reais e oito centavos) anuais, contemplando serviços de manutenção, adaptação e substituição de bens imóveis, adicionado de valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizadas/empregadas.

Grifos Nossos

Frise-se que, muito embora o questionamento vertido pelo Eminent Relator em seu Despacho (nº 875/10 – fls. 67) parece ter se dado mais com relação à expressão “substituição de bens imóveis” do que da incompatibilidade propriamente dita das cláusulas, também com relação a esta não se vislumbra, pelo menos aos olhos deste Parquet, tal fenômeno.

Ao se analisar o quadro acima tem-se que a cláusula terceira é um misto de cláusula de aditivo de preço com cláusula de obrigações de fazer, que, por óbvio devem-se subsumir ao objeto do contrato.

Como muito bem alinhavado pela d. DIJUR em sua última intervenção no feito, o item 3 da cláusula segunda do contrato é muito mais minucioso, e, por óbvio contempla os serviços delineados na cláusula terceira do aditivo, pelo que se conclui que não há alteração contratual.

#### **2 - DA QUESTÃO DOS “BENS IMÓVEIS”**

Como vertido no item acima, questionou também o Ilustre Relator a questão da expressão “substituição de bens imóveis”. Nas manifestações posteriores, a CPL manteve a escrita na minuta e tanto a UCI como a DIJUR opinaram no sentido de que se trata do que a doutrina chama de bens imóveis por acesso intelectual.

Embora realmente cause estranheza o uso da palavra “imóveis” no contexto da minuta, até mesmo para os leigos, certo é que a argumentação da UCI corroborada pela DIJUR realmente parece fazer sentido.

Os elevadores se incorporam de tal forma à estrutura dos prédios e à sua funcionalidade que considerá-los como peças apartadas é quase que negar uma das principais características do prédio.

Na esteira do dito pela UCI em sua citação doutrinária, recentemente o STJ considerou como não passível de penhora elevadores de determinado prédio, tendo em vista se tratar de peça que praticamente se junta ao imóvel de tal forma que dele não pode ser separado, conforme pode-se deprender de trecho do voto condutor do Acórdão[5]:

“Tenho que **os elevadores de um imóvel**, além de não poderem ser considerados adornos para aformoseamento ou comodidade, **encontram-se incorporados à estrutura do edifício, sendo insuscetível de divisão** ou de alienação em separado. [...]

Entendo que o art. 649, I, do Código de Processo Civil, ao prever a impenhorabilidade dos bens inalienáveis, **alcança os elevadores de edifícios que comportam hotéis ou apartamentos eis que podem ser considerados partes integrantes do imóvel.**” (grifamos e sublinhamos).

**Assim, sem prejuízo do exposto pela UCI em sua Informação no tocante à parte do imóvel onde vai o elevador, também entende esta Procuradoria de Contas não haver problemas no tocante à redação da dita Cláusula.**

#### **3 – DAS DEMAIS QUESTÕES DO ADITIVO PROPOSTO**

No que ao mais se refere esse Aditivo, o Ministério Público de Contas corrobora totalmente seu Parecer anterior de nº 11.719/10 (fls. 58/59) no que toca ao aditivo de prazo, de preço, de objeto e principalmente a questão relacionada ao fiscal do contrato, já que não foi definido no contrato original e nem nos aditivos, o fiscal do contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Tal incumbência deverá ficar a cargo de servidor desta Corte, que a Presidência indicará em ato interno, a quem caberá a responsabilidade da fiscalização do contrato. Sugere-se, portanto, a definição do respectivo servidor no contrato administrativo proposto.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, analisando-se o aditivo, os motivos de reajuste, o contrato celebrado, as disposições da legislação pertinente e, atendida a providência suscitada no item anterior, entendemos que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realização do presente aditivo.”

#### **VOTO**

Acompanho todas as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público, no que concerne à possibilidade de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2009.

2. Remanesce, no entanto, a meu ver, sutil mas relevante contradição entre o que propõe a minuta do 1º termo aditivo (a fls. 51-53) e o que prevê o texto do contrato vigente, no que concerne às consequências da inclusão, no objeto do contrato, (ou no corpo deste, conforme minuta a fls. 70-71) da previsão do valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a reposição de peças.

3. Ocorre que, enquanto o objeto do contrato vigente é a prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 3 elevadores e 2 monta-cargas do edifício sede desta Corte, deprende-se, do item 3 [6] de sua Cláusula Segunda – Obrigações da Contratada (fls. 15), que, em determinadas situações, poderá haver cobrança de mão de obra especializada, além daquela ordinariamente prevista e paga pelo contrato. Daí decorre parte das questões suscitadas no Despacho nº 875/10, e aí reside a discrepância aventada.

4. Tal situação foi identificada e analisada pela Unidade Controle Interno, ao sugerir, no item 3 de sua Informação nº 107/2010, que o citado item 3 da Cláusula Segunda fosse readequado. Relembre-se, por oportuno, de tal análise:

3. Questão suscitada às fls. 67 (alteração de objeto3/eventuais circunstâncias de não conformidade):

3.1. O objeto do aditivo que se pretende realizar refere-se à **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva.**

3.2. Neste aspecto entende-se necessária a revisão e/ou esclarecimentos com relação ao item 3 da cláusula segunda, no que diz respeito à seguinte previsão contratual relativa à prestação de serviços de manutenção corretiva:

“3.substituir ou reparar componentes mecânicos necessários à recolocação dos elevadores em condições normais de segurança e funcionamento, consertando cabos de tração, de manobra e regulador de velocidade, fechos hidráulicos e eletromecânicos, componentes da máquina de tração, motores elétricos e componentes, cabinas e seus componentes, instalação elétrica de cabina e do poço e demais peças indispensáveis ao uso normal dos elevadores, **correndo as despesas respectivas, bem como mão-de-obra especializada, a cargo do CONTRATANTE**, mediante aprovação prévia do orçamento.

(Grifei e destaquei.)

3.3 Os serviços relacionados no item 3 parecem tratar de manutenção corretiva e tais estão incluídos no objeto do contrato e, via de consequência, nos valores a serem pagos mensalmente.

3.4. Desse modo, sugere-se seja readequado tal item para tornar claro que os serviços contratados não incluem o valor das peças (cujo orçamento deve ser aprovado previamente), mas incluem a mão-de-obra decorrente de tal substituição, posto que integrante do objeto do contrato.” (grifei)

5. Na verdade, quer parecer que o item 3 de sua Cláusula Segunda transcrito contradiz a própria natureza dos serviços contratados. De toda forma, se considerado válido, e sendo mais adequado que se inclua no Contrato nº 21/2009 o valor estimativo para a aquisição de peças, necessário seria, caso mantido na íntegra a referenciada previsão contratual, que se estimasse também um valor correspondente ao pagamento da mão de obra necessária à substituição das peças.

6. Todavia, considerando informação verbal obtida da Diretoria Econômico-Financeira, dando conta que na prática a empresa não tem cobrado nenhuma mão de obra adicional para a troca de peças, não se vislumbra óbice a que seja feita a readequação necessária no texto, pelo que se adota esta proposição da Unidade de Controle Interno.

7. Incorpo também a proposição para que seja incluída cláusula indicando o fiscal do contrato, de forma a satisfazer o que prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/93.
8. De outra feita, contrariando todas as manifestações, entendo que a nova minuta também merece readequação em seu texto no que concerne à supressão absoluta, na Cláusula Primeira (fls. 70), do fornecimento de peças originais necessárias à prestação dos serviços contratados. Não foi decerto o intento do Despacho nº 875/10 que fosse completamente excluída esta menção, mas sim que o item fosse descrito sem referenciar nenhuma informação técnica deste ou de outro processo administrativo.
9. Ainda contrariando as manifestações, propugno que o texto da Cláusula Terceira (fls. 70-verso) seja refeito, porque a expressão "substituição de bens imóveis" é inadequada, na medida em que o objeto contratado permite no máximo a troca de algumas peças, mas jamais a substituição da totalidade de um elevador, que por certo deve ocorrer por meio de outra contratação.
10. Por fim, faço menção a que nenhuma manifestação tratou da questão da adequação do valor mensal estipulado no aditivo ao que prevê a Cláusula Oitava – Da Atualização Monetária do Contrato nº 21/2009, embora o Despacho nº 875/10 tenha determinado tal análise.
11. Recorde-se que esta cláusula estipula que o contrato "poderá ser reajustado pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, após decorridos 12 meses de vigência, nos termos da Lei nº 10.192/2001." Pois bem. Constatado que o valor mensal proposto pela empresa, de R\$ 1.801,59, perfazendo no ano R\$ 21.619,08, corresponde, ante aos valores vigentes, de 12 parcelas mensais de R\$ 1.725,00, totalizando R\$ 20.700,00, um reajuste da ordem de 4,44%. Assim, considerando que o INPC-IBGE acumulado no ano até o mês de outubro perfaz 4,75, conforme tabela anexa, tem-se que está sendo respeitada a Cláusula Oitava do contrato.
12. Conclusivamente, entendo que as alterações propostas estão amparadas pelo que prevê o artigo 65, I, a [7], da Lei nº 8666/93, pelo que proponho a este colegiado considere regular a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2009, a ser definida pela Presidência desta Corte, sugerindo as seguintes medidas a serem adotadas no aditivo:
- I) readequação do texto do item 3 da Cláusula Segunda – Obrigações da Contratada do referido contrato, de forma a tornar claro que os serviços contratados incluem a mão-de-obra decorrente da substituição de peças;
- II) inclusão de cláusula indicando o fiscal do contrato, de forma a satisfazer o que prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/93;
- III) inclusão de menção, na cláusula que trata do objeto do contrato (Cláusula Primeira da minuta a fls. 70), ao fornecimento de peças originais necessárias à prestação dos serviços contratados;
- IV) readequação da redação da cláusula que trata do valor do contrato (Cláusula Terceira da minuta a fls. 70-verso), suprimindo-se a expressão "substituição de bens imóveis".

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

Julgar regular a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2009, a ser definida pela Presidência desta Corte, sugerindo as seguintes medidas a serem adotadas no aditivo:

I) readequação do texto do item 3 da Cláusula Segunda – Obrigações da Contratada do referido contrato, de forma a tornar claro que os serviços contratados incluem a mão-de-obra decorrente da substituição de peças;

II) inclusão de cláusula indicando o fiscal do contrato, de forma a satisfazer o que prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

III) inclusão de menção, na cláusula que trata do objeto do contrato (Cláusula Primeira da minuta a fls. 70), ao fornecimento de peças originais necessárias à prestação dos serviços contratados;

IV) readequação da cláusula que trata do valor do contrato (Cláusula Terceira da minuta a fls. 70-verso), suprimindo-se a expressão "substituição de bens imóveis".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo, 2009. p. 698.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Duração dos contratos administrativos. Zênite - Doutrina - 959/164/OUT/2007*

<sup>3</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 391.

<sup>4</sup> NERY JUNIOR, Nelson e outra. *Código Civil Anotado e legislação Extravagante*. 2ª. Edição, Revista e ampliada. RT. 2003, p. 187.

<sup>5</sup> REsp 786292. Relator: Min. Aldir Passarinho Jr. Julgado em 20/04/2010.

<sup>6</sup> 3. Substituir ou reparar componentes mecânicos necessários à recolocação dos elevadores em condições normais de segurança e funcionamento, consertando cabos de tração, de manobra e regulador de velocidade, fechos hidráulicos e eletromecânicos, componentes da máquina de tração, motores elétricos e componentes, cabinas e seus componentes, instalação elétrica de cabina e do poço e demais peças indispensáveis ao uso normal dos elevadores, correndo as despesas respectivas, bem como mão-de-obra especializada, a cargo do CONTRATANTE, mediante aprovação prévia do orçamento. (grifei)

7 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

PROCESSO Nº: 312097/04

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3607/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE OBRAS. 2. APRECIÇÃO INDEVIDA DA MATÉRIA PELA SEGUNDA CÂMARA. 3. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL PLENO. BAIXA DO MONITORAMENTO. BAIXA DOS APONTAMENTOS SANEADOS. ACOMPANHAMENTO, PELA DIRETORIA DE EXECUÇÕES, DA ÚNICA PENDÊNCIA REMANESCENTE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 003.4/2004, da então Coordenadoria de Apoio Técnico (atual Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura), julgado pelo Acórdão nº 2258/2009 - Segunda Câmara (fls. 218/222), através do qual determinou-se:

I - a instauração de procedimento de monitoramento, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno deste Tribunal, sob responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, a fim de que o atual prefeito municipal de Altônia fosse instado a adotar as providências pertinentes para o saneamento adequado das pendências relatadas;

II - o apensamento do feito aos autos do processo de monitoramento, para subsídio das ações a serem tomadas.

2. Após o trânsito em julgado de mencionada decisão, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, por meio do Despacho nº 733/10, a fls. 224, determinou a remessa do processo à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura "por tratar-se de matéria afeta àquela unidade administrativa."

3. Por meio da Informação nº 062/2010, a fls. 228/229, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura informou que, em 30 de julho de 2010, encaminhou o Ofício nº. 0120/2010-CEA (fls. 225/226) ao senhor Pedro Nunes da Mata, atual prefeito do Município de Altônia, solicitando providências para o saneamento adequado das pendências relatadas no Acórdão nº 2258/09 - Segunda Câmara, a seguir mencionadas:

Obra ou serviço de engenharia Irregularidades não sanadas

3 Ampliação do Hospital Municipal de Altônia (Convênio nº. 2357/00, Carta Convite nº 010/02 e Contrato nº. 001/02) Não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS;

Não apresentação de CND;

Obra não averbada.

11 Pavimentação da Avenida dos Agricultores (Convênio nº. 864/02) Não comprovação dos recolhimentos do FGTS.

12 Pavimentação da Avenida dos Agricultores (Tomada de Preços nº. 005/2002) Não comprovação dos recolhimentos do FGTS.

4. Observou ainda que em 17 de setembro de 2010, através do Ofício nº 691/2010/GAB, protocolado sob nº 52659-1/10, o senhor Pedro Nunes da Mata encaminhou documentação comprobatória, anexada a este processo.

5. Após a análise de referidos documentos, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura constatou que:

a) quanto à obra nº 3, as irregularidades foram sanadas através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS-CND nº. 029982002-14023070 tendo a unidade técnica constatado ainda a regular situação da empresa perante o FGTS, conforme documento de Situação de Regularidade do Empregador (cópia juntada), obtido no site da Caixa Econômica Federal;

b) quanto à irregularidade "obra não averbada", o prefeito informou que "o município está providenciando a averbação da área ampliada no Hospital Municipal e tão logo esteja concluído, será encaminhado a este Tribunal de Contas".

c) no tocante às obras nº 11 e nº 12, a irregularidade foi sanada, conforme documento de Situação de Regularidade do Empregador (cópia juntada), obtido em consulta ao site da Caixa Econômica Federal.

6. Em seguida foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais que, por meio do Despacho nº 974/10, a fls. 232, assim se pronunciou:

"Tendo em vista que já foi iniciado na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura o processo de monitoramento, em atendimento ao item I do Acórdão número 2258/09 – Segunda Câmara, conforme consta das fls. 218 a 222, encaminhamos os autos àquela unidade por se tratar de matéria a ela afeta."

7. Tendo em vista o teor do despacho supramencionado, por meio da Informação nº 063/2010, a fls. 233, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura encaminhou o processo para deliberação deste relator, "considerando a Informação nº 062/2010-CEA (fls. 228 e 229), que atendeu ao solicitado no Despacho nº 733/10 – DCM (fls. 224) e ao item I, do Acórdão nº 2258/09 – Segunda Câmara (fls. 218 a 222) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relatado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro."

8. Nos termos do Despacho nº 803/10, a fls. 234/235, revendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2258/09 – Segunda Câmara, constatei que a mesma desrespeitou o artigo 5º, XXIX do Regimento Interno desta Corte, que prevê a competência do Tribunal Pleno para "deliberar sobre relatório de auditoria".

9. Além disso, observei que a deliberação tomada não consignou a prática mais adequada para a situação, já que esta não ensejava um monitoramento, mas apenas o ordinário acompanhamento da execução da decisão.

10. Outrossim, quanto à execução da decisão, ressaltei que matéria similar foi recentemente decidida por esta Corte. Nessa ocasião, tratando de execução de decisão decorrente de relatório de auditoria em que ficou pendente apresentação de CND relativa a uma obra e o cadastramento de todas as obras municipais no sistema SIM-AM, seguindo o voto do relator, auditor Ivens Z. Linhares, conforme Acórdão nº 3220/10-Tribunal Pleno, o colegiado decidiu (verbis):

"Determinar a baixa de responsabilidade da atual gestora, Sra. Rita Maria Shimidt, em relação às determinações contidas no Acórdão nº 53/10 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção, pela atual administração municipal, das medidas administrativas e judiciais contra os gestores que deram causa às irregularidades noticiadas nessa mesma decisão, na hipótese de vir o Município a ser responsabilizado pelo recolhimento de valores decorrente dos fatos noticiados no presente Relatório de Auditoria."

11. Considerando, pois, a situação apontada, a indicar a necessidade de atuação colegiada, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação. Este, através do Parecer nº 11845/10, a fls. 256, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, assim se pronuncia:

"(...)

2 – Quanto à observância do art. 5º, XXIX, do RITCE-PR, este MP reconhece tratar-se de impropriedade que deve ser conhecida de ofício, uma vez que se trata de regra de competência.

3 – De outro lado, o relatório aprovado gerou efeitos no mundo jurídico, inclusive com a correção das impropriedades detectadas pela inspeção executada por esta Corte, havendo o próprio interessado assumido o compromisso de regularizar a única falha remanescente, referente à averbação da área ampliada do Hospital Municipal.

4 – Assim, opina-se pela baixa de responsabilidade do interessado quanto aos itens levantados na inspeção, a ser deliberada pelo Pleno desta Corte, bem como pelo encerramento do procedimento de monitoramento.

5 – Por fim, uma vez que a Administração Municipal assumiu perante este Tribunal a responsabilidade de averbar a citada obra, entende-se que esta Corte possa, por meio da DEX, acompanhar o cumprimento desse acordo, uma vez que se trata de ato voluntário do fiscalizado que se soma ao Interesse Público que cabe ao Controle Externo zelar, evitando-se a abertura de um procedimento específico para este fim, aproveitando-se os atos já processados nestes autos."

**VOTO**

Considerando o já explanado no Despacho nº 803/10, acompanho o opinativo ministerial e proponho a este colegiado que:

- I) convalide a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2258/2009 - Segunda Câmara;
- II) determine a baixa de responsabilidade do responsável quanto aos apontamentos saneados, assim como o encerramento formal do monitoramento;
- III) determine à Diretoria de Execuções que efetue o ordinário acompanhamento da regularização da pendência acerca da averbação da área ampliada no Hospital Municipal, nestes autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- I - convalidar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2258/2009 - Segunda Câmara;
- II - determinar a baixa de responsabilidade do responsável quanto aos apontamentos saneados, assim como o encerramento formal do monitoramento;
- III - determinar à Diretoria de Execuções que efetue o ordinário acompanhamento da regularização da pendência acerca da averbação da área ampliada no Hospital Municipal, nestes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.**

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 640181/10

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

**ACÓRDÃO Nº 3686/10 - Tribunal Pleno**

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Estadual – Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2010 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do artigos 211 a 214 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2010.

De conformidade com o artigo 214 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas do Governo Estadual.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2010, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2010, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 640203/10

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

**ACÓRDÃO Nº 3687/10 - Tribunal Pleno**

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Estadual – Prestação de Contas das Entidades Estaduais, relativa ao exercício de 2010 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega da Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais, relativa ao exercício de 2010.

De conformidade com o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais. O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2010 das Entidades Estaduais.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2010 das Entidades Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 529043/10

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3691/10 - Tribunal Pleno**

Ementa: ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.136/2010. EXERCÍCIO DE 2011. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. CIÊNCIA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

Trata de documentação relativa aos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2011, fixados através do Decreto Estadual nº 8.136, de 30/08/2010. Em cumprimento às disposições do inciso VI do artigo 75 da Constituição Estadual. Ressalte-se que a competência deste Tribunal para a homologação dos referidos cálculos está estabelecida no inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 113/2005.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais lançou a Instrução nº 238/10, peça 10, afirmando que “os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes da tabela anexa ao Decreto nº 8.136, de 20 de agosto de 2010, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada Município na parcela prevista constitucionalmente.” Conclui, propondo a homologação do referido decreto, e via de consequência, a devida ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Encaminhado o expediente ao Ministério Público de Contas, o Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, através do Parecer nº 11.763/10, peça 11, manifesta-se pela aprovação dos índices apresentados, ressalvando, porém, “de que no próximo ano o Estado através da Secretaria de Fazenda apresente informações mais claras a respeito dos dados utilizados para o cálculo dos índices/parâmetros para o repasse.”

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, sob responsabilidade do Sr. Heron Arzua, endosso totalmente a análise técnica elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais conforme Instrução nº 238/10, peça 10, e proponho a homologação do Decreto nº 8.136/2010, que determinou os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício financeiro de 2011.

Após as providências de estilo, dê-se ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Decreto nº 8.136/2010, que determinou os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício financeiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 640958/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3700/10 - Tribunal Pleno**

**Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida. Ressalva.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por IRTON DE OLIVEIRA MUZEL, Prefeito Municipal de Abatiá, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1912/07, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2005.

A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprovou as contas:

- a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- b) omissão de contas bancárias no sistema informatizado;

c) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

d) ausência dos documentos relacionados às fls. 219/227 dos autos.

Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso pode ser parcialmente provido, contudo, quanto ao mérito a decisão deve ser mantida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 5952/09, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão.

#### VOTO

As novas argumentações trazidas aos autos nos termos do protocolo nº 390061/10, não alteram a posição já materializada anteriormente pela DCM e Ministério Público de Contas, com os quais comungo da posição.

Considerando o exposto na peça recursal, bem assim as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas voto no sentido de conhecer o recurso porque tempestivo dando-lhe **provimento parcial**, contudo, quanto ao mérito manter a decisão atacada que é pela irregularidade das contas.

O provimento é para o item inconsistência nos saldos em relação às posições apresentados nos extratos das instituições credoras.

O improvimento ao recurso se dá aos itens inconsistências injustificadas nos saldos em relações às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relacionados às fls. 219/227, dos autos, conforme descrevem as instruções nº 1327/09 e 876/10 da Diretoria de Contas Municipais, que adoto integralmente para esta decisão.

Quanto ao item omissão de contas bancárias no sistema informatizado, aponho ressalva, conforme estabelece o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/01.

#### VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, contudo, quanto ao mérito manter a decisão atacada que é pela irregularidade das contas.

O provimento é para o item inconsistência nos saldos em relação às posições apresentados nos extratos das instituições credoras.

O improvimento ao recurso se dá aos itens inconsistências injustificadas nos saldos em relações às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relacionados às fls. 219/227, dos autos, conforme descrevem as instruções nº 1327/09 e 876/10 da Diretoria de Contas Municipais, que adoto integralmente para esta decisão.

Quanto ao item omissão de contas bancárias no sistema informatizado, aponho ressalva, conforme estabelece o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 402027/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3702/10 - Tribunal Pleno**

**Pedido de rescisão. Mérito. Ausência de oportunidade ao contraditório. Violação literal à disposição de lei. Procedência.**

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, associado com pedido de **liminar** de efeito suspensivo, que faz Marcos Vilas Boas Pescador, ex-prefeito de Vera Cruz do Oeste, representado por seu advogado, do Acórdão nº. 465/09 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município citado, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ 65.003,45 (sessenta e cinco mil três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, **em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.**

Determinou ainda, a decisão, o recolhimento ao tesouro municipal do valor de R\$ 702,47 (setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo ex-prefeito; a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar nº 113/05, ou seja, superveniência de novos elementos de prova, erro de fato e violação a literal disposição de lei. Preliminarmente, o Plenário concedeu a liminar pleiteada, conforme Acórdão nº. 239710 – Tribunal Pleno -. Cuida-se, agora, do exame de mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 167/10, opina pela procedência do pedido, com a declaração de nulidade do Acórdão rescindendo e julgamento pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com a Diretoria, se manifesta no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11428/10.

#### VOTO

Preliminarmente, cabe repetir, que a única irregularidade que ensejou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, foi a ausência de aplicação dos recursos financeiros repassados.

O peticionário apresenta os seguintes fundamentos jurídicos: **a) violação a disposição de lei**, ao não oportunizar a manifestação da parte sobre a alegada falta de autenticação do documento juntado e sobre o qual se fundamentou a decisão; **b) documento novo**, composto pelo documento original do Documento de Arrecadação Municipal, através do qual o ex-gestor comprova o efetivo pagamento do valor determinado, bem como a juntada dos comprovantes do município, de que os valores foram devidamente arrecadados e contabilizados; **c) erro de fato**, foi o ex-gestor que pessoalmente efetuou o recolhimento dos valores, com recursos próprios e não a municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas constatarem que assiste razão ao responsável pelas contas. Transcrevo do parecer da unidade técnica: “No entanto, é relevante frisar que os autos estão carreados de provas e elementos hábeis a certificar que o requerente efetivamente realizou o ressarcimento dos valores devidos de aplicação financeira aos cofres do Município de Vera Cruz do Oeste, tais como o Relatório de Arrecadação Municipal, o Relatório de baixa de impostos, o Relatório de Realização da receita e ainda a Certidão de Quitação de Débito expedida pela Diretoria Geral deste Tribunal, sob nº. 341/09, com base na Instrução nº. 233/2009 da Diretoria de Execuções.”

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes e favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, no mérito, voto, **I - pela procedência** do presente pedido de rescisão, com a declaração de nulidade do Acórdão nº. 465/09 – Primeira Câmara, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, desde já, julgar pela regularidade da prestação de contas em questão, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, diante da comprovação do efetivo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores devidos de aplicação financeira; **II - pelo apensamento** deste pedido ao processo de origem, protocolado nº. 180387/04-TC, em trâmite neste Tribunal, para efeitos de registro e execução da decisão, nos termos do art. 14, da Resolução nº. 12/2009-TC.

#### VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**I – Julgar pela procedência** do presente Pedido de Rescisão, com a declaração de nulidade do Acórdão nº. 465/09 – Primeira Câmara, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, desde já, julgar pela regularidade da prestação de contas em questão, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, diante da comprovação do efetivo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores devidos de aplicação financeira;

**II – Determinar o apensamento** deste pedido ao processo de origem, protocolado nº. 180387/04-TC, em trâmite neste Tribunal, para efeitos de registro e execução da decisão, nos termos do art. 14, da Resolução nº. 12/2009-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**Conselheiro Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

PROCESSO Nº: 532389/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZOCANTE

ADVOGADO: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA (OAB/PR 8970)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**ACÓRDÃO Nº 3708/10 - Tribunal Pleno**

**PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES. NOVOS DOCUMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REGULARIDADE DAS CONTAS, MANTIDA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, 'b', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 AO RESPONSÁVEL LEGAL.**

**1.** Trata-se de pedido de rescisão, com concessão de liminar, formulado pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico visando desconstituir a decisão contida no Acórdão 1931/10 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas parcial do convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto a ampliação de imóvel (Escola Estadual Pe. Eustásio Sosnowski), em virtude da falta de encaminhamento de documentos relativos à prestação de contas final.

A decisão rescindenda determinou à entidade o recolhimento integral dos recursos até então repassados, e a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao responsável, Senhor José Carlos Zocante.

Alega a requerente que não obstante tenha sido intimada por este Tribunal de Contas, em duas oportunidades, para a apresentação da documentação faltante para a prestação de contas do Convênio em exame, devido à “ausência de conhecimento contábil por parte do presidente da entidade, remeteu os documentos para o profissional responsável pela prestação de contas, o qual aguardou a conclusão da obra e a devida vistoria do órgão fiscalizador, o que se deu, em 04/03/2010 e ainda a emissão do Habite-se por parte da Prefeitura Municipal de Mato Rico, em 04/08/2010. (Peça processual nº 02, p. 7)

Com a inicial, foram apresentados: **a)** Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Final (DAT1 a DAT10); **b)** Resolução 235/2009 – SECJ, publicada no DIOE/PR, de 11/12/2009, referente a prorrogação da vigência do convênio 392/2007; **c)** Cópia da Nota de Empenho 5560000700298-1 de 05/12/2007, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); **d)** Cópia das Liquidações de Empenho nº 55.60.000/8/00940-1 de 24/07/2008, no valor de R\$ 33.750,00 (Trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) e nº 55.60.000/0/00480-1 de 26/04/2010, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais); **e)** Extratos Bancários da C/C 16624-3 da Agência 2553-4 do Banco do Brasil, período de 29/07/2008 a 20/09/2010, com aplicação financeira; **f)** Relatório de Vistoria de Obra e/ou Serviços 05/2010, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, percentual de 100%; **g)** Termo de Recebimento Definitivo nº 2010/083, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP; **h)** CND/INSS Nº 098382010-14023010, referente a matrícula de averbação da obra nova com área de 140,00 m2, no Lote 05, Quadra 9, na Avenida das Araucárias s/n, emitida em 31/08/2010; **i)** Vistoria e Habite-se Nº 004/2010, emitida pela Prefeitura Municipal de Mato Rico, em 04/08/2010.

Recebido o pedido, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pelo deferimento do pedido liminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Ministerial nº 11184/10, não obstante tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido liminar, antecipou-se no exame de mérito, opinando pela procedência do pedido, vez que apresentada toda a documentação necessária para a comprovação da consecução do objeto do convênio.

Por meio do Acórdão nº 3060/10, o Tribunal Pleno deferiu a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Presidência desta Corte, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 182/10, opinou pela procedência do pedido rescisório, em face dos documentos apresentados e do atingimento dos objetivos do convênio, com a conclusão da ampliação da Escola Especial Padre Estanislau Sosnowski.

Foi dispensada a nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que o Parecer Ministerial nº 11184/10 já continha pronunciamento conclusivo quanto ao mérito do pedido.

2. Conforme pareceres uniformes, restam descaracterizadas as irregularidades que motivaram a decisão rescindenda, contida no Acórdão nº 1931/10, da 1ª Câmara.

No exame de mérito da prestação de contas do convênio, apresentada na Peça Processual nº 5, depreende-se que o valor total pactuado foi de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Deste total, foi transferido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo sido liquidado em 24/07/2008 o valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) (PP. 5, p. 22), e, em 26/04/2010, o valor remanescente de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) (PP. 5, p. 23). O valor de contrapartida foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), lançado em 29/09/2009 (PP. 5, p. 42).

Depreende-se, também, que do valor total previsto para a realização das obras, acréscido dos resultados de aplicação financeira, num total de R\$ 53.479,86 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), restou um saldo de R\$ 1.546,66 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) (PP. 5, p. 8), não devolvido ao ente repassador.

Ocorre que, conforme informado pela entidade, a obra foi concluída em 04/03/2010, tendo sido nessa data emitido o Relatório de Vistoria de Obras pelo ente repassador (PP. 5, p. 55), enquanto o repasse de R\$ 11.250,00 somente ocorreu em 26/04/2010, caracterizando o ressarcimento dos gastos realizados pela entidade, nos termos previstos pelo instrumento de Convênio.

Dessa feita, corretamente, conclui a Diretoria de Análise de Transferências pela desnecessidade de devolução de recursos ao ente repassador, nos termos do Parecer 182/10 - DAT:

“Em consulta aos autos originais nº 226245/09, às fls. 21 a 28, extrai-se do plano de aplicação dos recursos e do termo de convênio celebrado que há previsão de ingresso de contrapartida pela Associação, no valor de R\$ 15.548,73, destinados à complementação da obra.

Assim, conforme o acordado, foram transferidos recursos do FIA à entidade no montante de R\$ 45.000,00, sendo o restante custeados pela entidade, com intuito de complementar a obra.

Da leitura da cláusula quinta vislumbra-se que a segunda parcela no valor de R\$ 11.250,00 foi transferida à entidade pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude a título de ressarcimento, ou seja, somente após a conclusão física da obra em 100%.

Nesta conjuntura, salvo entendimento diverso, não há que se falar em devolução de recursos aos cofres estaduais, já que a segunda parcela somente foi repassada após a comprovação da conclusão da obra, para fins de ressarcimento dos gastos realizados.” (Peça processual nº 18, p. 3)

Assim, na esteira da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto à esta Corte, podem ser julgadas regulares as contas do Convênio nº 392/07, na medida em que o interessado juntou aos autos todos os documentos necessários para a comprovação da correta utilização dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ, com a plena consecução dos objetivos pactuados, comprovada pelo Termo de Recebimento Definitivo nº 2010/083, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP (PP. 5, p. 56).

Deve ser apontada, contudo, como ressalva, a ausência de oportuna apresentação das informações a este Tribunal.

O Acórdão nº 1931/10 julgou irregulares as contas de Transferência voluntária referentes ao Convênio nº 392/07, em face da ausência da prestação de contas final, a qual, nos termos da Resolução 03/2006, deste Tribunal, deveria ter ocorrido em até 60 dias do término da vigência do Convênio, prevista inicialmente para 09/12/2009.

Com o Pedido de Rescisão a entidade interessada comprovou a prorrogação de vigência do Convênio para 09/12/2010, nos termos da Resolução nº 235/09-SECJ, e também a consecução do objeto proposto, qual seja, a conclusão da obra de ampliação da Escola Especial Padre Estanislau Sosnowski, com a apresentação da respectiva prestação de contas final.

Contudo, quando do julgamento do processo nº 22624-5/09, com a lavratura do Acórdão 1931/10 - 1ª Câmara, de 29/06/2010, este Tribunal de Contas desconhecia a existência de Termo Aditivo de Prorrogação de prazo, acostado à Peça processual nº 5, p. 16/19, em razão do não encaminhamento de documentos e informações requeridos oportunamente, sendo presumida, então, a não consecução do objetivo do repasse.

Observe-se que, antes do julgamento das contas pelo acórdão rescindendo, esta Corte de Contas por duas vezes requereu à entidade interessada as informações necessárias, através dos Ofícios nº 2720/2009, emitido em 24/08/2009, e do Ofício nº 455/2010, de 08/03/2010, sendo que o recebimento de referidas diligências foi expressamente confirmado pela entidade interessada, nos termos da petição de rescisão [1].

E a justificativa apresentada pela entidade para justificar a ausência de informações ante os requerimentos efetuados por este Tribunal limitou-se à argumentação de “ausência de conhecimento contábil por parte do presidente da entidade, o qual remeteu os documentos para o profissional responsável pela prestação de contas”

O dever de prestar contas é obrigação legal do responsável pela entidade tomadora dos recursos. A extemporânea prestação de contas não sana a falta cometida pelo não encaminhamento dos documentos e informações requeridos por este Tribunal.

Assim, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e inobstante a alegação de ausência de conhecimento contábil, deve ser ressalvado o atraso no encaminhamento da documentação e mantida a condenação imposta no item III, do Acórdão nº 1931/10, da Primeira Câmara, com a “**aplicação de multa** ao responsável, Senhor José Carlos Zocante (...) com base no art. 87. I, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05”.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado **parcialmente procedente** o presente Pedido de Rescisão, para:

I - rescindir os itens “I” e “II”, do Acórdão nº 1931/10, da Primeira Câmara, em face dos novos documentos de prova encaminhados a esta Corte, e julgar **regulares** as contas relativas ao Convênio nº 392/07, **ressalvado** o atraso na apresentação da documentação;

II - manter a aplicação da **multa** do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. José Carlos Zocante, prevista no item III do Acórdão nº 1931/10.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para:

A - Rescindir os itens “I” e “II”, do Acórdão nº 1931/10, da Primeira Câmara, em face dos novos documentos de prova encaminhados a esta Corte, e julgar regulares as contas relativas ao Convênio nº 392/07, ressalvado o atraso na apresentação da documentação;

B - Manter a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. José Carlos Zocante, prevista no item III do Acórdão nº 1931/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

**Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Relator**

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**Presidente**

**1 Conforme consta da Peça Processual nº 2, p. 4 – item 4.1. Instrução 5178/09-DAT –, e p. 5/6 – item 4.3. Instrução 1535/10-DAT.**

**ACÓRDÃO N.º 3058/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N.º: 522371/08**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – LIMINAR**

**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO**

**ACÓRDÃO IMPUGNADO: 2103/2007 – PRIMEIRA CÂMARA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara. Exame do pedido liminar. Manifestação da Diretoria Jurídica pelo deferimento do pedido liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da liminar e pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado objeto do processo n.º 474664/09. Proposta do relator pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento do mérito. Afastamento do servidor da serventia por determinação do Conselho Nacional de Justiça com consequente suspensão de sua remuneração. Suspensão do pagamento da aposentadoria em decorrência de decisão do Tribunal de Contas, sob o fundamento de que a aposentadoria deve ser custeada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e não pelo Tesouro Estadual. Comprovação de que o servidor contribuiu para o órgão previdenciário estadual desde 1994. Iniquidade da situação. Natureza alimentar dos proventos. Necessidade de compensação entre os regimes previdenciários.

**Acórdão do Tribunal de Contas pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara e de forma que se restabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria até o julgamento do mérito do presente pedido de rescisão.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor Euclides Coutinho em face do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara (fls. 234 a 237), pelo qual sua aposentadoria foi considerada ilegal tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12607/99 pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2791-3).

Examina-se nesta assentada o pedido liminar.

A **Diretoria Jurídica** opina pelo **deferimento** do pedido liminar, suspendendo os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento do Prejulgado n.º 474664/09. Em referência ao seu Parecer antecedente, acostado à fl. 309, manifesta-se nos seguintes termos (fl. 372):

“Se anteriormente houve posicionamento pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo, quanto mais na situação atual, em que o interessado foi afastado da sua serventia, não mais percebendo remuneração do seu ofício, e nem da aposentadoria que teve o seu registro negado”.

**E conclui:**

“Destarte, ante o exposto, cumpre ratificar o 14753/09-DIJUR, opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do prejulgado, e o Parecer n. 18832/08-DIJUR, dada a existência de plausibilidade jurídica do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 407-A do RITCEPR, opinando-se pelo deferimento do efeito suspensivo do pedido de rescisão”.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, pugna pelo **indeferimento** do pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda, assim se pronunciando (fls. 373 a 374):

“Sobre a análise do Presente Pedido de Rescisão, para evitar decisões contraditórias, este Parquet corrobora o entendimento esboçado pelo Órgão Instrutivo, opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado n.º 474664/09, discordando do posicionamento da Diretoria Jurídica, no entanto, no que diz respeito à concessão da liminar pleiteada, por entender que tal análise já foi efetivada pelo Acórdão nº 668/2009-TC, que transitou em julgado em 14.08.2009, conforme certidão de fls. 306.

Diante do exposto, opina este Ministério Público pelo **sobrestamento do feito até julgamento do Prejulgado n.º 474664/09**” (fl. 374).

Esse é o relatório.

## VOTO

Por oportuno, registro que, malgrado o pleito ancorar-se na antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o Regimento Interno deste Tribunal conserva medida equivalente, em seu artigo 407-A, o que torna desnecessário o socorro subsidiário ao diploma de ritos. Outrossim, trata o pedido formulado de suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Isso posto, passo a analisar o requerimento veiculado às fls. 312 a 322.

Primeiramente, com a devida vênia à Ilustre representante do Ministério Público de Contas, entendo que o trânsito em julgado do Acórdão n.º 668/2009 do Tribunal Pleno, que negou a liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão atacado, não atinge o pedido ora versado, já que foram apresentados novos elementos que permitem a análise da pretensão.

Dito isso, volto-me aos termos do artigo 407-A do Regimento Interno, que autoriza a outorga da liminar com a condição de estarem presentes dois elementos: I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal; e II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, pelos elementos acostados aos autos, encontra-se satisfeito o requisito da **prova inequívoca do direito alegado**.

O Conselho Nacional de Justiça invalidou os Decretos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 3/1994, que o havia efetivado na categoria de Titular do Serviço Distrital do Cruzeiro do Sul, e n.º 539/2007, que reverteu a aposentadoria que lhe fora concedida (fls. 339 a 343).

Na sequência, o senhor Euclides Coutinho foi afastado de sua serventia, como se extrai da Portaria n.º 23/2009, lavrada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Corregedor do Fórum Extrajudicial e Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity, em 27/10/2009 (fls. 324 a 326). Em razão disso, o requerente assevera que se encontra “absolutamente na miséria, pois agora – com seu afastamento da Serventia – não pode mais auferir a renda para a sua própria subsistência” (fl. 315).

Cumpra registrar que o **interessado efetivamente recolheu os valores devidos para a previdência**, quer seja enquanto trabalhava sob a égide contratual, quer seja enquanto submetido ao regime previdenciário do serviço público.

Percebo que os requisitos essenciais para a concessão do ato aposentatório foram contemplados, consoante se demonstrará nas linhas a seguir.

Conforme demonstrado à fl. 153, durante 28 anos e 351 dias houve contribuição para o regime previdenciário geral, tempo considerado para efeitos de aposentadoria.

Ainda além, o documento à fl. 150 comprova que o recorrente ingressou na previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná em 1/1/1994, contribuindo até 28/2/2004.

Consagrando a verossimilhança, o direito pugnado está suficientemente comprovado, tendo como baluarte, inclusive, o Acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Transcrevo o trecho relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Ana Lúcia Lourenço:

“Mas a norma declarada inconstitucional por incluir os serventuários não remunerados pelos cofres públicos observa como marco temporal final a edição da lei Federal n.º 8.935/1994. Assim correta a sentença de primeiro grau ao declarar que “aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de **21.11.1994** (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão” (fl. 412).

Cediço que, nos termos da elucidativa decisão, aos serventuários ingressantes no sistema previdenciário público até 21/11/1994, data do implemento da Lei n.º 8.935/94, caracterizou-se ato jurídico perfeito, haja vista que o ordenamento que os regia não preceituava qualquer óbice para que adotassem referida modalidade de previdência.

Como corolário do mencionado instituto, o ato está agasalhado contra qualquer prejuízo que legislação posterior possa lhe trazer. Não é outro o comando do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

No que se refere ao **fundado receio de dano irreparável**, parece-me de cintilante verificação, já que o interessado, afastado de sua serventia e sem o registro de aposentadoria, não está auferindo renda.

Cuide-se que o afastamento do recorrente está cabalmente demonstrado nos autos, haja vista as decisões do Conselho Nacional de Justiça, às fls. 339 a 343 e 345 a 363, e, ainda, a Portaria n.º 23/2009 do Juízo da Comarca de Paranacity, às fls. 324 a 326.

Deveras notório é a **natureza alimentar da remuneração**, que encontra proteção especial na legislação pátria. Na hipótese dos autos, o recorrente encontra-se privado de receber o rendimento fundamental para seu sustento, fato que, indubitavelmente, lhe gera constrangimentos.

Mais além, não se pode olvidar que **as contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas**. Escaparia à razoabilidade se, no momento em que desejasse fruir o direito advindo da regular prestação do dever, fosse imposto óbice à legítima aspiração do interessado.

Nesses termos, em face da incontestada incidência dos elementos necessários para o acolhimento do pleito alternativo suscitado, **defiro a liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão atacado**, a fim de que sejam **restabelecidas as remunerações vincendas até a apreciação do mérito do pedido de rescisão**.

Por fim, tendo em vista o trâmite do Prejulgado n.º 474664/09, que discute a matéria debatida nesses autos, acolho a proposta da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas no sentido de que seja o feito sobrestado até a definição do referido incidente.

Por todo o exposto, considerando que se fazem presentes os requisitos autorizadores da liminar, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas **defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara**, para que se **restabeleçam as remunerações vincendas até a apreciação do mérito do presente pedido de rescisão**.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, **deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara para que se restabeleçam as remunerações vincendas até a apreciação do mérito do presente pedido de rescisão**.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Primeira Câmara

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 43 de 07 de dezembro de 2010

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a quadragésima terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 30 de novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos n.ºs: 638233/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 591512/10, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 569037/10, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 300801/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 566178/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 199558/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 455139/10; 428549/10; 351872/10, na Diretoria de Contas Estaduais; 224540/08; 190992/09; 214514/09; 198110/09; 450595/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 512353/10; 505861/10; 480591/10; 483574/10, na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 504407/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.ºs: 208140/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 54426/10, 99250/10, 224966/08, 144729/09, 156883/09, 179581/09, 181616/09, 183341/09, 185786/09, 186391/09, 188610/09, 190879/09, 192103/09, 196044/09, 196605/09, 204560/09, 207259/09, 212562/09, 325103/09, 332410/09, 100683/10, 147973/10, 218404/10, 240094/10, 197377/10, 386560/10, 386757/10, 389675/10, 635528/10, 638233/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 42025/00, 79097/10, 82543/10, 176507/10, 591512/10, 357730/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 224818/08, 172269/10, 192278/10, 530599/10, 566178/09, 569037/10, 352110/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista** de processos. **Continuou com vista** o processo n.º: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos n.ºs: 300801/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou adiado** o julgamento do processo n.º: 116091/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 160066/09, 199558/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 155062/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo n.º: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, do dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a quadragésima terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de dezembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. \* \* \* \*



## Acórdãos

PROCESSO Nº: 127093/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3256/10 - Primeira Câmara

Ementa: Câmara Municipal de Matinhos. Prestação de contas do exercício de 2008. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Olímpio Bruno da Silva, referente à Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 594/10 – fls. 348 a 365) pugna pela regularidade com ressalva das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e pelo atraso na publicação de anexos do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2008, pugnando, ainda, pela aplicação da multa do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face desse atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9641/10 – fl. 366), corrobora a conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Cabe registrar que este processo pertenceu à relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares de 01/04/2009 (fl. 028) a 31/08/2010 (fl. 115), quando me foram distribuídos. Uma vez que, conforme solução de questão de ordem referente ao processo nº 128723/09 emanada na Sessão da Primeira Câmara de 13/07/2010, acerca de competência para relatar processos de prestações de contas municipais conforme preceitua a Resolução nº 017/2009, foi exarada decisão que, aplicada aos presentes autos, deferia a relatoria àquele eminente membro desta Corte (Despacho nº 550/10 – fl. 369).

Aquele eminente membro desta Corte devolveu-me os autos (Despacho nº 1835/10 – fl. 370), aduzindo que utilizou da faculdade conferida pelo § 4º do art. 32 do Regimento Interno. Permito-me discordar. Tal dispositivo regimental não encontra mais aplicação desde a edição da Resolução nº 017/2009, haja vista que não é possível, em face do número de auditores e conselheiros, haver vinculação entre estes e aqueles.

Como a solução de questão de ordem referente ao processo nº 134561/09, emanada na Sessão da Primeira Câmara de 21/09/2010, decidiu contrariamente à questão de ordem anteriormente citada, deferindo originariamente à relatoria dos auditores as prestações de contas municipais a partir da publicação da Resolução nº 17/2009, deixo de suscitar conflito de competência, passando a relatar o presente processo, mas discordando das razões do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

No mérito, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. No que tange à responsabilidade referente à abertura de créditos adicionais, conforme art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do titular do Poder Legislativo.

No que tange ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, acompanho os pareceres antecedentes pela conversão em ressalva, mas dirijo quanto à aplicação de multa, uma vez que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o atraso de 23 dias não se mostra passível de fundamentar uma sanção correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Olímpio Bruno da Silva, referente à Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2008, em função do atraso de 23 dias de atraso na publicação do relatório de gestão fiscal atinente ao 1º semestre de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Olímpio Bruno da Silva, referente à Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2008, em função do atraso de 23 dias de atraso na publicação do relatório de gestão fiscal atinente ao 1º semestre de 2008, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 150281/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: WILSON PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3257/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2009. Câmara Municipal de Alto Piquiri. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

As contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, relativas ao exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Wilson Pereira da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 22 a 35) e o Ministério Público (fls. 37) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2009, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2009, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 418110/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: LEONARDO ARI SMOUTER JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3258/10 - Primeira Câmara

Ementa: Processo de Aposentadoria Municipal. Inclusão de verbas transitórias no cálculo da aposentadoria sem previsão legal. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Leonardo Ari Smouter Júnior ocupante do cargo de Assistente Operacional I no Município de Irati.

Inicialmente, o Município encaminhou o Ofício nº 137/2009, no qual apresenta os documentos referentes à concessão da aposentadoria do interessado com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que delegou a relatoria ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos, nos termos do Acórdão nº 726/2009 da Diretoria Geral (Termo de Distribuição nº 13049/09 – fl. 26).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11751/09 – fls. 28 e 29), em análise preliminar, requereu a realização de diligência à origem para informar acerca da existência de legislação municipal, na qual seja permitida a incorporação das verbas referentes à insalubridade e horas extras no cálculo dos proventos e como se daria o cálculo dessas vantagens.

O Município (Protocolo nº 48979-3/09 – fls. 31 a 93) encaminha os documentos referentes à legislação municipal e esclarecimentos no que tange ao cálculo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15125/09 – fls. 95 e 96) recomenda a realização de nova diligência à origem para exclusão das verbas de insalubridade e de hora extra diante da inexistência de permissivo legal.

O processo foi redistribuído pela modalidade sorteio à minha relatoria (Termo de Redistribuição nº 1157/09 – fl. 97).

Encaminharam-se os autos ao Ministério Público para manifestação (Despacho nº 643/09 – fl. 99).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu representante, Procurador Flávio de Azambuja Berti, (Parecer nº 406/2010 – fl. 100) corrobora com o parecer da Diretoria Jurídica pela realização de diligência à origem para exclusão das verbas ilegalmente incorporadas.

Encaminharam-se os autos à Diretoria Jurídica para realizar a diligência nos termos propostos pela unidade e pelo Ministério Público (Despacho nº 35/10 – fl. 101).

O Município (Protocolo nº 8051-6/10 – fls. 103 a 104) esclarece que foram efetuados os descontos em relação às referidas verbas pela previdência própria, motivo pelo qual, entendem correta a sua incorporação aos proventos.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8233/10 – fl. 106) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 545/2009, diante da manutenção, pelo Município, das verbas de insalubridade e horas extras no cálculo dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua representante, Procuradora Valéria Borba, (Parecer nº 11310/2010 – fl. 108), nos termos do opinativo da Diretoria Jurídica, conclui pela negativa de registro da inativação em comento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que na legislação municipal (Leis Municipais nº 1045/91 e nº 1978/03) não há previsão de incorporação dos adicionais de insalubridade e hora extraordinária.

É cediço que a incorporação de verbas transitórias aos proventos somente é possível através de previsão legal no estatuto dos servidores públicos, isto porque, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

Dessa forma, não havendo previsão expressa na legislação municipal, impossível a incorporação dessas verbas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Desvio de função comprovado pelo depoimento de testemunhas e redução salarial não afastada pelo município. Ausência de documentos aptos a afastar o pleito da inicial. Alegação de regularidade do pagamento feita de maneira genérica e desprovida de documentação. Recurso do município parcialmente provido para afastar a condenação da fazenda pública em juros de mora de 1% ao mês. Ação ajuizada após a edição da mp nº 2.180-35/2001. Limitação em 6% ao ano. Apelo do autor não provido. Adicional de insalubridade indevido por ausência de previsão legal. Atividade insalubre não comprovada. Sentença parcialmente reformada. TJPR - 1ª CÍVEL - AC 0662597-6 - PARANAÍ - REL.: JUIZ SUBST. 2º G. FERNANDO CÉSAR ZENI - UNÂNIME - J. 27.07.2010. (grifo nosso)

Embargos Infringentes - Administrativo - Adicional noturno, de insalubridade e horas extras - Incorporação nos proventos de aposentadoria - procedência parcial. Inexiste o direito de incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, quando não há previsão legal que o assegure. As horas extras prestadas habitualmente e o adicional noturno se incorporam aos proventos do servidor aposentado, desde que cumprido o requisito temporal de sua percepção, que restou provado nos autos, nos termos do artigo 3º III, da Lei estadual 6.565/75, na redação dada pela Lei 8.330/82. TJMG - EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.0024.05.663944-6/003 - RELATOR: EDILSON FERNANDES - 6ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 06.11.2007. (grifo nosso)

Administrativo - Servidor aposentado - Adicional de insalubridade - Incorporação aos proventos de aposentadoria - Inexistência de lei autorizativa - Impossibilidade. Por ser o adicional de insalubridade verba de natureza transitória, sua incorporação aos proventos da aposentadoria depende de lei específica que a autorize, sendo vedado ao Judiciário determiná-la ao Município em razão do princípio constitucional da separação de poderes. TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.185291-5/001 - RELATOR: GERALDO AUGUSTO - 1ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 20.04.2006.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Leonardo Ari Smouter Júnior constante do Decreto Municipal nº 545/2009, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Irati que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Leonardo Ari Smouter Júnior constante do Decreto Municipal nº 545/2009, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Irati que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 3347/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 58539-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS

ANGÉLICA LIMA DOS SANTOS

MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de a análise do feito depender de questão enfrentada no Processo 420226/08 – no qual se analisa o ato de aposentadoria da servidora Leonilda Lima dos Santos, que após a inativação veio a falecer dando origem ao ato de pensão objeto deste.

O órgão técnico (Informação 634/2.010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.285/2.010) manifesta-se pelo imediato registro do ato de pensão, nos seguintes termos: (...) pelo fato de a aposentadoria e pensão serem atos complexos da administração pública, entende-se como necessário o arquivamento dos autos nº 420226/08 que tratam da aposentadoria por invalidez, devido a sua perda de objeto e que se registre a pensão ora analisada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo se encontra sobrestado porque trata de pensionamento decorrente do falecimento da servidora Leonilda Lima dos Santos, sendo que o expediente no qual se examina a inativação da mesma ainda não foi objeto de exame de mérito por esta Corte.

Com vênua ao parecer ministerial, não me parece adequado o arquivamento do processo de aposentadoria pelo simples fato de que o respectivo servidor veio a falecer; ademais, tal proposição deveria ser feita no próprio processo de aposentadoria, não sendo o presente feito (de pensão) a seara adequada para seu exame (até porque os processos possuem relatores diferentes).

Em face do exposto, e considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa vota pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3350/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 51440-5/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA; DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NÃO SÃO ESSENCIAIS, NÃO SENDO NECESSÁRIOS NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; RECOMENDA-SE, PORÉM, AO MUNICÍPIO, QUE EM CONCURSOS FUTUROS SEJA ABERTO PRAZO MAIS AMPLO PARA INSCRIÇÕES – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Centenário do Sul, referentes ao concurso público regido pelo Edital 11/2004, publicado no Jornal “Tribuna do Norte” de 13/06/2004, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Contabilidade. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 95/2004, publicado em 1º de julho de 2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.896/2.010) opina pela legalidade e registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.182/2.010), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro dos atos, considerando, em síntese, os seguintes itens:

- Não comprovação de que a empresa contratada para realização das provas possuía sócios/funcionários qualificados para tal fim;

- Ausência de documentos relativos à licitação e contratação da empresa responsável pelas provas;

- Necessidade de esclarecimento do vínculo existente entre a Municipalidade e o Sr. Marcos Aparecido Nicácio;

- Não encaminhamento dos gabaritos das provas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O opinativo do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro, é fundamentado, especialmente, em peças que não estão arroladas em diplomas normativos deste Tribunal nos quais está regulamentada a documentação que deve compor processos de admissão de pessoal.

No que tange ao vínculo existente entre a Municipalidade e o Sr. Marcos Aparecido Nicácio, não entendo haver qualquer irregularidade no simples fato de o mesmo já haver em período anterior prestado serviços de contabilidade em contrato decorrente de licitação.

Inobstante não haverem sido encaminhados os gabaritos, as respectivas provas foram remetidas a esta Corte, tendo sido realizada uma pesquisa on line para se verificar se houve cópia de questões constantes da internet, não se encontrando qualquer resultado desabonador aos trabalhos da empresa que elaborou os testes.

Inexistindo quaisquer indícios de irregularidades, não me parece adequado se negar registro aos atos de admissão em razão de tais aspectos; porém, não se exclui a possibilidade de discussão dos fatos em outros processos, como por exemplo em denúncias.

Finalmente, cumpre alertar o Município para que não mais abra concursos com período tão curto para inscrição. No presente caso, o edital de abertura foi publicado em 13 de junho, sendo possível inscrições apenas entre 14 e 22 de junho. Uma vez que, mesmo com lapso temporal tão curto, o número de inscritos foi razoável se comparado aos concursos remetidos a este Tribunal, entendo que a falta não deve obstar o registro das admissões, cabendo, no entanto, uma advertência.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Centenário do Sul para que, em futuros concursos públicos, abra prazo de inscrições mais amplo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal;

- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Centenário do Sul para que, em futuros concursos públicos, abra prazo de inscrições mais amplo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3351/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 207948/08

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES (FALECIMENTO E PROBLEMAS MÉDICOS); BEM COMO PARA EXPANSÃO AUTORIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – NÃO JUSTIFICADO O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO; MOTIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de atos de admissão temporária de pessoal da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 58/2007, publicado no DOE de 31 de julho de 2007, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 35/2007.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 762/2008), dentre várias questões, esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11982/2010) opina pela negativa de registro dos atos de admissão, bem como pela aplicação de multa ao Diretor da Entidade Interessada, apontando que:

“A FAFIPAR, através dos documentos de fls. 139 e seguintes, limita-se a reafirmar as suas manifestações anteriores, de que a admissão se deu em caráter emergencial até que se tivesse autorização para a realização de concurso público e que a mora não caracterizou prejuízos ao erário a justificar a aplicação de multa.



Os dois temas específicos já foram objeto de análise realizada tanto por esta Diretoria como pelo Ministério Público junto a este Tribunal, razão pela qual se ratifica os termos do Parecer nº 5218/10 (fl. 133).”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11385/2010) opina pela negativa de registro, sem prejuízo da multa ao gestor, nos seguintes termos:

“Diante disto, para este Tribunal ficou assentada a impossibilidade de perpetuar as contratações temporárias sob pretexto de suprir as necessidades permanentes das IES, salvaguardando o comando constitucional atinente à obrigatoriedade de Concurso Público. No tocante à LC nº 108/2005, embora a contratação tenha como justificativa a vacância de cargo em virtude de falecimento de servidor efetivo, o fato gerador ocorreu em 1998 e a contratação em 2007. O lapso temporal afasta o argumento de necessidade de dar continuidade ao serviço público, eis que a necessidade surgiu há tempo mais que suficiente para realização de concurso público para correto provimento da vaga.

Isto posto, este Ministério Público de Contas ratifica os opinativos anteriores lançados neste expediente pela negativa de registro da contratação em análise, eis que efetivada à margem da LC nº 108/05 e do entendimento sedimentado por esta Corte no Acórdão nº 463/2009-Pleno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC nº 1130/05 ao gestor da universidade.”

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto ao atraso na apresentação do processo perante esta Casa – de mais de 06 meses – com vênias às justificativas da FAFIPAR, não procedem os argumentos de que “a eventual mora caracterizada não configurou prejuízos ao erário, e decorreu, sobretudo, de lapsos administrativos já devidamente sanados” (folhas 91).

A penalidade, consoante expressamente prevê o caput do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, é devida “independentemente de apuração de dano ao erário (...) em razão da presunção de lesividade à ordem legal”. Ademais, a multa serve justamente para punir lapsos administrativos e fomentar sua solução, de modo que se mostra totalmente devida.

No tocante às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas, sob pena engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado nesta Casa por meio da decisão materializada no Acórdão 463/2009-Pleno.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as contratações transitórias foram efetivadas em face do falecimento e de problemas médicos de dois servidores, assim como para expansão de curso devidamente autorizada pelo Governo do Estado.

Em que pese o posicionamento dos órgãos instrutivos, entendo que as contratações podem ser enquadradas na LC/PR 108/2005 (quanto à expansão de curso, embora particularmente não entenda encontrar o devido fundamento legal, tenho me inclinado a aceitar as contratações, em homenagem ao entendimento sedimentado nos órgãos colegiados desta Corte), motivo pelo voto:

- Pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva (CPF 201.220.129-68), Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva (CPF 201.220.129-68), Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3352/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 25307-2/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAIFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2.841/2.010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.357/2.010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3546/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 184330/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADO: PAULINO PASTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Prefeitura Municipal de Curitiba à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da Creche Frei Tito, visando o atendimento de 100 crianças, de zero (0) a seis (6) anos de idade, o valor pactuado foi de R\$ 170.568,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4238/10) manifesta-se pela irregularidade das contas, “em que pese o fato de ter apresentado que existiram novos repasses, que foram realizadas novas despesas, o ponto primordial é que o instrumento que deu nova vigência ao convênio não foi apresentado, nem quando da prestação de contas inicial (o termo apresentado à época não mencionou novo prazo de vigência), nem agora, tendo em vista que não apresentou o dito documento que prorrogasse a vigência”. Opina, ainda, pelo “recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 474,78 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, e pelo Sr. PAULINO PASTRE, ao Tesouro do Município de Curitiba”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11743/10), por outro lado, opina pela “regularidade das contas com ressalva, e inscrição do saldo do convênio, no valor de R\$ 474,78, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para comprovação de sua utilização no objeto do convênio em prestação de contas do exercício financeiro subsequente”.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, acompanho parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Paulo Pastre, CPF Nº 359.164.869-87, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Determino, ainda, que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 474,78, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Paulo Pastre, CPF Nº 359.164.869-87, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, bem como seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 474,78, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVERS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3547/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 188297/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHIMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETI à FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL. O objetivo proposto no convênio foi a internalização de padrões tecnológicos atualizados, com a complementação da Infra-estrutura do Hospital Universitário e Clínicas Odontológicas da UNIOESTE, para atendimento aos pacientes com fissuras lábio-palatais, visando a capacitação da comunidade acadêmica, a ampliação do atendimento e a melhoria das condições gerais da saúde da população, o valor pactuado foi de R\$ 199.950,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4086/10) manifesta-se pela irregularidade das contas, com inscrição do saldo de R\$ 156.929,39, na lista de pendências dessa Diretoria, bem como pelo recolhimento ao tesouro do Estado do valor de R\$ 1.633,74.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11760/10) opina pela "regularidade das contas, com a inscrição do saldo de R\$ 156.929,39 como pendência no banco de dados da DAT, até devida comprovação de sua utilização perante este Tribunal, bem como com a recomendação aduzida", bem como seja recomendado à Entidade que "por meios próprios busque a devolução dos recursos recolhidos a título de imposto".

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Adir Otto Schimidt, CPF nº 598.727.649,72, ex- Presidente da Entidade e ordenador das despesas, bem como da Sra. Luciana Oliveira de Fariña, CPF nº 717.035.276-15, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Determino, ainda, que seja procedida a inscrição do saldo de R\$156.929,39 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), referente a 31/12/2009, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Adir Otto Schimidt, CPF nº 598.727.649,72, ex- Presidente da Entidade e ordenador das despesas, bem como da Sra. Luciana Oliveira de Fariña, CPF nº 717.035.276-15, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, bem como seja procedida a inscrição do saldo de R\$156.929,39 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), referente a 31/12/2009, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3548/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 379424/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADO CONCURSO, NÃO HAVENDO SIDO EFETIVADA ATÉ O MOMENTO NENHUMA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATO A SER REGISTRADO, NÃO HAVENDO OBJETO DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL – DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise do concurso público realizado pelo Município de Mariluz regido pelo Edital 02/2.009.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.558/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.680/2.010) manifestam-se pela baixa do processo na origem, uma vez que ainda não foi efetivada nenhuma admissão.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Texto Constitucional (artigo 75, III), cabe às Cortes de Contas o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal (dentre outros). Desta feita, sem prejuízo da realização de concurso público pelo Município de Mariluz, observa-se que não existe julgamento a ser efetuado, uma vez que nenhuma contratação chegou a ser efetuada.

Isso posto, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução dos autos à origem, alertando-se ao Município para reencaminhá-los a esta Casa quando houver atos de admissão para exame, bem como para que sejam atendidos os ditames da Instrução Normativa 44/2.010 no que tange à composição dos autos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a devolução dos autos à origem;

- Alertar o Município para reencaminhar o feito a esta Casa quando houver atos de admissão para exame, bem como para que sejam atendidos os ditames da Instrução Normativa 44/2.010 no que tange à composição dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 224966/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3609/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 035/2007). VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 19/05/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 238.737,15. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 035/2007) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 238.737,15 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), sendo R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referentes ao repasse recebido, e R\$ 25.285,15 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 147.683,79 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 91.053,36 (noventa e um mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

O termo teve por objeto a realização de 17 (dezessete) projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas (5367, 8020, 8512, 8648, 8668, 8805, 8851, 9003, 9051, 9137, 9305, 9333, 9382, 9388, 19536, 9755, 9956).

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 21/11/2008, conforme despacho nº 3.924/08 (peça 19), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008, e pelo Acórdão nº 1.448/09 – Primeira Câmara (peça 27).

Decorrido o prazo, em Instrução nº 4.582/10 (peça 29), a Diretoria de Análise de Transferências noticiou que, por meio do protocolo nº 23071-4/10, a Entidade apresentou a prestação de contas parcial. Verificou ainda, que a Entidade não aplicou totalmente os recursos recebidos e que a vigência do convênio em questão foi prorrogada para até 19/05/2011. Ao final, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.846/10 (peça 30), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que a vigência do convênio se estende até 19/05/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que a vigência do convênio se estende até 19/05/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 144729/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3610/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 98.366,63. NOVO SOBRESTAMENTO ATÉ 60 DIAS DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO QUE EXPIROU EM 01/12/10, OU SEJA, ATÉ 30/01/11.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 351/2008) firmado entre a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor total de R\$ 98.366,63 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referentes ao valor repassado, e R\$ 1.366,63 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 84.048,45 (oitenta e quatro mil, quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 14.318,18 (quatorze mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos).

Teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 13752 - Assessoramento para a Implementação de uma Cooperativa de Confeção Industrial em Iretama, contemplado no Programa de Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 28/05/2009, conforme despacho nº 1.404/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, de 02/06/2009.

Em Instrução nº 4.424/10 (peça 11), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a Entidade apresentou a prestação de contas do exercício de 2009, protocolo nº 12017-0/10 (apenso) e que, por meio da consulta realizada ao Sistema CATE, Registro nº 8857, constatou que a vigência do convênio foi prorrogada, por meio do 1º Termo Aditivo, para até 01/12/2010. Desta forma, sugeriu novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o fato da vigência do convênio ter expirado em 01/12/10, ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração, ou seja 30/01/2011.

Desta forma, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 156883/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3611/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 64.869,97. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 23/06/2011. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 61/2008) firmado entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 64.869,97 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 60.270,84 (sessenta mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao valor repassado, R\$ 4.570,63 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), de rendimentos financeiros e, R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) de recursos próprios. As despesas do período importaram em R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 64.841,47 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Teve por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

Os autos foram sobrestados em 14/05/2009, conforme despacho nº 1.249/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, de 19/05/2009. Decorrido o prazo, em Instrução nº 4.407/10 (peça 20), a Diretoria de Análise de Transferências noticiou que, por meio do protocolo nº 45800-6/10, a Entidade encaminhou o Primeiro Termo Aditivo (peça 19), prorrogando a vigência do convênio em mais 12 (doze) meses.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Analisando os autos, constatei que a Unidade Técnica desta Casa cometeu um equívoco ao noticiar que a prorrogação da vigência do convênio se estenderia até 23/04/2011. Pois, conforme consta no Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 61/2008 (peça 19), o prazo de vigência foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses a partir de 24/06/2010, ou seja, até 23/06/2011.

Desta forma, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que a vigência do convênio se estende até 23/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar, ressaltando-se, que a vigência do convênio se estende até 23/06/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 179581/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO,

AGENOR BERTONCELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3612/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSE FEITO PELO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU. TOTAL DO CRÉDITO R\$ 109.050,00. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO. PELO NÃO CONHECIMENTO. ALERTANDO-SE O INTERESSADO QUE O MESMO DEVERÁ PRESTAR CONTAS JUNTO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal (convênio nº 01/2007) firmado entre a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e o Município de Espigão Alto do Iguaçu, referentes aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 109.050,00 (cento e nove mil e cinquenta reais). O termo teve por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde de povos indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 71/10 (peça 15), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face das seguintes irregularidades apontadas:

a) A ausência do termo de objetivos de emissão do Município de Espigão Alto do Iguaçu;

b) Necessidade de se apresentar um demonstrativo que indicasse o efetivo valor dos repasses, o saldo anterior, as despesas e os rendimentos financeiros;

c) A necessidade ainda de apresentar esclarecimento sobre o fato da existência de valores em aplicação financeira superiores aos valores dos repasses mensais, durante todo o período da execução do convênio.

Devidamente citados, através dos Ofícios nºs 270/10-OCN-DAT, 271/10-OCN-DAT, 272/10-OCN-DAT, 273/10-OCN-DAT e 274/10-OCN-DAT (peça 21), os interessados encaminharam os seguintes protocolos: 12994-0/10 (peças 33 e 37), 12995-9/10 (peça 39), 12996-7/10 (peça 41), 12997-5/10 (peça 43), 12998-3/10 (peça 45), 12999-1/10 (peça 47), 13000-0/10 (peça 49), 13002-7/10 (peça 51), 13003-5/10 (peça 53), 13004-3/10 (peça 55), 13005-1/10 (peça 57), e 15639-5/10 (peças 61, 63 e 67).

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob nº 3.792/10 (peça 73), ressaltando que os objetivos do convênio foram atingidos, com a ressalva da não contratação de profissional dentista no exercício de 2007 e de agente de saúde, no período de março de 2007 a fevereiro de 2009. Quanto à devolução do valor que ficou acumulado em razão da sua não utilização, no montante de R\$ 16.820,23, entendeu que o item pode ser ressalvado. Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.250/10 (peça 77), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, preliminarmente, afirma que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde, para aplicação na saúde de povos indígenas, tratando-se, desta forma, de prestação de contas de recursos de origem Federal, sem contrapartida municipal. Assim, entende que falece competência a esta Corte de Contas Estadual para análise de mérito.

Ao final, opina pelo não conhecimento da presente prestação de contas, devolvendo-se a mesma ao Município sem análise de mérito, alertando-se o gestor municipal que, oportunamente, deverá prestar contas junto ao órgão repassador. Ressalta ainda, que na hipótese de restar vencida a preliminar, acompanha o entendimento da Unidade Técnica desta Casa, pela regularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Diante do exposto, e com base na preliminar levantada pelo Parecer nº 11.250/10, do Ministério Público de Contas, proponho o não conhecimento da presente prestação de contas, em face de que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde para aplicação na Saúde de Povos Indígenas, tratando-se, desta forma, de Prestação de Contas de Recursos de Origem Federal, sem contrapartida municipal e, via de consequência, pela devolução à origem, alertando-se ao gestor municipal que deverá prestar contas junto ao órgão repassador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deixar de conhecer da presente prestação de contas, em face de que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde para aplicação na Saúde de Povos Indígenas, tratando-se, desta forma, de Prestação de Contas de Recursos de Origem Federal, sem contrapartida municipal e, via de consequência, pela devolução à origem, alertando-se ao gestor municipal que deverá prestar contas junto ao órgão repassador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 181616/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3613/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 99.885,17. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 422/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor total de R\$ 99.885,17 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referentes ao valor repassado, e R\$ 2.885,17 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 64.110,04 (sessenta e quatro mil, cento e dez reais e quatro centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 35.775,13 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

Teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 13.711 “Gerenciamento de serviços de tecnologia da Informação no Pólo Moveleiro de Arapongas”, contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial - Chamada de Projetos 07/2008.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 03/07/2009, conforme despacho nº 1.795/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, de 07/07/2009.

Em Instrução nº 3.931/10 (peça 16), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a Entidade apresentou a prestação de contas do exercício de 2009, protocolos nº 23048-0/10 (apenso) e, por meio do protocolo nº 33665-2/10 (peça 12), encaminhou o I Termo Aditivo do Convênio, prorrogando a vigência do convênio para 01/12/2010. Desta forma, sugeriu novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 183341/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLODE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3614/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 120/2008). VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 11/09/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 352.602,88. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 120/2008) firmado entre a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 352.602,88 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 325.759,64 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao repasse recebido, e R\$ 26.843,24 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), de rendimentos financeiros.

O termo teve por objeto a implementação do Projeto 13132 - Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/Ensino nas Faculdades Estaduais do Paraná - 2008 - Chamada de Projetos 03/2008.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 29/07/2009, conforme despacho nº 2.027/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, de 04/08/2009.

Decorrido o prazo, em Instrução nº 4.472/10 (peça 21), a Diretoria de Análise de Transferências noticiou que, por meio de consulta realizada ao Sistema CATE desta Casa, Registro nº 8097, a vigência do convênio foi prorrogada, através do II Termo Aditivo, para 11/09/11. Ao final, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que a vigência do convênio se estende até 11/09/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar, ressaltando-se, que a vigência do convênio se estende até 11/09/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 185786/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA

INTERESSADO: IMERIO FRANCISCO WEBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3615/10 - Primeira Câmara

EMENTA: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 380.841,19. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 335.878,70.

SALDO A COMPROVAR R\$ 44.962,49. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, firmada entre a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e o Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos créditos de R\$ 380.841,19 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 334.738,20 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referentes ao repasse, R\$ 786,59 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 45.316,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), relativos ao saldo anterior. O termo teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil e da Casa de Abrigo para pessoas adultas em situação de abandono.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.940/10 (peça 7), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 335.878,70 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 44.962,49 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.433/10 (peça 8), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.940/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.433/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária, firmada entre a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e o Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos créditos de R\$ 380.841,19 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 334.738,20 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referentes ao repasse, R\$ 786,59 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 45.316,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), relativos ao saldo anterior;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 335.878,70 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 44.962,49 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária, firmada entre a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e o Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos créditos de R\$ 380.841,19 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 334.738,20 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referentes ao repasse, R\$ 786,59 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 45.316,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), relativos ao saldo anterior;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 44.962,49 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 335.878,70 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 186391/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DÉBORA DIAS

INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3616/10 - Primeira Câmara

EMENTA: SOCIEDADE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DÉBORA DIAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 104.709,84. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 96.195,67. SALDO A COMPROVAR R\$ 8.514,17. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, firmada entre a Sociedade do Centro de Educação Infantil Débora Dias e o Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos créditos de R\$ 104.709,84 (cento e quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 98.782,50 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes ao repasse, R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) de recursos próprios, e R\$ 5.913,14 (cinco mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos), relativos ao saldo anterior. O termo teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.210/10 (peça 7), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 96.195,67 (noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 8.514,17 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.596/10 (peça 8), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

#### DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.210/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.596/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária, firmada entre a Sociedade do Centro de Educação Infantil Débora Dias e o Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos créditos de R\$ 104.709,84 (cento e quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 98.782,50 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes ao repasse, R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) de recursos próprios, e R\$ 5.913,14 (cinco mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos), relativos ao saldo anterior;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 96.195,67 (noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 8.514,17 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária, firmada entre a Sociedade do Centro de Educação Infantil Débora Dias e o Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total dos créditos de R\$ 104.709,84 (cento e quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 98.782,50 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes ao repasse, R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) de recursos próprios, e R\$ 5.913,14 (cinco mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos), relativos ao saldo anterior; considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.210/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.596/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 8.514,17 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 96.195,67 (noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 188610/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3617/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 118/2008). VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 23/06/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 57.144,07, SENDO R\$ 50.000,00 REFERENTE AO REPASSE RECEBIDO, R\$ 3.370,07 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 3.774,00 DO INGRESSO DE CONTRAPARTIDA. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 118/2008) firmado entre o Município de Telêmaco Borba e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor total de R\$ 57.144,07 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao repasse recebido, R\$ 3.370,07 (três mil, trezentos e setenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 3.774,00 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais), do ingresso de contrapartida. As despesas do período importaram em R\$ 52.625,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), restando o saldo a comprovar de R\$ 4.519,07 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e sete centavos).

O termo teve por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

Os autos, inicialmente, foram sobrestados em 11/08/2009, conforme despacho nº 2.152/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, de 18/08/2009.

Decorrido o prazo, em Instrução nº 3.842/10 (peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências noticiou que, por meio do protocolo nº 23797-2/10, a Entidade apresentou a prestação de contas parcial. Verificou ainda, que através da Resolução nº 126/2010 - SECIJ, o Convênio nº 118/08 foi ativado até 23/06/11, desta forma, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 - data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que a vigência do convênio se estende até 23/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 - data limite para a apresentação da prestação de contas complementar, ressaltando-se, que a vigência do convênio se estende até 23/06/2011, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 190879/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER, DARIO BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3618/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 6.376.353,11. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALERTANDO-SE AO GESTOR QUANTO A INADEQUAÇÃO DOS REPASSES EM FORMA DE CONVÊNIO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 16.947/06), celebrado entre a Associação Paranaense de Cultura e o Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 6.376.353,11 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 5.891.760,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta reais), relativos ao repasse e, R\$ 484.593,11 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), de recursos próprios. Teve como objeto a manutenção do Centro Municipal de Emergências Médicas do Boqueirão e da Unidade de Emergências Médicas do Hospital Cajuru.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.357/10 (peça 10), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, haja vista as seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 2) O objeto do convênio em questão merece esclarecimentos, pois vislumbra-se um repasse do Município para manutenção de Centro Municipal de Emergências Médicas, sendo coerente a manutenção destes serviços de forma direta pela administração municipal, podendo incorrer em despesas sem licitação por parte do Município, e contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal;
- 3) Ausência de certidões liberatórias do Município e do Tribunal de Contas;
- 4) Ausência de ato declaratório de utilidade pública;
- 5) Ausência da assinatura dos responsáveis nas planilhas de execução financeira (DAT-05). Devidamente citados através dos Ofícios nºs 1.232/10-OCN-DAT e 1.233/10-OCN-DAT (peça 16), respectivamente, o Sr. Dario Bortolini, gestor da Associação, e o Sr. Luciano Ducci, Prefeito Municipal, encaminharam defesa (peças 18, 20, 23 e 24), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles o Termo de Cumprimento de Objetivos; Certidão Liberatória expedida por esta Corte; Atos declarando a Entidade como de reconhecida utilidade pública; e novas planilhas DAT-5, devidamente assinadas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 3.967/10 (peça 25), expondo que a documentação apresentada pelos interessados, sanou parcialmente as impropriedades apontadas na inicial. Ao concluir, sugere a regularidade com ressalva, por entender que a celebração de convênio com o objetivo de manutenção de uma Unidade Municipal de Emergências Médicas, por intermédio de terceiros, acarreta a ausência da contabilização adequada das despesas com pessoal, contraria as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, bem como caracteriza burla a admissão de pessoal sem a realização de concurso público e aquisição de mercadorias sem a realização do devido processo licitatório.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 11.709/10 (peça 26), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando que o gestor municipal atendeu parte das determinações deste Tribunal, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas, alertando-se ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Curitiba, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra, bem como para que a municipalidade promova as vagas na área de saúde por profissionais do quadro efetivo.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas, alertando-se ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Curitiba, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra, bem como para que a municipalidade promova as vagas na área de saúde por profissionais do quadro efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 192103/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ENTIDADE: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA  
 INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO Nº 3619/10 - Primeira Câmara  
 EMENTA: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 172/2008). VIGÊNCIA ATÉ 23/06/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 87.154,63, SENDO R\$ 80.000,00 REFERENTE AO REPASSE RECEBIDO, R\$ 3.054,63 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, R\$ 4.000,00 DO INGRESSO DE CONTRAPARTIDA, E R\$ 100,00 DE RECURSOS PRÓPRIOS. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 172/2008) firmado entre Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor total de R\$ 87.154,63 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referentes ao repasse recebido, R\$ 3.054,63 (três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do ingresso de contrapartida, e R\$ 100,00 (cem reais) de recursos próprios. As despesas do período importaram em R\$ 82.081,51 (oitenta e dois mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 5.073,12 (cinco mil, setenta e três reais e doze centavos). O termo teve por objeto o financiamento para implementação do Programa Atitude, visando o atendimento às crianças e adolescentes.

Os autos, inicialmente, foram sobrestados em 11/12/2009, conforme despacho nº 3.297/09 (peça 17), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 46, de 22/12/2009.

Decorrido o prazo, em Instrução nº 3.843/10 (peça 20), a Diretoria de Análise de Transferências noticiou que, por meio do protocolo nº 24012-4/10, a Entidade apresentou a prestação de contas parcial. Verificou ainda, que a municipalidade não aplicou totalmente os recursos recebidos e que existe prazo para aplicação dos recursos até 23/06/11. Desta forma, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

**PROPOSTA DE VOTO**

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se que a vigência do convênio expira em 23/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar, ressaltando-se que a vigência do convênio expira em 23/06/2011, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 196044/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO Nº 3620/10 - Primeira Câmara  
 EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 25.854,80. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 55/2007, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2007/2010, no valor total de R\$ 25.854,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), relativos ao repasse, e R\$ 1.854,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de rendimentos financeiros. Teve por objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio à Pecuária Leiteira" para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 424/10 (peça 06), propondo o encaminhamento dos autos a origem para o direito do contraditório e ampla defesa, haja vista as seguintes irregularidades apontadas:

- 1) O Parecer da UGT, apresentado no Relatório DAT 09, informa a execução do convênio nº 50/04, quando o correto seria o de nº 55/2007;
- 2) Ausência dos extratos bancários, conta corrente e aplicação financeira, que comprovem o zeramento das contas;
- 3) Cheques informados no Relatório DAT 05 de nºs. 104 e 26, respectivamente nos valores de R\$ 216,00 e R\$ 859,16, não estão lançados nos extratos bancários apresentados;
- 4) O saldo bancário, conforme extratos apresentados, não confere com o saldo apresentado nos Relatórios DAT 05 e mesmo assim não foi preenchido o Relatório DAT 06 - Conciliação Bancária;
- 5) Os Relatórios DAT 03 e DAT 05 do exercício de 2008 não foram preenchidos corretamente, ou seja, não foi informado o valor recebido no exercício;

- 6) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em via original, emitido pela SETI;
- 7) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, em via original, emitido pela SETI.

Em consequência, através do Ofício nº 530/10-OCN-DAT (peça 10), foi citado o Sr. Benedito Prado Dias Filho, na condição de gestor das contas, que apresentou defesa (peça 12, protocolo nº 24229-1/10), esclarecendo que as impropriedades relacionadas pelos itens 1 a 6 foram sanadas. Quanto ao item 7, informa que não houve aquisição de equipamentos, fato pelo qual é impossível a emissão do referido Termo.

Cabe destacar que o interessado restituiu ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 2.106,16 (dois mil, cento e seis reais e dezesseis centavos), conforme documentos de fls. 137 e 138, da peça 12 dos autos digitalizados.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou nova Instrução, sob nº 3.770/10 (peça 16), informando que:

No que se refere ao item 1, o Parecer da UGT foi corrigido, contudo o mesmo não foi devidamente assinado.

Quanto ao item 2, informa que os Extratos bancários comprovando o zeramento das contas não foram apresentados.

No item 3, relata que a entidade corrigiu a informação do Relatório DAT05, alterando o nº do cheque 104 para 15, mas como não apresentou os extratos solicitados no item anterior, não foi comprovada a compensação dos cheques 15 e 26, respectivamente nos valores de R\$ 216,00 e R\$ 859,16.

Quanto ao item 4, nada foi retificado.

Para o item 5, a entidade regularizou o DAT 03, informando as datas e os valores das parcelas recebidas. No entanto, o Relatório DAT 05 permanece preenchido incorretamente, pois foi informado saldo anterior, no mesmo valor do recebido no exercício.

No item 6, Embora informado pelo interessado que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi juntado aos autos, a Unidade Técnica afirma que não o encontrou na prestação de contas ou na defesa apresentada.

Finalmente quanto ao item 7, relata que embora a entidade tenha alegado que não houve aquisição de equipamentos, verificou que foram adquiridos pelo presente convênio os seguintes equipamentos, demonstrados nos Relatórios DAT 05 e 07, da prestação de contas inicial, complementar e inclusive no contraditório:

| Item do DAT05 apresentado na defesa | Data       | Equipamento  | Valor     |
|-------------------------------------|------------|--|-----------|
| 01                                  | 11/09/2008 | Câmera digital e cartão de memória   | 620,00    |
| 45                                  | 27/02/2009 | Impressora   | 690,00    |
| 46                                  | 27/02/2009 |  | 735,00    |
| 47                                  | 27/02/2009 | Balança e Phmetro  | 2.002,50  |
| 48                                  | 27/02/2009 | Balança analítica  | 3.000,00  |
| 49                                  | 19/02/2009 | Notebook, projetor, impressora, estabilizador, HD, gaveta para HD e telefone | 7.060,00  |
| TOTAL                               |            |  | 14.107,50 |

Ao final, sugeriu a irregularidade da prestação de contas; o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.748,64 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos a partir de 28/02/09, em razão da ausência dos termos conclusivos emitidos pela SETI; a aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho; e demais medidas cabíveis.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.091/10 (peça 17), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das sanções recomendadas.

É o relatório.

**DO VOTO**

Embora devidamente citado, o representante legal da Entidade deixou de apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes capazes de sanar todas as irregularidades apontadas na inicial. Diante do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 3.770/10, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.091/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho: I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, no valor total de R\$ 25.854,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), relativos ao repasse, e R\$ 1.854,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de rendimentos financeiros, em razão da infração à norma legal ou regulamentar;

II - nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos essenciais à análise desta prestação de contas, determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.748,64 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos a partir de 28/02/09, em razão da ausência dos termos conclusivos emitidos pela SETI, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá e pelo Sr. Benedito Prado Dias Filho, gestor das contas;

III - Aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, gestor das contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pela Unidade Técnica desta Casa;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, no valor total de R\$ 25.854,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), relativos ao repasse, e R\$ 1.854,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de rendimentos financeiros, em razão da infração à norma legal ou regulamentar;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.748,64 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos a partir de 28/02/09, em razão da ausência dos termos conclusivos emitidos pela SETI, solidariamente, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá e pelo Sr. Benedito Prado Dias Filho, gestor das contas nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos essenciais à análise desta prestação de contas;

III – Aplicar a multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, gestor das contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pela Unidade Técnica desta Casa;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 196605/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HILÁRIO DEVICCHI, CARLOS ALBERTO EGG

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3621/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO R\$ 451.490,15. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 451.490,15 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quinze centavos). Teve por objeto a execução de serviços específicos de proteção social especial.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.098/10 (peça 6), sugerindo que o feito fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, haja vista as seguintes irregularidades apontadas:

a) os objetivos descritos nos termos de convênio são genéricos sendo necessário a apresentação dos respectivos planos de trabalho detalhados para verificação das reais finalidades;

b) grande parte das despesas apresentadas pela entidade são de pagamentos de salários, mas na prática o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação já mantém quadro de servidores para o funcionamento das APAE's, ou subsídio o pagamento de profissionais através de repasses, sendo necessário apresentar o arquivo GEFIP/SEFI, contendo relação de empregados e detalhar quais as atividades desenvolvidas por cada funcionário;

c) houve o repasse para pagamento de honorários contábeis no valor de R\$ 32.648,12, em contrariedade ao disposto no art. 17, da lei 4.320/1964, combinado com o art. 6º, VI, da resolução 03/2006-TC, uma vez que a manutenção dos serviços contábeis seria o mínimo exigido para o funcionamento da entidade e atendimento às normas legais no que diz respeito aos serviços administrativos;

d) verifica-se entre às fls. 115 e 162 uma repetição de despesas mensais, sendo necessário justificar como acontece os serviços de equoterapia bem como qual a necessidade de pagamento de 10 profissionais a um custo aproximado de R\$ 10.000,00 mensais, e também quais as atividades desenvolvidas por cada um destes profissionais.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 1.682/10-OCN-DAT (peça 10), 1.683/10-OCN-DAT (peça 11), e 1.684/10-OCN-DAT (peça 12), os interessados apresentaram os protocolos nº 35721-8/10 (peças 15, 20 e 24), e nº 37675-1/10 (peça 26), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 4.564/10 (peça 28), opinando pela realização de inspeção in loco, para que fossem verificados os seguintes quesitos:

a) o total de recursos públicos recebidos pela entidade no exercício de 2008 e seguintes;

b) a qualidade das instalações e dos serviços prestados aos usuários;

c) a possibilidade dos servidores e profissionais liberais contratados pela entidade receberem por mais de uma fonte de recursos públicos;

d) a possibilidade das despesas com honorários contábeis atualmente ainda serem pagas com recursos públicos provenientes de convênios;

e) quais os controles da entidade sobre os servidores e profissionais prestadores de serviços;

f) quais os sistemas utilizados pela entidade para compras e contratações;

g) qual a estrutura de fiscalização do município para garantir o fiel cumprimento dos convênios;

h) o custo médio por aluno atendido.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.834/10 (peça 30), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a Instrução nº 4.564/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.834/10 do Ministério Público de Contas, proponho a realização de inspeção in loco, a fim de assegurar uma melhor verificação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a realização de inspeção in loco, a fim de assegurar uma melhor verificação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 204560/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3622/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 91.236,79. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 352/2008) firmado entre a UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor total de R\$ 91.236,79 (noventa e um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referentes ao valor repassado, e R\$ 1.236,79 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 78.848,16 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 12.388,63 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13842 - O Artesanato em Folha de Bananeira como Renda Adicional aos Artesões do Norte do Paraná: Qualidade da Fibra, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial. Inicialmente, os autos foram sobrestados em 27/07/2009, conforme despacho nº 2.003/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, de 28/07/2009.

Em Instrução nº 3.860/10 (peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a Entidade apresentou a prestação de contas do exercício de 2009, protocolo nº 23943-6/10 (apenso), e constatou que a vigência do convênio foi prorrogada para 01/12/2010. Desta forma, sugeriu novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE VOTO  
Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 207259/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3623/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE LUIZIANA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 55.170,30. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA CORTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 313/07), firmado entre o Município de Luiziana e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), acrescidos de R\$ 966,50 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 8.903,80 (oito mil, novecentos e três reais e oitenta centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 55.170,30 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e trinta centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 53.163,30 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e trinta centavos).

O termo teve como objeto a reforma de imóvel e aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Instersetorial.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.994/10 (peça 18), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência da proposta de preço das empresas que participaram do procedimento licitatório, convite, da empresa Vilela e Assis Ltda – ME e da Mourão Terracon Ltda – ME;
- 2) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
- 3) Ausência do comprovante do recolhimento do saldo, no valor de R\$ 2.007,00;
- 4) A municipalidade deverá devolver ao Tesouro o valor proporcional ao que foi gasto dos recursos repassados e do que foi empregado da contrapartida, no montante de R\$ 3.645,73. Devidamente citado através do Ofício nº 1.476/10-OCN-DAT (peça 22), o Sr. José Claudio Pol, Prefeito Municipal, não apresentou defesa.

Através da Instrução nº 3.289/10 (peça 24), a Unidade Técnica sugeriu que fosse concedido novo contraditório em virtude da não manifestação do interessado.

Por meio do protocolo nº 38783-4/10 (peça 26), o Sr. José Claudio Pol, Prefeito Municipal, apresentou, extemporaneamente, novos documentos e justificativas, entre eles o comprovante do recolhimento ao Tesouro do saldo remanescente de R\$ 2.007,00 (dois mil e sete reais), o Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 4.498/10 (peça 30), expondo que a documentação apresentada pelo interessado, sanou as irregularidades iniciais verificadas. Ao final, conclui opinando pela regularidade das contas com ressalva, e pela aplicação de multa ao interessado, haja vista o atraso na apresentação dos documentos solicitados na Instrução nº 1.994/10.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.812/10 (peça 31), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

#### DO VOTO

Tendo em vista o não atendimento do prazo estipulado no Despacho nº 1.241/10 (peça 20), para que a municipalidade atendesse as determinações desta Corte, acompanho a Instrução nº 4.498/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.812/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 313/07), firmado entre o Município de Luiziana e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), acrescidos de R\$ 966,50 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 8.903,80 (oito mil, novecentos e três reais e oitenta centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 55.170,30 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e trinta centavos).

II - Nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. José Claudio Pol, Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao prazo fixado para o envio de documentos solicitados por esta Corte;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 313/07), firmado entre o Município de Luiziana e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), acrescidos de R\$ 966,50 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 8.903,80 (oito mil, novecentos e três reais e oitenta centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 55.170,30 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e trinta centavos).

II – Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. José Claudio Pol, Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao prazo fixado para o envio de documentos solicitados por esta Corte, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005,

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 212562/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: SELUI BELTANI, EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3624/10 - Primeira Câmara

EMENTA: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 545.291,88, ACRESCIDOS DO RECURSO PRÓPRIO DE R\$ 11.087,32, TOTALIZANDO R\$ 556.379,20. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênios nºs 04/08 e 07/08), celebradas entre o Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá e o Município de Quatiguá, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 556.379,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$ 545.291,88 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), relativos ao repasse e, R\$ 11.087,32 (onze mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), de recursos próprios. Teve como objeto a realização de atendimentos na área da saúde.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.431/10 (peça 06), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, haja vista as seguintes irregularidades apontadas:

1. Ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993, sendo necessário a apuração destes valores pelo órgão municipal competente, e demonstrado o efetivo recolhimento ao tesouro municipal, ou caso tenha sido realizada tal aplicação, devem ser encaminhados extratos bancários demonstrativos de rendimentos e corrigida a planilha de execução financeira (DAT 05);

2. Apesar do cumprimento dos objetivos estabelecidos entre as partes, tanto o Município quanto o tomador dos recursos incorreram em total irregularidade na celebração do convênio 07/2008, o qual previa a manutenção dos programas de saúde da família e dos agentes comunitários de saúde, sendo que através da Emenda Constitucional 51/2006 ficou vedada esta prática, uma vez que tal mandamento constitucional estabeleceu que os agentes comunitários de saúde deveriam ser contratados diretamente pelo município, através de emprego público e com a realização de concurso público.

Devidamente citado através dos Ofícios nºs 1.264/10-OCN-DAT e 1.265/10-OCN-DAT (peça 12), respectivamente, a Sra. Selui Beltani, Diretora Administrativa do Hospital, e o Sr. Efraim Bueno de Moraes, Prefeito Municipal, encaminharam defesa (peça 14), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles os comprovantes de recolhimento dos valores devidos em razão da ausência de aplicação financeira e a justificativa de que a contratação de agentes comunitários através do convênio com o Hospital se deu em razão do programa ser antigo, pois estava ativo desde 1994 e havia legislação municipal amparando esta conduta, mas que atualmente foram tomadas providências para encerramento do convênio e contratação de pessoal diretamente pelo Município.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 3.977/10 (peça 16), expondo que a documentação apresentada pelo interessado, sanou parcialmente as impropriedades apontadas na inicial. Ao concluir, sugere a regularidade com ressalva, sem o prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso ou teste seletivo.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.495/10 (peça 17), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

#### DO VOTO

Considerando que o gestor municipal atendeu parte das determinações deste Tribunal, acompanho, parcialmente, o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, deixando de acolher a multa proposta, haja vista precedentes desta Casa.

Desta forma, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas, alertando ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Quatiguá, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio, para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas, alertando ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Quatiguá, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio, para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 325103/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3625/10 - Primeira Câmara

EMENTA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 1.755.768,66. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS, BEM COMO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 02/07, firmada entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.755.768,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 1.750.001,28 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, um real e vinte e oito centavos), referente ao repasse, R\$ 5.456,74 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 310,64 (trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), relativos a outros créditos. Teve por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico (colo de útero e mama).

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.839/09 (peça 15), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) Ausência de comprovação do princípio da economicidade;

b) Pagamento por meio de recibos;

c) Inadequação das notas fiscais;

d) Ausência de aplicação financeira;



- e) Ausência de UGT;
- f) Esclarecimentos sobre as DARF;
- g) Existência de saldo anterior na conta do convênio e ausência de conta única;
- h) Despesas fora da vigência;
- i) Conta em instituição bancária privada
- j) Atraso da prestação de contas.

Devidamente citados, através dos Ofícios n.ºs 3.317/09-OCN-DAT (peça 19), 353/10-OCN-DAT e 354/10-OCN-DAT (peça 29), os interessados apresentaram os protocolos n.ºs 50073-8/09 (peça 21), 13636-0/10 (peça 37), e 14556-3/10 (peça 39), contendo novos documentos e justificativas, entre eles o comprovante de recolhimento da multa em face do atraso na apresentação das contas.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução n.º 3.968/10 (peça 41), concluindo pela irregularidade das contas e o recolhimento parcial dos recursos repassados e dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, representante legal. Sugeriu ainda, a aplicação de multa administrativa ao representante legal da entidade concedente dos recursos, no caso a Secretaria de Estado da Saúde.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 11.422/10 (peça 42), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

#### DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da Sociedade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial, ressalvando apenas os seguintes itens: Despesas fora da vigência; Critérios de contratação (tabela SUS); Conta bancária em instituição privada; e Atraso na apresentação das contas.

Diante do exposto, deixo de acolher a proposta de multa sugerida pela Unidade Técnica desta Casa, haja vista a ausência da oportunidade do direito ao contraditório e ampla defesa ao representante legal da Entidade concedente dos recursos, no caso a Secretaria de Estado da Saúde e, acompanhando parcialmente a Instrução n.º 3.968/10, e o Parecer n.º 11.422/10, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho: I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária n.º 02/07, firmada entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.755.768,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 1.750.001,28 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, um real e vinte e oito centavos), referente ao repasse, R\$ 5.456,74 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 310,64 (trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), relativos a outros créditos, em razão das seguintes irregularidades apontadas: Ausência de aplicação financeira; Pagamentos efetuados à APP; Ausência de UGT; Pagamentos efetuados à Empresa Qualidade e Patologia Ltda.; e Ausência de conta específica do convênio;

II - nos termos dos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/05, determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 735.060,34 (setecentos e trinta e cinco mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas;

III - nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, determina-se o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 13.476,11 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), corrigidos desde a data de 15/11/2009, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária n.º 02/07, firmada entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.755.768,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 1.750.001,28 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, um real e vinte e oito centavos), referente ao repasse, R\$ 5.456,74 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 310,64 (trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), relativos a outros créditos, em razão das seguintes irregularidades apontadas: Ausência de aplicação financeira; Pagamentos efetuados à APP; Ausência de UGT; Pagamentos efetuados à Empresa Qualidade e Patologia Ltda.; e Ausência de conta específica do convênio; deixando de acolher a proposta de multa sugerida pela Unidade Técnica desta Casa, haja vista a ausência da oportunidade do direito ao contraditório e ampla defesa ao representante legal da Entidade concedente dos recursos, no caso a Secretaria de Estado da Saúde e, acompanhando parcialmente a Instrução n.º 3.968/10, e o Parecer n.º 11.422/10, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Determinar recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 735.060,34 (setecentos e trinta e cinco mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas, nos termos dos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/05;

III - Determinar o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 13.476,11 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), corrigidos desde a data de 15/11/2009, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas, nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 332410/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3626/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 191.809,25. ATRASO DE 447 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo n.º 007/2006), recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 191.809,25 (cento e noventa e um mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Teve por objeto a execução de pavimentação com pedras irregulares.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 6.267/09 (peça 15), manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas, haja vista o atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) na protocolização das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer n.º 13.827/09 (peça 17), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, entendeu pela necessidade de diligência a municipalidade, para que a mesma encaminhasse a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, específico da Obra, bem como o Termo de Recebimento Definitivo emitido pela SEDU, uma vez que apenas o Termo de Recebimento Provisório foi enviado.

Devidamente citados através dos Ofícios n.ºs 441/09-ODL-DAT (peça 21), 1.043/10-ODL-DAT, 1.044/10-ODL-DAT e 1.045/10-ODL-DAT (constantes na peça 29), os interessados encaminharão os protocolos n.ºs 554994/09 (peça 23), 28155-6/10 (peça 32), 32893-5/10 (peça 34), 35708-0/10 (peça 36), contendo novos documentos e justificativas, entre eles o Termo de Recebimento da Obra e as Guias da Previdência Social. Contudo, quanto ao atraso no encaminhamento das contas, não houve manifestação

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução n.º 4.392/10 (peça 40), opinando pela regularidade com ressalva das contas e, por consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, incisos IV "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro (Prefeito Municipal à época), face ao atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias, para o encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 11.682/10 (peça 42), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

#### DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares, que foram acolhidos parcialmente pelos Órgãos Técnicos. Embora comprovada a devida aplicação dos recursos, remanesceu a responsabilidade do Sr. Mauricio Aparecido de Castro (Prefeito Municipal à época), em razão do atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias no encaminhamento da documentação inicial.

Diante do exposto e considerando a Instrução n.º 4.392/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 11.682/10 do Ministério Público de Contas, proponho:

I - nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo n.º 007/2006), recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 191.809,25 (cento e noventa e um mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias na protocolização das contas;

II - Nos termos do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Mauricio Aparecido de Castro (Prefeito Municipal à época), em razão do atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo n.º 007/2006), recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 191.809,25 (cento e noventa e um mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias na protocolização das contas; considerando a Instrução n.º 4.392/10 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e Parecer n.º 11.682/10 do Ministério Público de Contas;

II - Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Mauricio Aparecido de Castro (Prefeito Municipal à época), em razão do atraso de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, Nos termos do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 54426/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3627/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILENA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 18.628,05. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 18.523,78. SALDO A COMPROVAR R\$ 104,27. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009210, firmada entre o Município de Marilena e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 16.292,80 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 2.230,98 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 18.628,05 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos). O termo teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.619/10 (peça 09), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 18.523,78 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.020/10 (peça 11), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.619/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.020/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009210, firmada entre o Município de Marilena e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 16.292,80 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 2.230,98 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 18.628,05 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 18.523,78 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009210, firmada entre o Município de Marilena e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 16.292,80 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 2.230,98 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 18.628,05 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 104,27 (cento e quatro reais e vinte e sete centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 18.523,78 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 99250/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVA ACROPOLE DO CHAMPAGNAT

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NUNES GUERRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3628/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVA ACROPOLE DO CHAMPAGNAT. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO R\$ 7.637,03. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, DOS COMPROVANTES DE DESPESAS E DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE R\$ 3.315,19. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO RECURSO REPASSADO, BEM COMO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 276/09, firmada entre a Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 16.562 - Seminário de Pedagogia Musical Aplicada - contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, Chamada Projetos 04/2009. O montante das despesas importou em R\$ 4.321,84 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), remanescendo um saldo de R\$ 3.315,19 (três mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos).

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 654/10 (peça 03), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Termo de Cumprimento dos Objetivos referente a Prestação de Contas Final;
- Comprovante de despesas;
- Comprovante de devolução do saldo;
- Ausência de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.937,03 no mercado financeiro no período de 07/08/2009 a 22/01/2010, contrariando o disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/93;
- Encaminhar novo relatório DAT 05 (fl. 08), corrigindo o campo nº 15, de acordo com o saldo da Prestação de Contas, ou seja, R\$ 3.315,19.

Devidamente citado, através do Ofício nº 738/10-OCN-DAT (peça 07), o Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, Presidente da Associação e também gestor das contas, não foi localizado, conforme informação contida no Aviso de Recebimento (peça 09), tendo sido citado pelo Edital nº 18/10 - DAT (peça 10), publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº. 252/10, de 04/06/10, e afixado em local próprio do Tribunal.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.642/10 (peça 12), concluindo pela irregularidade das contas e o recolhimento integral dos recursos repassados e dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, solidariamente, pela Associação e pelo Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior. Sugeriu ainda, a aplicação de multa administrativa ao gestor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.116/10 (peça 13), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da Associação deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a irregularidade apontada na inicial. Diante do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 3.642/10, e o Parecer nº 11.116/10, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 276/09, firmada entre a Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), em razão da ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, do Termo de Cumprimento dos Objetivos em via original, dos comprovantes de despesas e da não comprovação do saldo do convênio;

II - nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05, determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e pelo Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, gestor das contas;

III - nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, determina-se o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), no período de 07/08/09 a 22/01/10, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, solidariamente, pela Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e pelo Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, gestor das contas;

IV - aplicação de multa, individual, ao Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, gestor das contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por esta Corte;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária nº 276/09, firmada entre a Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), em razão da ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, do Termo de Cumprimento dos Objetivos em via original, dos comprovantes de despesas e da não comprovação do saldo do convênio; embora devidamente citado, o representante legal da Associação deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a irregularidade apontada na inicial; acompanhando integralmente a Instrução nº 3.642/10, e o Parecer nº 11.116/10, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e pelo Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, gestor das contas, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

III - Determinar o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 7.637,03 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), no período de 07/08/09 a 22/01/10, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, solidariamente, pela Associação Cultural Nova Acrópole do Champagnat e pelo Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, gestor das contas, nos termos do art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93;



IV – Aplicar multa, individual, ao Sr. Carlos Alberto Nunes Guerra Junior, gestor das contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por esta Corte;

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 100683/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3629/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 24.413,50. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 24.372,18. SALDO A COMPROVAR R\$ 41,32. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009160, firmado entre o Município de Itambaracá e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 24.144,68 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de R\$ 268,82 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 24.413,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos). O termo teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.912/10 (peça 06), informando que o total das despesas realizadas no período somaram R\$ 24.372,18 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.244/10 (peça 07), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.912/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.244/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009160, firmado entre o Município de Itambaracá e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 24.144,68 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de R\$ 268,82 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 24.413,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 24.372,18 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009160, firmado entre o Município de Itambaracá e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 24.144,68 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de R\$ 268,82 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 24.413,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.912/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.244/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos), para comprovação futura. Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 24.372,18 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 147973/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3630/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 26.448,35. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 26.365,34. SALDO A COMPROVAR R\$ 83,01. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009221, firmada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 26.448,35 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao repasse, e R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros. O termo teve por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.511/10 (peça 5), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 26.365,34 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 83,01 (oitenta e três reais e um centavo). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.826/10 (peça 6), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.511/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.826/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009221, firmada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 26.448,35 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao repasse, e R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros;

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 26.365,34 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 83,01 (oitenta e três reais e um centavo), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009221, firmada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 26.448,35 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao repasse, e R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), de rendimentos financeiros, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.511/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.826/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Determinar anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 83,01 (oitenta e três reais e um centavo), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 26.365,34 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 218404/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3631/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 12.733,44. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 12.200,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 533,44. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009245, firmado entre o Município de Novo Itacolomi e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 12.379,71 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 353,73 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 12.733,44 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). O termo teve por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.637/10 (peça 07), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), remanescendo um saldo no valor de R\$ 533,44 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.574/10 (peça 08), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.637/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.574/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009245, firmada entre o Município de Novo Itacolomi e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 12.379,71 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 353,73 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 12.733,44 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 533,44 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009245, firmada entre o Município de Novo Itacolomi e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 12.379,71 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 353,73 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 12.733,44 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 533,44 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 240094/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3632/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO Nº 313/2009). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. VALOR DO REPASSE - R\$ 7.406,00, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 314,33. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 7.720,33. ATRASO DE 36 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo nº 313/2009), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor total de R\$ 7.720,33 (sete mil, setecentos e vinte reais e três centavos), sendo R\$ 7.406,00 (sete mil, quatrocentos e seis reais), referentes ao repasse recebido; e R\$ 314,33 (trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 2.039,67 (dois mil, trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), restando um saldo de R\$ 5.680,66 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), que foi recolhido ao órgão repassador conforme cópia de comprovantes contida na peça 11.

O referido Termo, teve por objeto a Transferência de recursos para implementação dos Projetos nº 5.298 e 5.982, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 - Chamada de Projetos 05/2009.

Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 2.613/10 (peça 05), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face das seguintes irregularidades apontadas:

1) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária, em via original;

2) Ausência de comprovante de devolução do saldo;

3) Atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da prestação de contas final.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.819/10-OCN-DAT (peça 09), o Sr. Zaki Akel Sobrinho, gestor das contas, encaminhou defesa (peça 11), contendo novos documentos e justificativas. Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.629/10 (peça 13), ressaltando que os documentos desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04/08/06, e que as despesas foram realizadas em conformidade com as autorizações da Fundação Araucária. Contudo, ressaltou o atraso na apresentação da prestação de contas.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas e, por consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, incisos I "a", da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 36 (trinta e seis) dias, para o encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.118/10 (peça 14), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção à determinação deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares, que foram acolhidos parcialmente pelos Órgãos Técnicos. Embora comprovada a devida aplicação dos recursos, remanesceu a responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias no encaminhamento da documentação inicial.

Do exposto e considerando a Instrução nº 3.629/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.118/10 do Ministério Público de Contas, proponho:

I - nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo nº 313/2009), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor total de R\$ 7.720,33 (sete mil, setecentos e vinte reais e três centavos), sendo R\$ 7.406,00 (sete mil, quatrocentos e seis reais), referentes ao repasse recebido; e R\$ 314,33 (trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), de rendimentos financeiros, em face do atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização das contas;

II - Nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, gestor das contas, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo nº 313/2009), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor total de R\$ 7.720,33 (sete mil, setecentos e vinte reais e três centavos), sendo R\$ 7.406,00 (sete mil, quatrocentos e seis reais), referentes ao repasse recebido; e R\$ 314,33 (trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), de rendimentos financeiros, em face do atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização das contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, gestor das contas, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 197377/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: PLACIDO NESTOR RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3633/10 - Primeira Câmara

EMENTA: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. NEGATIVA DE REGISTRO DA PORTARIA Nº 1025/93, NA PARTE EM QUE DISPÕE ACERCA DO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por idade do ex-servidor Sr. Plácido Nestor Ribeiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Segurança Municipal, outorgada em outubro de 1993, formulada com peças desentranhadas do protocolo de Pensão nº 19159/10, requerida pela Sra. Ana Maria Roza Ribeiro, viúva do servidor, falecido em 17/04/09.

O processo foi formulado em face da inexistência de registro do ato de aposentadoria do servidor que, por meio da Portaria nº 1025/1993, foi desligado do quadro de pessoal ativo do Município em face da aposentadoria concedida pelo INSS.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.600/10 (peça 6), opinou pela baixa e arquivamento dos autos, por entender que a inativação do servidor foi concedida pelo INSS, e que, por se tratar de Autarquia Previdenciária Federal, competiria ao TCU analisar os atos proferidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.482/10 (peça 8), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, discorda do entendimento esboçado pela Unidade Técnica, por entender que embora a inativação tenha sido dada no âmbito do INSS, o Órgão Previdenciário Municipal está efetivando o pagamento da complementação de aposentadoria, havendo, desta forma, competência desta Corte em verificar a legalidade do Ato.

Quanto ao mérito, cita precedentes desta Corte (Resoluções nºs 6322/91, 17565/98, 7112/02 e Acórdão nº 224/06), no sentido da impossibilidade de complementação de aposentadoria concedida pelo INSS. Ao final, opina pela negativa de registro da Portaria nº 1025 de 17/12/1993, na parte em que dispõe acerca do pagamento de complementação de aposentadoria ao servidor interessado.

É o relatório.

## DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, que opinou pela baixa e arquivamento dos autos, entendo que há competência desta Corte em verificar a legalidade do Ato, haja vista que o Órgão Previdenciário Municipal está efetivando o pagamento da complementação da aposentadoria. Desta forma, acompanhando os precedentes desta Casa (Resoluções nºs 6322/91, 17565/98, 7112/02 e Acórdão nº 224/06), bem como o Parecer nº 11.482/10, do Ministério Público de Contas, proponho a negativa de registro da Portaria nº 1025 de 17/12/1993, na parte em que dispõe acerca do pagamento de complementação de aposentadoria do ex-servidor Sr. Plácido Nestor Ribeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar registro à Portaria nº 1025 de 17/12/1993, na parte em que dispõe acerca do pagamento de complementação de aposentadoria do ex-servidor Sr. Plácido Nestor Ribeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 386560/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LISLANE APARECIDA MAROCHI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3634/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

## DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Lislane Aparecida Marochi, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.858, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, com proventos mensais de R\$ 3.125,72 (três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.739/10 (peça 8), opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.649/10 (peça 9), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

É o relatório.

## DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 11.739/10 e 11.649/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.858, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, que inativou a Sra. Lislane Aparecida Marochi.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.858, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, que inativou a Sra. Lislane Aparecida Marochi; II - Alertar ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 386757/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMARA SONIA BUOSI DE SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3635/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

## DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Edmara Sonia Buosi de Sá, ocupante do cargo de Professor, LF – 21, da SEED, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.846, de 27/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, com proventos mensais de R\$ 1.923,28 (um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.740/10 (peça 4), opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.651/10 (peça 5), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

É o relatório.

## DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 11.740/10 e 11.651/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.846, de 27/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, que inativou a Sra. Edmara Sonia Buosi de Sá.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.846, de 27/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, que inativou a Sra. Edmara Sonia Buosi de Sá; II - Alertar ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 389675/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE DE LAZARO DELALIBERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3636/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

## DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Elisabete de Lazaro Delalibera, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.863, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, com proventos mensais de R\$ 3.569,51 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.783/10 (peça 5), opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.637/10 (peça 6), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

## DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 11.783/10 e 11.637/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.863, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, que inativou a Sra. Elisabete de Lazaro Delalibera.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.863, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/2010, que inativou a Sra. Elisabete de Lazaro Delalibera, acompanhando os Pareceres nºs 11.783/10 e 11.637/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal; alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 635528/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3637/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PELO ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. CONFORME INFORMAÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal, objetivando a emissão de Certidão Liberatória para fins de Transferências Voluntárias ao Município de Paranavá.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 2.505/10 (peça 4), constatou que o Município foi atendido pela Internet em 18/11/2010, recebendo a Certidão pleiteada com validade até 28/02/2011. Desta forma, manifestou-se pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o Município de Paranavá já recebeu a Certidão pleiteada, via on-line, em 18/11/10, com validade até 28/02/2011, acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.505/10, e proponho o arquivamento do presente pedido, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente pedido, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 638233/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3638/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE RESERVA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung, atual Prefeito Municipal de Reserva, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que as pendências constantes do relatório emitido pela Diretoria de Análise de Transferências não são impeditivas para a emissão do referido documento, vez que as irregularidades encontram-se sanadas e/ou em fase de análise.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.511/10, peça 4, apontou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, bem como atende o disposto na Instrução Normativa nº 40/09-TC. Ressalta que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2009, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 25,77%, e nas ações da saúde 20,22%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão com validade até 28 de fevereiro de 2011.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 163/10, peça 6, noticiando a existência das pendências relativas aos processos nºs 49142-3/02 e 23224-3/03. Lembra que por ocasião do pedido de certidão anterior (processo nº 12889-8/10), deferido por meio do Acórdão nº 1.392/10-Segunda Câmara, as referidas pendências não obstam a concessão de certidão liberatória. Salienta que em relação aos autos nº 49142-3/02, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Carlos Mário Justus Martins, o Município de Reserva já comprovou a adoção das medidas administrativas determinadas por este Tribunal. No que diz respeito ao processo nº 23224-3/03, informa que o Acórdão nº 2.915/07-Primeira Câmara deixou de imputar responsabilidade ao Município, pois imputou somente multa ao atual gestor, a qual restou quitada, conforme certidão de quitação de débito nº 17/08. Ainda, que a irregularidade foi atribuída ao ex-gestor. Finaliza, opinando pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada.

Encaminhado à Diretoria de Execuções foi juntada a Informação nº 828/10, peça 7, apresentando as seguintes pendências: 1) não comprovação de procedimentos à execução da Certidão de Débito nº 1833/2006, de responsabilidade do Sr. Mário Domareski, referente ao processo nº 13342-0/05, Acórdão nº 1.097/2006; 2) não comprovação de cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.255/10, que negou registro a aposentadoria da Sra. Rita Kanarski Reifur. Conclui, afirmando que o Município de Reserva não está apto a obter a certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.954/10, peça 8, em face do exposto pela Diretoria de Execuções sugeriu diligência ao Município de Reserva, para o encaminhamento de elementos probatórios necessários para a regularização dos itens referidos, bem como as certidões atualizadas referentes às medidas adotadas na esfera judicial e administrativa.

Em consequência, este Relator exarou o despacho nº 2.573/10, peça 9, determinando a citação do Município de Reserva para as providências cabíveis.

Entretanto, antecipadamente, o Município apresentou o protocolo nº 67060-9/10, contendo as Certidões Negativas nºs 0860/10 e 0871/10, em nome dos Srs. João Ianz Camargo e Mário Domareski, comprovando a inexistência de débitos com a Fazenda Municipal.

Os autos retornaram à Diretoria de Execuções para convalidação dos documentos trazidos pela municipalidade. Em Informação nº 845/10, peça 11, ressaltou aquela unidade técnica que o Município de Reserva cumpriu todas as determinações desta Corte, estando apta a obtenção da certidão requerida.

Em novo Parecer sob nº 12.023/10, peça 12, o Ministério Público de Contas através do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, entendeu que a diligência proposta anteriormente foi cumprida parcialmente, pois ausentes as certidões atualizadas relativas às medidas judiciais e administrativas adotadas pelo Município. Conclui, propondo nova diligência para complementação do processo.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, deixo de acolher a diligência proposta, levando em consideração que não haverá tempo hábil para a municipalidade atender a solicitação, haja vista o encerramento das atividades desta Corte em 17/12/2010.

Ainda, verifico que o representante legal municipal adotou as medidas cabíveis para atender as determinações desta Corte, inclusive, comprovando a ausência de débitos em nome dos ex-gestores.

Do exposto, acompanhando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Reserva, representado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, atual Prefeito Municipal, com validade até 28/02/2011.

Ressalte-se, porém, que para solicitações futuras, o Município de Reserva apresente as certidões atualizadas, requeridas neste expediente pelo Ministério Público de Contas, sob pena de não lograr êxito no pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Reserva, representado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, atual Prefeito Municipal, com validade até 28/02/2011, acompanhando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, ressaltando-se, porém, que para solicitações futuras, o Município de Reserva apresente as certidões atualizadas, requeridas neste expediente pelo Ministério Público de Contas, sob pena de não lograr êxito no pleito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 42025/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAUPI DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSNEL DE ALMEIDA BOND, ANTONIO CARLOS CHIAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3639/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Recolhimento parcial dos recursos repassados. Inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro respectivo. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 45/98 firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA -, o município de Paranaguá e o Núcleo de Apoio Integrado Pró Iguazu – NAUPI -, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 1998/1999.

Em suas primeiras análises a Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos e justificativas para diversas irregularidades inicialmente verificadas.

Foi oportunizado o contraditório para a Entidade (inclusive por edital) e aos gestores responsáveis, Senhores Antonio Carlos Chiarotti e Rosnel de Almeida Bond (este, inclusive por edital); à APPA, na pessoa da Senhora Maria Angélica Lobo Leomil, bem como do ex-superintendente e do Diretor Administrativa à época dos fatos (este, inclusive por edital); ao Prefeito do município de Paranaguá, Senhor José Baka Filho e ao Prefeito à época dos fatos, Senhor Mário Manoel das Dores Roque.

Apresentaram defesa os Senhores Osiris Stenghel Guimarães (ex-superintendente do Porto), José Baka Filho e Antonio Carlos Chiarotti, através dos protocolos nºs. 21574-0/09, 22497-8/09 e 22488-9/09-TC, respectivamente.

A Diretoria de Análise de Transferências, encontrando indícios de dano ao erário, em razão da onerosidade excessiva de serviços de consultoria ambiental contratados, oficiou a diversas empresas do ramo, solicitando orçamentos para esses serviços, para ter conhecimento dos seus valores de mercado, conforme Instrução nº 540/10.

As empresas se manifestaram através dos protocolos nºs. 12335-7/10, 13756-0/10, 14061-8/10, 14433-8/10 e 14449-4/10-TC.

Em seguida, a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 1264/10, mais uma vez oficiou aos Senhores Antonio Carlos Chiarotti e Rosnel de Almeida Bond (este último, inclusive via edital), para se manifestarem sobre orçamento apresentado por uma das empresas consultadas, que estaria indicando possível dano ao erário.

Apenas o Senhor Antonio Carlos Chiarotti apresentou defesa através do protocolo nº 30871-3/10-TC, prestando esclarecimentos e juntando documentos.

Finalmente, a Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 4400/10, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento do valor de R\$ 235.763,66 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado a partir de 01/04/2010, solidariamente pelos Senhores Rosnel de Almeida Bond e Antonio Carlos Chiarotti; inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da Diretoria, conforme Parecer nº 11819/10.

#### VOTO

De acordo com a Diretoria de Análise de Transferências, o valor efetivamente transferido foi de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$107.500,00 provenientes da APPA, R\$ 57.500,00 do município e R\$15.000,00 da entidade.

Note-se, ainda, que o valor de R\$ 57.500,00 não foi repassado diretamente pelo Município, mas sim pela APPA, que, nos termos da cláusula terceira do convênio, abateria tal valor em ISS devido ao município.

Ainda, conforme o parágrafo único da cláusula primeira, a execução do convênio se daria através do processo de mobilização social, a ser iniciado nas instalações portuárias e nas escolas públicas e privadas dos municípios de Paranaguá e Antonina, utilizando como mecanismo central os recursos audiovisuais, instrumentos lúdicos e atividades de campo, buscando-se o fortalecimento dos princípios de preservação e organização ambiental, ação social e cidadania em todos os cidadãos de Paranaguá e Antonina, visando à melhoria da qualidade de vida e a integração sócio-cultural do Porto com a comunidade, tudo em conformidade com a proposta e o projeto “Viva o Porto?”.

A unidade técnica, no exame do contraditório apresentado pelo Senhor Antonio Carlos Chiarotti, constante do protocolado n.º 30871-3/10-TC, dividiu os fundamentos da defesa em seis itens, abordando um a um, conforme consta detalhadamente no item 2 de sua Instrução n.º 4400/10. A seguir, fez uma análise pontual de cada uma das irregularidades anteriormente apontadas, concluindo, que persistem: 1 - indícios de que a pessoa jurídica BIO MARKETING COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING MEIO AMBIENTE LTDA., foi criada tão somente para se beneficiar do recebimento de recursos públicos decorrentes de convênios, sempre com intermédio do NAIPI (Entidade beneficiada dos recursos repassados); 2 - ausência de certidão de quitação de débito, referente ao ISS, expedida pelo município de Paranaguá em favor da APPA, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do termo de convênio em questão.

Na conclusão de sua análise, informa a unidade técnica que o NAIPI destinou todo o valor recebido pelo convênio, a empresas contratadas para a execução de seu objeto, destacando: “*Nota-se ainda em relação à BIO MARKETING o seguinte:*

- *a empresa, conforme exposto por esta DAT em Instrução anterior (p. 5, Instrução nº 1554/09), foi contratada em quatro convênios firmados entre o Poder Público e o NAIPI, vigentes entre 1996 e 1999, identificados na Informação nº 00572/2001-CAS (p. 8 e ss., peça 38). No período mencionado, segundo a Instrução nº 9133/01 exarada nos autos 422279/97, a BIO MARKETING recebeu R\$498.846,25 (quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos);*
- *o endereço da empresa (Rua Prof. Fábio de Souza, nº 2190, Portão, Curitiba/PR) era o mesmo do NAIPI, ao tempo das contratações acima mencionadas, conforme demonstra a documentação de p. 08 e 61 a 63 da peça 2 e p. 16 da peça 67;*
- *a empresa iniciou suas atividades em junho de 1996 (vide certidão da Junta Comercial do Paraná à p. 16 da peça 67), exatamente no mesmo mês em que foi firmado o primeiro dos quatro convênios aludidos anteriormente, conforme se depreende das fls. 03 e ss. dos autos 422279/97;*
- *de trinta e uma (31) notas fiscais emitidas pela empresa num período de quatro (4) anos, vinte e duas (22) – 70,96% das notas emitidas – decorreram de prestação de serviços contratados pelo NAIPI com recursos públicos oriundos de convênios;*
- *de acordo com o Sr. Antonio Carlos Chiarotti (p. 20, peça 67), foi um inadimplemento parcial do contrato por parte da BIO MARKETING que ensejou a contratação da empresa ECOSISTEMA, para conclusão do objeto do mesmo.*

*Quanto à empresa ECO-SISTEMA, a mesma foi contratada em dois dos quatro convênios em questão, tendo recebido um total de R\$118.000,00 (cento e dezoito mil reais).*

*Após instrução do processo, com a devida manifestação de todos os interessados, considerando todo o exposto nesta Instrução, esta DAT entende que restou demonstrada a utilização do convênio para benefício pessoal dos Srs. Rosnel de Almeida Bond e Antonio Carlos Chiarotti, com perpetração de dano ao erário.*

*Resta claro, após todos os elementos colhidos na fase de instrução, que a BIO MARKETING recebeu pelos serviços prestados valor muito acima do preço de mercado (conforme item 2.1 desta Instrução).*

*Do mesmo modo, comprovou-se que os Srs. Rosnel de Almeida Bond e Antonio Carlos Chiarotti, presidentes do NAIPI ao tempo da execução do convênio, eram beneficiados pelos pagamentos que realizavam, na qualidade de gestores da entidade, com recursos públicos, a empresas das quais eram sócios eles próprios (caso do Sr. Rosnel) ou seus cônjuges (caso do Sr. Antonio).*

*O valor do dano apurado, atualizado até 31/03/2010, é de R\$235.763,66 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), 10 a ser restituído solidariamente pelo Sr. Rosnel de Almeida Bond e pelo Sr. Antonio Carlos Chiarotti.”*

Isto posto, com base na criteriosa análise da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos: I irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; II - recolhimento do valor de R\$ 235.763,66 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado a partir de 01/04/2010, solidariamente pelos Senhores Rosnel de Almeida Bond e Antonio Carlos Chiarotti, com fundamento nos artigos 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; III – inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; IV – no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa; V – encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 235.763,66 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado a partir de 01/04/2010, solidariamente pelos Senhores Rosnel de Almeida Bond e Antonio Carlos Chiarotti, com fundamento nos artigos 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III – Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV – Inscrever em dívida ativa, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do § 6.º, do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 79097/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3640/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Guarapuava, no valor de R\$ 187.211,51 (cento e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/ 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4034/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 19.816,10 (dezenove mil oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11872/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, como pendência para o município.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinando a inscrição do saldo acima referido no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, como pendência para o município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 82543/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3641/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento. Regular com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pelo município de Bom Jesus do Sul, no valor de R\$ 67.381,13 (sessenta e sete mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

Pela Instrução nº. 4595/10 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11880/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 176507/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3642/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Figueira, no valor de R\$ 63.870,02 (sessenta e três mil oitocentos e setenta reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3739/10 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, acrescentando recomendação, conforme Parecer nº 11842/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a recomendação do órgão ministerial, de que, futuramente, no Edital da licitação, para tais casos, conste a autorização especial expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito, nos termos do art. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, certificando-se que o veículo satisfaz as prescrições especiais para transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a recomendação do órgão ministerial, de que, futuramente, no Edital da licitação, para tais casos, conste a autorização especial expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito, nos termos do art. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, certificando-se que o veículo satisfaz as prescrições especiais para transporte escolar, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 591512/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS (OAB/PR 17202)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3643/10 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o município de Maria Helena.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da Certidão, com validade até 28 de fevereiro de 2011, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, conforme Informação nº. 2491/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 160/2010-CL conclui que o município está apto, no âmbito da Diretoria, a receber a certidão.

No mesmo sentido se manifesta a Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº. 808/10.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13033/10 conclui que não há óbices à concessão da certidão requerida, no âmbito daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda que apontando parcial e incompleta aferição de regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica desta Corte, bem como falhas instrumentais e constatação de deficiência de gestão, que, por enquanto, não se constituem óbice à certidão pretendida, opina pelo deferimento, sem prejuízo da adoção das providências e determinações que cita, conforme Parecer nº. 11893/10.

VOTO

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Maria Helena, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2011, devendo o gestor do município, atentar para as recomendações e determinações contidas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao município de Maria Helena, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2011, devendo o gestor do município, atentar para as recomendações e determinações contidas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 357730/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIOVANA BENEVIDES SALES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3644/10 - Primeira Câmara

Verba de representação. Inexistência de direito adquirido. Ausência de preenchimento de requisitos anteriores à Lei 15854/08 e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Giovane Benevides Sales, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-C/1, do quadro de pessoal desta Casa, que requer lhe seja propiciada a avaliação de seu desempenho, com vistas ao recebimento da verba de representação, que constava da Lei 15.854/08 e embasa o petição em expectativa de direito e regras de transição, além de fazer um comparativo com regras celetistas.

A Comissão de Avaliação de Desempenho informou que vinha cumprindo a Portaria 168/09, da Presidência desta Casa e realizando avaliações para os técnicos de controle com, no mínimo, seis meses de exercício no cargo. Esse procedimento foi obstado pela promulgação da Lei 16378/10, cujo art. 27 passou a exigir o tempo de dois anos para a percepção da verba de representação. Como a servidora não possuía seis meses de exercício no cargo, não sofreu a avaliação.

Desta feita, a Comissão sugeriu o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica, como, aliás, determinado pela Diretoria Geral para emissão de parecer.

A Diretoria Jurídica apontou que a relação dos servidores é de natureza estatutária e que a servidora possuía mera expectativa de direito. Direito esse que, segundo aquele setor, não se completou na vigência do art. 27, da Lei 15.854/08, nem tampouco com a redação dada ao mesmo dispositivo pela Lei 16.387/10.

Assim, a DIJUR anexou jurisprudência e, resumidamente, entendeu que a servidora teve ganho de referências, após seu ingresso no TC e que a verba de representação lhe será concedida futuramente. Hoje, todavia, seu parecer é pelo indeferimento do pedido pela ausência dos requisitos necessários.

O Ministério Público junto ao Tribunal informou que a Comissão de Avaliação de Desempenho estabeleceu um prazo de seis meses para a avaliação, o que é consentâneo às demais disposições legais. Já, a alteração promovida pela Lei 16387/10, acrescentou o prazo de dois anos de efetivo exercício no cargo, para a aquisição da gratificação.

Assim, o MPJTC relatou que ao tempo do pedido a interessada sequer contava com seis meses de efetivo exercício, sendo inviável que se submetesse à avaliação de desempenho. Por outro lado, o Parquet alegou que a vigência da Lei 16387/10, já impunha a observância dos dois anos.

Desta forma, o Procurador entendeu da mesma forma que a DIJUR, porém com fundamento diverso. Sustentou que a interessada sequer fez direito adquirido antes do ingresso da lei nova, pois não possuía o requisito temporal mínimo para a avaliação.

Ao final, após citar jurisprudência sobre inexistência de direito adquirido, o Parquet reconheceu que a alteração legislativa deixou de prever regras transitórias, mas que isto caberia a esta Casa, após aprovação em Plenário, propor ao Legislativo. De qualquer sorte, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, por não ter a interessada, preenchido os requisitos legais.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que a interessada não preencheu o tempo determinado para beneficiar-se da verba pretendida.

Inobstante os argumentos lançados na peça inicial, o fato é que a Comissão de Avaliação de Desempenho atuou com escopo na Portaria 168/09, que, a seu turno, teve base na Lei 18854/08. Logo, as avaliações ocorriam para servidores com, pelo menos seis meses no cargo, o que, não foi o caso da servidora.

Na legislação superveniente, Lei 16.387/10, houve a alteração do artigo 27 da citada Lei 18854/08, aumentando para dois anos o prazo de exercício no cargo, para a percepção da verba.

Logo, sob qualquer ângulo que se veja a questão não se perfee a figura do direito adquirido, que dê suporte ao petição.

Assim, o voto é pelo indeferimento do pleito, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 10141/10, que deslindou a questão com propriedade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pleito, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 10141/10, que deslindou a questão com propriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 224818/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL GRECA DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3645/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas estadual. Impropriedades na contratação temporária de pessoal. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 192/08, procedeu aos seguintes apontamentos:

a) “a 4ª (atual 3ª) Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório do 3º Quadrimestre de 2007, item 2, apontou inúmeras deficiências de controle interno e fez recomendações voltadas ao saneamento destes fatos, conforme descrito no Título V;

b) foram constatados pagamentos para pessoas físicas, mediante recibos, para prestação de serviços que poderiam ser realizadas por pessoal do quadro da Cohapar, conforme descrito no Relatório do 3º Quadrimestre de 2007, item 2.2, apontamento nº13, no Título V” (f. 21).

Diante da Informação nº 37/2008, da 3ª Inspeção de Controle Externo, a mesma Diretoria, na Instrução nº 7/09, retificou sua manifestação anterior, concluindo que “A presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando este processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” (f. 26).

Pelo Despacho nº 663, acolhendo-se a manifestação do órgão ministerial, contida no Parecer nº 2073/09, foi determinada a intimação do responsável pelas contas, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 192/08, da Diretoria de Contas Estaduais. Consta do protocolo nº 14348-0/09, a manifestação da defesa, de f. 39/359.

Na Instrução nº89/09, a Diretoria de Contas Estaduais reitera sua manifestação anterior, entendendo regularizadas as falhas anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo, no Parecer nº 6605/09, de lavra da ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, postulou por nova intimação do responsável, por entender carente de elucidação os seguintes pontos:

“I) o modo de seleção dos profissionais contratados pela Entidade no exercício de 2007;

II) relação discriminando os nomes das pessoas contratadas; a atribuição por cada uma delas desempenhada; data de início e término dos contratos de trabalho firmados; e o valor total individualmente despendido como contrapartida aos serviços prestados, anexando os correspondentes recibos;

III) justificar a não realização de procedimento licitatório para contratação de empresas voltadas à execução dos serviços de reforma, limpeza, conservação e copa descritos no item 1, fls. 43;

IV) justificar, comprovadamente, o caráter excepcional e transitório das contratações abordadas pelos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 das fls. 43-45, consignando, especificamente, os motivos do não suprimento das funções por meio de concurso público/teste seletivo;

V) considerando que, segundo informações prestadas pela COHAPAR às fls. 46, teria ocorrido, em 1º de janeiro de 2008, a regularização da situação atinente à contratação de pessoas físicas mediante a supressão repentina dos respectivos pagamentos, esclarecer a forma como foi dada continuidade às atividades referenciadas nas fls. 43-45, bem como aos projetos relacionados ao PAC, com relação aos quais foi, inclusive, sublinhada a necessidade de “(...) reforçar tanto o corpo funcional quanto a logística dos escritórios regionais da Companhia” (fls. 45)” (f. 363/364).

Em atendimento ao Despacho nº 183/09 (f. 365), foi juntado aos autos o protocolo nº 42681-3/09, em que a entidade apresentou novos esclarecimentos (f. 371/404).

Prestada a Informação nº 037/2009, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, seguida da Instrução nº 8/10, da Diretoria de Contas Estaduais, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1067/10, pelo retorno dos autos a essa Inspeção, para que apresentasse as informações solicitadas no item II de seu parecer anterior.

Diante da Informação nº 13/2010, da mesma Inspeção, e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 6136/10, pelo Despacho nº 448/10, foi determinada nova diligência à entidade, a fim de que fossem apresentadas:

“a) relação discriminando os nomes das pessoas contratadas;

b) a atribuição por cada uma delas desempenhada;

c) data de início e término dos contratos de trabalho firmados; e

d) o valor total individualmente despendido como contrapartida aos serviços prestados, anexando os correspondentes recibos”.

Consta do protocolo nº 40798-3/10 nova manifestação da entidade, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 223/10, novamente, ratificado suas manifestações anteriores. O Parecer nº 11290/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da ilustre Procuradora, Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, é pela regularidade das contas, destacando “o cumprimento dos objetivos da Entidade, mormente no que tange à regularização fundiária, realocação de famílias em ocupações irregulares e construções de moradias populares em vários Municípios do Estado, e, ainda, a comprovação da legalidade das operações financeiras realizadas, das quais se pode destacar a análise, pela 3ª ICE, dos comprovantes dos depósitos em conta corrente dos prestadores de serviços ao longo do período contratado, que demonstra a inexistência de aplicação indevida ou ocorrência de desvio de recursos”.

2. Conforme manifestações conclusivas uniformes, não se encontra caracterizadas as irregularidades originariamente apontada pela Diretoria de Contas Estaduais, referentes às deficiências do controle interno e ao pagamento de pessoas físicas mediante recibo.

Quanto ao primeiro tópico, a Informação nº 37/2008, da 3ª Inspeção de Controle Externo, aponta as seguintes medidas que teriam sido tomadas, visando atender as recomendações efetuadas pela equipe de fiscalização:

1. “Inserção no SEI de numeração dos contratos e dos procedimentos licitatórios em ordem cronológica;

2. Implementação de detalhamento nos procedimentos da despesa realizada;

3. Extinção do procedimento de recarga de créditos em telefone celular particular (pré-pago), sendo que todos os telefones passaram a possuir contas pós-pagas com respectivo detalhamento;

4. No momento da certificação da nota fiscal e/ou processo de pagamento, passou-se a anotar o nº do contrato e/ou nº da licitação correspondente;

5. Através do Ato nº 54/DIAF, de 14 de julho de 2008, foram designados os gestores dos contratos vigentes;

6. Foi implementada a numeração seqüencial nos documentos contábeis de pagamentos;

7. Através do Ato nº 56/DIAF, de 15 de julho de 2008, foi suspenso o pagamento de ressarcimento de despesas de combustível pela utilização de veículos particulares à serviço da Cohapar;

8. Foi implementado o procedimento de anotação do registro de entrada de materiais de consumo, bem como do registro de patrimônio na aquisição de materiais permanentes, no respectivo processo de pagamento” (f. 22/23).

Já no tocante aos pagamentos para pessoas físicas mediante recibos, consta da mesma informação que “conforme análise efetuada pela equipe, verifica-se que no exercício de 2008 tal procedimento fora suprimido” (f. 23).

Diante da provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a matéria foi objeto de análise mais aprofundada referente ao exercício de 2007, independente de sua regularização no exercício seguinte.

Nesse ponto, a primeira manifestação da defesa, a f. 45, destacou que esses pagamentos “atenderam à necessidade excepcional de se fazer frente a um volume extraordinário de serviço decorrente da adesão do Estado do Paraná ao PAC – Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal”, que previu prazos conclusivos para a remessa de projetos à Caixa Econômica Federal, sob pena de exclusão. A defesa citou, ainda, precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2126/2006, a f. 46).

Diante dos tópicos suscitados pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contida no Parecer nº 6605/09, de f. 363/364, já reproduzidos, a entidade prestou novos esclarecimentos, a f. 371/376.

Foram apresentadas maiores informações acerca dos projetos contemplados no PAC, sintetizados pela Diretoria de Contas Estaduais, a f. 408/410, nos seguintes termos:

“I) o modo de seleção dos profissionais contratados pela Entidade no exercício de 2007: informa que os profissionais contratados para o atendimento da demanda emergencial decorrente da adesão ao PAC não foram contratados mediante concurso público ou teste seletivo, pois tais ações demandariam um tempo não condizente com a necessidade premente da elaboração de um conjunto de procedimentos que permitissem a adesão ao programa do PAC ainda em 2007. Ressaltou, todavia, que foram admitidos em virtude de sua experiência profissional já conhecida por parte do ordenador de despesa, não tendo havido a contratação de parentes, observando-se a Súmula vinculante nº13, do STF.

II) relação discriminando os nomes das pessoas contratadas; a atribuição por cada uma delas desempenhada; data de início e término dos contratos de trabalho firmados; e o valor total individualmente despendido como contrapartida aos serviços prestados, anexando os correspondentes recibos: justifica que a documentação relativa à contratação foi verificada pela 3ª ICE.

III) justificar a não realização de procedimento licitatório para contratação de empresas voltadas à execução dos serviços de reforma, limpeza, conservação e copa descritos no item 1, fls. 43: argumenta que não foi realizado procedimento licitatório porque foram contratados pessoas físicas para a realização de tais atividades e não pessoas jurídicas. Posteriormente, em julho de 2007, a COHAPAR procedeu a regularização desta situação com a realização do Pregão nº17/2007 que culminou com os contratos nºs 5423/CONT/2007, 5425/CONT/2007 e 5426/CONT/2007.

IV) justificar, comprovadamente, o caráter excepcional e transitório das contratações abordadas pelos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 das fls. 43-45, consignando, especificamente, os motivos do não suprimento das funções por meio de concurso público/teste seletivo: informa que mediante extensa e significativa prova documental, a COHAPAR demonstrou seu ingresso como interveniente executora nos contratos de financiamento entre a União e o Estado do Paraná que compreendem um conjunto significativo de atividades destinadas à regularização fundiária, realocação de famílias em ocupações irregulares e construção de moradias populares em vários municípios do Estado do Paraná. O programa federal previu prazos conclusivos para a remessa pela COHAPAR dos projetos à Caixa Econômica Federal, sob pena de exclusão do Estado do Paraná e a COHAPAR do programa federal. Logo, o caráter excepcional e transitório dos serviços decorreu da absoluta necessidade de cumprimento da agenda de trabalho gerada pelas atividades decorrentes da adesão ao PAC em 2007.

V) considerando que, segundo informações prestadas pela COHAPAR às fls. 46, teria ocorrido, em 1º de janeiro de 2008, a regularização da situação atinente à contratação de pessoas físicas mediante a supressão repentina dos respectivos pagamentos, esclarecer a forma como foi dada continuidade às atividades referenciadas nas fls. 43-45, bem como aos projetos relacionados ao PAC, com relação aos quais foi, inclusive, sublinhada a necessidade de “(...) reforçar tanto o corpo funcional quanto a logística dos escritórios regionais da Companhia” (fls. 45): argumenta que com a entrega e aceitação dos projetos da COHAPAR que culminaram com a celebração dos contratos com a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades no segundo semestre de 2007, a reorganização dos serviços da empresa em face da nova gestão assumida pelo atual Diretor Presidente, o contingente de empregados da Casa e os terceirizados, que desenvolvem atividade-meio, foi possível a continuidade das demandas geradas pelo PAC”.

Diante da indicação constante do tópico II, de que a documentação foi verificada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, os autos voltaram a essa Unidade Técnica, que confirmou que “os técnicos desta Inspeção que atuaram no controle daquela entidade tiveram acesso aos documentos citados durante o exercício de 2007 e 2008” (f. 414), referindo, ainda, caso análogo julgado por esta Corte, como justificativa à ausência de apresentação de comunicação de irregularidade (f. protocolo nº 16965/05).

Por último, em atenção ao Despacho de f. 418, que reiterou a solicitações da Procuradoria, a entidade prestou novas informações, constantes de f. 426/431, em que detalha os projetos abrangidos pelo PAC, com a indicação dos valores envolvidos, num total de R\$ 140.615.637,59 (f. 428), reitera os fundamentos acerca da legalidade das contratações e, com relação ao acesso aos documentos, enfatiza o conteúdo da informação prestada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que confirma ter feito o exame sobre eles, inclusive, sobre os “comprovantes de depósitos em conta-corrente dos prestadores de serviços ao longo do período contratado, o que demonstra a inexistência de aplicação indevida ou a ocorrência de desvio de recursos, mas apenas impropriedade quanto à forma na contratação” (f. 430).

Acrescenta ter a Inspeção verificada que não houve pagamento em importância superior à remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários da empresa, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, nas condições de mercado, e que si extratos da movimentação financeira do exercício corroboram a regularidade desses mesmos pagamentos.

Nessas condições, tendo-se em conta a declaração da 3ª Inspeção de Controle Externo, reiterada em diversas fases da instrução processual, de que, efetivamente, verificou a documentação referente a essas contratações, e se absteve de tecer qualquer consideração acerca de dano ao erário ou desvio de recursos, pode-se presumir como verdadeira as declarações da defesa, no sentido de que os serviços foram prestados e que a remuneração paga correspondeu ao pactuado entre as partes, de acordo com os níveis salariais da empresa e as condições de mercado.

Além disso, restou comprovado que essa prática de contratação cessou a partir do exercício seguinte, de 2008, o que corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais e do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua última manifestação, no sentido de considerar regulares as contas prestadas.

Ocorre, contudo, que a inadequação dos procedimentos utilizados para essas contratações no decorrer do ano de 2007 devem ser objeto de ressalva, por evidenciarem impropriedade de natureza formal, conforme previsão do art. 247 do Regimento Interno.

Ainda que se possa verificar o excepcional interesse público, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, XII, da Lei Complementar nº 108/05, referido pela defesa a f. 428, que justificasse, em termos genéricos, essas contratações, referente às demandas do PAC, o procedimento restou evadido de vícios, notadamente:

- Quanto à ausência de publicidade e transparência no processo de escolha dos prestadores de serviço;
- Indefinição do critério de seleção dos contratados, tendo a escolha se baseado “em virtude de sua experiência profissional já conhecida por parte do ordenador da despesa”, conforme declaração de f. 372, em manifesta afronta ao princípio da impessoalidade;
- Ausência de formalização das contratações, inclusive, com relação à motivação de cada uma delas e celebração do instrumento adequado, com a definição específica dos serviços a serem prestados, a remuneração e o prazo de vigência.

A gravidade dessas impropriedades, ainda que ausente o dano ou desvio de recursos, não pode passar despercebida por esta Corte, e deve recair sobre a pessoa do gestor, que descuidou de aplicação dos princípios básicos da administração pública, acima indicados.

Por esse motivo, mesmo com a conversão em ressalva da irregularidade apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser aplicada contra o gestor a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a hipótese de “realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis”.

Acrescente-se que a hipótese já foi objeto de uniformização de jurisprudência nesta Corte, em que ficou assentada a possibilidade de aplicação de multa, mesmo nos casos de julgamento pela regularidade das contas, com ressalva:

“É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto” (Acórdão nº 1582/08, relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG).

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – sejam julgadas regulares as contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, ressalvadas as impropriedades nas contratações temporárias de pessoal;

II – seja imposta contra o gestor a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, ressalvadas as impropriedades nas contratações temporárias de pessoal;

II – Aplicar, contra o gestor, a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 172269/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3646/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Rio Azul. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Vicente Solda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 2999/10 (peça 25), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rio Azul, exercício de 2009, ressalvada a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.948/10, (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Rio Azul, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, das contas prestadas.

No exame preliminar, a DCM constatou que não foram apresentados os documentos necessários para regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela tesouraria, em relação aos lançamentos pendentes, a exemplo dos cheques a compensar.

Mais especificamente, foi apontada a ausência de extrato bancário do exercício posterior com a conciliação referente ao cheque nº 850365, do Banco do Brasil, agência nº4787-2, conta corrente 1414290, no valor de R\$ 650,00.

No primeiro contraditório, o gestor apresentou justificativa de que o cheque não havia sido compensado, motivo pelo qual, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no sentido de que caberia ao responsável indicar qual a solução a ser dada no caso em análise, acrescentando que, se ainda persistisse a pendência, o valor deveria ser registrado como receita.

Em nova defesa, o Município indica o lançamento do registro da receita, no valor de R\$ 750,00, na data de 30.06.2010, sendo que referido cheque ainda não havia sido compensado. Na manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais propõe a conversão do item em ressalva, acrescentando que o cheque já estaria prescrito, mas, que persiste a diferença de valor, de R\$ 100,00.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, tratando-se de cheque prescrito, que não foi compensado, não se justifica a anotação de ressalva. A diferença apontada, de R\$ 100,00, é absolutamente insignificante em relação ao total da receita do Município, superior a R\$ 16 milhões.

Com relação ao item “O Questionário da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade”, analisando as justificativas apresentadas pelo Prefeito, constantes da peça nº 19, e o ofício que acompanhou essas justificativas, subscrito pelo Presidente do referido Conselho, a Diretoria de Contas Municipais entende regularizados os apontamentos anteriores.

Considera, para tanto, que, “a priori, a atuação pouco efetiva do Conselho não pode ser objeto de penalização do Gestor”, além do “saneamento das questões pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Ofício nº 09/2010, de 18/08/2010”.

Diante da ausência de elementos que permitam um juízo conclusivo sobre a atuação do Conselho Municipal de Saúde, aliado ao fato de tratar-se de item inserido no escopo de análise das prestações de contas municipais apenas referente a esse exercício de 2009, por iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, não há como embasar conclusão diversa.

Registre-se, contudo, a precariedade das informações trazidas aos autos para se avaliar, de forma efetiva, a atuação do Conselho, motivo pelo qual, fica ressalvada a possibilidade de apuração de responsabilidades em procedimento apartado, tanto do Prefeito Municipal, como do Presidente desse mesmo Conselho.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rio Azul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Rio Azul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 192278/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3647/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Marilândia do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Anderson Luiz Bueno, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Na análise preliminar das contas, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2093/10 (peça nº 5), opina pela regularidade das contas O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 10.270/10, (peça nº 07), opina igualmente pela regularidade das contas.

2. Pelo Despacho nº 726/10, o processo retornou à Unidade Técnica para esclarecimentos a respeito da origem do valor de R\$ 598.392,15, constante no Balanço Financeiro – Receita Extra Orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais informa que, tendo por base as informações constantes no sistema SIM-AM, a composição do Balanço Financeiro obedeceu às disposições da Lei nº 4320/64.

Considerando os esclarecimentos prestados pela Unidade Técnica e as decisões uniformes no processo, as contas podem ser julgadas regulares.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 530599/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3648/10 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. DEVOUÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR, ACRESCIDADA DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. PELA BAIXA DE PENDÊNCIA.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Lidianópolis e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a produção de 150.000 (cento e cinquenta mil) mudas de café do tipo pé-franco.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 4194/10, como o Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 11622/10, após exame da documentação encaminhada, concluem pela baixa de pendência, nos termos da Resolução nº. 03/2006, deste Tribunal de Contas, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o Regimento Interno do Tribunal.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Conforme observado pela Unidade Técnica, na Instrução nº. 4194/10, o município comprovou a devolução à Conta receita do Estado o valor do Convênio mais os rendimentos de aplicação auferidos no respectivo período, conforme documentos juntados, peça 04 dos autos digitais. Não obstante a não efetivação do objeto conveniado, ainda que não utilizados os recursos, verifica-se que não houve prejuízo ao erário, vez que permaneceram aplicados no mercado financeiro.

Conclui-se, assim, que se trata de rescisão, por parte da Municipalidade, do ato firmado pelo Convênio em tela, impondo-se a declaração de Baixa de Pendência a que se refere o parágrafo único do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, que consigna:

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal”.

Face ao exposto, voto pela baixa de pendência, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, referente às presentes contas de Transferência Voluntária de convênio, com base no art. 36, da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, referente às presentes contas de Transferência Voluntária de convênio, com base no art. 36, da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 566178/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3649/10 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ESPECÍFICAS PARA CADA UMA DAS CONTRATAÇÕES. ART. 2º, IV e §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05, ACÓRDÃO Nº 462/09 E 463/09 E DA RESOLUÇÃO Nº 408/2004. INCONSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS PELA ENTIDADE. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE PLANEJAMENTO.

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREVISIBILIDADE DA DEMANDA POR NOVOS PROFESSORES DESCARACTERIZA A HIPÓTESE DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZO À QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. INDICATIVOS DO RELATÓRIO GERAL DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2009. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, REMESSA DE CÓPIAS À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CIENTIFICAÇÃO DOS PROFESSORES COM CONTRATOS AINDA VIGENTES.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Educação, pela modalidade denominada Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 08/2009, tendo por objetivo a contratação, por prazo determinado, de 20.840 (vinte mil, oitocentos e quarenta) professores, sendo 17.572 contratações para “aulas definitivas” e 11.780 contratações para aulas em caráter de “substituição temporária”, em disciplinas da educação básica – séries finais do ensino fundamental e séries do ensino médio, e nas áreas/subáreas da educação profissional. A Secretaria de Estado da Educação esclarece, a f. 1363, que o mesmo professor pode assumir mais de um contrato, até o máximo de 32 horas/semana. Após a manifestação inicial da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos admissionais, pelo Despacho nº 612/10, tendo em conta a orientação contida nos Acórdãos nº 462/09 e 463/09, com relação à aplicação da Lei Complementar nº 108/05, e a determinação contida na Resolução nº 408/2004, referente às justificativas que devem acompanhar admissões de pessoal decorrentes de teste seletivos ou procedimentos simplificados, foi determinada a intimação da Secretária de Estado, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse:

“a. Qual o número de contratações temporárias para Educação Básica e para o Ensino Médio, por região, de que tratam os presentes autos;

b. Nos termos da Resolução nº 408/2004 e do disposto no art. 1º, VI, e §1º da Lei Complementar nº 108/05, qual a justificativa para cada uma das contratações;

c. Quais contratos tiveram sua vigência prorrogada para o exercício de 2010, bem como, quais prestadores de serviços foram novamente contratados, especificando, nos dois casos, quais contratos ainda se encontram em vigor;

d. Qual o número de servidores efetivos para Educação Básica e para o Ensino Médio, nas mesmas regiões discriminadas na letra “a”;

e. Se estão sendo feitos os recolhimentos previdenciários sobre as remunerações dos professores contratados por Teste Seletivo, e, em caso afirmativo, se ao regime próprio do Estado ou ao INSS;

f. Quais as medidas que estão sendo tomadas para a redução das contratações temporárias e sua substituição pela admissão de servidores efetivos”.

A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se através do Protocolo nº 46044-2/10, fls. 1362-1371, apresentando informações e juntando documentos.

Por meio do Parecer nº 11938/10, opinou a Diretoria Jurídica pela negativa de registro às contratações em exame, diante da falta de justificativas plausíveis para a sua realização, considerando inaplicável ao caso o Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, especialmente, face à existência de concurso público em plena vigência, preterido em razão das contratações temporárias realizadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 11344/10, no qual, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, em face da decisão contida no Acórdão nº 1813/10, que, em sede de prejulgado, fixou orientação acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal por esta Corte, não é condição de validade a prévia citação dos candidatos cuja legalidade da admissão está sendo examinada nos presentes autos, visto que não são partes no processo.

Nesse sentido, a parte dispositiva do mesmo acórdão:

“1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório” (sem grifo no original).

No mérito, devem ser analisadas de forma pormenorizada as admissões dos contratados pelo Teste Seletivo nº 08/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

A questão central a ser tratada diz respeito à observância da regra contida no art. 2º, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, que ao regulamentar o art. 37, IX, da Constituição Federal, disciplinou os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.” (grifamos)

A orientação deste Tribunal acerca da interpretação desse dispositivo encontra-se consubstanciada em dois Acórdãos do Tribunal Pleno: o de nº 462/09, em sede de Uniformização de Jurisprudência, e o de nº 463/09, em sede de Prejulgado, ambos, portanto, com força normativa aos jurisdicionados e vinculante nos julgamentos desta Corte, conforme previsto nos arts. 79 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e arts. 414 e 416, §4º, do Regimento Interno.

Na Uniformização de Jurisprudência referida, restou expressamente consignado, na parte dispositiva do Acórdão nº 462/09, que:

“No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo” (grifos no original).

Em corroboração, o Acórdão nº 463/09, assevera o seguinte:

“No Estado do Paraná, atualmente, a lei que regula as contratações sazonais é a Lei Complementar nº 108/2005, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 121/2007, pois as Leis Estaduais n.ºs 9.198/90 e 10.827/94 que regulamentavam a matéria foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal .

A lei atual destaca expressamente os casos em que poderá ser efetivada a contratação temporária, bem como a forma de recrutamento do pessoal que será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Dentre as particularidades das contratações temporárias importa ainda destacar da lei paranaense que:

- A contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas;
- A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos” (grifo no original).

Destaca esse último acórdão, ainda, que “além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

Isso é, quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor – por exemplo –, mas sim, que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação” (sem grifo no original).

Saliente-se o fato de que ambos os acórdão colocam em destaque a expressão “exclusivamente”, transcrita da literalidade §1º do art. 2º, de mencionada Lei, evidenciando, assim, o caráter taxativo das hipóteses elencadas, não se abrindo qualquer possibilidade de aceitação da argumentação genérica da continuidade do serviço público como justificativa suficiente para essa contratação.

Ainda em reforço dessa orientação, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 108/2005, já em 3 de fevereiro de 2004, o Plenário desta Corte aprovou a Resolução nº 408, originária de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação, pela comissão designada pelas Portarias nº 372/99 e 392/99, em período abrangente desde 1990, motivado pelo “grande número de denúncias” originárias da Justiça do Trabalho, “versando sobre contratações sucessivas de professora admitida com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 27, inciso IX, da Carta Estadual, (...) relativos à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Dentre as conclusões dessa Auditoria, destacam-se, a “falta de controle adequado e centralizado da movimentação de pessoal celetista, fato este dificultado pela grande mobilidade deste quadro, propiciada pela temporariedade e casuísmo das contratações”; a “inversão das regras constitucionais de admissão de pessoal, sendo desprezada a regra geral de acesso a cargos públicos de provimento definitivo através de concurso público, e adotada a exceção da contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária, sem que esta temporariedade esteja caracterizada em relação ao serviço da educação, que é notadamente atividade perene do Estado”; a falta de identificação, “na década auditada” de ato “que manifestasse o interesse na solução das irregularidades, inexistindo ações e planos de trabalho que não fossem meramente paliativos, executados ano a ano, conforme a necessidade verificada no início de cada ano letivo, ou mesmo após iniciado tal período”. Conforme se verifica do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que aprovou referido relatório, a admissão de professores e outros profissionais através de modalidade diversa da do Concurso Público é uma constante no histórico da Secretaria de Estado da Educação, conforme demonstram os seguintes dados:

- entre 1990 e 1994, foram contratados 82.398 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito) candidatos aprovados em 17 testes seletivos;
- de 1996 a 1998 foram firmados 118.386 (cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e seis) contratos;
- pelo PARANAEDUCAÇÃO – serviço social incumbido da contratação de profissionais necessários à SEED a partir de 1998 – foram contratados, de novembro de 1997 a julho de 1999, 11.030 (onze mil e trinta) profissionais.

Por esse motivo, o item II da parte dispositiva da mencionada Resolução impôs determinação, no sentido de que “os processo contendo admissões de pessoal decorrentes de teste seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas de modo a demonstrar a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não permitir extrapolar o prazo fixado na Constituição do Estado”.

Diante desse panorama legislativo e jurisprudencial e da insuficiência da documentação que instruiu o pedido de registro das admissões, pelo Despacho nº 612/10, fls. 1357, determinou-se a intimação da representante legal da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, a fim de que, dentre outros esclarecimentos a serem prestados, informasse “Nos termos da Resolução nº 408/2004 e do disposto no art. 1º, VI, e §1º da Lei Complementar nº 108/05, qual a justificativa para cada uma das contratações” (item “b” do referido despacho).

Por meio do Protocolo nº 46044-2/10, fls. 1362/1371, a Secretaria de Estado da Educação informa, inicialmente, que o total de professores contratados, objeto destes autos, é de 20.840, sendo que “17.572 assumiram aulas por todo o ano letivo de 2009, denominadas para melhor compreensão, de aulas definitivas (anexo arquivo 02). Outros, 11.780, assumiram aulas em caráter de substituição (arquivo 03) para suprir aulas de professores legalmente afastados temporariamente: licenças para tratamento de saúde, licença especial, licença gestação, etc.” (f. 1363).

Esclarece que “A somatória dos professores constantes dos arquivos 02 e 03 anexos, aparentemente ultrapassam o número inicial de contratados (20.840)”, porém, “os professores com aulas definitivas poderão, também, ter assumido aulas em substituição, nunca ultrapassando o limite de 32 aulas semanais”.

A Secretaria de Estado indica, como justificativa para as contratações, a existência de 14.658 afastamentos denominados definitivos assim distribuídos:

- 2.175 decorrentes de aposentadorias, exonerações, falecimentos e exclusões de decretos de nomeações;

- 4.868 professores efetivos atuando nos Núcleos Regionais de Educação e na Sede Central da Secretaria de Estado da Educação;
- 1.475 professores envolvidos nos programas e projetos listados a f. 1364/1365;
- 834 professores exercendo funções de Coordenação;
- 5.306 professores em função de Direção ou Direção Auxiliar.

Aponta, ainda, 88.485 afastamentos temporários de professores efetivos e contratados, que “geram substituições” (f. 1365), “por razões diversas legalmente previstas como: licença para tratamento de saúde, licença especial, licença para tratamento de pessoa da família, licença gestação, etc”.

Conclui, assim, que “tivemos 103.144 afastamentos gerando aulas definitivas por todo o ano e em substituição temporária (por período específico)” (f. 1365).

As justificativas apresentadas, contudo, não satisfazem a exigência legal.

Muito menos do que idôneos para regularizar e legitimar as contratações temporárias, os números apresentados corroboram a utilização do processo seletivo simplificado como forma de perpetuar a burla à regra da obrigatoriedade do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, diante da evidente carência permanente de professores na rede de ensino público estadual.

Inicialmente, merece destaque a ausência de qualquer comprovação documental quanto aos afastamentos, sejam eles temporários ou definitivos, em número de 103.144, especialmente, quando cotejados com o número total de professores efetivos que, “ao final do ano de 2009, totalizou 62.381”, conforme informado pela própria Secretaria de Estado da Educação, a f. 1366.

Somando-se esse total de efetivos com as contratações temporárias as Secretaria de Estado da Educação, que, de acordo com levantamento feito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, constante “Relatório Geral das Contas”, anexado à prestação de contas do Governo do Estado de 2009 (autos nº 210543/10), seria de 24.445, em dezembro de 2009, obtém-se o número total de 86.826 professores.

Não há como passar despercebido o fato de que o número total de afastamentos indicados, 103.144, é superior a esse último número, de 86.826, que representa o total de professores da rede pública estadual de ensino. Ou seja, teria havido um número de afastamentos superior ao total de professores efetivos e temporários.

Nesse ponto, aliás, o mesmo relatório indica que “Os sistemas existentes não produzem informações estratégicas que suportem a elaboração de planejamento para suprimento das demandas de servidores públicos a médio e longo prazos, definido a partir de critérios técnicos e necessidades organizacionais bem identificadas”.

Em corroboração à inconsistência das informações da defesa, releva notar que, ainda que tomados por verdadeiros os números apresentados pela Secretaria, mesmo assim, não estariam devidamente justificadas as contratações.

Em nenhum momento restou demonstrado, de forma analítica, qual a origem específica de cada uma das vagas que teriam sido supridas pelo processo seletivo simplificado, como exige a orientação normativa desta Corte contida nos Acórdãos nº 462/09 e 463/09.

Os números indicados são absolutamente genéricos e não guardam qualquer correspondência com a contratação dos 20.840 professores de que tratam os presentes autos.

Indispensável que, para a aceitação das alegações da defesa, tivesse sido indicada a origem de cada vaga, nos termos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar nº 108/05, para a contratação de cada um dos professores, sejam eles de caráter “definitivo” ou “em caráter de substituição”, conforme nomenclatura adotada pela própria entidade (f. 1363).

Ausente, portanto, a relação de causalidade exigida pela lei, entre a motivação do ato, dentre das hipóteses taxativamente previstas, e a efetivação da contratação.

Ademais, a defesa apresentada confirma que não houve alteração da situação revelada pelos números apontados no relatório da auditoria realizada em 2004, em especial, com relação à falta de controle e planejamento na gestão de pessoal, redundando no desprezo à regra geral, de acesso aos cargos mediante concurso público.

A própria nomenclatura adotada pela Secretaria, tratando como contratação “de caráter definitivo” aquelas que perduram por todo o ano letivo revela, por si só, o uso da contratação temporária de forma perene e indiscriminada.

Nos anos que se seguiram, até a presente data, foram reiterados os pedidos de registro de admissão de pessoal contratado na via do Teste Seletivo pela Secretaria de Estado da Educação, mencionando-se, a propósito, apenas exemplificativamente, os processos nº 271840/05, 82911/06, 82938/06, 429943/06, 432910/06, 432936/06, 502705/06, 503221/06, 602262/06, 55136/07, 565743/07, 575820/07, 575838/07, 575846/07, 648170/08, 684200/08, 1540/09, 1842/09, 345783/09 e 500/10.

Nesse ponto, merece destaque, novamente, o trabalho desenvolvido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório Geral já mencionado, mais especificamente, no item 5 do capítulo VI, que tratou da “Gestão de Pessoas”, a f. 237 e seguintes.

A propósito, os seguintes extratos:

“Não obstante o concurso público ser a regra constitucional, a Constituição Federal, faculta à Administração Pública, como exceção, a contratação temporária de agentes públicos por tempo determinado.

Baseado nessa norma jurídica, o Governo vem utilizando, de forma rotineira, esta exceção e, nos últimos anos, observa-se aumento considerável das contratações temporárias, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES)35.

Essas contratações tiveram aumento de 553,88%, considerando as movimentações ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2009. Resultado expressivo, se comparado às outras formas de ingresso, caso das movimentações feitas no Quadro Próprio do Magistério, que sofreram um decréscimo de 17,53% em 2009.

No período de 2005 a 2009, houve aumento progressivo de 247% das contratações temporárias por regime especial realizadas pela Secretaria de Educação. Em 2009 as contratações temporárias corresponderam ao percentual de 92,97% de todos os contratos desta Secretaria”.

(...)

“O aumento de contratos temporários de professores foi identificado por este Tribunal no ano de 2007, e segundo a Secretaria de Administração, ocorreu em razão da obrigatoriedade constitucional imposta à administração pública em manter a regularidade na oferta de educação, dos custos com a contratação por meio de concurso público e da decisão judicial do ano de 2005, que determinou a demissão mais de 11.000 professores contratados sob o regime da CLT.

Porém, em 2009, a prática continuou sendo utilizada, evidenciando a urgência em desenvolver políticas de ingresso que estejam alinhadas às necessidades do Estado em curto, médio e longo prazo”

(...)

“A necessidade temporária de professores na administração pública só se justifica mediante situações excepcionais, de curto prazo, como ocorre com licenças para tratamento de saúde e capacitações

Portanto, as vacâncias ou vagas geradas por afastamentos definitivos, como aposentadorias, demissões, exonerações são estaticamente previsíveis, o que permite ao administrador público organizar periodicamente concursos para sua demanda.

O número de afastamentos definitivos de professores a partir de 2007 (data do último concurso) soma 9.810 cargos vagos, evidenciando uma necessidade da realização de concurso público, além da convocação dos 3.789 candidatos que aguardam homologação do Concurso realizado em 2007. Além disso, é difícil caracterizar situação excepcional a fundamentar contratações temporárias, se há candidatos aprovados em concurso público.

As contratações temporárias podem atender inicialmente uma necessidade imediata e de profissionais, porém, a médio e longo prazo podem afetar a qualidade dos serviços públicos prestados, pois além da simplicidade o processo seletivo, também não haverá tempo suficiente para se desenvolver e qualificar (capacitar) estes profissionais de maneira eficiente, visto que a validade destes contratos é de, no máximo, dois anos.

Esta situação, inclusive, pode ter influenciado no comportamento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, tal como abordado no Caderno Educação” (grifo nosso).

Saliente-se que desse relatório teve a Secretaria de Estado da Educação pleno conhecimento e oportunidade de defesa, tendo ela apresentado suas alegações, sintetizadas nesse mesmo trabalho, e que coincidem, em linhas gerais, com as justificativas juntadas aos presentes autos, ainda que discrepantes dos números ora apresentados quanto aos afastamentos, muito superiores aos mencionados no relatório.

Vale acrescentar, ilustrativamente, que constou do Acórdão nº 2305/10, do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que aprovou a emissão do parecer prévio nas contas de 2009 do Governo do Estado, a seguinte determinação, à Secretaria de Administração:

- “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal” (item J, 18, a f. 10)

Mais adiante, sobre o mesmo tema, a seguinte recomendação ao Governo do Estado:

- “Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES)” (item “c”, a f. 16).

Destaque-se, como fruto da falta de planejamento, a desproporção gerada com a admissão de professores temporários em número equivalente a, aproximadamente, 40% dos professores efetivos.

Em outras palavras, ainda que tivesse sido analiticamente comprovada a origem específica de cada um dos afastamentos do qual se originou a respectiva contratação, estariam violados “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias” referidos no Acórdão nº 463/2009.

A previsão do art. 37, IX, da Constituição Federal, de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, que justifica a contratação por tempo determinado, jamais poderia abarcar o caso ora em exame, tendo-se em conta o altíssimo volume de contratações, e a previsibilidade das ocorrências que as têm motivado, por diversos anos.

Essa constatação acerca da ausência de proporcionalidade constou, inclusive, do parecer da Diretoria Jurídica, a f. 1376:

“Embora não exista no processado um percentual das admissões temporárias sobre o total de servidores efetivos da SEED, verificando os dados informados pela própria SEED é possível inferir que existem 62.381 servidores efetivos, sendo 20.840 contratados pelo presente PSS, representando um percentual de 29,9% sobre o total, bem acima do percentual de 10%, que seria razoável.” (fls. 1376)

Sobre o prejuízo da qualidade do serviço, colocado em relevo no relatório das contas do Governo, com ilustração, vale a referência ao magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando preleciona que a contratação sob essa modalidade envolve três grandes riscos, a saber: “O primeiro consiste na seleção equivocada dos sujeitos. O segundo é a atribuição de funções estatais de grande relevo a pessoas destituídas de garantias correspondentes (...). O terceiro é o risco futuro, sempre presente na vida pública brasileira. Há o risco de o contratado ser ‘estabilizado’ por alguma lei superveniente.”

Saliente-se, em corroboração a esse último argumento, que o edital de abertura do concurso, a f. 46, limita, como critério seletivo, a “avaliação e pontuação dos documentos apresentados pelos candidatos referentes à escolaridade, o tempo de serviço e os títulos de aperfeiçoamento profissional”, sem qualquer previsão de prova de conhecimento. Reitere-se que esse é o procedimento adotado para perto de um terço dos professores na rede estadual.

Além disso, não há no mesmo edital qualquer referência ao valor da remuneração a ser paga, limitando-se o item 10.10 a mencionar as “disposições contidas no Decreto nº 5.947, de 6 de maio de 2004, e no Artigo 10, da Lei Complementar nº 108/2005”.

Ressalte-se, ainda, como desdobramento do mesmo texto do Relatório Geral, o prejuízo aos alunos que, num quadro de renovação anual de professores, não vêem concretizado seu direito público subjetivo à educação (conforme o caracteriza o §1º do art. 208, da Carta Magna), vez que, na ausência de um quadro permanente de docentes, impossível é a manutenção do padrão de qualidade do ensino determinado pelo art. 206, VII, da Constituição Federal.

Além disso, merece especial relevo a existência de candidatos aprovados em Concurso Público, vigente no exercício de 2009 e que, até a presente data, segundo informação da SEED (fls.1366), encontram-se preteridos em razão da contratação temporária de professores pelo Teste Seletivo em exame.

A propósito, aduz a Secretaria de Estado da Educação, (f. 1366):

“No ano de 2007 foi realizado Concurso Público para nomeação de professores. O processo de nomeação envolve procedimentos muito demorados, como é o caso das avaliações médicas. Em 2009. Do Concurso citado, foram nomeados 9.308 professores pelo Decreto nº 4196, de 28/01/2009 e pelo Decreto nº 6471, de 12/03/2010, mais 2.159 professores.

O Edital nº 104/2009, de 06/11/2009, convocou 2.984 candidatos para a realização de avaliação médica, cujo resultado estamos aguardando”

Considerando que tal informação é de 13 de agosto de 2010, praticamente um ano após a data informada de convocação de novos candidatos para a realização de avaliação médica, evidencia-se novamente a falta de planejamento e coordenação das atividades da secretaria. Neste sentido, pertinente também a análise da Diretoria Jurídica, constante do Parecer nº 11938/10, de lavra da Analista de Controle, Dra. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA:

“A situação em comento não se amolda totalmente ao texto legal referenciado, uma vez que existe concurso público em andamento, com a possibilidade de chamamento de candidatos para o suprimento das vagas ocorridas por aposentadorias, falecimentos e exonerações.

Em diversos opinativos desta Diretoria foi apontado o conflito com o texto constitucional e a total falta de planejamento da Instituição/Governo do Estado, que não repõe o correspondente quadro de professores como efetivos.

A legislação é clara ao estabelecer no seu § 1º do Artigo 2º de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha ofertado abertura para contratações temporárias até que sejam criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo na SEED.

(...)

Da leitura da ementa do Prejudicado nº 08 é possível inferir que são entendidas como regulares as contratações embasadas na Lei Complementar nº 08/2005, onde estão contempladas no § 2º do Artigo 2º, as contratações decorrentes de vacância ou insuficiência de cargos, realizadas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

No caso em tela, existe concurso público em vigência, portanto, não se justifica a contratação temporária para suprir as vagas decorrentes de aposentadorias, falecimentos e exonerações, uma vez que estas vagas já existem no quadro de servidores.” (fls. 1376)

Assim, a existência de Concurso Público em plena vigência, informada pela própria Secretaria de Estado da Educação, corrobora a irregularidade das contratações temporárias, eis que o procedimento correto teria sido o chamamento prévio dos candidatos aprovados na via regular do Concurso para o suprimento das vagas em aberto.

Diante desse panorama, podem ser assim sintetizados os fundamentos para negativa de registro das contratações ora em análise:

- Ausência de justificativas específicas para cada uma das contratações, nos termos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar nº 108/05, quanto à origem da vaga, conforme exigência expressa dos Acórdão nº 462/09 e 463/09, e da Resolução nº 408/2004;

- Inconsistência dos dados apresentados sobre afastamentos de caráter “definitivo” ou “em caráter de substituição” e as contratações efetivadas, ainda que considerados os números genéricos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação;

- Ausência de alteração da situação apresentada no Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução 408/2004 e a realidade descrita no Relatório Geral que integra a prestação de contas o Governo do Estado, referentes a 2009, no qual foram constatadas as mesmas situações de burla à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e a carência de planejamento;

- Inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias, tendo-se em conta o volume que elas representam em relação ao total de professores efetivos, o que descaracteriza, por completo, a hipótese do art. 37, IX, da Constituição Federal, relativa à “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em especial, diante da previsibilidade da demanda por novos professores;

- Prejuízo à qualidade do serviço prestado, indicada no mesmo Relatório Geral das contas de Governo;

- Preterição dos candidatos aprovados em concurso público.

Em suma, não se evidencia excepcionalidade na falta de professores para atender as demandas da educação pública promovida pelo Estado do Paraná, mas, um mal crônico, decorrente da falta de adequado planejamento e controle, que afasta a constitucionalidade da contratação por tempo determinado em exame.

A proposta do relator, diante dos motivos explicitados, é pela negativa de registro das presentes contratações, no que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Entretanto, por ocasião do julgamento da matéria, sua Excelência o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente do relator, entendendo que, excepcionalmente, deve ser concedido o registro às presentes contratações, haja vista que as questões trazidas ao debate vêm se repetindo há muitos anos na Secretaria de Estado da Educação.

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES acompanhou a proposta divergente. Com relação à aplicação das sanções, houve consenso em favor da proposta originária do relator, a seguir exposta.

Inicialmente, em face da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, não tendo sido caracterizada situação de conluio, dolo ou má fé dos contratados, não há que se falar em devolução de valores.

Por outro lado, mostra-se obrigatória a aplicação, contra a gestora, das sanções previstas no art. 87, inciso III, alínea “f”, e inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao proceder à contratação temporária de 20.840 professores, sem a observância das exigências do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar nº 108/2005, a Secretária praticou a conduta descrita nesse último dispositivo legal, que trata da realização de admissão de pessoal “sem a observância das normas legais aplicáveis”.

Ainda por não ter cumprido com a determinação contida na Resolução nº 408/2004, a conduta se subsume à outra hipótese legal, que trata do descumprimento de “determinação de órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

Por fim, devem ser remetidas cópias à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para o acompanhamento das medidas indicadas no Acórdão nº 2305/10, do Tribunal Pleno.

Dessa forma, vencida a proposta originária do relator, que era pela negativa de registro das contratações de professores pelo Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 08/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, devem ser registradas as presentes contratações, nos termos da proposta apresentada em sessão pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e acompanhada pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Por unanimidade, restou assentado que devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação à Secretária de Estado da Educação, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, das multas do art. 87, incisos III, "F", e IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II – imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação no sentido de que:

a) nos termos do item nº 2 do Acórdão nº 1813/2010, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, ter cientificado os professores que ainda tenham contrato em vigência, a fim de oportunizar-lhes a interposição de recurso de revista, disciplinado pelo art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 484 do Regimento Interno, cujo prazo será contado a partir dessa cientificação;

b) conjuntamente com a Secretaria da Administração e Governo do Estado, atenda às seguintes disposições do Acórdão 2305/10:

b.1) "Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal"

b.2) "Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES)"

III – remessa de cópias à Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que acompanhe o cumprimento dessa última determinação, constante dos itens b.1 e b.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

I - Determinar o registro das presentes contratações, nos termos da proposta apresentada em sessão pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e acompanhada pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES;

II – Adotar as seguintes medidas, por unanimidade:

I - aplicação à Secretária de Estado da Educação, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, das multas do art. 87, incisos III, "F", e IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II – imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação no sentido de que:

a) nos termos do item nº 2 do Acórdão nº 1813/2010, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, ter cientificado os professores que ainda tenham contrato em vigência, a fim de oportunizar-lhes a interposição de recurso de revista, disciplinado pelo art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 484 do Regimento Interno, cujo prazo será contado a partir dessa cientificação;

b) conjuntamente com a Secretaria da Administração e Governo do Estado, atenda às seguintes disposições do Acórdão 2305/10:

b.1) "Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal"

b.2) "Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES)"

III – Encaminhar cópias à Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que acompanhe o cumprimento dessa última determinação, constante dos itens b.1 e b.2.

Votaram pelo registro das contratações, nos termos do item I, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor), vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que acompanhou o voto do Relator (voto vencido), pela negativa de registro.

Houve unanimidade na votação dos itens II e III, conforme proposta do Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 569037/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3650/10 - Primeira Câmara

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO COM REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES JÁ IMPOSTAS. REMESSA DE CÓPIA AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, DIRETORIA JURÍDICA E AOS RELATORES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO, PARA DELIBERAÇÃO.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Prefeita do Município de Guaiaraçá, Janeslei Amadeu.

Pela Informação nº 2404/10, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo deferimento do pedido de certidão, com prazo até 28.02.2011, ressalvando o fato de que sua emissão on line deve sujeitar-se ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Também a Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 148/10, opina nesse mesmo sentido, porém, "informando da existência de parcelamentos das dívidas originárias dos autos 48610-2/05, 600-3/09 e 35529-3/07", motivo pelo qual sugere a remessa dos autos à Diretoria de Execuções.

Pela Informação nº 740/10, essa Unidade Técnica, aponta que, diante do inadimplemento das obrigações a que se referem os autos mencionados, foram emitidas as respectivas certidões de débito, mas, em consulta ao site da Secretaria do Estado da Fazenda, verificou que, não há parcelas em atraso.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11611/10, solicitou diversos esclarecimentos da Diretoria de Contas Municipais, que foram prestados na Informação 2508/10, dessa mesma unidade.

Com nova vista dos autos, o Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DR. GABRIEL GUY LÉGER, emitiu o Parecer nº 12000/10 em se manifesta pelo deferimento do pedido, com a indicação dos seguintes alertas à gestora:

"a) Para que afira a efetiva necessidade de manutenção do Contrato de Prestação de Serviço nº 31/2010 e a sua conformidade às limitações de Lei Orgânica Municipal, promovendo a rescisão do mesmo na hipótese de desconformidade;

b) Da necessidade de se proceder ao O PLENO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA, conforme determina o artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, alertando-se que a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício de atividades típicas de servidores municipais, além de ofender o art. 39 da Constituição Estadual, pode caracterizar cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8429/92) e de crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967) em decorrência de que por esta forma de contratação se proporciona a evasão fiscal do imposto mencionado no artigo 158, I, da Constituição Federal, se acarreta a perda de receita municipal;

c) Da necessidade de instruir o próximo requerimento de Certidão Liberatória com a íntegra de todos os procedimentos administrativos de licitação e respectivos contratos de prestação de serviços vigentes no exercício de 2010, ainda que contabilizados nos Elementos de Despesa 35, 36, 37 e 39, a fim de se aferir a correta classificação dos mesmos, e a eventual repercussão nos índices de despesa de pessoal a que se refere o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; bem como para que apresente declaração de observância ao teor dos Prejulgados 06 e 09 e dos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno".

No mesmo parecer, o ilustre Procurador aponta falhas instrumentais na aferição das regras contidas nos artigos 9º, 10, 11 e parágrafo único, 18, §1º, 25, §1º, "c" e 30, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos arts. 41, 79 e 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugerindo a revisão dos procedimentos instrutórios.

Com relação à Diretoria de Contas Municipais, em processos de prestação de contas anual e certidão liberatória, o ilustre Procurador sugere a revisão dos seguintes tópicos:

- Acesso das Unidades Administrativas desta Corte às Instruções da Diretoria de Contas Municipais relativas aos relatórios de gestão fiscal;
- Definição de critérios de análise da observância ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da instituição, previsão e arrecadação de tributos;
- Aferição dos limites da dívida consolidada, nos termos do art. 25, §1º, IV, "c", da mesma lei;

• Apuração do montante de despesa com pessoal referente à terceirização de mão-de-obra, nos termos do art. 18, §1º, em conformidade com os procedimentos contábeis previstos na Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, e definições do Manual de Demonstrativos Fiscais previstos na Portaria nº 462/2009, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, e a orientação do Supremo Tribunal Federal contida na decisão liminar na ADI nº 2238, e do Tribunal Superior do Trabalho, contida na Súmula nº 331.

Com relação à Diretoria Jurídica, sugere, com fundamento nos arts. 41, 79 e 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja verificada a observância das orientações contidas nos Prejulgados nº 6 e nº 9, respectivamente, sobre a contratação de contadores e advogados e nepotismo, bem como, "o regular cumprimento dos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno, no que tange ao exercício da função de controle interno".

É o relatório.

2. Conforme informações e parecer uniformes no processo, pode ser deferido o pedido.

Resalte-se, inicialmente, que, pelo Acórdão nº 3158/10, desta mesma Primeira Câmara, de 19.10.2010, foi deferido pedido semelhante, com a expedição de certidão liberatória com data de validade até 31.10.2010, impondo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o atendimento das seguintes determinações:

a) Informar no nos autos de Auditoria nº 31469-3/96-TCE/PR o andamento da Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, a fim de que a dita Diretoria de Execuções proceda às devidas anotações relativas ao cumprimento da Resolução nº 5629/2000;

b) Observe os prazos de recolhimentos das parcelas decorrentes do Termo de Parcelamento 09.663489-7, efetuado em 22 de fevereiro de 2010 junto à SEFA, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelos juros de mora devidos (vide Acórdão nº 2535/07, 1ª Câm.), e atribuição de responsabilidade solidária ao titular do controle interno, na forma dos artigos 6º e 13 da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Observe os preceitos fixados nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, procedendo à oportuna readequação da estrutura de cargos do Município, inclusive no que tange à fixação em lei da proporcionalidade entre cargos efetivos comissionados, além de se proceder à readequação da nomenclatura do cargo titular da representação judicial do Município; e inclusão dentre os cargos provimento efetivo ao menos um cargo de advogado (ou procurador) e de engenheiro civil (ou arquiteto), a fim de permitir ao Município o regular exercício do poder de polícia, da plena capacidade tributária, e de uma gestão fiscal responsável; bem como a inclusão dos cargos de assistente social, mãe social, e farmacêutico, essenciais ao desenvolvimento dos programas municipais nas áreas de assistência social e saúde, área esta que está a demandar uma total revisão das efetivas necessidades do Município, tendo-se em conta o número de equipes do Programa Saúde da Família e da estrutura de saúde efetivamente implantada no Município

Tendo-se em conta o prazo concedido, que ainda não se expirou, o cumprimento dessas determinações não deve condicionar a concessão de novo pedido.

Acrescente-se que a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 2508/10, esclareceu, quanto ao reduzido prazo de validade da certidão anteriormente deferida, que, "Na situação específica de Guaiaraçá, a despesa com pessoal encontrava-se extrapolada ao final do exercício de 2009, sujeitando o município a apuração quadrimestral durante o exercício de 2010, aplicando-se então os prazos de validade do inciso I do art. 5º da IT nº 14/2003".

Quanto às observações do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, como a abrangência da matéria refoge ao âmbito de análise do pedido específico de certidão liberatória, formulado pela requerente, conforme, aliás, sublinhado pelo próprio membro do parquet, não cabe qualquer deliberação concreta no presente processo, mas, diante da pertinência dos apontamentos constantes do Parecer nº 12000/10, sugere-se a remessa de cópia:



a) ao gabinete da Presidência, para que verifique a pertinência de estudo da matéria, mediante designação de comissão específica, nos termos dos arts. 16, XXXVII, 178 a 180, todos do Regimento Interno;

b) à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, para ciência;

c) ao relator da prestação de contas do exercício de 2009, do Município de Guairaçá, bem como, àquele a quem foram distribuídas as contas do exercício de 2010.

No que tange às determinações sugeridas, devem ser feitos alguns comentários.

A indicação de possível ofensa ao princípio da moralidade e da prática de nepotismo, referente à celebração do Contrato nº 31/2010, com pessoal jurídica cujo representante tem o mesmo sobrenome do contador do Município e do Instituto de Previdência do Município deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2010, tendo-se em conta que a matéria comporta dilação probatória, incompatível com o rito do processo de certidão liberatória.

Da mesma forma, o pleno exercício da capacidade tributária, cuja definição de critérios, inclusive, poderá incluir novo estudo por parte da Unidade Técnica responsável, sem prejuízo da análise da matéria, a critério do relator, nos autos de prestação de contas municipal de 2010.

Também com relação à sugestão de que o próximo pedido de certidão liberatória, com a íntegra de todos os procedimentos administrativos de licitação e respectivos contratos de prestação de serviços vigentes no exercício de 2010, a matéria comporta ampla dilação probatória e, possivelmente, sucessivas manifestações da defesa para esclarecimentos e complementações, que não é compatível com a celeridade inerente ao processo de certidão liberatória.

Remarque-se que essa celeridade é impressa pelo próprio Regimento Interno, ao dispensar a inclusão prévia desses processos na pauta de julgamento, conforme dispõe o art. 429, §4º, V, além do reduzido prazo de instrução pela Unidade Técnica, previsto no art. 395, X.

Face ao exposto, voto:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade até 28.02.2011, ressalvando o fato de que sua emissão on line deve sujeitar-se ao cumprimento da Agenda de Obrigações;

II - pela reiteração das determinações constantes do Acórdão nº 3158/10, desta mesma Primeira Câmara, de 19.10.2011, mantido o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento de novos pedidos, após esgotado esse prazo;

III - pela remessa de cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Parecer nº 12000/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) ao gabinete da Presidência, para que verifique a pertinência de estudo da matéria, mediante designação de comissão específica, nos termos dos arts. 16, XXXVII, 178 a 180, todos do Regimento Interno;

b) à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, para ciência;

c) ao relator da prestação de contas do exercício de 2009, do Município de Guairaçá, bem como, àquele a quem foram distribuídas as contas do exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade até 28.02.2011, ressalvando o fato de que sua emissão on line deve sujeitar-se ao cumprimento da Agenda de Obrigações;

II - Reiterar as determinações constantes do Acórdão nº 3158/10, desta mesma Primeira Câmara, de 19.10.2011, mantido o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento de novos pedidos, após esgotado esse prazo;

III - Encaminhar cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Parecer nº 12000/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) ao gabinete da Presidência, para que verifique a pertinência de estudo da matéria, mediante designação de comissão específica, nos termos dos arts. 16, XXXVII, 178 a 180, todos do Regimento Interno;

b) à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, para ciência;

c) ao relator da prestação de contas do exercício de 2009, do Município de Guairaçá, bem como, àquele a quem foram distribuídas as contas do exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 352110/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÉ GALICLIOLI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3651/10 - Primeira Câmara

Impugnação de despesas de educação, verificada em auditoria. Falta dos repasses decenciais da cota parte das receitas próprias e de transferências para as contas bancárias vinculadas às atividades de educação. Irregularidades configuradas. Ausência constatação de lesão ao erário que autorize a condenação solidária dos responsáveis. Exercício de 2002 - prestação de contas com julgamento definitivo. Análise prejudicada. Exercício de 2003 - matéria em sede de recurso de revista. Remessa ao relator, para deliberação acerca de eventual juntada aos autos.

1. Tratam os presentes autos de Impugnação de Despesas do Município em epígrafe, referente aos exercícios de 2002 e 2003, decorrente de achados de auditoria identificados pela Resolução 9150/03 - TC, delimitados na área da educação.

A irregularidade apontada consiste na falta dos repasses decenciais da cota parte das receitas próprias e de transferências para as contas bancárias vinculadas às atividades de educação, dentro dos prazos estabelecidos pelo Provimento nº 01/99-TC.

Foi apontada, ainda, a ausência de controles internos para a destinação legal das receitas arrecadadas e a ausência de atualização monetária nos repasses realizados fora do prazo previsto no mesmo provimento.

De acordo com o dados apurados, constantes das planilhas de f. 7/9, as diferenças que deixaram de ser repassadas somam R\$ 504.600,70 em 2002 e R\$ 1.566.152,08 até o mês de agosto de 2003.

Foram identificados como responsáveis e citados para prestarem defesa:

- Em relação ao exercício de 2002: Sr. Acidino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal), Sr. Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças) e Sr. Antonio Francisco Oliveira (responsável pela Contabilidade e Tesouraria)

- Em relação ao exercício de 2003: Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual) e Sr. Renê Galiclioli (Secretário de Finanças).

Alega o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, a f. 22/23, que a responsabilidade seria do Contador e Diretor Financeiro e que as informações que chegavam ao seu conhecimento era de que "o índice de Educação estava devidamente aplicado e transferido", conforme relatórios dos quais o Secretário de Educação, Sr. José Carlos Correa, tinha conhecimento prévio.

Já o Sr. Renê Galiclioli, a f. 27/29, sustenta ter havido precipitação da comissão de auditoria, uma vez que o índice de gastos com educação apurado em dezembro de 2003 era de 25,79% e atribui o resultado de agosto desse ano ao fato de que "o orçamento elaborado pelo Prefeito afastado na previa dotação orçamentária suficiente para tal desiderato".

O Sr. José Maria de Paula Correia apresentou a defesa de f. 30/34, na qual confirma a falta de controle da gestão do Prefeito afastado e que "jamais pode obter os verdadeiros números acerca da contabilização", mas que, em momento algum, efetuou desvios, tendo buscado, reiteradamente, auxílio junto a esta Corte. Sustenta, ainda, que foi atingido o índice de 25%, que foi pago o "abono/FUNDEF" em relação exercício de 2003 e que somente não foi pago o referente a 2002 por "impossibilidade contábil de apurar os efetivos beneficiários".

Pela Instrução nº 812/2010, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela confirmação da impugnação proposta e imputação de responsabilização solidária aos agentes apontados no Relatório de Inspeção, com comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 19600/08, solicitou a manifestação da equipe de auditoria e que fossem confrontados os dados com os apresentados pelo Município no SIM, além da apuração do nome do tesoureiro da gestão interventiva.

A seguir, manifestou-se a equipe de auditoria, juntando aos autos a Informação nº 04.09 - 4ª ICE (fls. 48/50).

Consta de f. 82 requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando:

a) "confronto dos dados obtidos pela auditoria com os constantes do SIM-AM, ainda informando se, incluídos os valores que no item 2.1 se afirma não transferidos às contas bancárias vinculadas à Educação, foi obedecido seu limite mínimo de gastos, em 2002 e 2003, e,

b) notificação do Tesoureiro destes períodos, que são os encarregados do controle dos saldos bancários, e que em primeira mão sabem (ou deveriam saber) da entrada nos cofres municipais dos valores dos tributos que têm vinculação com as despesas de Educação".

Pelo Despacho nº 664/09, foi determinada nova citação do Ex-Prefeito Acidino Ricardo Duarte, que havia sido citado, apenas, por edital levada a efeito pelo correio, conforme AR de f. 61.

Pela Informação nº 452/10, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de dados do SIM-AM e do SIM-PCA relativos aos índices de educação nos exercícios de 2002 e de 2003 e apresentou novos cálculos do índice de educação, "adicionando-se às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em 2002 os valores não repassados às contas bancárias vinculadas à área" (f. 63), acrescentando, "contudo, que estes percentuais não refletem os gastos com educação, pelo fato que, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal c/c art. 70 da Lei nº 9394/96, tais valores não representam despesas com manutenção e desenvolvimento com ensino" (f. 64).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 11389/10, emitiu opinativo conclusivo, pela procedência da Impugnação de Despesas, com responsabilização dos agentes públicos indicados pela equipe auditante, e devolução solidária dos valores que deixaram de ser aplicados em educação nos exercícios de 2002 e 2003, devidamente corrigidos.

2. De acordo com as manifestações uniformes no processo, encontram-se configuradas as irregularidades apontadas na auditoria.

Restou caracterizada a omissão de repasses de receitas do Município às contas correntes vinculadas às despesas com educação, nos valores de R\$ 504.600,70, em 2002, e R\$ 1.566.152,08, até o mês de agosto de 2003, além da ausência de controles sobre esses repasses e de atualização dos valores repassados fora do prazo previsto no art. 32 do Provimento 01/99 deste Tribunal, que reproduz o texto do art. 69, §5º e §6º, da Lei nº 9.394/96.

Dispõe essa última lei, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes".

As defesas apresentadas limitam-se, em linhas gerais, a tentar transferir a responsabilidade dos fatos apontados a outros agentes, tendo a Inspeção de Controle Externo responsável pela condução dos trabalhos, de forma clara e contundente, rebatido essa argumentação, em sua Informação nº 04.09, a f. 49/50, da qual consta que, com relação ao período de 2002, foi solicitada a responsabilização do Prefeito, Secretário de Finanças e Contador, “pois eram os agentes que registravam as receitas municipais e de transferências e emitiam relatórios totalizadores, geriam as finanças e que determinavam as transferências entre contas correntes junto às instituições financeiras”. Já com relação ao exercício de 2003, “a indicação de responsabilização, pela equipe, recaiu no Interventor e Secretário de Finanças, pois eram esses os responsáveis pela movimentação de recursos nas contas correntes bancárias, ou seja, os que tinham o dever de realizar as transferências, em face do cargo que ocupavam e pela finalidade da intervenção estadual no município”.

Acrescenta, ainda, que os trabalhos foram encerrados por ocasião do encaminhamento do relatório e não possui os atos de nomeação dos responsáveis pela tesouraria no período de intervenção (fls. 49/50).

Dessa forma, resta esclarecido o critério utilizado para a definição dos responsáveis, não havendo que se cogitar na exclusão de nenhum deles.

Por outro lado, as alegações de que no exercício de 2003 teria sido atingido o índice constitucional encontram-se absolutamente carentes de qualquer comprovação.

Conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais, em 28.09.2010, “quanto à comparação dos dados obtidos na auditoria com aqueles componentes do banco de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual (SIM-PCA), não há o que fazer posto que até o momento não ocorreu remessa de nenhum dos bimestres do primeiro tampouco encaminhamento do segundo, pertinente aos exercícios de 2002 e 2003” (f. 64, sem grifo no original).

Impõe-se assim, a procedência da presente impugnação, tendo-se em conta a constatação das irregularidades apontadas.

Ressalte-se que a apuração do índice de educação não é objeto específico deste processo, que trata da falta de repasses para as contas vinculadas à educação. A verificação do atingimento desse índice deve se dar em sede de prestação de contas anual do Chefe Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não se mostra cabível nos presentes autos, com base, apenas, nas provas carreadas, a condenação dos responsáveis à restituição de valores. Ainda que o art. 32 do Provimento 01/99 deste Tribunal o texto do art. 69, §5º e §6º, da Lei nº 9.394/96, já transcrito, prevejam a “responsabilização civil e criminal das autoridades competentes”, o pressuposto da condenação à restituição de valores, por esta Corte de Contas, é a existência de lesão ao erário, definida no art. 89, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais”

Conforme se depreende do texto legal, a falta de repasse de receita às contas vinculadas às despesas com educação não encontra previsão em nenhum dos incisos apontados.

Além disso, inexistente nos autos qualquer indicação quanto ao destino desses valores que deixaram de ser transferidos, motivo pelo qual, no âmbito deste processo, não há como presumir-se o desvio em benefício dos próprios agentes públicos ou de terceiros, ressalvada a possibilidade de serem produzidos elementos que possam embasar a imputação de débito e demais cominações legais, em outros procedimentos fiscalizatórios.

É o que se depreende, inclusive, do Ofício nº 059/04 – AUD/A, que abre o Processo, e de cujo relato se pode extrair:

“Estas diferenças são reflexos das insuficiências apuradas nos cálculos dos índices constitucionais, representando tão somente a falta de transferências de recursos ingressados nas contas correntes do Município para as contas vinculadas à área da educação, demonstrando, assim, desvios de finalidade dos valores legalmente direcionados a esta pasta” (fls. 03, grifamos).

Assim, não cabe a condenação solidária proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Além disso, tratando-se de fatos anteriores à Lei Complementar nº 113/2005, não há como serem aplicadas as multas administrativas nela previstas.

A matéria, porém, pode servir de elemento na instrução da prestação de contas municipais do Poder Executivo Municipal, conforme já mencionado.

Nesse ponto, contudo, releva notar que os respectivos processos de prestação de contas dos exercícios de 2002 e 2003 encontram-se em fases bastante distintas.

Com relação ao primeiro, já foi exarada por esta Corte decisão definitiva, consubstanciada na Resolução nº 6971/2005, transitada em julgado, pela qual foi emitido parecer prévio pela desaprovção das contas municipais, de responsabilidade de Acindino Ricardo Duarte, diante da ausência de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal e Prestação de Contas Anual.

A matéria encontra-se assim prejudicada, não tendo o presente processo qualquer efeito, a não ser o de corroborar a recomendação de irregularidade das contas.

Já com relação ao exercício de 2003, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que a Prestação de Contas Anual respectiva, está sendo analisada em sede de recurso de revista, autuado sob nº 556744/07.

Na medida em que se subsume a matéria objeto da presente impugnação de despesas à matéria da Prestação de Contas municipal do exercício de 2003, devem os presentes autos ser encaminhados ao relator, Exmo. Sr. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, como peça complementar à instrução dos autos, a quem caberá a deliberação acerca de eventual anexação, nos termos do art. 367 do Regimento Interno e art. 17 da Resolução nº 12/2009. Acrescente-se que o Recurso de Revista nº 556744/07, acima mencionado, teve decisão preliminar contida no Acórdão nº 896/09, do Tribunal Pleno, que, dentre outras providências, concedeu prazo para que o Interessado providenciasse a devida alimentação do sistema SIM-AM 2003.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – seja julgada procedente a presente impugnação, nos termos do Ofício 059/04-AUD/A;  
II – sejam remetidos os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator do Recurso de Revista nº 556744/07, para que delibere acerca de sua eventual anexação, como peça complementar à instrução desse, nos termos do art. 367 do Regimento Interno e art. 17 da Resolução nº 12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente impugnação, nos termos do Ofício 059/04-AUD/A;

II – Enviar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator do Recurso de Revista nº 556744/07, para que delibere acerca de sua eventual anexação, como peça complementar à instrução desse, nos termos do art. 367 do Regimento Interno e art. 17 da Resolução nº 12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 664331/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3713/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PELO DEFERIMENTO DA CERTIDÃO COM VALIDADE ATÉ 28/02/11.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Célia Cabrera de Paula, Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, haja vista haver impedimento para a expedição da mesma por meio do sistema informatizado.

A origem do impedimento decorreu em face das despesas com pessoal que ultrapassaram os limites contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe destacar que a referida irregularidade já está sendo objeto de investigação, pela Denúncia autuada sob nº 246270/09, relativa a admissão de pessoal em período eleitoral, e pela abertura do Procedimento de ALERTA nº 393613/10-TC, que ainda aguardam decisão desta Corte, permanecendo, desta forma, os admitidos, que geram a extrapolação, na folha de pagamento.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 2.566/10 (peça 4), opina pela expedição da Certidão pleiteada, com validade até 28 de fevereiro de 2011, haja vista que as despesas de pessoal que geraram o impedimento estão pendentes de decisão junto a este Tribunal.

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação nº 735/10 (peça 6), afirmando que consultou o relatório de pendências do Município e verificou não existir qualquer impedimento quanto a emissão da certidão pleiteada. Desta forma, opinou pelo deferimento do pedido.

Em Informação de nº 867/10 (peça 7), a Diretoria de Execução informa que o Município está apto a obter a certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.176/10 (peça 8), entende que, embora haja denúncia tramitando nesta Corte, ainda não foi exarado juízo acerca dos fatos apresentados, e que, tal situação por si só não autoriza o deferimento do pedido, considerando que persiste a extrapolação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que a atual Prefeita Municipal, através de Denúncia protocolada sob nº 246270/09, tenta comprovar que as irregularidades foram cometidas pela gestão anterior. Contudo, referido processo de Denúncia, ainda encontra-se pendente de decisão, permanecendo os admitidos na folha de pagamento, gerando, desta forma, a extrapolação.

Diante do exposto, considerando as manifestações das Diretorias competentes desta Casa, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Sra. Célia Cabrera de Paula, Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, com validade até 28 de fevereiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória pleiteada pela Sra. Célia Cabrera de Paula, Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, com validade até 28 de fevereiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



## Segunda Câmara

### Atas

#### Ata da Sessão Ordinária nº 43, em 8 de dezembro de 2010

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (08/12/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivo de viagem a Brasília onde acompanhou a posse do novo Presidente do Tribunal de Contas da União. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 1 de Dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 647151/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 600392/10, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram devolvidos os processos nºs: 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 414858/10 e 414815/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 160956/99; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 205906/10, 123144/09, 151440/09, 186324/09, 178143/10, 211035/10, 378924/10, 55570/10, 522346/05, 9185/09, 349460/09, 391319/09, 407037/09, 413088/09, 443238/09, 520801/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 148260/10, 200637/10, 239886/10, 469201/06, 190679/02, 647151/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 169624/10, 173346/10, 600392/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 159340/00, 207715/07, 142214/07, 135983/09, 47046/05, 640320/07, 5061/10, 585780/08, 627297/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 155461/10, 159130/10, 164665/10, 166714/10, 51112/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 8485/08, 352463/04, 530285/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 95300/10, 276996/04, 131576/05, 157238/07, 210686/07, 435312/08, 125732/09, 398178/10, 428158/10, 477671/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos (15:40), do dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (08/12/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de dezembro de dois mil e dez (15/12/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado,\*\*\*\*\*

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 436984/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 509/10 – Segunda Câmara

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. 2. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. 4. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA DE VALORES PELO MUNICÍPIO E SEU EX-ALCAIDE. 5. SUPOSTO DESVIO DA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO PARA A CONTA MOVIMENTO DO MUNICÍPIO, PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE OS RECURSOS TRANSFERIDOS À CONTA MOVIMENTO FORAM AQUELES RECEBIDOS NO CONVÊNIO, E DE QUE OS MESMOS FORAM GASTOS NO PAGAMENTO DE PESSOAL. 6. NÃO RECONHECIMENTO, PELO ÓRGÃO REPASSADOR, DE COMPROVANTE DE DESPESA CONSTANTE DOS AUTOS. 7. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS APENAS PELO GESTOR. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de tomada de contas relativo ao Convênio nº 050/97-SEMA, firmado em 22/12/1997 entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, e o Município de Guaraqueçaba, tendo como responsável o senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui, Prefeito Municipal à época, o qual previu inicialmente recursos da ordem de R\$ 770.100,00 para as seguintes realizações:

- i) execução de obras da Praça do Pescador – Costão (R\$ 80.000,00);
- ii) reparos no farol (R\$ 80.000,00);

- iii) execução de obras no Mercado do Peixe no programa caminhos do mar (R\$ 190.000,00);
  - iv) execução das reformas do Casarão (R\$ 137.100,00);
  - v) reforma do Casaril (R\$ 132.000,00);
  - vi) obras de esgoto na Praça Central do Município (R\$ 151.000,00);
2. O Primeiro Termo Aditivo, datado de 21/12/1998, prorrogou o convênio por mais um ano, até o dia 22/12/1999.
3. O Segundo Termo Aditivo, de 13/10/1999, além de prorrogar por mais um ano o ajuste (até 21/12/2000), alterou o objeto do mesmo, suprimindo R\$ 80.000,00 referentes à execução de reparos no Farol. Assim, do total previsto, haveria ainda a receber o valor de R\$ 690.100,00.
4. Todavia, segundo a análise da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, do total pactuado para o convênio, apenas R\$ 270.000,00 foram repassados, em três ocasiões: em 03/12/1999 (R\$ 80.000,00); em 28/04/2000 (70.000,00) e em 31/07/2000 (R\$ 120.000,00).
5. Consta dos autos prestação de contas parcial do repasse de R\$ 80.000,00 (protocolo principal nº 43698-4/01, de 17/10/2001), a qual, além de indicar e comprovar despesas correspondentes a este total, apresenta também um quadro (fls. 60), datado de 04/11/1999, que indica, quanto ao “CONVÊNIO Nº 050/7 E ADITIVO Nº 082/99” como recursos do próprio o valor de R\$ 270.000,00, além de recursos complementares no valor de R\$ 154.500,00, totalizando R\$ 424.500,00, e fazendo referência ao “PROJETO MERCADO DE PEIXE E PRAÇA DO PESCADOR”, que seria efetuado em duas fases, sendo a fase I relativa a projetos, instalação de Estação de Tratamento de Esgotos “(Item de cláusula segunda do Convênio nº 050/97 – não executado)” e construção da Lanchonete, e a fase II relativa a Construção de Mercado e Trapiche de Serviços e Serviços Complementares – Praça do Pescador.
6. Consta ainda prestação de contas parcial do repasse de R\$ 120.000,00 (protocolo nº 30559-6/01, de 30/07/2001), cujo Parecer Contábil (assinado pelo senhor Antonio Felício Ramos Filho, sucessor do senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui), faz referência a que não houve despesas por conta do convênio. Junto a este, foi juntada cópia de documentos do protocolo nº 20197-1/01, de 21/06/2001, desta Corte (também apensado aos autos principais), referente a denúncia formalizada pelo mesmo senhor Antonio Felício Ramos Filho, dando conta de representação criminal apresentada junto ao juízo da Comarca de Antonina, na qual relata o desvio do valor de R\$ 120.000,00 da conta do convênio, sua transferência para a conta movimento nº 107-1, e o saque, já no dia seguinte, de R\$ 83.000,00 e R\$ 31.878,38, totalizando R\$ 114.878,38.
7. Por último, consta prestação de contas parcial do repasse de R\$ 70.000,00 (protocolo nº 16950-1/01, de 22/05/2001), também apresentada pelo senhor Antonio Felício Ramos Filho, dando conta da utilização completa destes recursos.
8. A Diretoria de Análise de Transferências concluiu sua análise final (fls. 231) opinando pela irregularidade das contas, e pela recolhimento parcial dos recursos, solidariamente, pelo Município de Guaraqueçaba e pelo gestor, senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui, relativos a R\$ 122.400,00, a serem corrigidos a partir de 31/07/2000, equivalente ao saldo de convênio não utilizado e não devolvido, (e que teria sido desviado do mesmo para pagamento de pessoal do município); à R\$ 25.000,00, a serem corrigidos a partir de 08/12/2000, correspondentes a nota fiscal emitida pela empresa MSG – Engenharia e Construção Ltda apresentada apenas em cópia; e à R\$ 67.600,00, a ser corrigido a partir de 03/05/2000, correspondente a despesa que teria sido paga à empresa Forte Velho Material de Construção Ltda, a propósito da qual não houve apresentação de nenhum documento comprobatório.
9. Necessário ressaltar que tal opinativo baseia-se também na manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA (protocolo nº 41137-1/07, fls. 194 e seguintes), a qual, a fls. 225, em sua Informação nº 008/01-SEMA/COP, de 17/04/2001, relata conclusivamente que do valor repassado (R\$ 270.000,00 – duzentos e setenta mil reais), a situação física da obra equivaleria a 54,66% concluída, correspondente à aplicação de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais), sendo que, por meio do Ofício nº 191/00-PMG, de 12/12/00, o município comunicara à SEMA que as obras referentes ao saldo de R\$ 122.400,00 não seriam executadas.
10. Consta ainda de tal informação que, apesar de várias solicitações para que o município regularizasse a situação, até aquela data (17/04/2001) não fora apresentado documento comprobatório de devolução do saldo financeiro não aplicado, pelo que estaria caracterizada a inadimplência do mesmo, já que o convênio expirou em 21/12/2000.
11. O Ministério Público de Contas, a seu turno, opina pela responsabilização apenas do Município de Guaraqueçaba, e somente quanto aos R\$ 122.400,00 não utilizados para a execução do objeto do convênio, e “inadequadamente incorporados à conta movimento do Município para pagamento de sua folha de pessoal, conforme fato confessado nos autos”.
12. Quanto às despesas sem comprovação documental original ou sem documento nenhum, entende não haver nos autos elementos suficientes a demonstrar a indevida apropriação dos recursos, e que os relatórios fornecidos pela SEMA indicam a execução parcial da obra, sendo que a ausência das vias originais das notas fiscais revelaria mera falha formal, da qual não se pode extrair a ilação de não execução (ainda que parcial) do execução.
13. Não obstante as detidas análises efetuadas pela DAT e pelo Ministério Público, considerando que ainda pairavam dúvidas e obscuridades que impediam a emissão de juízo acerca das contas, especialmente quanto à imputação de eventual restituição de valores, através do despacho nº 6494/08, a fls. 235/237, os autos foram recambiados pelo relator à unidade para reanálise da matéria e, entendendo necessário, para que se efetuassem as diligências que se fizessem pertinentes, a fim de elucidar os seguintes pontos:
- i) Falta de comprovação de que o crédito de R\$ 120.000,00 na conta-movimento do município se originou dos recursos (R\$ 122.400,00) retirados da conta do convênio;
  - ii) Falta de comprovação da propriedade do terreno e dos termos em que a “permuta” foi firmada, e
  - iii) Falta de comprovação de que o plano de aplicação de fl. 60 foi efetivamente aprovado pela SEMA.
14. A Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente notificou o atual representante do Município de Guaraqueçaba, senhor Riad Said Zahoui, Prefeito Municipal, para que fosse esclarecido o item 6.ii supra.
15. Apresentada a documentação pertinente por intermédio do protocolo nº 14806-6/09, a fls. 251/260, este relator autorizou o conhecimento da mesma e encaminhou-a à DAT para exame, salientando a necessidade de esclarecimento de todos os pontos indicados no despacho nº 6494/08, em especial quanto à falta de comprovação de que o crédito de R\$ 120.000,00 na conta-movimento do município se originou dos recursos retirados da conta do convênio.
16. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 2131/09, a fls. 263/266, efetuou, em suma, a seguinte análise:

i) falta de comprovação de que o crédito de R\$ 120.000,00 na conta-movimento do município se originou dos recursos (R\$ 122.400,00) retirados da conta do convênio

"...ressaltamos que ficou evidenciada a transferência do valor de R\$ 120.000,00 para a conta movimento do Município, demonstrado no extrato bancário de fls. 69, se não vejamos; os recursos foram transferidos para o Município por meio da conta corrente nº. 2257-5 em 31/07/2000, conforme aviso de lançamento de fls. 70 e em 01/08/2000 foram transferidos para a conta de nº. 107-1, conta movimento do Município, conforme extrato de fls. 69, no detalhe do aviso de lançamento, fls. 70, constata-se a identificação da conta movimento do Município. Além destes dados, buscamos nos autos documentos para subsidiar a análise, entre os quais citamos os mencionados na alínea (c) da Instrução nº. 4424/08-DAT, fls. 230, ainda ressaltamos o fato de ficar o saldo do convênio no valor de R\$ 122.400,00, o qual deveria ter sido reembolsado ao Tesouro do Estado, uma vez que não foi gasto.

Por outro lado ficou evidenciada a inexistência de documentos, fato comentado por esta Diretoria nas Instruções anteriores e reafirmado pelo atual Prefeito Municipal às fls. 252, item (01), dizendo que os documentos foram extraviados propositalmente para não deixarem vestígios de irregularidades dos atos praticados.

Após essas considerações, reiteramos o opinativo da alínea (c) da Instrução nº. 4424/08-DAT, fls. 230, com a devolução do saldo dos recursos no valor de R\$ 122.400,00, solidariamente pelo Município de Guaqueçaba e pelo ordenador das despesas, Sr. Nolyuki Ademar Miranda Ussui."

ii) Falta de comprovação da propriedade do terreno e dos termos em que a "permuta" foi firmada

"...o Município apresentou certidão às fls. 254, comprovando que se trata de terreno da Marinha, o qual foi cedido ao Município em caráter precário. Com isso ficou demonstrada a irregularidade da cessão do direito de explorar por particular a lanchonete construída naquele terreno com recursos públicos. Razão pela qual entende esta Diretoria que o Município deveria abrir licitação pública nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, para concessão de uso de imóvel público e escolher a proposta mais vantajosa.

Dito isso, opinamos pelo envio de cópias deste processo ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal."

iii) Falta de comprovação de que o plano de aplicação de fl. 60 foi efetivamente aprovado pela SEMA

"...ressaltamos que o órgão repassador dos recursos, (SEMA), tomou conhecimento do plano de aplicação dos mesmos na ocasião que emitiu os termos de recebimentos de obras das parcelas dos recursos que foram aplicados."

17. A unidade efetua ainda, a seguinte consideração geral:

"Ressaltamos que este convênio foi firmado em 22 de dezembro de 1997, foi repassado R\$ 80.000,00 em 03/12/1999, fls. 13, R\$ 120.000,00 em 31/07/2000 e R\$ 70.000,00 em 28/04/2000, totalizando o valor de R\$ 270.000,00. Deste total, foi aplicado na execução do projeto a importância de R\$ 147.600,00 e faltou comprovar o saldo de R\$ 122.400,00, demonstrado pelo órgão repassador no Ofício de nº. 008/01-SEMA, fls. 225."

18. Diante de tais apontamentos, destacando que a análise deste processo não afasta outras eventuais irregularidades que porventura sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal, a conclusão da instrução opina pela irregularidade das contas, recomendando as seguintes medidas:

i) recolhimento parcial dos recursos pelo gestor e solidariamente pelo Município de Guaqueçaba, referentes ao saldo do convênio no montante de R\$ 122.400,00, corrigidos a partir de 31/07/2000;

ii) inclusão do nome do responsável no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

iii) caso não haja recolhimento por parte dos responsáveis, a respectiva inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, e

iv) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

19. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5858/09, a fls. 267, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas irregulares, na forma do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicando-se as sanções sugeridas pela unidade técnica."

#### VOTO

Acolho os opinativos uniformes quanto ao mérito das contas, entendendo que estas, de responsabilidade do senhor Nolyuki Ademar Miranda Ussui, ex-Prefeito Municipal de Guaqueçaba, devem ser julgadas irregulares, uma vez que parte substancial dos recursos não foi aplicada no objeto convencionado, nem tampouco devolvida aos cofres estaduais.

2. Divirjo porém quanto à proposta de condenação solidária de devolução de R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais), pelo ex-gestor citado e pelo município de Guaqueçaba, entendendo que apenas o ex-gestor deve arcar com as irregularidades.

3. Importante, antes de mais nada, apontar que a quantia acima indicada decorre de duas situações específicas, uma das quais, a meu ver, não foi claramente apontada nas instruções: enquanto R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a serem devolvidos correspondem exatamente ao terceiro repasse creditado em 31/07/2000 na conta específica do convênio, e não utilizados em seu objeto, conforme confessado pelo senhor Nolyuki Ademar Miranda Ussui a fls. 105-106 (protocolo nº 38414-7/02), e apontado nas instruções, os restantes R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) são decorrência implícita da não agregação (pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA), às despesas reconhecidas como regulares, do valor que teria sido pago à empresa Schotten Materiais de Construção Ltda, conforme Informação nº 008/01-SEMA/COP, de 17/04/2001, (protocolo nº 41137-1/07), a fls. 225.

4. Na manifestação referida, não há menção do órgão repassador à situação, mas tão somente a indicação dos valores não executados, o que levou a unidade técnica (implicitamente) a desconsiderar esta despesa apontada na prestação de contas do segundo repasse (este no valor de R\$ 70.000,00 - setenta mil reais), conforme Quadro Demonstrativo de Despesa (fls. 113), ainda que conste a fls. 146 original da Nota Fiscal nº 0370, emitida pela empresa acima referida em 20/03 (sem a indicação do exercício), no valor total de R\$ 3.500,00. Saliente-se, a propósito, que no corpo da nota fiscal consta indicação datilografada que os recursos da SEMA seriam da ordem de R\$ 2.600,00, e recursos próprios de R\$ 900,00.

5. De fato, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências em não reconhecer como válida a despesa, tanto porque assim considerou a SEMA no exercício concreto de sua fiscalização, quanto pelo fato de que o extrato da conta específica do convênio a fls. 130 demonstra que foram feitos duas transferências no dia 04/05/2000, uma no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), outra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não explica logicamente a forma pela qual o pagamento teria se processado.

6. Assim, não logrando o responsável pela gestão dos valores comprovar a destinação destes R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não há porque considerar que também o Município deve responder pelo mesmo. Retifica-se, no entanto, a data indicada pela Diretoria de Análise de Transferências a partir da qual deve incidir sobre a soma os devidos acréscimos e correções legais, a qual necessariamente corresponderá ao dia que os recursos foram repassados (conforme aviso de lançamento a fls. 129, dia 28/04/2000).

7. Este mesmo raciocínio que afasta a solidariedade se aplica, a meu ver, também aos R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Conforme apontado pelo senhor Nolyuki Ademar Miranda Ussui a fls. 106, "Deixa-se de provar desde logo o alegado, [a hipótese de que este valor teria sido desviado da conta específica do convênio para pagamento de pessoal da administração de Guaqueçaba] tendo em vista que os documentos comprobatórios encontram-se em poder da atual administração municipal".

8. Ocorre que a única documentação disponível para comprovar essas duas alegações (distintamente, a transferência dos recursos do convênio para a conta movimento do município e a sua posterior utilização no pagamento de pessoal) é, a meu ver, e salvo melhor juízo e análise, apenas o aviso de lançamento do crédito na conta específica do convênio a fls. 60 e o extrato da conta movimento a fls. 69.

9. Todavia, embora plausível e razoável, não se pode concluir apenas pelo extrato da conta movimento referido que a transferência originou-se da conta específica do convênio, já que não há nos autos o extrato desta, correspondente ao período.

10. De outro lado, mais difícil ainda seria comprovar que os cento e vinte mil reais foram utilizados para pagamento de pessoal (e não desviados para outros fins, inclusive particulares), justamente porque caíram na vala comum desta conta movimento.

11. Quanto a isso, inafastável lembrar o teor da denúncia (protocolo nº 20197-1/01, de 21/06/2001) apensada aos autos principais, formalizada pelo senhor Antonio Felício Ramos Filho, dando conta de representação criminal apresentada junto ao juízo da Comarca de Antonina, na qual relata o desvio do valor de R\$ 120.000,00 da conta do convênio, sua transferência para a conta movimento nº 107-1, e o saque, já no dia seguinte, de R\$ 83.000,00 e R\$ 31.878,38, totalizando R\$ 114.878,38. Todavia, conforme extrato a fls. 69, também neste dia 01/08/2000, mais um cheque foi pago no caixa, este no valor de R\$ 5.000,00, o que somado aos valores referidos, totalizaria R\$ 119.878,38.

12. De todos estes detalhes, conclui-se que, além de não ficar comprovado nos autos que os R\$ 120.000,00 que foram depositados na conta movimento municipal vieram da conta corrente do convênio, não fica certo que estes foram aplicados em prol do pagamento de pessoal, fatos que deveriam ser provados pelo gestor/ordenador das despesas, razões pelas quais afasto a solidariedade, propondo a imputação do débito somente ao ex-alcaide.

13. De outra feita, quanto à sugestão da unidade de encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público para providências em decorrência da cessão a particular, pelo Município, do terreno de marinha cedido a este pela União (para a exploração da lanchonete construída com recursos do convênio), sem o devido procedimento licitatório, tenho que o Tribunal deve averiguar em separado a situação, pelo que proponho que a Diretoria de Contas Municipais instaure o procedimento que julgar mais adequado com a finalidade de averiguar a situação referida.

14. Por fim, ressalto acompanhar o raciocínio traçado pelo Parquet no tocante a não se imputar a devolução dos valores referentes às despesas sem comprovação documental original, (notas fiscais nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 67.600,00), posto que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a indevida apropriação dos recursos, e que, ao contrário, os relatórios fornecidos pela SEMA indicam a execução parcial da obra.

15. De todo o exposto, voto para que este Tribunal, conforme previsto no artigo 1º, III, e artigo 16, III, b e d, da Lei Complementar nº 113/05:

I) julgue irregulares as contas do senhor NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, referentes ao termo de convênio nº 050/97;

II) condene o senhor NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, à devolução de R\$ 2.400,00, com os devidos acréscimos e correções legais, contados a partir de 28/04/2000;

III) condene o senhor NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, à devolução de R\$ 120.000,00, com os devidos acréscimos e correções legais, contados a partir de 31/07/2000;

IV) determine que a Diretoria de Contas Municipais instaure o procedimento que entender mais adequado com vistas a apurar a situação do imóvel em que teria sido construída uma lanchonete, conforme informações dos autos, do qual se extrai que teria havido suposta cessão deste a particular, para a exploração da benfeitoria construída com recursos do convênio, sem o devido procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 436984/01,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, referentes ao termo de convênio nº 050/97, conforme previsto no artigo 1º, III, e artigo 16, III, b e d, da Lei Complementar nº 113/05;

II) condenar o senhor NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, à devolução de R\$ 2.400,00, com os devidos acréscimos e correções legais, contados a partir de 28/04/2000;

III) condenar o senhor NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, à devolução de R\$ 120.000,00, com os devidos acréscimos e correções legais, contados a partir de 31/07/2000;

IV) determinar que a Diretoria de Contas Municipais instaure o procedimento que entender mais adequado com vistas a apurar a situação do imóvel em que teria sido construída uma lanchonete, tendo em vista informações dos autos que dão conta que teria havido suposta cessão deste a particular, para a exploração da benfeitoria construída com recursos do convênio, sem o devido procedimento licitatório.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 5.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352226/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÉ GALICLIOLI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2541/10 - Segunda Câmara

Ementa: Proposta de Responsabilização do Executivo de Matinhos por irregularidades detectadas na área de recursos humanos. Processo desdobrado de uma auditoria mais ampla efetuada no Município pelo Tribunal de Contas e que foi aprovada pela Resolução 9150/03-TC. Os serviços pagos foram efetivamente prestados. Irregularidades legais sem caracterizar prejuízo ao erário. Legislativo Municipal foi quem lhes deu causa. Obediência ao mandamento maior da dignidade salarial do funcionário público. Improcedência da Proposta com o arquivamento do feito. Recomendação à Câmara Municipal de Matinhos para que promova na legislação as alterações necessárias para a correção das anomalias.

RELATÓRIO

PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO

Versam os autos sobre a impugnação de despesas e irregularidades legais detectadas pela Auditoria realizada no Município de Matinhos sob a direção do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo Relatório mais amplo foi aprovado pela Resolução 9150/03 desta Corte.

O período analisado por aquele Relatório de Auditoria, abrangia tanto a administração do ex-Prefeito, Acindino Ricardo Duarte, acusado de improbidade administrativa e afastado do cargo em fevereiro de 2003, quanto a de seu sucessor e Interventor, José Maria de Paula Correia.

O item VIII da Resolução 9150/03 havia determinado o desmembramento do Relatório de Auditoria em processos distintos, de responsabilização e delimitação de valores e danos envolvidos, com a impugnação de despesas municipais por áreas de comunhão entre os achados de auditoria.

O presente Processo foi desmembrado do Relatório principal, e focaliza a área de recursos humanos do Município de Matinhos. Ele indica que as anomalias originárias da administração do Prefeito afastado não foram corrigidas pelo Interventor.

Mantida a mesma ordenação alfabética da Proposta de Responsabilização do Conselheiro Relator (fls. 3/13), nela são apontadas as seguintes irregularidades:

a) contratação de servidores diretamente ou através da interposta Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai - COOMTAU, para a realização de atividades típicas já previstas no quadro regular do funcionalismo municipal, em nítida burla ao necessário concurso público, afrontando o inciso II do artigo 37 da CRFB/88;

b) existência de número elevado de cargos comissionados, com denominações genéricas e para o exercício de funções operacionais, em desrespeito ao inciso V do artigo 37 da CF/88 que reserva tais cargos apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que no Gabinete do Prefeito e em três das Secretarias, o número de comissionados é superior ao dos servidores efetivos;

c) diferença apurada entre o salário médio dos comissionados (de R\$ 490,00 a R\$ 1.590,00) e dos servidores efetivos (de R\$ 200,00 a R\$ 1.200,00);

d) existência no quadro permanente da Prefeitura, de 196 servidores em desvio de função;

e) existência de 27 servidores efetivos e 2 funcionários comissionados cedidos a entidades que não fazem parte da estrutura do Município;

f) pagamento de função gratificada, cujo valor, fixado em lei municipal inadequada, a de número 782/2001, supera o valor do vencimento básico;

g) pagamento de função gratificada a professores, em afronta ao artigo 45 da Lei 716/2000, o Estatuto do Magistério do Município de Matinhos;

h) inexistência de lei municipal que defina os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, em descumprimento do inciso V do artigo 37 da CF. Apenas 10% dos cargos de direção da Prefeitura são ocupados por servidores de carreira; na mesma letra h: lei municipal permite o pagamento a servidores comissionados, da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE – no limite de até 60%, tendo como critério de concessão apenas a “vontade” ilimitada do gestor. Por sua natureza, o cargo comissionado já é de dedicação exclusiva e tempo integral, dispensando tal bis in idem;

i) distribuição de cargos comissionados em número próximo ou superior ao número de servidores efetivos, com nítidos objetivos eleitorais (ver quadro da fl. 9);

j) comparando com dados estatísticos disponibilizados pelo IBGE, verifica-se que a média de servidores públicos por habitantes do Município é superior ao dobro da média nacional: respectivamente 4,86 e 2,2 para cada grupo de 100 habitantes;

k) a existência de mais de 600 vagas desocupadas no quadro permanente de servidores da Prefeitura (ver quadro da fl. 10), apontava para a plausibilidade de realização de concurso público, porém, a Administração optou pela via inconstitucional da contratação direta. Acorando-se no caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92),

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

e considerando que, mesmo contratados de forma irregular, aqueles servidores prestaram os serviços, não cabendo portanto a devolução de seus salários, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, a Proposta de Responsabilização sugere:

a) a responsabilização do ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte e de seu Secretário da Administração, Erdolino dos Santos Viana, por terem deixado de realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal da Prefeitura de Matinhos e, ao invés disso, terem optado inconstitucionalmente por nomeações injustificadas para cargos em comissão, contratações diretas e terceirização de atividades típicas do serviço público;

b) a responsabilização do Interventor Estadual, José Maria de Paula Correia, e de seu Secretário de Administração, René Galiclioli, por terem mantido as irregularidades acima apontadas;

c) a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para fins de apuração de atos de improbidade administrativa.

DEFESA APRESENTADA PELOS ACUSADOS

Todos os implicados foram regularmente citados, mas Acindino Ricardo Duarte e Erdolino dos Santos Viana não apresentaram defesa. Em separado, apresentaram defesa, René Galiclioli (Protocolo 44564-0/04) e José Maria de Paula Correia (Protocolo 46230-7/04).

Nas duas defesas os argumentos são semelhantes. Basicamente eles alegam que foi elaborado um plano de reformulação geral do quadro de recursos humanos da Prefeitura de Matinhos, sendo que alguns de seus tópicos já foi concretizado no ano de 2004, porém os projetos de lei que constituem o cerne principal da reformulação geral pretendida, não foram encaminhados à Câmara de Vereadores, “pois seguidamente os Srs. Vereadores têm se negado a aprovar quaisquer mensagens encaminhadas pelo Poder Executivo Municipal”.

Quanto a conservação de parte dos antigos cooperados da COOMTAU na folha de pagamento do Município, ela “está escorada em próprio permissivo contido na Lei 8.666/93, de Licitação”, pois tendo sido rescindido o contrato administrativo por ilicitude praticada por aquela Cooperativa, é facultado ao Ente Público contratante a retenção de equipamentos e pessoal para assegurar a continuidade e eficiência do serviço público.

ANÁLISES EFETUADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Diretoria Jurídica: Parecer 7422/06 – DIJUR (fls. 40/41), encaminha os autos à Diretoria de Contas Municipais para a instrução do Processo.

Diretoria de Contas Municipais: Instrução 1008/07 – DCM (fls. 42/45) opina pela confirmação integral da Proposta de Responsabilização, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, pois concluiu que o alegado pelas duas defesas apresentadas não foi acompanhado das necessárias provas que o confirmasse.

Ministério Público de Contas: Parecer 20.867/08 (fls. 46/48) opina pela procedência parcial da Proposta de Responsabilização, enviando-se a notícia ao Ministério Público Estadual e, utilizando o mesmo ordenamento alfabético daquela Proposta, adota três modos diferentes de julgamento.

- Pela procedência do que foi apontado nas letras a, b, d, e, g e k, por se tratarem de irregularidades confessadas e/ou não repudiadas.

- O referido nas letras c e j são apenas observações de cunho estatístico, não alcançadas pela jurisdição específica do Tribunal de Contas.

- O contido nas letras f, h e i descrevem situações que demandam correção legislativa antes que medidas administrativas. Para elas propugna o arquivamento, com recomendação à Câmara de Vereadores de Matinhos para que promova as alterações legislativas necessárias à sua correção.

NO MÉRITO

Em concordância com o MPJTC, descartamos da Impugnação os contidos nas letras c e j, pois se tratam apenas de observações de cunho estatístico, interessantes para a visualização do perfil econômico-social do Município, mas não alcançadas pela jurisdição específica desta Corte.

Igualmente, em consonância com o Ministério Público de Contas, isentamos o Executivo Municipal quanto à responsabilidade pelas anomalias indicadas nas letras f, h e i, porque a sua correção, antes que medidas administrativas, demanda aquiescência do Legislativo.

Pois consideramos como inteiramente verossímil a alegação da defesa de que o Legislativo Municipal de Matinhos sistematicamente se tem negado a aprovar quaisquer mensagens encaminhadas pelo Executivo.

Concretamente, o bloqueio legislativo se fez notar pela rejeição da Câmara ao reajuste do IPTU, à Planta Genérica de Valores e à alteração do Código de Posturas “para citar apenas alguns casos”, como alegou a defesa.

Recapitulando: em 13 de fevereiro de 2003 o Tribunal de Contas havia sugerido a intervenção na Prefeitura de Matinhos. Uma auditoria realizada pelo TC havia descoberto um desvio de R\$ 2,6 milhões dos cofres públicos, ocorrido na gestão 2002 do Prefeito Acindino Ricardo Duarte.

As acusações de corrupção, que acabaram levando ao afastamento de Acindino naquele mesmo mês de fevereiro de 2003, tinham sido levantadas pelo então Vice-Prefeito e atual Interventor, José Maria de Paula Correia. Não é de se estranhar que antigas fidelidades e outros compromissos existentes entre o ex-Prefeito e o os membros do Legislativo, que deveriam tê-lo fiscalizado e não o fizeram adequadamente, tenham provocado o bloqueio às iniciativas do novo Executivo.

De qualquer maneira, inexigível a prova daquela oposição sistemática. Nenhum membro do Legislativo Municipal iria firmá-la. Caberia à auditoria empreendida na época pelo TC tentar confirmá-la in loco e atestá-la em seu Relatório.

Também mereceria reparos o indicado na letra a. O contrato administrativo firmado entre o Município de Matinhos e a COOMTAU havia sido rescindido pelo Interventor, por ilicitude provocada pela Contratada. A rescisão conduziu à retirada da folha de pagamento da Prefeitura de todos os cooperativados não essenciais, bem como ao cancelamento da taxa de administração anual de mais de R\$ 1,2 milhões, cobradas por aquela Cooperativa, redundando numa expressiva economia aos cofres públicos.

Sem nomear os seus dispositivos, mas referindo-se a seu conteúdo, as defesas apresentadas referem-se ao permissivo legal existente na Lei 8.666/93 para a manutenção na folha de pagamento do Município, de funcionários antes pertencentes aos quadros da COOMTAU. Com efeito, diz a Lei de Licitações:

Art. 80. A rescisão (do contrato) de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

(...)

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

E o citado artigo 58, inciso V:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelamento administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

As atribuições da COOMTAU incluíam as atividades profissionais de médicos, dentistas e enfermeiros, serviços essenciais por definição e que não poderiam sofrer descontinuidade sob pena de grave prejuízo à população. Serviços tão essenciais que o supra inciso V facultava ao Administrador ocupá-los e assumi-los até mesmo na hipótese acautelatória de indícios de irregularidades ainda não apuradas.

A Administração do Interventor realizou concurso público para admissão de médicos e enfermeiros nas vagas detidas anteriormente pela COOMTAU, mas o concurso não atraiu candidatos devido aos baixos salários ofertados e a majoração dos salários de servidores está na dependência de aprovação dos Srs. Vereadores que, como já foi dito, se negam sistematicamente a aprovar mensagens do Executivo.

A análise dos autos nos levou ao convencimento de que na raiz de quase todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria procedida pelo Tribunal de Contas na área de recursos humanos, está a questão dos baixos salários pagos pela Prefeitura de Matinhos.

No período auditado pelo Tribunal de Contas, o salário mínimo nacional vigente até 31 de março de 2003 era de R\$ 200,00 (Medida Provisória nº 35 de 27/03/2002). No apontar as irregularidades, o Relatório de Auditoria declina alguns dos salários percebidos pelos servidores de Matinhos.

- Faixa salarial dos servidores efetivos: entre R\$ 200,00 e R\$ 1.200,00. Dos comissionados, entre R\$ 490,00 e R\$ 1.590,00 (fl. 05).

- Funções gratificadas FG-3, FG-2 e FG-1 nos valores respectivos de R\$ 200,00, R\$ 300,00 e R\$ 400,00. Citados dois servidores com salário básico de R\$ 240,00 e R\$ 250,00 e que, agraciados com FG-1, passaram a ganhar R\$ 640,00 e R\$ 650,00 (fl. 06).

- Vencimento básico dos três professores citados: R\$ 350,72, R\$ 330,49 e R\$ 317,66 que, contemplados ilegalmente com o FG-1, passaram a ganhar R\$ 750,72, R\$ 730,49 e R\$ 717,66 (fl. 07).

Esses salários pouco atrativos tinham que levar necessariamente ao fracasso o concurso público intentado, pela ausência de candidatos. E a majoração salarial que viabilizaria um novo concurso público estava na dependência de uma Câmara Municipal sistematicamente hostil. Não fossem as gratificações e os cargos comissionados, muitos deles irregularmente providos, estaria o funcionalismo municipal gravemente atingido em sua sobrevivência.

Em conclusão, o Poder Executivo de Matinhos violou dispositivos constitucionais menores para atender ao dispositivo constitucional maior, que é a dignidade salarial do servidor público, cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico, consagrada naquela Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV (...);

VOTO

Em face do analisado, voto

I - pela improcedência da Proposta de Responsabilização firmada em 26 de fevereiro de 2004 pelo ilustre Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

II – pelo arquivamento do feito;

III – que seja dirigida recomendação à Câmara Municipal de Matinhos para que promova na legislação as alterações necessárias para a elisão das causas que levaram às irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da Proposta de Responsabilização firmada em 26 de fevereiro de 2004 pelo ilustre Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães;

II – Determinar o arquivamento do feito;

III – Recomendar à Câmara Municipal de Matinhos para que promova na legislação as alterações necessárias para a elisão das causas que levaram às irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 228118/04

ASSUNTO: ROBERTO GOMES DE LIMA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: ROBERTO GOMES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO N.º 2887/10 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Relatório de Auditoria que não aponta qualquer irregularidade. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Oficial Administrativo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 11/2003.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4489/10-DIJUR, concluiu pelo registro das admissões pelos seguintes motivos:

Esta Diretoria, após retificação do parecer nº5079/09, opinou pelo registro das admissões presentes nos autos, vez que a referida Auditoria teve como objeto as contratações efetivadas no período de 01/01/2000 a 31/12/2004.

Entretanto, após juntada do Relatório da Auditoria realizada “in loco”, o processo retorna a esta Dijur por determinação do Relator, Despacho nº129/10, para:

- análise do relatório de auditoria, no tocante à sua influência quanto à apreciação das admissões tratadas assim como em relação às conseqüências do descumprimento da Resolução nº 7500/2005;

- após, não sendo necessária a intervenção deste relator, encaminhe-se o processo ao Ministério Público, para novo pronunciamento.

Da análise do referido Relatório de Auditoria, destaca-se que a inspeção foi feita caso a caso e não por amostragem tendo sido verificados todos os concursos públicos da gestão do Sr. Roberto Gomes de Lima, 2000/2004, tendo como conclusão: ... pela análise dos expedientes de admissão não ressoa, de forma concreta e efetivamente comprovada, irregularidade hábil a eivar os certames submetidos à inspeção.

Diante do exposto, ratifica-se parecer anterior opinando pelo registro das admissões presentes nos autos.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer de fls.262, concluiu pela necessidade de nova diligência para complementação da instrução, bem como, pela intimação dos candidatos que possam ser prejudicados pela manifestação desta Casa pela negativa de registro, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

O presente expediente foi apresentado pelo auditor Thiago Barbosa Cordeiro na sessão da 2ª Câmara do dia 22 de setembro do presente exercício para discussão, acompanhado da proposta abaixo mencionada.

Do Voto do Relator (voto vencido)

O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a Proposta de Voto nº 165/10, por meio da qual votou pela citação dos servidores nomeados para que apresentem suas defesas quanto às falhas apontadas no certame em epígrafe, referentes à alteração do número de vagas, ao prazo de inscrição, ao ato de homologação do resultado e aos candidatos aprovados e que eram servidores municipais.

Do Voto Vencedor

Compulsando o relatório de auditoria, constante às fls.216, realizada por funcionários da Diretoria Jurídica, verifica-se em sua conclusão que não foram encontradas irregularidades que determinassem a nulidade das contratações de pessoal ocorridas no período abrangido pela auditoria.

As irregularidades apontadas pelo Relator não tem o condão de anular o certame e, por conseqüência, prejudicar os candidatos aprovados e nomeados, são fatos que não observaram a formalidade, contudo não viciaram de forma absoluta o concurso público.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 4489/10, e VOTO pela legalidade e registro das admissões que compõem este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar legal e registrar as admissões que compõem este expediente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3477/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 477280/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de certidão liberatória formulado pelo senhor JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE, Prefeito do Município de Altamira do Paraná.

Informa o requerente que, em 31 de agosto de 2010, a municipalidade teve vencida sua certidão liberatória. Acrescenta que, de outro modo, não foi possível obter a certidão automaticamente pelo sistema informatizado deste Tribunal, em razão de pendência junto à Diretoria de Execuções, referente à Execução Fiscal n.º 28/2008, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa.

Segundo informações do Município, a execução fiscal refere-se à prestação de contas de convênio de responsabilidade do prefeito no período de 2001 a 2004, senhor Durvalino Rocha Ribeiro, julgada irregular por este Tribunal.

Esclarece, porém, que a mencionada execução foi parcelada e que existem bens do senhor Durvalino Rocha Ribeiro, devidamente penhorados, em valor suficiente para garantir a ação judicial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 156/10; peça n.º 18), a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2126/10, peça 4) e a Diretoria de Execuções (Informação n.º 774/10; peça n.º 17) manifestam-se pelo deferimento da certidão.

Na mesma esteira manifesta-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 11782/10 (peça n.º 19).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal expeça a certidão liberatória ao Município de Altamira do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo senhor JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE, Prefeito do Município de Altamira do Paraná.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 239991/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RONNIE KOHLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3517/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Estadual. Administração indireta. Sociedade de Economia Mista. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos liquidantes, Srs. Pedro Henrique Xavier e Ronnie Kohler.

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, Instrução nº 210/10 - DCE (fls.141/154), opina pela regularidade das contas do BADEP, referente ao exercício de 2009, considerando que:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
- os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 6 do Título IV;
- a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 10287/10 (fls.155), ante o exposto pela DCE, opina pela regularidade das contas.

**2. VOTO**

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas nos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1988.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 210/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 10287/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Liquidantes, Srs. Pedro Henrique Xavier (CPF nº 147.238.409-15) e Ronnie Kohler (CPF nº 612.205.589-15), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- Julgar regular as contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Liquidantes, Srs. Pedro Henrique Xavier (CPF nº 147.238.409-15) e Ronnie Kohler (CPF nº 612.205.589-15), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 210/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 10287/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 - Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 115800/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3518/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga. Exercício 2008. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Alcideine Bonassoli.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2558/10-DCM (fls. 83), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10830/10 (fls. 87), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonio Alcideine Bonassoli, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2558/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10830/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Alcideine Bonassoli, CPF 479.774.349-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Alcideine Bonassoli, CPF 479.774.349-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 - Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140324/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3521/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Voltarelli.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 373/10 - DCM - Contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10910/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Luiz Voltarelli, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 373/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10910/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Voltarelli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Voltarelli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 - Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3529/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 358753/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Mal de Hansen. Pendente de julgamento processo de uniformização de jurisprudência. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de registro de ato concessivo de pensão a pessoa portadora do "Mal de Hansen", com fulcro na Lei Estadual 8.246/86.

Tendo em vista a existência de processo de uniformização de jurisprudência, autuado sob nº 589216/10, solicito o sobrestamento do feito até o julgamento do referido expediente.

É o relatório.

**VOTO**

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 589216/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 589216/10, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 - Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: RICARDO ADRIANO SASS, CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3562/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 490/2010 - contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9612/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de União da Vitória, que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Cordovan de Frederico de Melo Junior, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 490/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9612/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, CPF 185.704.379-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, CPF 185.704.379-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133271/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, HUSSEIN BAKRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3563/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. MPJTC pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas e a aplicação de multa ao Gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hussein Bakri.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2524/09 - DCM, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 - princípio da legalidade - art. 165, 167, V - LF nº 4320/64, Título V - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (LF nº 8429/92 - DL nº 201/67- Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2007 (CF, art. 100, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (CF, art. 158, I - LC nº 101/00, art. 1º, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

f) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 57/10 - DCM (fls. 326), com AR de recebimento às fls. 385, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 9385-5/10, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 499/10-DCM-Contraditório, opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas e a aplicação de multa ao Gestor ante o atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9643/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas e a aplicação de multa ao gestor e ao contador.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de União da Vitória, haja vista, que:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 - princípio da legalidade - art. 165, 167, V - LF nº 4320/64, Título V - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tomando por base os argumentos expendidos pela Diretoria de Contas Municipais e, tendo em vista que o Município comprova a abertura de Créditos Suplementares por Superávit Financeiro, abatíveis do limite de Alterações Orçamentárias com base na Lei Orçamentária Anual, não se verificando extrapolações no índice estabelecido pela LOA, entendo que o item possa ser regularizado.

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que o documento à fl. 343 comprova que a Conta nº 15264-7 foi devidamente encerrada pelo Município em 03/10/2008, e que o documento à fl. 342 comprova a inexistência no Banco do Brasil de uma solução para a Arrecadação de Multas Municipais, obrigando o convênio com o Banco Itaú e a consequente abertura de conta corrente, em tal instituição financeira, entendo que o item possa ser convertido em ressalva face ao não encerramento da conta nº 15264-7 do Banco Itaú no SIM/AM, apesar de seu encerramento no Banco.

c) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (LF nº 8429/92 - DL nº 201/67- Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tomando por base o documento às fls. 345 e a declaração da Diretoria de Contas Municipais atestando que os valores devidos a título de INSS foram devidamente retidos da remuneração do Sr. Prefeito Municipal, entendo que o item possa ser considerado regular.

d) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2007 (CF, art. 100, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Analisando os documentos às fls. 345/379, observo que, efetivamente, o Município não realizou a quitação dos Precatórios ou mesmo, em alguns casos, a formalização de parcelamento junto aos Credores. Entretanto, conforme salienta a Diretoria de Contas Municipais, resta comprovada a adoção de medidas judiciais e administrativas com o intuito de promover a quitação ou a extinção dos Precatórios. Assim, entendo que o item possa ser convertido em ressalva ante a comprovada ausência de quitação.

e) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (CF, art. 158, I - LC nº 101/00, art. 1º, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Adotando como verdadeiras as informações contidas no documento às fls. 347, atestando a retenção dos valores devidos a título de IRRF dos subsídios do Vice-Prefeito Municipal, entendo que o item possa ser convertido em ressalva, haja vista que a DCM informa que não é possível aferir no SIM/AM a retenção dos valores.

f) Irregularidade Formal.

Tomando por base as informações da Diretoria de Contas Municipais às fls. 408/409, atestando que o Município traz aos autos os documentos anteriormente indicados como ausentes, entendo que o item possa ser convertido em ressalva, haja vista a ausência de informações relativas ao saldo dos precatórios listados abaixo em 31/12/2008, as quais, entretanto, são obtidas por esta Corte de Contas diretamente junto aos Tribunais.

| Nome do Credor                               | 31/12/2008 |
|--|------------|
| 013621998026094 - SEVERO BURCHINHÃO DE RAMOS | 42.898,81  |
| 1 - JANETE HEPPNER CIDRE E OUTRO             | 82.152,36  |
| 2 - ROBERTO BOY DE FONTOURA                  | 16.907,77  |
| 5 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA              | 69.895,08  |
| 6 - SOCIEDADE BELA VISTA DE TIRO AO VOO      | 40.483,31  |
| 7 - TROFIM NESTERUK E                        | 9.530,42   |
| 1134 - JOSÉ ROBERTO AMINGER                  | 9.784,80   |

Multa pelo Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista o atraso de 58 dias no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2007 (CF, art. 100, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (CF, art. 158, I - LC nº 101/00, art. 1º, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Irregularidade Formal.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. HUSSEIN BAKRI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, a Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, a Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos e a Irregularidade Formal.

Aplico ao Gestor, Sr. Hussein Bakri, a multa insculpida no Art. 87, II, "b", no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em razão do atraso na Entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e execução da multa imposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Julgar regular as contas do Município de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. HUSSEIN BAKRI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, a Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, a Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos e a Irregularidade Formal.

II - Aplicar ao Gestor, Sr. Hussein Bakri, a multa insculpida no Art. 87, II, "b", no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em razão do atraso na Entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135487/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO  
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3564/10 - Segunda Câmara  
 Prestação de Contas Municipal. Exercício 2008. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Romano Bonatto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 908/10, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 11558/10, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Rogério Romano Bonatto, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 908/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11558/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Romano Bonatto – CPF 854.129.108-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Romano Bonatto – CPF 854.129.108-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135576/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, GILBERTO LUIS GONÇALVES  
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 ACÓRDÃO Nº 3565/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luis Gonçalves e Maria Cristina Mansani Sibut.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 493/10 – Contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9596/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. Gilberto Luis Gonçalves e Maria Cristina Mansani Sibut, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 493/10, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9596/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luis Gonçalves, CPF nº 286.199.869-53 e Maria Cristina Mansani Sibut, CPF nº 339.584.599-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luis Gonçalves, CPF nº 286.199.869-53 e Maria Cristina Mansani Sibut, CPF nº 339.584.599-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135991/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 INTERESSADO: DELBRAY AUGUSTO SÁ  
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3566/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Delbray Augusto Sá.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2484/09 – Primeiro Exame, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9602/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Delbray Augusto Sá, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2484/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9602/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Delbray Augusto Sá, CPF 286.199.609-97, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Delbray Augusto Sá, CPF 286.199.609-97, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136033/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
 INTERESSADO: NORDI PERUZZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3567/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 491/2010 - Contraditório, opinou pela Regularidade das Contas, ressalvando-se as irregularidades formais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9598/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Nordi Peruzzo, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ressalvas as Irregularidades Formais relativas ao Certificado de Regularidade Previdenciária (o Fundo não possuía o Certificado à época da Prestação de Contas, somente obtendo-o posteriormente) e ao SIM/Atos de Pessoal (o Fundo não encaminha o SIM/AP, devendo adotar imediatamente as providências necessárias a confecção e envio do sistema eletrônico).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 491/2010, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9598/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo, CPF 027.137.139-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se as irregularidades formais, relativas ao Certificado de Regularidade Previdenciária e ao SIM/Atos de Pessoal.

Determino a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo, CPF 027.137.139-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se as irregularidades formais, relativas ao Certificado de Regularidade Previdenciária e ao SIM/Atos de Pessoal;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136041/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI, REMI HAROLDO GLEICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3568/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 494/2010, opina pela Regularidade das Contas, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9650/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, visto que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a Omissão da Conta Corrente nº 192-0 da Agência 0407 da Caixa Econômica Federal, no Sistema Informatizado desta Corte de Contas, determinando-se ao Município a sua devida inscrição no SIM/AM, ainda que se trate de conta bancária exclusiva para a realização de pagamento dos servidores municipais. Ainda, deixo de ressalvar a Irregularidade Formal relativa ao envio de Dados Eletrônicos, considerando o item regular em razão do encaminhamento dos documentos comprobatórios por meio físico.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 494/2010, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9650/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

Determino a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136343/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3569/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Vicente Clivatti.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 488/2010, opinou pela Regularidade das Contas, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9629/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Jair Vicente Clivatti, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a Omissão da Conta Corrente n. 175-0 da Agência 0407 da Caixa Econômica Federal, no Sistema Informatizado desta Corte de Contas, determinando-se a Fundação que promova o enceramento no Banco da referida conta bancária.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 488/2010, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9629/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Vicente Clivatti, CPF 465.665.979-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

Determino a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Vicente Clivatti, CPF 465.665.979-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136920/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3570/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Bachir Abbas e Mario Lucio Pereira Ferreira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 486/10 - Contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9637/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão dos Srs. Bachir Abbas e Mario Lucio Pereira Ferreira, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 486/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9637/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Bachir Abbas, CPF nº 580.588.429-15 e Mario Lucio Pereira Ferreira, CPF nº 175.470.756-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Bachir Abbas, CPF nº 580.588.429-15 e Mario Lucio Pereira Ferreira, CPF nº 175.470.756-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 660642/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3571/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. DAT e MPJTC pelo sobrestamento. Voto por Novo Sobrestamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio 136/08 firmado entre o Estado do Paraná – pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) – e o Município de Planalto, com vigência de 24/06/2008 a 23/06/2011, no valor de R\$ 24.650,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto a implementação de ações para o Programa “Crescer em Família”, modalidade Acolhimento Familiar, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Inicialmente, seguindo sugestão contida na Instrução nº 1742/10 (peça 15 dos Autos nº 183686/10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, o presente processo foi sobrestado até 24/08/10 pela Diretora desta unidade técnica, Sra. Ivana Maria Pierin Furiati (Despacho nº 618/10).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 3803/10), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 11530/10), sugere novamente que o feito fique sobrestado, com fulcro no art.53 da Resolução nº 03/2006, até a data de 30/04/2011, considerando que o Município ainda dispõe de prazo e de recursos financeiros para a execução do objeto do convênio.

É o relatório.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, voto pelo NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/04/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 30/04/2011;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33078/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3572/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 24/06/2011. Pelo novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, ao Município de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, equipamentos/material permanente e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT; na Instrução nº 4183/10-DAT, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, (Parecer nº 11608/10), sugere que o feito permaneça sobrestado até 30/04/2011, nos termos do art. 35, caput, da Resolução nº03/2006-TC, tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 24/06/2011 e a existência do saldo de R\$ 58.844,16 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) a ser comprovado pela municipalidade.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO por novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, que será em 30/04/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, que será em 30/04/2011, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhando os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169675/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3573/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas parcial de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13734 - Extensão Tecnológica Empresarial nas Áreas de Contabilidade, Informática, Economia e Administração voltada à Rede de Entidades da Agricultura Familiar da Região Expandida do Paraná, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Inicialmente, seguindo sugestão contida na Instrução nº 3257/09, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, o presente processo foi sobrestado até 30/04/10 pela Diretora, Sra. Ivana Maria Pierin Furiati (Despacho nº 595/09), nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 3819/10), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 11396/10), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que será em 01/12/2010, tendo em vista a existência do saldo de R\$ 23.913,80 (vinte e três mil, novecentos e treze reais e oitenta centavos) a ser comprovado pela entidade e a impossibilidade de emitir nesse momento uma conclusão final acerca da correta utilização dos recursos recebidos.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio em apreço (01/12/2010), ou seja, até 30/01/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio em apreço (01/12/2010), ou seja, até 30/01/2011;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204608/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3574/10 - Segunda Câmara  
Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas parcial de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – Fundação Faculdades Luiz Meneghel, no valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13840 - Agroindustrialização do Mel em Escala Empresarial, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Inicialmente, seguindo sugestão contida na Instrução nº 4513/09, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, o presente processo foi sobrestado até 30/04/10 pela Diretora desta unidade técnica, Sra. Ivana Maria Pierin Furiati (Despacho nº 1007/09), nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 3868/10), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 11439/10), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que será em 01/12/2010, tendo em vista a existência do saldo de R\$ 14.390,10 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e dez centavos) a ser comprovado pela entidade e a impossibilidade de emitir nesse momento uma conclusão final acerca da correta utilização dos recursos recebidos.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio em apreço (01/12/2010), ou seja, até 30/01/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio em apreço (01/12/2010), ou seja, até 30/01/2011;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208212/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3575/10 - Segunda Câmara  
Admissão de Pessoal. Complementação. Concurso Público. Pelo novo Sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Mandaguari, para provimento do cargo de Enfermeiro PSF (4º ao 7º colocados), Auxiliar Administrativo (2º colocado), Recepcionista (1º colocada) Auxiliar de Enfermagem (5º ao 8º colocado) – regulamentados pelo Edital 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2881/10, opina pelo sobrestamento do presente ato de admissão, até o julgamento dos autos originários, Processo nº 18740/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.59.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 94/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 2881/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 94/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 18740/08.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 18740/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292574/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3576/10 - Segunda Câmara  
Admissão de Pessoal. Complementação. Concurso Público do Município de Boa Vista da Aparecida. Pelo novo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 284195/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Boa Vista da Aparecida, para provimento do cargo de Assistente Social (2º e 3º colocados) regulamentados pelo Edital nº 012/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2845/10, opina pelo sobrestamento do presente ato de admissão, até o julgamento dos autos originários, Processo nº 284195/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.91.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 11361/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2845/10 da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 11361/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 284195/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 284195/08, acompanhando a Informação nº 2845/10 da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 11361/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 322287/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3577/10 - Segunda Câmara  
Admissão de Pessoal Complementar. Teste Seletivo simplificado do Município de Laranjeiras do Sul. Pelo novo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 62620/09, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Teste Seletivo, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Alto São João (2º e 3º colocados) regulamentados pelo Edital nº 002/2008.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 2907/10, opina pelo sobrestamento do presente ato de admissão, até o julgamento dos autos originários, Processo nº 62620/09 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.77.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10981/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2907/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 10981/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 62620/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 62620/09, acompanhando a Informação nº 2907/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 10981/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 364966/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3578/10 - Segunda Câmara  
Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Novo Sobrestamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Curitiba, para provimento dos cargos de Telefonista (3º ao 4º colocados), Motorista (3º colocado), Técnico Administrativo (2º colocado), Técnico de Suporte de Informática (do 7º ao 12º colocados), Jornalista (2º colocado) e Analista de Sistemas (3º e 4º colocados) regulamentado pelo Edital nº01/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2848/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 293899/09 – TC, pendente de julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 11006/10, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, recomendando o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº 293899/09).

É o relatório.

## 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2848/10, da DIJUR e o Parecer nº 11006/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 293899/09.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 293899/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 375976/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3579/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo novo Sobrestamento.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Biólogo I (27º ao 28º colocados), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2882/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 10987/10, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, recomendando o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº 310524/07).

É o relatório.

## 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2882/10, da DIJUR e o Parecer nº 10987/10 do Ministério Público, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 353336/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3580/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Não houve contratação. DIJUR e MPjTC pela baixa e arquivamento.

Voto pela baixa e arquivamento.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, através de Concurso Público, objeto do Edital nº 03/2009.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), ambos, mediante os Pareceres nº 10888/10 e 11494/10 respectivamente, opinaram pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não houve nenhuma contratação.

O presente processo foi efetuado para a contratação de Médico, Enfermeiro, Agente de Saúde e Auxiliar de Enfermagem.

O Artigo 75 da Constituição Estadual enuncia:

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

...

...

III. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 10888/10 e nº 11494/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, respectivamente, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a falta do objeto a ser analisada, visto não haver servidores admitidos.

Conforme relata o MPjTC em seu parecer é competência constitucionalmente conferida a este Tribunal (art. 75, III, da CE/88) para o exame da legalidade dos atos de admissão é “a posteriore”, ou seja, quando já baixados os atos de admissão, ocasião em que se examinará a legalidade do concurso público e/ou teste seletivo de que são oriundos.

Do exposto, VOTO pela BAIXA e ARQUIVAMENTO, dos atos de pedido de admissão de pessoal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, tendo em vista a falta de objeto (não houve contratação).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa e arquivamento, dos atos de pedido de admissão de pessoal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, tendo em vista a falta de objeto (não houve contratação).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3582/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 544190/09

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2009. Fracionamento de despesas. Dispensa de licitação irregular. Não caracterização. Impropriedade e arquivamento.

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo pela realização de despesas irregulares durante o 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2009, autorizadas pelo ordenador Paulo Sergio Wolff, Diretor do Campus de Cascavel da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

A referida Inspeção de Controle Externo apontou a realização de gastos classificados em várias rubricas orçamentárias por valores que excederam o limite para contratação direta sem procedimento licitatório e outros efetuados mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 109.596,10 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos), conforme discriminado no quadro resumo de fls. 04, cujos gastos violam os limites previstos nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93 e caracterizam o crime previsto no seu artigo 89 e constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, VIII, artigo 11, I e artigo 21, I, da Lei nº 8.429/92.

Pediu, ao final, a aplicação das multas previstas na Lei Complementar nº 113/05 e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 102, da Lei nº 8.666/93.

Em defesa, o ordenador das despesas tidas como irregulares aduziu, em síntese, que a legislação não proíbe a realização de compras diretas acima do valor de R\$ 8.000,00, que não existiu aquisição de maior vulto que dovesse ser realizada de uma só vez, que não existe previsão da necessidade de contratação única em função da classificação da rubrica orçamentária, que a contratação direta decorreu da pequena relevância econômica da aquisição, o que não justificaria os gastos com uma licitação comum e que o procedimento prévio de dispensa à licitação envolve ampla discricionariedade para a Administração, não havendo margem de discricionariedade para a observância das formalidades prévias.

Apresentou justificativa detalhada para cada empenho realizado, sustentando a legalidade das despesas e a não realização de fracionamento, e pediu o arquivamento da Tomada de Contas.

Manifestando-se novamente no feito, a 7ª ICE ratificou na íntegra os fatos apontados na Comunicação de Irregularidade, vez que houve a aquisição, no mesmo exercício financeiro, de bens e serviços de natureza similar em montante que comportaria procedimento licitatório, conforme se vê da Informação nº 15/10, de fls. 132/135.

A Diretoria de Contas Estaduais, após minucioso exame das alegações do ordenador e detalhamento da natureza das despesas realizadas, concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária por entender que a aquisição de passagens aéreas perante a Vip Tour Agências de Viagens e Turismo Ltda., no mês de abril/2009, no valor total de R\$ 17.239,30, deveria ter sido efetuada mediante procedimento licitatório.

Opina pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 86, IV, “d”, da Lei Orgânica desta Corte e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências pertinentes ante a existência de indícios de que o ordenador de despesas, Paulo Sérgio Wolff, tenha cometido o crime tipificado no artigo 89, da Lei Federal nº 8.666/93 e ato de improbidade administrativa, nos termos da já mencionada Lei nº 8.429/92, conforme se vê da Instrução nº 83/10 de fls. 135/151.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8.306/10 de fls. 154/157, acompanhou a análise efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais e opinou pela procedência da Tomada de Contas, concordando com a aplicação das sanções propostas pela citada Unidade Técnica.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

A defesa apresentada e o conjunto probatório constante dos autos afastam os achados relatados pela Inspeção competente, nos termos da minuciosa análise realizada pela Diretoria de Contas Estaduais.

Conforme já foi decidido por esta Câmara (Acórdão nº 3.183/10), os casos de dispensa ou fracionamento de licitação requerem análise minuciosa no caso concreto e estão diretamente relacionados ao objeto da aquisição, que devem ser idênticos ou similares e não apenas a objetos que compõem a mesma rubrica orçamentária, conforme foi apontado pela citada Unidade Técnica.

A única despesa que remanesce irregular, de acordo com a Instrução efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, relaciona-se com a aquisição de passagens aéreas efetuadas no mês de abril de 2009, no valor de R\$ 17.239,30, que teria ultrapassado o valor de dispensa de licitação.

No entanto, analisando-se a defesa apresentada, verifica-se que essas despesas foram realizadas exatamente no mês em que houve o vencimento do contrato anterior de fornecimento de passagens (31/03/09) e ainda não havia sido concluído o procedimento licitatório instaurado em 20/03/09 para a escolha de novo fornecedor, cuja contratação se deu apenas em 31/04/09.

E pelo que se verifica dos autos, as passagens foram utilizadas para a participação de professores em eventos científicos, cursos, palestras e participação de bancas de mestrado, não havendo desvio de finalidade ou apropriação indevida dos recursos.

Ora, considerando a pequena monta dos recursos despendidos em único mês descoberto por contratação decorrente de procedimento licitatório, devidamente instaurado no mês de seu vencimento, aliada à ausência de desvio de finalidade ou apropriação indevida dos recursos, a defesa apresentada poder ser acatada em caráter excepcional, alertando-se o ordenador das despesas para que adote medidas para melhorar o planejamento de despesas e evitar que casos tais tornem a ocorrer.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, com o seu conseqüente arquivamento, alertando-se o ordenador para melhor planejamento das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com o seu conseqüente arquivamento, alertando-se o ordenador para melhor planejamento das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3583/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 543046/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIONILDA VIDOLIN BRAINTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria compulsória. Almirante Tamandaré. Legalidade. Registro. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação compulsória, da servidora DIONILDA VIDOLIN BRAINTA, ocupante do cargo de Professora, 2º Padrão, objeto da Portaria nº 803 de 19 de outubro de 2009, publicada no jornal oficial de 16 a 31 de outubro de 2009, com fundamento no art. 40, § 1º, II, Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 9271/10, aferiu a legalidade da inativação, ressalvando a concessão extemporânea, tendo a interessada completado 70 anos de idade em 28/10/03, consoante documento de fls. 02.

Os proventos mensais e proporcionais correspondem ao mínimo legal, consoante o cálculo de fls. 18.

A unidade técnica opinou, portanto, pelo registro do ato apreciado.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 9745/10, opinou pela regularidade do procedimento, não se opondo ao registro do ato em exame.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 9745/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso na Portaria nº 803 de 19 de outubro de 2009, publicado no jornal oficial de 16 a 31 de outubro de 2009, que trata da inativação compulsória da servidora DIONILDA VIDOLIN BRAINTA, no cargo de Professora 2º Padrão, do Município de Almirante Tamandaré, determinando seu registro.

Recomendo, contudo, ao Município, que em procedimentos futuros observe as disposições constitucionais concernentes à data de concessão da aposentadoria compulsória, correspondente à data em que o servidor completa setenta anos de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 803, de 19 de outubro de 2009, publicado no jornal oficial do município de 16 a 31 de outubro de 2009, que trata da inativação compulsória da servidora DIONILDA VIDOLIN BRAINTA, no cargo de Professora 2º Padrão, do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, determinando seu registro.

II - Recomendar ao Município que, em procedimentos futuros, observe as disposições constitucionais concernentes à data de concessão da aposentadoria compulsória, correspondente à data em que o servidor completa setenta anos de idade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3585/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 422191/06

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DA COSTA, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, ODECIR LUZ DA ROSA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, HÉLIO YUDI FUGOU, EDSON CUSTÓDIO, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, EDSON NUNES GOUVÊA, SERGIO AUGUSTO SILVA, ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, CICERO SOARES, MARIO HIROSHI TANIOKA, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, SÉRGIO SANTA CATARINA, PEDRO TEIXEIRA

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de servidores pleiteando promoção quinzenal entre referências. Ilegalidade do ato. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por diversos servidores desta Corte, objetivando a aplicação imediata das devidas passagens de referências, conforme Portaria nº 82/2002, até a data de sua revogação, com o ressarcimento da diferença dos valores, com efeitos retroativos até a data da efetiva implantação.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 357/06, consultando os registros funcionais dos servidores requerentes informa que todos foram nomeados mediante aprovação em concurso público, e que na data da Portaria em questão, encontravam-se em início de carreira, cumprindo estágio probatório, portanto, com menos de dois anos de serviço na casa.

Salienta aquela Diretoria, que pela legislação aplicada à época, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficava sujeito ao estágio probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade eram objeto de avaliação para o desempenho do cargo, embora naquela oportunidade, este Tribunal considerava somente o tempo de serviço decorrido.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 14037/06, de pronto entende que não assiste razão aos requerentes, aduzindo que a Portaria que fundamentou o pedido deveria ser considerada nula, não podendo surtir nenhum efeito.

Aponta que os servidores desta Corte tem seu regime jurídico regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná – Lei nº 6174/70, que disciplina a questão no Capítulo X, que determina através do artigo 75, que não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório ou em disponibilidade e no artigo 79, que as promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificadas a existência de vagas.

Enfatiza que a referida Portaria é irregular posto que a matéria é regulada por lei ordinária e que somente outra lei poderia modificá-la.

Acrescenta que a alegação de que o estágio probatório não impede a promoção é contrária a norma citada, pois a mesma não deixa margem para ser interpretada de maneira diferente quando diz que o servidor que estiver em estágio probatório não pode ser promovido.

Cita decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança pela impossibilidade de ocorrer promoção no período de estágio probatório.

Ressalta ainda, que no caso em exame, não há que se falar em aplicação do princípio de isonomia, pois sua aplicação deverá ser compatível com a ordem jurídica e os valores constitucionais.

Conclui que devido a ilegalidade da Portaria, o direito não poderá ser estendido aos requerentes.

Devido ao apensamento do protocolo nº 520959/06 o processo retornou à Diretoria Jurídica, que através do parecer nº 16122/06 ratificou seu posicionamento pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4149/07 ressalta primeiramente que a questão em foco é singela, tratando da verificação da legalidade dos instrumentos normativos que alicerçam o requerimento.

Restringindo-se ao exame da congruência das Portarias que fundamentaram o pedido, destaca primeiramente que a Portaria é uma espécie do gênero atos normativos, os quais precisam estar de acordo com a legislação, não havendo possibilidade de regulamentação autônoma no direito brasileiro. Portanto, as Portarias que embasam o pedido, não podem estar desvinculadas da lei, que lhe dá substrato.

No caso em tela, afirma que a portaria nº 82/2002 deveria buscar promover a regulamentação legal do disposto no artigo 75 e 79 da Lei nº 6174/70.

Verifica que a Portaria extrapola os estritos limites legais dos artigos citados, pelo que não detém fundamento de validade e é ineficaz. Daí entende que todos os atos decorrentes desses instrumentos normativos são ineficazes e não geram direitos subjetivos.

Alerta também, que não procede a alegação de desrespeito ao Princípio da Isonomia em relação aos requerentes, a não ser que se defendesse a idéia de se estender a ilegalidade da concessão, numa hipótese de atuação administrativa contrária à lei.

Desta forma, não havendo fundamento válido a ensejar o pedido dos requerentes, conclui pelo indeferimento do pedido sublinhando a necessidade de revisão e adequação de todos os benefícios concedidos, de maneira a eliminar o parâmetro irregular que fundamenta o pedido. Através do Despacho nº 1076/07, tendo tomado ciência de comissão instituída para o fim de proceder estudo e elaborar relatório acerca da concessão de vantagens aos servidores da Casa, foi solicitado o aproveitamento da equipe designada a fim de proceder ao estudo também sobre a matéria tratada no presente expediente.

O processo, após a emissão da Portaria nº 190/07 que constituiu a comissão de estudos sobre a matéria, retorna a DIJUR, que através do parecer nº 12177/07, reitera na íntegra, o entendimento expresso nos pareceres anteriores daquela Unidade Técnica, com conclusão convergente ao parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Destaca enfaticamente a DIJUR, que o requerimento emitido sem a devida fundamentação é improcedente, pois baseia-se em ato irregular da Administração.

Esclarece que a solução há de ser revista pela oportuna reformulação dos Quadros de Pessoal do Tribunal, que estava em operação à época.

Posteriormente foi verificado que embora instruído, o processo carecia de decisão, tendo sido determinado o apensamento do protocolo nº 322384/10 a este principal e o processo foi encaminhado mais uma vez à apreciação do Ministério Público junto a esta Corte.

Em nova análise, por meio do parecer nº 9734/10, o Ministério Público junto a esta Corte esclarece que os incidentes ocorridos após a primeira manifestação do Órgão Ministerial não modificaram o entendimento quanto ao objeto, pois os fundamentos então lançados não foram satisfatoriamente refutados pelos requerentes em suas manifestações.

Por outro lado, acrescenta argumentos de modo a reforçar o posicionamento já esposado e adequá-lo apenas, às circunstâncias fáticas que impõem tratamento diferenciado ao anteriormente defendido quanto à revisão dos eventuais benefícios indevidamente concedidos. Quanto à alegação de que a Portaria nº 82/2002 não estaria a regulamentar a promoção dos servidores, entende que não merece prosperar porque, embora as carreiras que compõem o quadro deste Tribunal não estejam organizadas em classes e séries, estruturaram-se em referências e níveis. E, como é intuitivo, aquele ato administrativo previu a elevação dos servidores às referências imediatamente subsequentes, integrantes do mesmo nível – o que, aliás, constitui justamente o pedido principal dos requerentes.

Destaca oportunamente, que a própria Lei nº 6.174/1970 apresenta a disciplina da matéria, prescindindo de qualquer regulamentação administrativa, e veda expressamente, em seu artigo 75, a possibilidade de promoção aos funcionários em estágio probatório.

E mais, enfatiza que a lei determina que a promoção somente possa realizar-se a cada seis meses, desde que verificada a existência de vagas (artigo 79), prazo em muito superior aos quinze dias estabelecidos naquele ato interno, que, também, não previu a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade.

Verifica de forma indiscutível, a incompatibilidade do ato normativo em face do texto legal. Nessa perspectiva, reitera o fato de que os atos regulamentares, na ordem jurídica brasileira, devem guardar consonância com as disposições legais que os embasam.

Evidencia então, a nulidade absoluta da Portaria nº 82/2002, não só em razão de sua incompatibilidade com a legislação, como também porque falece competência ao Presidente do Tribunal de Contas para regular o regime jurídico dos seus servidores, uma vez que a previsão do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c da Constituição da República expressa a necessidade de que haja lei (em sentido formal) regulando a matéria, cuja iniciativa recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo.

Quanto à ofensa da Isonomia alegada pelos requerentes ante o fato de que outros servidores foram contemplados com o benefício que não lhes foi facultado, reitera a tese de que não é possível sustentar a “aplicação isonômica” de ilegalidades, justamente porque os atos administrativos ilegais, por serem incompatíveis com a ordem jurídica, não geram precedentes. Desta forma, entende prejudicada a eficácia em virtude da invalidade do ato e a regra geral é a impossibilidade de concessão do benefício a qualquer dos servidores do Tribunal. Aponta justamente esse como o único parâmetro isonômico que se pode adotar com relação a qualquer norma viciada, valendo dizer, a sua inaplicabilidade geral e irrestrita, ou a imediata cassação de eventuais benefícios que tenham sido ilegalmente concedidos.

Em que pese esta argumentação e as conclusões ressaltadas reconhece a impossibilidade de adequação dos benefícios concedidos com base nos parâmetros irregulares estabelecidos na Portaria nº 82/2002, por ter se operado a decadência do direito da Administração de anular tais atos, pelo decurso de mais de cinco anos desde a sua prática.

A decadência é instituto de ordem pública, que deve ser reconhecido de ofício pelo julgador (artigo 210 do Código Civil brasileiro), e corresponde à perda de um direito potestativo pela inação de seu titular no transcurso de determinado lapso temporal previsto em lei.

Em assim considerando, conclui que eventuais promoções concedidas a servidores da Casa no período de vigência da Portaria nº 82/2002 (de 15 de maio a 14 de novembro de 2002, quando da sua revogação pela Portaria nº 236/2002) estão consumadas pelo transcurso do prazo decadencial para sua anulação, não podendo, dessa forma, ser revistas no presente momento e ratifica os opinativos anteriores e manifestando-se pelo indeferimento do pedido. É o Relatório.

#### VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que acompanho na íntegra, VOTO pelo indeferimento do pedido dos servidores desta Casa pela aplicação imediata das devidas passagens de referências, conforme Portaria nº 82/2002, até a data de sua revogação, com o ressarcimento da diferença dos valores, posto que carente de fundamento válido que lhe dê sustentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido dos servidores desta Casa pela aplicação imediata das devidas passagens de referências, conforme Portaria nº 82/2002, até a data de sua revogação, com o ressarcimento da diferença dos valores, posto que carente de fundamento válido que lhe dê sustentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147143/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, CELSO DE SOUZA SCHIMIDT, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JAIR MARTINS ESTEVES, AMAURI LOPES RAMOS, ALÉCIO MERLIM, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, CLÁUDIO DOMINGUES, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3586/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA. Retificação do primeiro julgamento, relativo ao Acórdão nº 1517/10, onde constou exercício financeiro equivocado. Substituição de exercício financeiro de 2008 para exercício financeiro de 2006. Manutenção do julgamento quanto ao mérito das contas.

VOTO RETIFICADOR

As contas do Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2006, encaminhadas pelo Presidente Sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, foram submetidas a julgamento nesta Casa, no dia 19 de maio de 2010, ocasião em que a Segunda Câmara de Julgamento, lavrou o Acórdão nº 1517/2010, recomendando julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, acompanhando a proposta de voto nº 144/2010 deste Relator.

Ocorreu, contudo, que aquela proposta de voto e consequentemente também o referido Acórdão, informaram como sendo estas as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, quando, na verdade, são correspondentes ao exercício financeiro de 2006.

Neste diapasão, verificando que houve erro formal no julgamento das contas e que a decisão se encontra transitada em julgado, na forma do artigo 471, Par. Único, do Regimento Interno desta Casa, proponho a retificação do Acórdão nº 1517/10, para fazer constar que se trata do julgamento das contas do exercício financeiro de 2006, substituindo-se o texto onde antes constava exercício de 2008.

Com relação ao mérito, mantêm-se inalterados os termos daquela decisão, pela regularidade das contas do Município de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Retificar o Acórdão nº 1517/10, para fazer constar que se trata do julgamento das contas do exercício financeiro de 2006, substituindo-se o texto onde antes constava exercício de 2008, uma vez que foi verificado que houve erro formal no julgamento das contas e que a decisão se encontra transitada em julgado, na forma do artigo 471, Par. Único, do Regimento Interno desta Casa, com relação ao mérito, mantêm-se inalterados os termos daquela decisão, pela regularidade das contas do Município de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127620/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3592/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Reinaldo Afonso Pereira, indicado a fls. 136. Prefeito do Município de Campo do Tenente no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2026/09, a fls. 136/178.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 4161/09-DCM, a fls. 302/331, que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 304/312): a análise preliminar detectou um limite permitido consignado na LOA de 10%, sendo que a utilização foi de 14,11% (fls. 305).

- Nos termos da DCM, a defesa foi assim efetuada:

“Quanto a abertura de créditos adicionais suplementares, esclarece que a LDO contém artigo de exclusão de créditos por remanejamento. Assim sendo, os decretos nºs 019/08, 044/08, 049/08, 053/08, cópia anexa, que totalizam R\$ 779.107,41, devem ser excluídos para fins do cálculo estabelecido na LDO. Apresenta, ainda, quadro demonstrativo das alterações efetuadas no exercício, destacando o percentual consignado na LOA.”

- A DCM teceu a seguinte análise e novos cálculos:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

A Lei Municipal nº 556/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), em seu artigo 8º autoriza os Poderes Executivo e Legislativo Municipais a abrir créditos adicionais suplementares até 10% (dez por cento) do orçamento das despesas. Autoriza, ainda, a transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

O orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 581/2007) fixou a despesa em R\$ 10.503.681,00. Portanto, com base na LDO, o Município poderia efetuar suplementações até R\$ 1.050.368,10, além das transposições, remanejamentos e transferências.

No transcorrer do exercício de 2008 verificamos que o montante de créditos adicionais suplementares abertos com base na LDO totalizou R\$ 1.481.907,41, superando em R\$ 431.539,31 o limite autorizado. Entretanto, desse valor deverão ser excluídas as transposições, remanejamentos e transferências. O recorrente junta os decretos nºs 019/08, 044/08, 049/08, 053/08, cujo total pleiteia excluir das suplementações realizadas, alegando que referidas alterações se enquadram entre as transposições, remanejamentos e transferências.

No entanto, analisando referidos atos, verificamos que apenas o Decreto nº 53, no valor de R\$ 38.807,41, se enquadra nessa condição, tratando-se os demais de simples alterações orçamentárias, devendo, portanto, serem mantidos no computo do limite autorizado de 10% (dez por cento). Dessa forma as alterações realizadas acima do percentual autorizado na LDO totalizaram R\$ 392.731,90. Entretanto esse montante poderá ser reduzido à R\$ 57.020,76 se subtrairmos a importância de R\$ 335.711,14 que não foi utilizada no período, conforme saldos dos respectivos elementos de despesa devidamente destacados no Anexo 11, inserido adiante:

Diante da irrelevância do valor envolvido, o qual representa apenas 0,54% da despesa orçada para o exercício, e ainda, considerando que no período o total da economia de dotação atingiu a cifra de R\$ 2.169.225,25, além de superávit financeiro de R\$ 658.957,57, esta Diretoria opina, excepcionalmente, pela conversão da presente irregularidade em ressalva.”

ii) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 324/328): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 325, abaixo reproduzido.

| DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88 | VALOR      |
|--|------------|
| Exercício de 2005                            | 61.032,55  |
| Exercício de 2006                            | 106.327,73 |
| Exercício de 2007                            | 113.812,32 |
| Média dos três últimos anos                  | 93.724,20  |
| Exercício de 2008                            | 127.383,85 |

- Neste item, conforme aponta a unidade, a defesa e análise técnica foram as seguintes:  
 “DA DEFESA:  
 Informa que algumas despesas referem-se à atos oficiais (Leis, Decretos, Portarias, RGF), e foram empenhadas equivocadamente no elemento 33.90.39.88, no entanto os gastos com publicidade encontram-se dentro dos limites permitidos legalmente.

DA ANÁLISE TÉCNICA:  
 Inicialmente, o exame correspondente às publicidades levou em consideração os gastos do último ano do mandato comparados com a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, e o cálculo teve como parâmetro as despesas de valor igual ou superior a 30 salários mínimos, de acordo com o inciso II, do Artigo 87 - ADCT da CF. No entanto, com base no disposto nos incisos VI e VII, do Artigo 73 da lei Federal nº 9504/97, as despesas com publicidades a serem consideradas para efeito de aferição com a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição são as realizadas no período que antecederam aos 3 (três) meses do pleito realizado em 05 de outubro de 2008.

Assim sendo, foi efetuada a reanálise com base nesse critério, cujo resultado indica a realização de despesas com publicidade no montante de R\$ 3.154,75 no período compreendido entre 01 JAN 2008 a 05 JUL 2008, conforme tabela adiante:

| Despesas com Publicidade   | Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008 |                               |   | Ajustado – Valor do Detalhamento “02” |
|--|--|-------------------------------|---|---------------------------------------|
|  | Apurado no Primeiro Exame  | Exclusão do Detalhamento “01” |   |                                       |
| Exercício de 2005  | 61.032,55  | 61.032,55                     | - | -                                     |
| Exercício de 2006  | 106.327,73   | 106.327,73                    | - | -                                     |
| Exercício de 2007  | 113.812,32   | 113.812,32                    | - | -                                     |
| Média dos três últimos anos  | 93.724,20  |                               |   | -                                     |
| Exercício de 2008  | 73.957,26  | 70.802,51                     |   | 3.154,75                              |
| Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos |  |                               |   | 3.154,75                              |
| Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007              |  |                               |   | 3.154,75                              |

Como nos exercícios de 2005/2007 não constam registros de despesas com publicidade no elemento 398802, o gasto realizado no ano de 2008 configura ofensa ao dispositivo legal. Entretanto, verificando o rol de empenhos do período de 2005 a 2007 no banco de dados do SIM-AM, deparamos com diversos gastos que não se enquadram em publicidades de atos oficiais e não foram excluídos para fins de apuração da variação ocorrida nesse período. Como exemplo citamos os empenhos relacionados no demonstrativo abaixo:

Desse modo, considerando que os gastos realizados em 2008 são módicos, e não caracterizam abuso por parte do administrador, esta Diretoria opina pela ressalva do item, e recomenda maior atenção quanto ao empenhamento das despesas realizadas pela entidade.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – Análise do 6º Bimestre (fls. 302/304): inicialmente, com base nas informações constantes do sistema SIM-AM Módulo LRF, a análise da gestão fiscal pertinente ao 2º semestre de 2008 evidenciou que o Município contraiu Operações de Crédito, no montante de R\$ 648.597,29, em período vedado pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 175 – item 6.a).

- Com base no contraditório a unidade efetuou a seguinte análise:  
 “DA DEFESA:  
 Alega que a exigência estabelecida pela Resolução 43 do Senado Federal em referência ao 7º é em relação às AROs, sendo que a operação de crédito realizada pela municipalidade foi por contrato pela Agência de Fomento sendo autorizada antes dos 180 dias do final do mandato, conforme documento expedido pelo Paranacidade, fls. 196.

DA ANÁLISE TÉCNICA:  
 A análise do presente item não fez qualquer menção às operações de créditos por antecipação da receita orçamentária (ARO), portanto, neste aspecto a justificativa se apresenta confusa. Entretanto, com o encaminhamento do documento de fls. 196, restou comprovado que os recursos liberados no último semestre do mandato são provenientes de contrato firmado no início do exercício de 2008 com o Paranacidade/SEDU.  
 Diante do exposto esta Diretoria conclui pela regularidade do item.”

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 312/314): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em contas correntes junto ao Banco Itaú S.A..

- Nos termos da DCM, a defesa alega “que as movimentações efetuadas no Banco Itaú referem-se às contas folha de pagamento e arrecadação. Esclarece, ainda, que o Município detém autorização legislativa (Lei nº 532/2006) para movimentação de recursos no Banco Itaú em virtude de se tratar da única instituição financeira existente naquela localidade.”

- Assim, a unidade concluiu:  
 “Com o encaminhamento da cópia da Lei Municipal nº 532 de 06 SET 2006, que autoriza a movimentação de recursos junto ao Banco Itaú, e por se tratar da única instituição financeira existente no Município, esta Diretoria conclui pela regularidade do item.”

iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 314/315): o primeiro exame evidenciou a existência de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A. não informada no sistema informatizado.

- Quando do contraditório, o interessado esclarece que a conta foi utilizada para execução de um convênio, a qual foi desativada do sistema por ocasião da conclusão, juntando cópia da tela SIM-AM a fls. 240.

- A unidade, ao constatar a veracidade das informações, conclui pela regularidade do item, contudo, recomenda que o município solicite o encerramento definitivo da conta junto à instituição financeira.

iv) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 316/317): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 242,77, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não efetuada pela Câmara e contabilizada na receita da Prefeitura.

- O responsável, quando do contraditório, informou que houve equívoco na contabilização deste valor, efetuado em conta indevida pelo Poder Legislativo.

- A unidade, com base nas justificativas e documentos apresentados, constatou que houve apenas impropriedade contábil na escrituração efetuada, sendo que os valores estão corretos, razão pela qual, opinou pela regularidade do item.

v) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 (fls. 317/319): considerando o previsto no § 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2007, a Diretoria de Contas Municipais constatou, em análise preliminar, conforme demonstrativo a fls. 318 (ver quadro abaixo), que “o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.”

- A entidade informa, nos termos da DCM, “que realizou acordo judicial para pagamento do referido precatório, mediante desconto mensal de R\$ 2.500,00 diretamente do FPM, cujo parcelamento findará em JUL 2012, conforme extrato fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, fls. 278.”

- A unidade, com base no contraditório, concluiu pela regularidade do item, “muito embora quando do registro do precatório no sim-pca, o município tenha registrado como data de notificação o dia 22 MAR 2005 e na contabilidade informado como precatórios anteriores a 04 MAI 2000.”

|   |           |
|---|-----------|
| 1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2006 | 76.062,83 |
| 2. Saldo conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02-Dívidas Oriundas Prec. Trab. e Cíveis | 0,00      |
| 3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000         | 0,00      |
| 4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000           | 76.062,83 |
| 5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)  | 0,00      |

vi) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 319/320): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido ao vice-prefeito senhor Antonio Edson de Souza, no montante de R\$ 8.133,32, sugerindo a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

- A defesa alega que o vice-prefeito assumiu o cargo de prefeito, bem como, percebeu os subsídios do cargo no período de 01 a 30 de agosto e de 05/setembro a 06/outubro, juntando termos de transmissão de cargo.

- A unidade considerou regularizado este item, uma vez comprovada a veracidade dos fatos. vii) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (fls. 321/323): neste tópico, o exame preliminar apurou um índice de 24,83%.

- Neste caso, a defesa e a análise técnica foram as seguintes:  
 “DA DEFESA:  
 Alega que o município aplicou o mínimo exigido em educação, e que alguns dos empenhos (1580/08, 2837/08, 3050/08) que foram excluídos do cálculo são despesas inerentes ao ensino. Apresenta novo quadro do cálculo do Ensino onde demonstra que o Município atingiu o índice de 25,02% nos gastos de educação no exercício de 2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA:  
 Os empenhos encaminhados pela defesa, no montante de R\$ 16.621,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e hum reais), cujas cópias encontram-se às fls. 248/254, demonstram que os gastos são pertinentes a área da educação, os quais foram atestados pela então Diretora do Departamento de Educação, conforme termo juntado às fls. 296. Diante da comprovação, bem como do atingimento do índice exigido constitucionalmente, esta Diretoria conclui pela regularidade do item.”

viii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 323/324): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do vice-prefeito senhor Antonio Edson de Souza.

- A entidade reconheceu a falha, especificamente no mês de out/2008, todavia, após constatada, procedeu o recolhimento, juntando documentação comprobatória.

- A unidade aponta que com a informação ora fornecida, bem como a documentação juntada aos autos, fica sanada a irregularidade.

ix) atendimento das formalidades (fls. 328/329): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, à exceção do item “atendimento das formalidades”, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares, estes itens, na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1783/10 da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 332, na mesma esteira da Diretoria de Contas Municipais, sugere “a emissão de parecer prévio pela aprovação destas contas do exercício financeiro de 2008, com o apontamento das ressalvas acima, determinando ao gestor maior atenção para evitar reincidência.”

VOTO  
 Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, tendo em vista que as especificidades das falhas relatadas pela instrução, que permitem a desconsideração da irregularidade da gestão do responsável.

2. Do exposto, com escopo em tais manifestações uniformes, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Reinaldo Afonso Pereira, CPF 056.759.959-00, relativas ao Município de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Campo do Tenente que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas municipal protocolados sob nº 127620/09, de responsabilidade do senhor Reinaldo Afonso Pereira,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Reinaldo Afonso Pereira, CPF 056.759.959-00, relativas ao Município de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Campo do Tenente que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205906/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3652/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual de Ponta Grossa DCE pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 201/10 – DCE, opina pela Regularidade das Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10114/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Carlos Gomes, Reitor da entidade, no exercício de 2009, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 201/2010 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 10114/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 522346/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: APARECIDA DO RÓCIO FERREIRA PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3659/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal – DIJUR – legalidade e Registro com devolução de valores pelo gestor – MPJTC - Legalidade e Registro – Voto – pela legalidade e registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez da servidora Aparecida do Rocio Ferreira Portela, ocupante de 2 (dois) cargos de Professora, encaminhado pela FAPEN - Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto 059/2005, publicada no Diário Oficial nº 968 de 13/05/05, com fundamento no art. 50, I, a, combinado com o Art. 51 da Lei Municipal nº 1609/2002.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 10231/09, constatou que os documentos pertinentes a aposentadoria encontram-se em conformidade com a legislação vigente, contudo, aferindo os cálculos e proventos constatou-se que foram acrescentados valores como Diferença de Enquadramento e Gratificação de Educação especial (fls. 09 e 12) em desconformidade com a Lei Federal nº 10.887/2004, opinou por diligência à origem a fim de serem regularizados os valores dos proventos.

Em resposta ao Ofício nº 3441/09- ODL-DIJUR, o FAPEN informa que a servidora “faleceu” e junta o atestado de óbito (fls. 135), e entende que não seria prudente e nem necessária tal alteração, ante o fato de não mais existir pagamentos e aqueles que foram pagos não é possível retificá-los.

Em novo Parecer, a DIJUR, opina pelo retorno dos presentes autos à origem para dar cumprimento à diligência, pois faz-se necessária a regularização, em razão da função típica deste Tribunal de Contas, qual seja, fiscalização quanto a utilização das verbas públicas.

Com o protocolo do of. 066/2010, a FAPEN encaminha os documentos que contém a retificação dos cálculos. (fls. 142 e 143).

Em análise aos documentos juntados, a DIJUR emite o Parecer nº 8017/10, opinando pela legalidade e Registro da aposentadoria, contudo, sugere que seja calculado o valor pago em excesso à servidora para eventual responsabilização administrativa do gestor responsável pela irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 11000/10, é pela Legalidade e Registro do Decreto nº 059/2005, rejeitando, outrossim, a proposta da DIJUR pela responsabilização do Administrador pela incorporação de verbas indevidas aos proventos da servidora, uma vez que a retificação foi procedida, não havendo indícios de má-fé em sua atuação.

**2. VOTO**

Em que pese o Parecer nº 8017/10 da DIJUR, quanto a responsabilização do gestor, acompanho o entendimento do MPJTC, pois entende-se que não houve má-fé do gestor quando efetivado o primeiro cálculo, e após solicitada a retificação do mesmo, o FAPEN assim o fez.

Quanto ao Decreto nº 059/2005, este deve ser registrado, pois está de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

Diante do acima exposto, acompanho o Parecer nº 11000/10 do MPJTC, e VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 059/2005, que concedeu a aposentadoria por invalidez à servidora Aparecida do Rocio Ferreira Portela, falecida em 25/05/2007, rejeitando-se a imputação de responsabilidade ao gestor quanto aos valores pago a maior à servidora, visto não ter havido má-fé quanto ao cálculo inicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto nº 059/2005, que concedeu a aposentadoria por invalidez à servidora Aparecida do Rocio Ferreira Portela, falecida em 25/05/2007, rejeitando-se a imputação de responsabilidade ao gestor quanto aos valores pago a maior à servidora, visto não ter havido má-fé quanto ao cálculo inicial, acompanho o Parecer nº 11000/10 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 55570/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETH LUIZA ALVIZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3660/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Estadual. DIJUR, legalidade e registro. MPJTC, legalidade e registro, com determinação à SEAP. Voto, legalidade e registro, com determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária, da servidora Elizabeth Luiza Alvizi, no cargo de Professor, admitida em 01/03/1980, inativada pela Resolução de Aposentadoria nº 8864, publicada no DOE nº 8113 de 07/12/09, contando com 30 anos e 22 dias de tempo de contribuição.

Por meio do Parecer nº 3997/10 (fls. 56), a Diretoria Jurídica (DIJUR), opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 4030/10, opina por diligência à DCE, para que se certifique através de qual ato a servidora teve seu ingresso registrado nos quadros públicos, visto que constam duas datas de ingresso, 01/03/80 e 14/02/1992.

Em resposta, através da Informação nº 427/10 – DCE, informa que constam no processo, admissões em 14/02/1992 (fls. 04), e 01/03/1980 pelo regime da CLT (fls. 09 e 17).

Esclarece ainda, que por não constar no processo o número do decreto de nomeação para a admissão ocorrida em 14/02/1992, não foi possível verificar nos arquivos se ocorreu o registro da admissão.

Em nova análise o MPJTC, através do Parecer nº 4685/10, opina pela negativa de registro, diante da ausência de concurso no ingresso da servidora.

Para sanar a dúvida existente, efetuou-se o Despacho nº 922/10 (fls. 62), encaminhando o processo a DIJUR para esclarecimentos.

Em nova manifestação a DIJUR através do Parecer nº 8517/10, opina pela legalidade e registro, visto que a aposentadoria corresponde à admissão efetuada em 01/03/80.

O MPJTC, manifesta-se novamente através do Parecer nº 8806/10, opinando pela legalidade e registro do ato aposentatório correspondente à admissão de 01/03/1980, e recomenda que deve ser comunicada a SEAP para que verifique a regularidade do ato de admissão da servidora ocorrido em 14/02/1992.

**2. VOTO**

Em análise ao conteúdo do presente processo, verifica-se que o ato em questão está em acordo com a legislação, conforme apontam os Pareceres nº 8517/10 da DIJUR, e nº 8806/10 do MPJTC, pelo registro.

Quanto à admissão ocorrida em 14/02/92, entendo que deve ser comunicada a SEAP para apurar a existência de registro do referido ato.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato de Aposentadoria nº 8864/09 (fls. 42), constante no Processo nº 55570/10 da servidora Elisabeth Luiza Alvizi, cuja admissão ocorreu em 01/03/1980.

Determino o encaminhamento à DIJUR para comunicar à SEAP que se verifique o registro do ato de admissão da servidora ocorrido em 14/02/92, conforme levantado pelo MPJTC – Parecer nº 8806/10 (fls. 64).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro do Ato de Aposentadoria nº 8864/09 (fls. 42), constante no Processo nº 55570/10 da servidora Elisabeth Luiza Alvizi, cuja admissão ocorreu em 01/03/1980, determinando o encaminhamento à DIJUR para comunicar à SEAP que se verifique o registro do ato de admissão da servidora ocorrido em 14/02/92, conforme levantado pelo MPJTC – Parecer nº 8806/10 (fls. 64).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 9185/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3661/10 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Falta de alimentação de dados de servidores no SIM-AP. Voto pela Legalidade e Registro com aplicação de Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos se referem às condições de registro da admissão de pessoal baseada no edital de Teste Seletivo nº 02/2008, realizado pela Município de Andirá, para o preenchimento de vagas do cargo de “orientador pedagógico” e “Facilitador”.

A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 11282/10, opinou pela Negativa de registro (fl.157) tendo em vista que o Município não alimentou com todos os dados o SIM-AP, das servidoras Maria Rosa Nicoletti Ribeiro, Gabriela Aparecida Moretti e Valmir Tomé da Silva, mesmo após diversas diligências externas, sendo que pela segunda vez houve esgotamento de prazo para resposta do ofício de diligência, sem qualquer manifestação do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 11531/10 opinou pelo registro das contratações e pela determinação ao gestor para que efetue a alimentação dos dados relativos aos servidores junto ao SIM-AP.

#### 2. VOTO

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações do MPJTC, através do Parecer nº 11531/10, mesmo com o opinativo da DIJUR pela negativa de registro, entendo que o procedimento preenche os requisitos normativos para registro. Inicialmente, deve ser ressaltado que não houve o pleno cumprimento da Instrução Normativa nº 05/06-TC, pois não foi verificada a alimentação completa dos dados dos servidores, no sistema SIM-AP.

Apesar disso, o problema observado não é suficiente para comprometer a legalidade do certame, contudo é passível de aplicação de multa. A alimentação do sistema de informações municipais representa um banco de dados, mantido por esta Corte de Contas, para o exercício do controle de legalidade das admissões feitas nos órgãos municipais jurisdicionados. A determinação interna para que os jurisdicionados alimentem o sistema não representa, portanto, um requisito de validade do Teste Seletivo, mas uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas.

Situação diferente, porém, é aquela relativa à cobrança da multa prevista no art. 87, III, b da Lei Orgânica; “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”. Trata-se de regra explícita que tem por objetivo coibir o atraso na entrega da documentação/dados necessária ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas e independe de qualquer dano institucional ou ao erário público, conforme o caput do citado dispositivo. Assim, é perfeitamente possível haver a total legalidade do procedimento e a cominação da multa, caso haja qualquer atraso sem justificativa na prestação de documentos ou informações pertinentes às atividades desta Corte de Contas.

No caso concreto, o único requisito necessário para a aplicação da multa é a prévia existência de ato normativo do Tribunal, fixando prazo para a alimentação do sistema eletrônico de informações municipais. Como o art. 3º da Instrução Normativa nº 05/06-TC prevê tal prazo de apresentação, e não houve a alimentação pela municipalidade, está configurada a hipótese de aplicação de multa. Deste modo, as admissões em questão estão em conformidade à legislação aplicável e merecem serem registradas, porém deverá ser aplicada a multa administrativa pela falta de alimentação do sistema SIM-AP.

Diante do exposto, VOTO pelo registro deste procedimento de admissão de pessoal, e determino o encaminhamento de ofício para a devida regularização dos dados no sistema pelo gestor, além disso, deverá ser aplicada multa ao gestor do Município Sr. Alarico Abib – CPF 004.029.239/87, pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP), conforme o art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro deste procedimento de admissão de pessoal, e encaminhar o ofício para a devida regularização dos dados no sistema pelo gestor, além disso, deverá ser aplicada multa ao gestor do Município Sr. Alarico Abib – CPF 004.029.239/87, pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP), conforme o art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 349460/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3662/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação por prazo determinado. Edital nº 171/09. Necessidade Temporária de excepcional interesse público caracterizada. Voto pela Legalidade e Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a Admissão de Pessoal, mediante teste seletivo realizado pela UEL – Universidade Estadual de Londrina, regulado pelo Edital nº 171/09, para provimento de vaga no cargo de Médico e autos apensados nº 395624/09-TC, para o cargo de Agente Universitário – na função de cozinheiro e médico.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1281/09-DCE (fls. 80), relata que a contratação dos agentes universitários é por tempo determinado.

Verificou-se a falta da declaração que a servidora ora contratada não ocupa outro cargo ou emprego público, fato este que gerou o Ofício nº 147/09 ODL-DCE.

Com o envio das informações solicitadas, manifestou-se a DIJUR, através do Parecer nº 3486/10, pela regularidade e registro das admissões.

O MPJTC, através do Parecer nº 3440/10, opina pela negativa de registro das admissões, tendo em vista a ausência de justificativa pormenorizada e individualizada para as contratações, limitando-se ao conceito genérico de manutenção de atividade ou implementação de serviço de saúde. Opina por diligência à origem, para apresentação de justificativas de maneira individualizada, demonstrando, assim, a excepcionalidade e essencialidade da função ao serviço prestado, bem como manifestação sobre os critérios de seleção dos candidatos.

#### 2. VOTO

Em que pese as manifestações do MPJTC, através do Parecer nº 3440/10, entendo que é necessário considerar as situações análogas já enfrentadas em diversos processos por parte da 1ª e 2ª Câmaras e também do Tribunal Pleno, a exemplo do Acórdão nº 2446/07 da 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro de admissões congêneres a esta, levando-se em conta que são recorrentes os casos em que se evidenciam dificuldades na realização de concurso público nas universidades estaduais, e que há necessidade de se assegurar a continuidade dos serviços públicos como fator prioritário.

ACÓRDÃO Nº 2446/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 269519/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.

Do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro das presentes admissões complementares de pessoal da UEL- Universidade Estadual de Londrina.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das decisões.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro das presentes admissões complementares de pessoal da UEL- Universidade Estadual de Londrina, remetendo os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das decisões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 391319/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3663/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal complementar. Teste Seletivo. Prazo determinado. Princípio da Continuidade do Serviço Público. Pela Legalidade e Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para a contratação de 01 Professor Colaborador, regido pelo Edital 04/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1348/09 - DCE (fls. 23/24), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00, bem como o Processo Originário nº 17775/09-TC já foi concedido o registro através da DDM nº 771/09.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 2900/10 (fls. 29), constatou que não há informações no processo sobre a origem da vaga que está sendo preenchida, assim sendo, esta admissão está contrariando o disposto no § 1º do art. 2º da LC nº 108/2005, pelo que sugere diligência à origem para esclarecimentos.

Em nova análise, após os esclarecimentos prestados pela interessada, a DIJUR, através do Parecer nº 11979/10, opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, após prévia deliberação do Sr. Relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 11353/10, destaca que em situações análogas à presente, a DIJUR adotou entendimento oposto, manifestando-se naqueles casos, pela negativa de registro das contratações analisadas.

No presente caso o MPJTC, opina pela negativa de registro, visto que a Universidade deixou de demonstrar, pontualmente, que a admissão é decorrente, estritamente, das hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, LC nº 108/2005.

## 2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nº 1.155/2007 e nº 2447/07 da Primeira Câmara e Acórdão nº 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 11979/10 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro do ato de admissão constante do processado, acolhendo o Parecer nº 11979/10 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 407037/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3664/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Prazo determinado. DIJUR pela legalidade e Registro. MPJTC pela negativa de Registro, exceto da Sra. Simone Roberto Crivelaro Gentilin. Voto pela legalidade e registro. Princípio da Continuidade do Serviço Público.

## 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação temporária de docentes, regido pelo Edital 358/08. A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1423/09 - DCE (fls. 42/43), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 5176/10 (fls. 57), opinou pela legalidade e registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida questão foi pacificada pelo Acórdão nº 463/09, que entendeu possível as admissões por prazo determinado tendo em vista o Princípio da Continuidade do Serviço Público, independente da natureza do cargo (efetivo ou temporário).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9908/10, entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF 88, para o qual constituem requisitos; a) Autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa que o decisum (Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno), não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público.

Identifica também que a contratação da Sra. Simone Roberta Crivelaro Gentilin, é legal e opina pelo registro.

## 2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim, a sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004.

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nº 1.155/2007 e nº 2447/07, da Primeira Câmara, e nº 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 5176/10 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do presente processo da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do ato de admissão constante do presente processo da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, acolhendo o Parecer nº 5176/10 da Diretoria Jurídica

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 413088/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3665/10 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais Áreas diversas Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. DIJUR e MPJTC, pela legalidade e registro com exceção da servidora Eliana Martins, por incompatibilidade de horário. Voto pela Legalidade e Registro.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de profissionais para diversas áreas, trazido a esta Corte de Contas pela Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória com base no Edital 011/2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica se manifestou mediante o Parecer nº 12384/09 – DIJUR (fls. 248), re-ratificado pelo Parecer nº 1690/10 (fl. 275) que opinou pela legalidade e registro do presente processo tendo em vista que foram atendidos os requisitos da Instrução Normativa 05/2006, com exceção do registro da servidora Eliana Martins, por acúmulo de cargo, contrariando o disposto no Art. 37, XVI da CF, que veda o acúmulo.

O acúmulo de cargo está ocorrendo, em virtude de que a referida servidora, é Funcionária Pública do Município de Bituruna, com carga horária de 44 horas semanais, conforme se verifica no sistema SIM-AP.

Através do Despacho nº 338/10 (fls. 278) em atendimento a Súmula 3 do STF, foi determinada a concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 1690/10, cujo Ofício nº 32/10 foi expedido em 04/03/2010.

Oportunizado o direito ao contraditório, a servidora manifestou-se, através de seu procurador, às fls. 281/284, alegando a legalidade de seu registro, tendo em vista o contido no Art. 37, inciso XVI da CF/88; art. 38, III; art. 95, parágrafo único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, letra “d” (fls. 281).

Mesmo com a apresentação do contraditório pela servidora, a DIJUR, mantém o opinativo de ilegalidade de seu registro, visto que há que se reconhecer que a compatibilidade de horário não está apenas atrelada à carga horária que o servidor cumpre em cada um dos cargos acumuláveis, mas também deve considerar os intervalos para repouso, alimentação e a distância percorrida entre os locais de exercício dos cargos.

Quanto aos demais servidores deste concurso, a DIJUR opina pela legalidade registro.

A análise efetuada pelo MPJTC, através do Parecer nº 11308/10, foi pela legalidade e registro dos atos de admissão, com exceção do registro da servidora Eliana Martins, por acúmulo de cargo, conforme demonstra-se abaixo:

Quanto ao registro da servidora Eliana Martins, com a resposta apresentada no protocolo nº 191590/10 (fls. 281), a mesma declara que trabalha na Fundação Municipal de Bituruna com carga horária de 44 horas semanais, em regime 12/36, no período noturno das 18h00 até as 6h00. Já na Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, cumpre carga horária de 20 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 12h00, alegando em seu entendimento que não há incompatibilidade de horários e o acúmulo está dentro da legalidade. O MPJTC, tem o opinativo que assiste razão a DIJUR, pois ainda que teoricamente haja possibilidade de conciliar os dois empregos públicos, na prática é impossível que a servidora consiga trabalhar em ambas as entidades nos dias em que cumpre jornada de 12 horas. Note-se que suas atividades na Fundação de Saúde de Bituruna se encerram às 06h00 e às 08h00 a servidora começa sua jornada na Fundação de Saúde de União da Vitória.

É humanamente impossível que em duas horas a servidora consiga se deslocar a outro Município, distante aproximadamente 60 km, sem considerar alimentação e descanso, e iniciar normalmente suas atividades.

Portanto, não há compatibilidade de horário no acúmulo dos cargos da servidora, encontrando óbice no registro diante da não observância ao art. 37, XVI, da CF, pelo que corrobora com o opinativo de negativa de registro da contratação da servidora Eliana Martins.

## 2. VOTO

Acolho parcialmente o Parecer nº 10016/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Parecer nº 11308/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), pela Legalidade e Registro do presente processo, divergindo da Negativa de registro proposta pelas unidades da servidora Eliana Martins, uma vez que consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Recursos Humanos da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, (fls. 288) e pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna – Hospital São Vicente de Paula, (fls. 289), informando que a servidora cumpre rigorosamente se horário de trabalho e que participa de diversos programas de Saúde, assim a mesma deve ter seu registro concedido.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 413088/09, da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. De responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, com exceção do registro da servidora Eliana Martins, que deverá ser citada a optar por um dos cargos públicos, no prazo de 15 dias.

Por fim, tendo em vista que a Sra. Eliana Martins, manifestou-se nos correntes autos, determina-se pela remessa do expediente à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de inclusão do nome da servidora entre os interessados, bem como o de seus advogados, para que tomem ciência da decisão do caso, e posteriormente retornem à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 413088/09, da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. De responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, com exceção do registro da servidora Eliana Martins, que deverá ser citada a optar por um dos cargos públicos, no prazo de 15 dias; e tendo em vista que a Sra. Eliana Martins, manifestou-se nos correntes autos, determina-se pela remessa do expediente à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de inclusão do nome da servidora entre os interessados, bem como o de seus advogados, para que tomem ciência da decisão do caso, e posteriormente retornem à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 443238/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3666/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. DIJUR pela legalidade e registro. MPJTC pela legalidade e Registro com ressalva. Voto pela Legalidade e Registro, com ressalva.

## 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal por Concurso Público, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico Pediatra, Terapeuta Ocupacional e Atendente de Consultório Dentário, para o preenchimento de vagas, conforme Edital nº 002/2009, efetuado pelo Município de Cianorte.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica este mediante o Parecer nº 5951/10, opinou pelo registro das admissões, ratificando-se o parecer anterior de fls. 483.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante Parecer nº 8218/10, opinou, excepcionalmente pela Legalidade e Registro do Concurso Público objeto do edital 002/2009, contudo, foi ressalvado que o gestor deverá observar que o lapso temporal entre a publicação do edital e o início do período de inscrição (apenas dois dias) é exíguo, sendo que a Publicidade e a ampla acessibilidade são princípios constitucionais que esta Corte analisa e pode fulminar o concurso, mormente quando verificado real prejuízo aos candidatos e administração. No que se refere ao procedimento licitatório empregado pelo Município para a contratação de empresa terceirizada, a adoção da modalidade Convite, do tipo menor preço, o qual não se mostra adequada, pois não constitui o preço, isoladamente, parâmetro para a contratação de atividade predominantemente intelectual, em que se demanda a existência de um corpo técnico especializado voltado para a realização do Concurso Público (os serviços eminentemente intelectuais devem ser contratados pautados na técnica ou técnica e preço – art. 45 e SS da LLC), pois não só a modalidade de licitação eleigida é decisiva nestas contratações, mas também o tipo de licitação, sendo que esta escolha não se encontra na esfera de discricionariedade do administrador.

## 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 5951/10 e nº 8218/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas. Contudo, foi ressalvado pelo MPJTC, que o gestor deverá observar que o Município não aplicou o princípio da Publicidade e ampla acessibilidade, pois entre a publicação do edital e o início do período de inscrição foram de apenas dois dias; quanto a modalidade empregada para a contratação da empresa terceirizada, não foi a correta, de conformidade com o art. 45 e seguintes da LLC.

Do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro com as seguintes ressalvas: a) Falta da aplicação do princípio da Publicidade e ampla acessibilidade ao concurso, b) Modalidade do procedimento licitatório em discordância com o art. 45 e ss. da LCC., aos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 443238/09 de origem do Município de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, prefeito municipal.

Deverão ser anotadas as ressalvas acima, para fins de não haver reincidência, sob pena de não serem registrados futuros atos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro com as seguintes ressalvas: a) Falta da aplicação do princípio da Publicidade e ampla acessibilidade ao concurso, b) Modalidade do procedimento licitatório em discordância com o art. 45 e ss. da LCC., aos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 443238/09 de origem do Município de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, prefeito municipal, devendo ser anotadas as ressalvas acima, para fins de não haver reincidência, sob pena de não serem registrados futuros atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 520801/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3667/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. UEPG. Prazo determinado. DIJUR e MPJTC pela Negativa de Registro. Voto pela Legalidade e Registro. Princípio da Continuidade do Serviço Público.

## 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, para a contratação temporária de 02 docentes, regido pelo Edital nº 089/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 60/10 - DCE (fls. 34 e 35), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 11723/10 (fl. 57 e 58), opinou pela negativa de Registro da admissão em comento, visto encontrar-se o processo em desconformidade com a lei 108/2005 e destaca o contido no Acórdão nº 462/09- Pleno, que dispôs sobre a Uniformização de Jurisprudência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 10752/10, entende correto o posicionamento da DIJUR, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui a Lei 108/2005, constatou que a Universidade deixou de demonstrar, pontualmente, que as admissões em análise são decorrentes das hipóteses prevista no art. 2º, § 1º da Lei acima, conclui pela negativa de registro.

## 2. VOTO

O Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004.

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nº 1.155/2007 e nº 2447/07 da Primeira Câmara e nº 313/09, da Segunda Câmara.

Isto posto VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do presente processo da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do ato de admissão constante do presente processo da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3671/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 469201/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Uraí. Teste Seletivo. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Diligências não cumpridas. Imputação de multas. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Art. 87, I, "b", III "b" e § 3º da Lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2005, realizado pelo Município de URAÍ para o provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde.

Consta dos autos informação que atesta a obediência da ordem classificatória e o registro das admissões precedentes através da Decisão Definitiva Monocrática nº 903/06, proferida no processo nº 69273-06, e do Acórdão nº 617/09 – Segunda Câmara, prolatado no processo nº 174570-06.

Verificou-se, outrossim, a inexistência de acúmulo da cargos e a obediência do limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através dos Pareceres nº 6865/09, nº 13208/09 e nº 3256/10 por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado. Sucessivamente, no retorno dos autos após cada diligência, constatou-se a não alimentação do sistema.

Em razão da ausência de tal alimentação, a conclusão da Diretoria Jurídica, às fls. 88, no Parecer nº 11607/10, foi pela negativa de registro das admissões que integram o processo sob comento.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11532/10, manifestou-se pelo "registro da contratação ora em análise, com determinação ao gestor municipal para que efetue a alimentação dos dados pertinentes ao certame junto ao SIM-AP", considerando que as admissões precedentes já foram registradas por esta Corte.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa que disciplina a matéria, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM – AP, VOTO, nos mesmos termos de expedientes análogos ao presente, por mim relatados, pela legalidade de todos os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro, não devendo o servidor ser penalizado pela omissão da Administração.

Determino, portanto, a imposição ao responsável, Sr. Susumo Itimura, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

Outrossim, determino seja imputada ao responsável acima nominado uma multa para cada um dos três ofícios (de fls. 66, 78 e 83) não atendidos, no que concerne à inclusão dos dados no Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Determino, ainda, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com os dados dos servidores admitidos através do presente processo, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade de todos os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro, não devendo o servidor ser penalizado pela omissão da Administração.

II - Determinar a imposição ao responsável, Sr. Susumo Itimura, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

III - Aplicar ao Sr. Susumo Itimura uma multa para cada um dos três ofícios não atendidos, no que concerne à inclusão dos dados no Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com os dados dos servidores admitidos através do presente processo, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa ao gestor responsável prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Gabinete de Presidência

### PORTARIA Nº 562/10 (Republicação)

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009

#### RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

| ACRÉSCIMO DA DESPESA | ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 562/10   | FL 01               | R\$ 1,00 REAL |     |                   |
|----------------------|--|---------------------|---------------|-----|-------------------|
| CÓDIGO               | ESPECIFICAÇÃO  |                     |               |     |                   |
| 0300                 | TRIBUNAL DE CONTAS   |                     |               |     |                   |
| 0301                 | TRIBUNAL DE CONTAS   |                     |               |     |                   |
|                      | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC   | NATUREZA DA DESPESA | DA            | FT  | VALOR             |
| 2001                 | AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC | 4490.5100           |               | 100 | 540.000,00        |
|                      | <b>TOTAL</b>   |                     |               |     | <b>540.000,00</b> |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO DA OBRA                                     | UNIDA DE | QDE   | GR . FT | TOTAL             |
|--------|---|----------|-------|---------|-------------------|
| 0004   | RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO ANEXO (NÃO INICIADO) | M²       | 6.856 | 01      | 540.000,00        |
|        | <b>TOTAL</b>  |          |       |         | <b>540.000,00</b> |

| REDUÇÃO DA ANEXO II DESPESA | ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 562/2010  | FL 01               | R\$ 1,00 REAL |     |                    |
|-----------------------------|--|---------------------|---------------|-----|--------------------|
| CÓDIGO                      | ESPECIFICAÇÃO  |                     |               |     |                    |
| 0300                        | TRIBUNAL DE CONTAS   |                     |               |     |                    |
| 0301                        | TRIBUNAL DE CONTAS   |                     |               |     |                    |
|                             | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC   | NATUREZA DA DESPESA | DA            | FT  | VALOR              |
| 2001                        | AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC | 3390.3500           |               | 100 | 200.000,00         |
|                             |  | 3390.3908           |               | 100 | 200.000,00         |
|                             |  | 3390.3941           |               | 100 | 140.000,00         |
|                             | <b>TOTAL</b>   |                     |               |     | <b>540.000,000</b> |

### PORTARIA Nº 570/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 62/2010, de 06 de dezembro de 2010, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, Matrícula nº 51.093-9, no cargo em comissão de Assessor Administrativo

de Conselheiro, Símbolo DAS - 3, durante seu impedimento (licença – maternidade) no período de 17 de novembro de 2010 a 15 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 571/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 674590/10-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                | Matrícula | Cargo   | A partir de | TOTAL |
|-------------------------|-----------|---------|-------------|-------|
| JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER | 50.173-5  | CJ-I/11 | 13/12/2010  | 20%   |
| ELAINE CRISTINA MEGER   | 50.221-9  | CT-I/11 | 22/12/2010  | 20%   |
| MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA | 50.520-0  | AC-H/11 | 08/12/2010  | 20%   |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 572/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista o contido na Portaria nº.556/2010, de 02 de dezembro de 2010, e o sorteio realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 45/2010, de 09 de dezembro de 2010, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

para fins do disposto no § 2º, do artigo 156 do Regimento Interno, as áreas de atuação das Inspetorias de Controle Externo, para o quadriênio 2011/2014, e seus respectivos Conselheiros Superintendentes, responsáveis pela fiscalização dos segmentos da Administração Pública Estadual, na forma abaixo,

- GRUPO A** - 7ª ICE – Conselheiro Presidente
- GRUPO B** - 6ª ICE – Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**
- GRUPO C** - 5ª ICE – Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
- GRUPO D** - 3ª ICE – Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**
- GRUPO E** - 2ª ICE – Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
- GRUPO F** - 1ª ICE – Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 09 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 573/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 677301/10-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                      | Matrícula | Cargo   | A partir de | Total |
|-------------------------------|-----------|---------|-------------|-------|
| SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN     | 50.668-0  | AC-H/07 | 1/12/2010   | 20%   |
| ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR | 50.917-5  | CT-I/11 | 1/12/2010   | 15%   |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 574/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 595585/10, resolve

**EXONERAR**

a pedido, **ELIANE VARELLA DOMINGUES**, Matrícula nº 51.117-0, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 01 de outubro de 2010, conforme a Informação nº 321/10-DCF, de 07 de dezembro de 2010, da Diretoria Econômica Financeira deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 575/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 117 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo parágrafo 1º do art. 6º e art. 8º do Regimento Interno, resolve

**HOMOLOGAR**

a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, a partir de 13 de janeiro de 2011 da seguinte forma:

- A 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão como Presidente, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.
- A 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros Nestor Baptista, como Presidente, Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Claudio Augusto Canha.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 576/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 685878/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor **PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS**, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 10 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 577/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 685886/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora **ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO**, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 31 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 578/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 50/10-GAB., de 25 de novembro de 2010, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor **ALTAIR ANDRÉ BOSSI**, Matrícula nº 51.436-5, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI**, Matrícula nº 51.027-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 03 de janeiro a 02 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 579/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 649928/10, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 563/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 279, de 10 de dezembro de 2010, para constar que o ato de exoneração de **ELIANE APARECIDA MESQUITA**, matrícula nº 51.064-5, do quadro de Pessoal deste Tribunal, é a partir de 26 de novembro de 2010 e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 580/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 556/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 279, de 10/12/2010, para determinar que os segmentos da Administração Pública Estadual ali dispostos são como no anexo a esta Portaria, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**GRUPO A****SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 7ª ICE**

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- **Universidade Estadual de Londrina – UEL**
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV
- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá – FAFIPA
- Faculdade de Artes do Paraná – FAP
- Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP
- Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP (compreendendo 05 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICP
- Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FAEFIJA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA
- Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI

- Fundação Faculdade Luiz Meneghel - FFALM
  - Fundo Paraná
  - Fundação Araucária
  - Paraná Tecnologia
  - Simepar
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

**GRUPO B****SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 6ª ICE**

Superintendente: **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR
- Instituto Agrônomico do Paraná – IAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

• Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Banco da Família – FBF

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECIJ

• **Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA

- Instituto das Águas do Paraná
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo de Terras – FT
- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

**GRUPO C****QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 5ª ICE**

Superintendente: **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

- Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
- Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM
- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCBM

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
- Fundo Estadual Antidrogas – FEA
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul
- Minerais do Paraná – MINEROPAR
- Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Ambiental Paraná Florestas S.A.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- Fundo Estadual de Cultura - FEC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

- Fundo Especial de Modernização e de Aprimoramento Funcional da ALEP – FEMALP

**GRUPO D****TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE**

Superintendente: **HEINZ GEORG HERWIG**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado – CRE
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A.
- Agência de Fomento do Paraná

- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP
- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU
- PARANÁCIDADE
- Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC
- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo Judiciário
- Fundo da Justiça

**GRUPO E**

**SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2º ICE**

Superintendente: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR**

- Departamento de Estrada de Rodagem – DER
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP**

- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- PARANAPREVIDÊNCIA

**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU**

- Paraná Turismo – PRTUR
- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- ECOPARANÁ

**CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE**

- Casa Civil

- Casa Militar
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS
- SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE**
- Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR
- MINISTÉRIO PÚBLICO – MP**
- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP

**GRUPO F**

**PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 1º ICE**

Superintendente: NESTOR BAPTISTA

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED**

- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
- Colégio Estadual do Paraná – CEPR
- PARANAEDUCAÇÃO
- Paraná Esporte
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL
- Copel Distribuição S.A.
- Copel Geração e Transmissão S.A.
- Copel Participações S.A.
- Copel Telecomunicações S.A.
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A – ELEJOR
- COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS
- USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL – CECS
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL**

- Administração Geral do Estado – AGE/SEPL
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

| GRUPO F                          | GRUPO E                 | GRUPO D                  | GRUPO C                            | GRUPO B                         | GRUPO A              |
|----------------------------------|-------------------------|--------------------------|------------------------------------|---------------------------------|----------------------|
| SEED                             | SETR                    | SEFA                     | SESP + Fundo ROT.                  | SEAB                            | SETI                 |
| - FUNDEB                         | - DER                   | - AGE – SEFA             | - DETRAN                           | - FEAP                          | - TECPAR             |
| - CEPR                           | - APPA                  | - CRE                    | - FUNRESTRAN                       | - CEASA                         | - UEL                |
| - PARANAEDUCAÇÃO                 | - FERROESTE             | - FDE                    | - FUNRESPOL                        | - CODAPAR                       | - UEM                |
| - PRES                           | - FUNCOR                | - FUNREFISCO             | - FUMPM                            | - EMATER                        | - UEPG               |
|                                  | - AG. REG.SERV.PUBLICO  | - PR DESENVOLVIMENTO S/A | - FUNCB                            | - CLASPAR                       | - UNIOESTE           |
| COPEL                            | SEAP                    | - AGÊNCIA DE FOMENTO-PR  | SEJU                               | - IAPAR                         | - UNICENTRO          |
| - COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A.      | - DEAP                  | - FUNDO DE AVAL          | - FUPEN                            | - CPRA                          | - UNESPAR -          |
| - COPEL - GER. e TRANS. S.A.     | - PARANAPREVIDENCIA     | - FEM*                   | - FEID                             | SESA                            | - UNESPAR FEFCLUV    |
| - COPEL - PARTICIPAÇÕES S.A.     | SETU                    |                          | - FEA                              | - FUNSAÚDE                      | - UNESPAR FECEA      |
| - COPEL - TELECOMUNIC. SA        | - PARANÁ TURISMO        | BADEP                    | - FECON                            |                                 | - UNESPAR FECILCAM   |
| - ELEJOR                         | - CCC                   |                          | SEIM                               | SETP                            | - UNESPAR FAFIPAR    |
| - CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL | - ECOPARANÁ             | SEDU                     | - JUCEPAR                          | - FEAS                          | - UNESPAR FAFIPA     |
| UEGA                             | CPE                     | - PARANÁCIDADE           | - BRDE                             | - FBF                           | - UNESPAR - FAP      |
| COMPAGÁS                         | - CASA CIVIL/SERC/SECOG | - FDU                    | - Cia. de Desenv. do Extremo Sul** | SECJ                            | - UNESPAR EMBAP      |
|                                  | - CASA MILITAR          | - COMEC                  | - MINEROPAR                        | - FIA                           | - UENP -             |
| SEOP                             | - DIOE                  | - FPA/RMC                | - FUPAM                            | SEMA                            | - UENP - FAFICP      |
|                                  | - COHAPAR               |                          | - IPEM                             | - Instituto das Águas do Paraná | - UENP - FAEFIJA     |
| SEPL                             | - FEHRIS                | SECS                     | - AMB.-PR. FLORESTAS S/A           | - IAP                           | - UENP - FAFIJA      |
| - AGE/SEPL                       |                         |                          | SEEC                               | - FRHI                          | - UENP FUNDINOPI     |
| - IPARDES                        | SEAE                    | TJ + Fundo ROT.          | - BPP                              | - FEMA                          | - UENP - FFALM       |
|                                  | - CELEPAR               | - FUNREJUS               | - CCTG                             | - FUNDO TERRAS DO PR            | - FUNDO PARANÁ       |
|                                  | MP                      | - Fundo Judiciário       | - RTVE                             | - ITC                           | - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA |
|                                  | - FUEMP/PR              | - Fundo da Justiça       | - FEC                              |                                 | - PR. TECNOLOGIA     |
|                                  |                         |                          | ALEP                               | PGE                             | - SIMEPAR            |
|                                  |                         |                          | - FEMALP                           | - FUNPGE                        | SANEPAR              |

do Microcrédito - criado.

pela Lei nº 16.537 de 23/12/2009

\*\* Autorizada pela Lei nº 16.524 de 31/05/2010

\* FEM - Fundo de Equalização

**PORTARIA Nº 581/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 687315/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora **TATIANA MAIA ESCORSIM**, Matrícula nº 51.445-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 20 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 582/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 672733/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor **AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR**, Matrícula nº 50.899-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente aos seus 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de função pública, completados em 07 de janeiro de 2004 e 07 de janeiro de 2009, para serem usufruídas a partir de 27 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 583/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 062/10-ODV – DCE, de 14 de dezembro de 2010, da Diretoria de Contas Estaduais, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor **EMILSON GRASSANI**, Matrícula nº 50.623-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **MAURO MUNHOZ**, Matrícula nº 50.296-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS2, durante seu impedimento, no período de 16 de dezembro de 2010 a 13 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**EDITAL Nº 008/2010 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos, desde que tenham respectiva qualificação e demonstração de legitimação do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos.

Os documentos a serem eliminados estão classificados de acordo com o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e do Manual de Gestão Documental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de dezembro de 2010.

Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7

Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

| PROCESSO/PROTOKOLO | INTERESSADO  |
|--------------------|--|
| 267313/00          | PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO       |
| 404292/01          | SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA            |
| 271357/01          | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ             |
| 6943/90            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO                   |
| 314990/00          | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ           |
| 636217/07          | MUNICIPIO DE TOLEDO                                  |
| 50956/04           | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                         |
| 48420/06           | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ               |
| 464535/03          | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ               |
| 367433/06          | INSTITUTO PROE DE BRASILIA                           |
| 556906/07          | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ               |
| 620470/08          | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE                        |
| 403509/05          | MUNICIPIO DE CAMBARA                                 |
| 326052/06          | MUNICIPIO DE Balsa Nova                              |
| 492185/07          | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                         |
| 549918/07          | MUNICIPIO DE UMUARAMA                                |
| 539521/07          | CAMARA MUNICIPAL DE PALOTINA                         |
| 51565/07           | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA                      |
| 624541/06          | CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLANDIA              |
| 590507/06          | MUNICIPIO DE PONTA GROSSA                            |
| 491827/06          | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ           |
| 330149/06          | CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA                    |
| 121523/06          | ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIOS DE SAÚDE DO PR             |
| 102242/03          | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA            |
| 63490/07           | SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA |
| 322804/06          | MUNICIPIO DE ASSAI                                   |
| 58411/07           | MUNICIPIO DE CURITIBA                                |
| 370256/06          | MUNICIPIO DE CALIFORNIA                              |
| 607361/06          | MUNICIPIO DE PEROLA                                  |
| 607388/06          | MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE                        |
| 452507/07          | ELIO RENATO GODINHO                                  |
| 334470/06          | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                           |
| 37452/06           | CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PR             |
| 556906/07          | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ               |
| 79856/06           | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ               |
| 460510/05          | TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO                          |
| 197810/05          | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ               |
| 345674/08          | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ               |

**Corregedoria Geral**

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 486913/10 - TC

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

I – Remeto os autos a Diretoria Geral para que a Comissão de Avaliação e Gestão Documental, preste as devidas informações a respeito do protocolo nº 148975/05. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467064/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 501645/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR

INTERESSADO: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

Vistos e examinados,

I – RECEBO o presente requerimento como Representação, uma vez que: I.I. Há indícios de materialidade de ilícito, pois ao que parece houve inadimplência do Município de Roncador quanto aos pagamentos devidos à empresa Caleffi Máquinas de Costura Ltda., adjudicatária no processo licitatório Carta Convite 029/2009, sendo que a mesma cumpriu com a sua obrigação de entregar os objetos licitados dentro do prazo estipulado. I.II. Houve afronta à ordem cronológica dos pagamentos, violando o Art. 5º da Lei 8.666/93. II – DETERMINO a citação do: III. Município de Roncador, bem como do atual Prefeito Municipal para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no item I.I e I.II; III – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar no rol de responsáveis aqueles indicados no item II desta decisão; IV – PUBLIQUE-SE. GCG, em 8 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 159750/10 - TC

ENTIDADE: ATTIVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

Vistos e examinados,

I – REJEITO o presente requerimento considerando que não foram comprovadas as irregularidades apontadas, uma vez que: I.I. Após manifestação da Prefeitura Municipal de Sarandi, restou demonstrado que a requerente não apresentou a proposta mais vantajosa conforme alegou, não havendo motivo para tornar-se a adjudicatária do objeto em questão. I.II. O fato de o balanço patrimonial apresentado pela empresa encontrar-se desatualizado, portanto, em desacordo com o que dispunha o edital, o qual requeria em seu item 4.1.3, “a”, já é suficiente para comprovar a impossibilidade de a requerente prosseguir no certame. Ainda que a empresa licitante diga que a desatualização era apenas um erro formal, não cabe a Administração avaliar tais questões, sendo um ônus para o licitante manter os documentos requeridos pela Administração atualizados. Não há que se falar que a Administração agiu em excesso de formalismo quando desclassificou a requerente, até mesmo porque, por imposição legal, não pode a Administração furar-se da vinculação ao edital (Art. 3º da Lei 8.666/93). II – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o arquivamento do feito; III – PUBLIQUE-SE. GCG, em 8 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

**PROCESSO N°:** 125414/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

**INTERESSADO:** SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1433/10**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Manfrinópolis, CNPJ nº 01.614.343/0001-09, relativa à gestão do Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF nº 715.031.459-72, no valor de R\$ 40.799,49 (quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4529/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11820/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 97389/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO:** SÉRGIO LUIZ STOKLOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1434/10**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82 relativa à gestão do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44, no valor de R\$ 308.444,28 (trezentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte em oito centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4266/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11761/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 230498/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2111/10

Tendo em vista a Informação nº 726/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 233845/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA

**INTERESSADO:** NEUZA POLGA ALGERI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2112/10

Examinado o teor do Protocolo nº 651523/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 3 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 217080/08

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

**DESPACHO:** 2115/10

Observado o Protocolo nº 487430/10 e a Instrução nº 250/10 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para instrução quanto a baixa requerida, e, após retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 419043/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** FRANCISCO MARIA ATANAZIO

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO:** 2116/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12390/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 198136/09

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

**INTERESSADO:** VANDERLEY CERANTO, GALDINO VICENZI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2117/10

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 627854/07

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO, ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 2119/10

Observado o Parecer nº 10985/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para manifestação.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 488215/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** CARLOS RIBEIRO DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 2120/10

Tendo em vista o Parecer nº 11223/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e o Parecer nº 11931/10 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 7 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 665338/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**INTERESSADO:** MAURICIO YAMAKAWA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 2121/10

Observado o Parecer nº 184/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), DETERMINO:

- remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração nos autos (fls. 221 e 425);

b) remessa dos autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Sr. **Maurício Yamakawa**, nos termos do **Parecer nº 184/10**;

c) **diligência interna** à **Diretoria de Execuções (DEX)** para manifestação quanto ao requerido no Parecer da DAT.e;

d) **retorno do autos a DAT** e ao MPjTC para manifestação.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 580022/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAPURÁ

**INTERESSADO:** CLOVIS PERES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2122/10

Encaminhem-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 12060/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 7 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 470723/10

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** DANIEL DE MOURA E COSTA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 2123/10

Tendo em vista o Parecer nº 12688/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 408297/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

**INTERESSADO:** RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA ANTONIO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 2124/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13237/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 470707/10

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSE MARIA PIRES

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 2125/10

Tendo em vista o Parecer nº 12687/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 141460/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2126/10

Examinado o teor do Protocolo nº 658331/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 141479/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2127/10

Examinado o teor do Protocolo nº 658293/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 136483/10

**ORIGEM:** CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

**INTERESSADO:** REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2128/10

Examinado o teor do Protocolo nº 658749/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 207470/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA

**INTERESSADO:** CRISTIANI LUIZA CANEPPELE AGNOLETTI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2129/10

Considerando o contido no Despacho nº 338/10, da **Diretoria de Protocolo (DP)**, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO**, nos termos da Informação.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 174954/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO:** PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2130/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4788/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 271283/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ALDAIR TARCISIO RIZZI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2131/10

Tendo em vista a Instrução nº 4791/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N °:** 182957/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2132/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4802/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1343/10**

**PROCESSO N º : 203318/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 142, celebrado entre o **Município de Iracema do Oeste** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, em 28/09/2007, com prazo de vigência expirado em 30/09/2010, no valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil, duzentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.417/10, peça 50) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.071/10, peça 51). O termo teve por objeto melhorias em quadra de areia, em face do Projeto "Criança Feliz no Esporte".

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Leônidas Neubern Rodrigues Neto**, ordenador das despesas;

b) À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1344/10**

**PROCESSO N º : 441359/10**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LEIA CHAVES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 369/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 51, datado de 06/07/10, referente à aposentadoria de **LEIA CHAVES**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.485,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.567/10 e nº 12.047/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1345/10**

**PROCESSO N º : 435286/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO : MARIA BELENICE DE AZEVEDO CIESLAK**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 119/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1744, datado de 02 e 03/08/10, referente à aposentadoria de **MARIA BELENICE DE AZEVEDO CIESLAK**, no cargo de Merendeira, com proventos mensais no valor de R\$ 758,03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.089/10 e nº 12.046/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1346/10**

**PROCESSO N º : 414394/10**

**ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO : IVO CARDOZO GOMES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.319/10, publicado no Jornal Correio Paranaense nº 2.270, datado de 07/07/10, referente à aposentadoria de **IVO CARDOZO GOMES**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.549,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.314/10 e nº 12.067/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 453721/10**

**ORIGEM : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO : MARIA LEIZA GAVIOLI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2602/10**

I - O Município de Santa Cecília do Pavão, através de procurador devidamente habilitado, requer dilação de prazo (protocolo nº 60577-7/10) para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 213739/10**

**ORIGEM : HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER, CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2603/10**

I - Por meio dos protocolos nºs 64382-2/10 e 63911-6/10, respectivamente, os Srs. Ivan Rodrigues (Prefeito Municipal de São José dos Pinhais) e Leopoldo Costa Meyer (ex-Prefeito Municipal de São José dos Pinhais) requerem dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro as dilatações pretendidas**, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial. Ressalte-se, ainda, que **autorizo as cópias** requeridas através do protocolo nº 60192-5/10, firmada pela Dra. Sonia de Oliveira, procuradora do Sr. Leopoldo Costa Meyer.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 214824/10**

**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2604/10**

I - O Diretor Geral de Campus - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Sr. Davi Félix Schreiner, por meio do protocolo nº 62478-0/10, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15(quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 233802/10**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI  
**INTERESSADO** : MILTON PINHEIRO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2605/10

I - O Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, Sr. Milton Pinheiro, por meio do protocolo nº 60025-2/10, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 208533/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**INTERESSADO** : JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2617/10

I – A Prefeita Municipal de Guaiaraçá, Sra. Janeslei Amadeu, por meio do protocolo nº 64928-6/10, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 333963/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**INTERESSADO** : SILVINO PASQUALIN, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2618/10

I - O Coordenador Geral da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, Sr. Alberto Wisniewski, por meio do protocolo nº 62164-0/10, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **autorizo** novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III – Ainda, conheço da juntada dos protocolos nºs 59512-7/10 e 59962-9/10, que devem ser apreciados, posteriormente, pela Unidade Técnica.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 607729/10**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO** : PREJULGADO**DESPACHO** : 2619/10

I – Versa o presente expediente sobre prejudgado suscitado pelo ilustre Procurador-Geral, em exercício, Flávio de Azambuja Berti, mormente a extensão dos efeitos do Acórdão nº 948/09 do Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta formulada pelo Município de Contenda.

II – Destarte, e considerando a importância da matéria e seus reflexos, nos termos do art. 411 do Regimento Interno, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e parecer.

III – Instruído o processo, o mesmo deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 563926/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**INTERESSADO** : REINALDO GIMENEZ MILAN**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2621/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito Municipal de Tamboara, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1452/08 da 2ª Câmara deste Tribunal que negou registro a atos de admissão de pessoal, por não constar nenhum edital cadastrado junto ao SIM-AP, aplicando-se multa administrativa cominada no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Mediante o despacho nº 2383/10, oportunizou-se ao Requerente a emenda da inicial, com vistas a adequar o pedido a uma das situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre outras ponderações, concedendo-se para tal finalidade o prazo de 15 (quinze) dias.

III – Conforme certidão de publicação expedida (peça 5), o prazo transcorreu in albis, motivando o despacho de nº 2592/10, que deixou de conhecer do presente pedido.

IV – Entretanto, o ora interessado mediante o protocolado nº 66024-7/10, busca emendar a inicial, cumprindo-se frisar que a sua juntada ocorreu depois de expedido o despacho supra. Agora, por medida de economia processual passa-se a sua análise.

V – Do exame dos argumentos trazidos aos autos e documentos carreados, verifica-se que o Requerente baseia seu pedido no art. 77, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 494, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, alegando, em síntese, que não foi instalado o devido processo legal aos servidores interessados, em afronta a Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, como também esclarece que o SIM-AP se encontra devidamente alimentado, sendo uma obrigação acessória e de caráter administrativo, não podendo obstar a regularidade das admissões de pessoal levadas a efeito, como já julgado por este Tribunal, de acordo com o Acórdão nº 604/09 da Segunda Câmara.

VI – Destarte, preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do pedido, recebe-se o mesmo, determinando-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e douto Ministério Público para análise e parecer quanto ao mérito da presente rescisória.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 647879/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**INTERESSADO** : JOSÉ RONALDO XAVIER**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2622/10

I – O Município de Andirá mediante o protocolado nº 66510-9/10 comparece perante esta Corte, com o objetivo de emendar seu pedido rescisório, no sentido de agregar ao petítório a concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos da Resolução nº 1625/2004-TC.

II – O pedido ora formulado se encontra prejudicado, considerando que por intermédio do despacho nº 2562/10, deixou-se de conhecer o Pedido de Rescisão proposto, em razão de sua intempetividade, conforme previsto no art. 494, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 349606/10**ORIGEM** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO** : 2654/10

I – Em complemento ao despacho de nº 2624/10, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nova autuação, agora como **Impugnação**, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno.

II – Na seqüência o processo deverá seguir à Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas para instrução e parecer.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1258/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 421579/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : GESSY INACIA DE FARIA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Vicente Martins de Faria, falecido em 31.05.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 447/2010, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" n.º. 5745 de 20.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12312/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 12075/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1259/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 441090/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : CLEUZA MARIA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município Jataizinho, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 96/2010, publicada no jornal "Folha Regional" de 30.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12206/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 12094/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1260/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 411557/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA PELISSON, DANIEL PELISSON CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Edson Amaral Camargo, falecido em 08.05.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 66706/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8258 de 08.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12552/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 12101/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1262/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 503982/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VILSON LUIZ NICOLACK

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Atendente de Secretaria, padrão 202, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 339, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 58 de 29.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 13127/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 12141/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1263/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 408173/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO : JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Maripá, para provimento dos cargos de cargos de MOTORISTA (14º ao 18º colocado) e ZELADOR (6º ao 11º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 26/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12433/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12084/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1264/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 223670/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÁNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 64.486,19 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que teve por objeto a execução do projeto n.º 10.195 – Impacto Ambiental do Uso de Fosfogesso em Sistema Plantio Direto.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 4776/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12104/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOÃO CARLOS GOMES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1265/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 434840/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MIRIAN MANTOVANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, padrão "MC", nível 17, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 745/10, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1431 de 23.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12134/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 11523/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1266/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 500916/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, para provimento do cargo de Contador (2º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13133/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12162/10.

## II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 666113/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**DESPACHO : 1811/10**

I. Através do presente expediente, a Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Maurício Bueno de Camargo, apresenta questionamentos a esta Corte acerca da possibilidade de se firmar convênio entre empresas particulares e a Associação de Funcionários Públicos Municipais, visando a construção de moradias populares para atendimento dos mesmos;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta;**

IV. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 660743/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 1812/10**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 826/09 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), que tinha por objeto a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (jornada ampliada);

II. O motivo da desaprovação consistiu na ausência da planilha do plano de aplicação, especificando o detalhamento da despesa e ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 23.105,92;

III. Nesta oportunidade, o interessado alega a superveniência de novos elementos de prova, trazendo documentos que, segundo afirma, deixaram de ser trazidos à época por questões políticas;

IV. Da análise das razões invocadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido pode ser admitido com fulcro no Art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os documentos apresentados são relativos à época dos fatos e, em princípio, não foram considerados por ocasião do julgamento;

V. No que se refere ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, o interessado demonstrou a sua observância mediante a anexação das cópias da decisão e instrução pertinente;

VI. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão ;**

VII. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal**, para as devidas manifestações.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**ROCESSO N.º : 169420/10**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1813/10**

I. Tendo em vista a informação trazida pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, no sentido de já ter ocorrido o registro das admissões para o mesmo cargo por intermédio do processo n.º 326975/10, solicito que a **Diretoria Jurídica – DIJUR** esclareça se, efetivamente, tratam-se dos mesmos atos.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 398232/10**

**ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO : 1814/10**

I. Tendo em vista a tramitação dos Projetos de Lei sob n.ºs 414/2010 e 383/2010, conforme extratos anexos, entendo que o presente expediente solicitando parecer técnico sobre o Projeto de Lei n.º 245/10 perdeu seu objeto;

II. Solicito, portanto, a remessa do feito à **Presidência desta Casa**, sugerindo o seu arquivamento.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 172730/09**

**ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO : 1815/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 657122/10, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 414815/10**

**ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : THIAGO SURRASKI RIBEIRO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 1816/10**

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 589216/10;

II – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 666296/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 1817/10**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 68462-6/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 419027/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : HANS OTTO KOTZE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 1818/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12599/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 188016/06**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1819/10**

I. Defiro a diligência sugerida à Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, conforme a Instrução n.º 3703/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 420211/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : RITA DE CASSIA GIANNINI RAICOSKI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 1820/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12595/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 333998/09**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**

**INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1821/10**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 677751/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 576734/10**

**ENTIDADE :** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**INTERESSADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO :** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO :** 1822/10

I. Tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para conhecimento e manifestação;  
Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 477264/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
**INTERESSADO :** MARIA MAGALI KLOSIENSKI LOPES  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1823/10

I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova manifestação, considerando que o Parecer nº 13170/10 – DIJUR, foi emitido anteriormente a tramitação do processo de Admissão nº 491640/09, que atualmente se encontra nessa diretoria,  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 195706/09**

**ENTIDADE :** CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
**INTERESSADO :** ADEMIR FERREIRA  
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO :** 1824/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 682372/10, fls. 235, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 398887/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO :** LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1825/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12684/10 – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 224222/08**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1826/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 247560/10**

**ENTIDADE :** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
**INTERESSADO :** ILCA MARIA SETTI  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1827/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 743/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 610770/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 61821/10**

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO :** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 1828/10

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 340/10, da Diretoria de Protocolo;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento do arquivo juntado e demais providências necessárias.

Curitiba, 13 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 414920/10**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 1829/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1379/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 357857/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 411352/10**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** JORGE LUIZ GONCALVES ORSIDA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1830/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12392/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 236500/10**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1831/10

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 739/10, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT, autorizando o cancelamento da Instrução nº 4631/10 contida neste processo;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para o seu devido desentranhamento;

III. Após, à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para o regular trâmite.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 252114/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
**INTERESSADO :** CELESTE CHOQUES DE SOUZA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1832/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 55795-0/10, bem como do Parecer nº 13320/10 – DIJUR, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 666296/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**INTERESSADO :** ARQUIMEDES ZIROLDO  
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO :** 1833/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação de novos documentos protocolados sob o n.º 693552/10 (Peças 13);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 224206/08**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1834/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 431973/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 96355/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : CELSO SAMIS DA SILVA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1835/10

I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte;

II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 691509/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : GABRIEL GUY LÉGER  
**ASSUNTO** : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
**DESPACHO** : 1836/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Recursos Humanos – DRH** para manifestação;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 529221/09  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ  
**INTERESSADO** : MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1838/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 18260/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 1839/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 670323/10 (fls. 449/1032);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 429189/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1840/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12053/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 694915/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : HERMAS EURIDES BRANDÃO  
**ASSUNTO** : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
**DESPACHO** : 1841/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Recursos Humanos – DRH** para manifestação;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSOS N.º** : 228211/03 e 124990/01  
**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 1842/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º**: 184372/09

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE**: AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA

**INTERESSADO**: ANTONIO FERREIRA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1360/10**

**EMENTA**: Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

*Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,*

**DECIDE**:

**1.** julgar regular a prestação de contas da Ação Social Casa da Criança Francisco de Assis, CNPJ 76.659.390/0001-78, da gestão de Antonio Ferreira, CPF 188.957.008-72, referente aos recursos municipais repassados pelo Município de Curitiba, no valor de R\$ 134.610,00, aplicados no exercício financeiro de 2008, sendo objeto o atendimento de 80 crianças com idade até 6 anos, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N.º 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução N.º 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N.º 4775/10 e o parecer do Ministério Público N.º 12107/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de dezembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º**: 191565/09

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE**: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

**INTERESSADO**: UDO VALTER FAST

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1361/10**

**EMENTA**: Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

*Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,*

**DECIDE**:

**1.** julgar regular a prestação de contas do Núcleo Terapêutico Menno Simons, CNPJ 97.475.790/0001-70, da gestão de Udo Valter Fast, CPF 978.003.509-59, referente aos recursos municipais repassados pelo Município de Curitiba, no valor de R\$ 102.106,23, aplicados no exercício financeiro de 2008, sendo objeto a execução de serviços terapêuticos residenciais do Programa de Saúde Mental de Curitiba, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar N.º 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução N.º 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências N.º 4767/10 e o parecer do Ministério Público N.º 12115/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar o apontamento do saldo de R\$ 7.416,10 na listagem de pendências da DAT, ficando o tomador obrigado a prestar contas dele no próximo exercício;

**3.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de dezembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1768/10 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 605423/06

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

**Interessado**: JOSE ARLINDO SEHN

**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados a folhas 305, encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. José Arlindo Sehn por meio da decisão materializada no Acórdão 3.349/2.010-1CAM (folhas 301/302), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros. Curitiba, 1º de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1769/10 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 625510/08

**ENTIDADE**: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

**Interessado**: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA,

NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

**ASSUNTO**: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 259/10-DEX (folhas 280), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Neiva Pavan Machado Garcia por meio da decisão materializada no Acórdão 2580/10, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros. Curitiba, 01 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1770/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 489765/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 1771/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 654200/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados a folhas 166 e seguintes, remeto o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para a primeira verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 2484/10-1ª Câmara e a segunda realizar as anotações pertinentes.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1772/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 616329/10 (processo principal nº 67917/07)

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente ao Procurador-Geral para conhecimento e providências.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1773/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 616337/10 (processo principal nº 76032/06)

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente ao Procurador-Geral para conhecimento e providências.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1774/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 498296/10 (processo principal nº 560005/09)

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o processo principal sob nº 560005/09, já se encontra digitalizado e na Diretoria Jurídica, encaminho o presente protocolado à Diretoria de Protocolo para digitalização e envio à DIJUR para as providências necessárias.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1775/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 531153/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme a Informação 3383/10 da Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1776/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 231222/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 720/10-DAT, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o apensamento do processo sob nº 648320/10 ao presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1777/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 386153/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: FRANCISCO BERNARDINHO FELICIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12370/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensinar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1778/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241627/10

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação n.º 719/10-DAT, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o apensamento do processo sob nº 649979/10 ao presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 3 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1779/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 71347/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1780/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 223688/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1781/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 624712/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente expediente ao Processo 599033/10, consoante proposta contida na Informação 724/10 da Diretoria de Análise de Transferências e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3.º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 3 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1782/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 236208/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1783/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 509891/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 03 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1784/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 204845/09

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme a Instrução 4714/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 3 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1785/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 297177/10

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: NEUDETE KOERBEL TORRES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Ratifico o Despacho nº 1743/10-FAMG, com o fim de definir a extração de cópias dos autos sob nº 297177/10.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1786/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 456801/10

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: NEDSON MARCONDES KARAM

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer 13313/10, remeto o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo solicitando manifestação desta visando auxiliar na melhor instrução dos autos, haja vista a Interessada estar sujeita ao controle externo exercido pela referida Inspeção.

Após, devolva-se o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1787/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 647984/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 721/10DAT, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação dos autos em questão, bem como seja remetido Conselho Artágio de Mattos Leão, Relator do feito nº 647879/10.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1788/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 358325/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos, nos termos do art. 360, do Regimento Interno desta Casa. Devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 07 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1789/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 61775/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme o Parecer 13243/10 da Diretoria Jurídica, a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Prejudicado 124914/10, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Determino, também, o cancelamento da diligência proposta no Parecer 5076/10 – DIJUR.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1790/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 184984/09

ENTIDADE: APPE ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

Interessado: JOÃO SALVADOR ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1791/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 556318/09

ENTIDADE: BANCO DO BRASIL SA

Interessado: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Vistos e examinados.

À Comissão Permanente de Licitação e posteriormente à Diretoria Econômico-Financeira para que sejam prestadas as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas (folhas 53/55).

Curitiba, 08 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1792/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 264532/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDENIR CARRANO KLEMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que a Uniformização de Jurisprudência nº 500117/06 já foi julgada por esta Casa, encaminho o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1793/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 470693/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: AGNALDO ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 589216/10, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1795/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 111677/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1796/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 185891/09

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI DE LONDRINA

Interessado: ROSILENE MARTINS PALOMARES RUFINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 10 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1797/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 451109/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS LEPRE NETO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12780/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1798/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 204128/09  
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI  
Interessado: JOSÉ PASZCZUK  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto aquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1799/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 236194/10  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Recebo os documentos e encaminho à diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1800/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 504059/10  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DENISE CYOMARA BERTOLETTI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12042/10 do Ministério Público de Contas.  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1801/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 361118/10  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ  
Interessado: ALDENIR MARIA DE ARAUJO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria Jurídica, de acordo com o recomendado no Parecer 12413/10, para realização de diligência  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1802/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 111677/10  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4771/10-DAT.  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1803/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 302464/10  
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: FUAD KFFURI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.  
Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1.º e 3.º).  
Curitiba, 13 de Dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1804/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564175/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.901/2.010 (folhas 258/264).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1805/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564159/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
Curitiba,  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1807/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564159/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.932/2.010 (folhas 70/87).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1808/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564256/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.925/2.010 (folhas 66/90).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1809/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564248/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBÊ  
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.942/2.010.  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1810/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564167/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.941/2.010 (folhas 69/79).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1811/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564230/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.940/2.010 (folhas 86/105).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1812/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 564221/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligências, de acordo com o propugnado na Instrução 2.931/2.010 (folhas 62/70).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento por parte das partes que poderão apresentar defesa.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 399220/10 – TC

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Origem:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

**Interessado:** APARECIDA CORDEIRO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1300/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 288/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1380, em 02/07/2010 (fls. 91 e 95-96), referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDA CORDEIRO, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12295/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11902/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo Nº: 397643/10 – TC

**Assunto:** PENSÃO MUNICIPAL

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

**Interessado:** APARECIDA FRANCO PIRES

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1301/10**

**EMENTA:** Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 95, publicado no Diário Oficial do Município nº 17, datado em 02/03/2010, concedendo o pensionamento pretendido, na qualidade de viúva, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Antonio Ferreira Pires, falecido aos 25/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11941/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11904/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo Nº: 420747/09 – TC

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**Interessado:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Edital Nº:** 273/2009

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1302/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7789/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12092/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO N º : 406162/10

**ORIGEM :** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO :** VANILDA NASCIMENTO MACHADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2264/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13101/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 415005/10

**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** SEBASTIAO JOSE BAPTISTA

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 2265/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12671/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 589216/10-TC.

Gabinete, 8 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 543304/06

**ORIGEM :** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

**INTERESSADO :** LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2266/10

**I** – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 67087-0/10-TC, com ônus ao interessado;

**II** – À Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 8 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

PROCESSO N º : 136475/10

**ORIGEM :** CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

**INTERESSADO :** REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2267/10

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 65858-7/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 8 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 193440/08

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

**INTERESSADO :** DARIO BORTOLINI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2270/10

**I** – De acordo com a Instrução nº 4779/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 156379/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO :** SÉRGIO LUIZ STOKLOS

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2271/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4698/10-DAT.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 156417/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO :** SÉRGIO LUIZ STOKLOS

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2272/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4711/10-DAT.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 198365/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

**INTERESSADO :** CLAUDIO GOTARDO, ANTONIO IVO COELHO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2273/10

**I** – De acordo com a Instrução nº 4738/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 456763/10

**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**INTERESSADO :** CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS,

FRANCISCO CARLOS HONORATO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY

CARNEIRO JUNIOR, PAULO PSCHWOSNE

**ASSUNTO :** IMPUGNAÇÃO

**DESPACHO : 2274/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno e de copia dos presentes autos;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 160066/09**

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

**INTERESSADO** : OLINTO JOPE, CLAUDIOMIRO QUADRI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2275/10

**I**. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 68502-9/10-TC;

**II**. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

**III**. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e quando conclusos, retornem ao relator.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 411026/10**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**INTERESSADO** : CATARINA PRADO SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2278/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12581/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 411026/10**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**INTERESSADO** : CATARINA PRADO SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2281/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12581/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 368686/10**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

**INTERESSADO** : MARIA SALETE DE GODOY CANONICO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2282/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12478/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 408734/10**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2283/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12519/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 218420/10**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**INTERESSADO** : NERI MACHADO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2284/10

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13050/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 169772/09**

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2289/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4787/10-DAT.

Gabinete, 10 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 181551/09**

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2290/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/01/2011, conforme a Instrução nº 4672/10-DAT.

Gabinete, 10 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 414874/10**

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2291/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1371/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 233004/10 e 292205/10-TC.

Gabinete, 10 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 117934/09**

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2293/10

**I** – De acordo com a Instrução nº 4825/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 233969/09**

**ORIGEM** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

**INTERESSADO** : MOISES JOSE DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2294/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4823/10-DAT.

Gabinete, 13 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 470669/10**

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DURIVAL VIEIRA AMARAL

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2295/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12685/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 589216/10-TC.

Gabinete, 13 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° : 37190/10**

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2297/10

À Diretoria Jurídica para o registro do ato de aposentadoria constante dos presentes autos, em cumprimento à decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 29.186-PR, conforme informado no Parecer nº 13681/10, daquela Diretoria.

Gabinete, 13 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 441820/10****ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2301/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12620/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 84511/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2302/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3308/10-DAT.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 225148/08****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2303/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4828/10-DAT.

Gabinete, 14 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 441863/10****ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO : EURIPEDES PEREIRA DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2306/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº .../10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 524246/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IVON ALVES****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 2307/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13309/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 177198/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2309/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4713/10-DAT.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 201713/06****ORIGEM : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ****INTERESSADO : MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO : 2311/10****I** – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 69571-7/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 457557/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO : RITA DE CÁSSIA VEDAN DE MELO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2312/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13098/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N° : 375011/10****INTERESSADO : JOSE RUFINO PINHEIRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N° 150/10****EMENTA:** Aposentadoria municipal. Legalidade e registro do ato.**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição e idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Viação, Urbanismo e Obras Públicas de Corbélia, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 163/2010, publicada no Jornal O Paraná, de 29/05/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11788/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11708/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.****2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2010.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**PROCESSO N° : 637202/10****INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA****ASSUNTO : ALERTA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N° 154/10.****ALERTA:** Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta.**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2966/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, incisos, I a V, da Lei Complementar 101/2000.

Inicialmente destaco que os autos foram expedidos pela Unidade Técnica, em 10 de novembro do corrente ano e posteriormente distribuído a este Relator no dia 18 do mesmo mês e ano.

Ainda, considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto, **VOTO pela expedição do alerta ao Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA**, cientificando-o da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de dezembro de 2010.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

### Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROCESSO N.º: 342671/07****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADA: MIRIAM IVONE BUSCH****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 235/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora **MIRIAM IVONE BUSCH** no cargo de Auxiliar de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**.Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público de Contas (fl. 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

## Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 486056/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 880/10

1. Face ao disposto na cláusula Terceira, item nº 1, letras "b" e "c", dos termos de convênio de Peça 18, p. 3 e na cláusula Terceira, item nº 3.1, subitens 3.1.2 e 3.1.3 de Peça 18, p. 30 e seguintes, que prevêm, expressamente, a obrigação da concedente, de "supervisionar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos, podendo utilizar-se de delegação de competência" e "fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no presente Termo de Convênio", retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto dos convênios em exame, especialmente, quanto ao item 1.1 e 1.2 do Plano de Aplicação de Peça 18, p. 5, e item II do Plano de Aplicação de Peça 18, p. 32, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os arts. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno.

2. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Análise de Transferências emitir ofício à Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que informe à este Tribunal de Contas qual o endereço do Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO informado nos autos de Mandado de Segurança nº 508616-0, em que este foi o impetrante.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 434036/04

ENTIDADE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : FIRMINO DIAS LOPES

DESPACHO : 881/10

1. Pelo protocolo nº 53510-8/10, o Sr. Firmino Dias Lopes, Ex-Presidente da Federação Paranaense de Futebol de Salão, requer seja baixado seu nome do cadastro da Diretoria de Execuções.

Alega ter quitado o débito e que vem enfrentando problemas com a anotação de irregularidade da prestação de contas, tendo sido criado "um clima de instabilidade entre os associados da federação".

Pela Informação nº 760/10, a Diretoria de Execuções manifestou-se no sentido de que o pedido não se enquadra nas hipóteses de exclusão do art. 519 do Regimento Interno e que, "Ainda que recolhidos todos os valores e cumprida a decisão, permanece a irregularidade das contas, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 504" do mesmo Regimento.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que, pelo Despacho de f. 647/10, determinou nova distribuição, sob o fundamento de que "o sistema informatizado deste Tribunal registra como relator dos presentes autos o auditor Eduardo de Sousa Lemos, que não mais integra o Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Deferido o pedido de cópias protocolado a f. 80, vieram conclusos.

É o relatório.

2. Conforme posicionamento da douda Diretoria de Execuções, não há como ser deferido o pedido de exclusão do nome do requerente dos cadastros de agentes com contas julgadas irregulares.

A inscrição do nome no relatório previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, com suas modificações subsequentes, é atribuição de competência da Diretoria de Execuções, conforme previsão expressa dos arts. 153, IV, e 515, ambos do Regimento Interno, e, conforme disposto no art. 519 dessa mesma normativa, "A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial".

O prazo previsto no art. 518 é de 5 anos, e não se encontra exaurido, desde a data do trânsito em julgado do Acórdão nº 646/2007, da Segunda Câmara, em 12.06.2007 (f. 38 verso).

Além disso, não há notícia de decisão judicial que fundamente o pedido do requerente.

Em corroboração, o art. 504, referido pela Unidade Técnica, é taxativo ao estabelecer que "O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas".

Em última análise, a anotação de responsabilidade pelo julgamento da irregularidade das contas decorre de expressa previsão legal, independente de ter o agente adimplido com as obrigações perante esta Corte, mesmo que sobre elas tenha sido concedida a baixa, com a conseqüente quitação dos débitos.

Face ao exposto, indefiro o pedido.

Publique-se, mediante certificação nos autos.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 290349/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 885/10

Conforme Instrução nº. 4798/10, da Diretoria de Análise de Transferência, a hipótese é de nova suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/04/2011, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 213620/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 886/10

1. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa previstos pela Constituição Federal, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para que proceda à citação pessoal do Sr. Pedro José Steiner Neto e da FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na instrução nº. 4819/10.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 295421/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 887/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Sr. Alceste Iwanaga de Santana, a Sra. Elza Cristiano de Melo, Gestora Atual da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova América da Colina, e também o Sr. José do Carmo Neto, Gestor Atual da Casa de Misericórdia de Camélia Procópio, por ofício com aviso de recebimento, para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005:

a) quanto ao Convênio nº 04/2007, firmado entre o Município de Nova América da Colina e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova América da Colina - APMI (Peça 4, p. 22 e seguintes), se os recursos recebidos no exercício de 2007 (03.01.2007 - Peça 4, p. 25), foram utilizados para o pagamento de despesas de 2003, conforme consta das informações contidas na planilha DAT-05, Peça 4, p. 29 e seguintes;

b) quanto ao Convênio nº 01/2007, firmado entre o Município de Nova América da Colina e a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio (Peça 55):

b1. qual o objeto desse convênio, juntando aos autos o respectivo Termo;

b2. quais os serviços médicos prestados ao Município pela entidade Conveniada, uma vez que todos os recursos do Convênio destinaram-se a essa finalidade e à própria entidade (CNPJ 76.256.064.0001-78);

b3. se referidos serviços médicos foram ou não lançados em fatura emitida para o Sistema Único de Saúde (fatura-SUS).

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Claudio Augusto Canha

Processo nº: 363650/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Município de Rio Bonito do Iguapé

Interessado: Terezinha de Fatima Demenech de Almeida

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 148/10

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 50 a 52 da Lei Municipal nº 530/2005 e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo Decreto nº 074/2010, publicado no Órgão Oficial do Município em 02 a 09/06/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12231/10) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11771/10) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo Nº 614644/10

Entidade: Município de Figueira

Assunto: Alerta

Responsável: Geraldo Garcia Molina

DESPACHO 664/10

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 190/10-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2906/2010) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apreçada pelo artigo 286, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter extrapolado o limite de 90% de despesa com pessoal.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, entre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo Nº 622094/10

Entidade: Município de Santo Antonio do Caiuá

Assunto: Alerta

Responsável: José Alves De Almeida

DESPACHO 665/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 196/10 da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2928/10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Santo Antônio do Caiuá, na forma apreçoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, entre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo Nº 287996/10

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares

Assunto: Prestação de Contas de Transferência

Responsável: Gerônimo Tasior

DESPACHO 667/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 62282-5/10, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Retornem os autos à DAT para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 160956/99

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **891/10**

Em cumprimento ao Despacho nº 863/10, exarado nos autos nº 75230/99, a Diretoria de Protocolo dispensou os presentes autos daqueles, retornando o feito.

2. Conforme previsto no citado despacho, determino o **sobrestamento** do processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, até que haja decisão relativa à aposentadoria tratada nos autos nº 75230/99, tendo em vista que a análise do provimento do 2º colocado para o cargo de Escrivão Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, aqui abrangida, depende da apreciação de tal aposentadoria, já que, não sendo admitida naquele processo a permuta entre o escrivão aposentado e a primeira colocada no concurso, por consequência não poderá ser considerado legal o provimento do 2º colocado.

3. Após a comunicação em sessão prevista no mesmo art. 427, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **antes do encaminhamento à Diretoria Jurídica**, onde deverá aguardar o prazo regimental de sobrestamento, **encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo**, a fim de que esta (i) reatue os volumes 2 a 5 como anexos, e (ii) promova a reprodução de todos os atos emitidos após a Resolução nº 5943/00 (juntados ao processo nº 2910-4/01) no presente processo de admissão, conforme previsto no mesmo Despacho nº 863/10 exarado nos autos de aposentadoria nº 75230/99.

4. Justifica-se a primeira medida em razão de que os documentos correspondentes aos volumes 2 a 5 deveriam compor os autos como anexos, eis que abrangem apenas documentação juntada pelo Tribunal de Justiça, sem que tenha sido juntado ali qualquer ato processual desta Corte de Contas. Do contrário, aliás, a cópia do supracitado despacho deveria ter sido juntada no volume 5, e não no volume 1, como se deu. Tal medida, saliente-se, é necessária face à digitalização de todos os autos ora em curso neste Tribunal, a fim de preservar de maneira clara o imprescindível o respeito à ordem cronológica (da juntada) dos atos processuais.

Curitiba, 3 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 221006/10

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **896/10**

Considerando que no cadastro deste Tribunal de Contas consta como responsável legal pelo Município de Apucarana no exercício financeiro de 2009 o senhor João Carlos de Oliveira, e que o senhor Lotário Oto Knob, que figura como responsável pelos 10 achados constantes do Quadro de Responsabilização sobre Irregularidades a fls. 22-24, é indicado no mencionado cadastro como responsável legal pelo Município de Itaipulândia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAD, a fim de que a mesma confirme sobre qual(is) pessoa(s) recaí(em) a efetiva responsabilidade pelos achados listados.

2. Sendo necessária a inclusão do senhor Lotário Oto Knob no campo “interessado” do sistema, siga o processo à Diretoria de Protocolo.

3. De toda forma, atestada a necessária inclusão no sistema do(s) responsável(is), deverá a Coordenadoria de Auditorias – CAD efetuar a citação do(s) mesmo(s), nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º e artigo 381, § 1º do Regimento Interno, abrindo-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação de razões de defesa contido no Relatório de Inspeção nº 01/10-CAD (fls. 08/26), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

4. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 530110/08

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FÊNIX**

Interessado: **MAURO MARANGONI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **897/10**

Por intermédio do protocolo nº 66994-5/10, a fls. 66, o interessado, através de sua advogada devidamente constituída, Adriane Terebinto di Bacco, OAB/PR 49.023, requer a carga dos autos para extração de cópias e análise de eventual ajuizamento de pedido de rescisão.

2. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 128880/10

Assunto: **RECURSO DE AGRAVO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITENCOURT HORNUNG**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **898/10**

Tendo em vista o contido no item 3 do despacho nº 522/10, a fls. 30, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que o presente agravo passe a figurar como apenso do processo 127140/09, o qual passará a figurar como principal.

2. **Posteriormente**, em face da juntada do protocolo nº 34562-7/10 aos autos 127140/09, encaminhem-se os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 143447/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

Interessado: **LUIZ ANTONIO FERNANDES, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, SILVIA MARIA DE GIULLI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **899/10**

Por intermédio do protocolo nº 642982/10 (peça processual nº 40), a senhora Adelina Rogério da Silva Anésio, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2008, apresenta novas justificativas e documentos, em uma **segunda tentativa** de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 7º, do Regimento Interno, **conheço da documentação** como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 549176/10

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI**

Interessado: **FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **900/10**

Tendo em vista que foi juntada no processo como peça 16 uma via do protocolado nº 639132/10 que já consta dos autos (peça 12), consigno que o pedido formulado já foi objeto de decisão substanciada no Despacho nº 878/10 (peça 13), razão pela qual deixo de apreciá-lo novamente, deixando de propor o desentranhamento desta peça 16 por medida de economia processual.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **144554/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
Interessado: **DURVALINO ROCHA RIBEIRO, JALDEMO GOMES DUARTE**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **902/10**

Retornam os autos com o Despacho nº 1123/10-DCM (peça processual nº 82), para deliberação relativa à juntada de novos documentos por intermédio do protocolo nº 482217/10 (peça processual nº 81), que engloba resposta do banco Bradesco ao Ofício nº 287/2009-DCM (peça processual nº 65).

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para análise deste protocolo e da documentação conhecida pelo despacho nº 214/10-GATBC (peça processual nº 79). Posteriormente, sigam ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **658242/10**

Assunto: **ALERTA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
Interessado: **JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **905/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3018/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Doutor Ulysses, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Doutor Ulysses.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Despachos

Processo N º: **138770/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
Interessado: **VALTER RICHTER, GERSON MARCIO NEGRISSELI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1692/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213429/09**

Origem: **SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR**  
Interessado: **CRISTINE BORGES MARASCA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1693/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **197512/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1694/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **333912/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**  
Interessado: **EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1695/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **260648/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
Interessado: **NILSON CAMARGO MONTEIRO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1696/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **596964/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
Interessado: **PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1697/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **481032/10**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
Interessado: **VELAINE LOIDE WINTER LERNER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1698/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **203890/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**  
Interessado: **NASSIF MIGUEL, SERGIO VAZ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1699/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **413835/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**  
Interessado: **ALBERTO WISNIEWSKI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1700/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **180563/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1701/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **241534/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
 Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1702/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **236500/10**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1703/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **243441/10**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA**  
 Interessado: **RELI SALETE TOSO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1704/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **264198/10**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA**  
 Interessado: **JOSCELIA MARIA GHELLER**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1705/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **244707/10**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE**  
 Interessado: **GERALDO MORAES CORREA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1706/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **244790/10**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**  
 Interessado: **WERTHER FONTES DA SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1707/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **166587/09**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY**  
 Interessado: **ANILTON JOSÉ BEAL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1708/10**

Cumprida a determinação contida no Acórdão nº 3344/10 – 1ª Câmara, através do Ofício nº 83/10-OPD-DAT, fls. 196, encaminhe-se ao interessado para arquivamento.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **233160/10**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA**  
 Interessado: **TEREZINHA ZANELLA BOFF**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1709/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **247560/10**  
 Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**  
 Interessado: **ILCA MARIA SETTI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1710/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **228388/10**  
 Origem: **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**  
 Interessado: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1711/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **514305/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL**  
 Interessado: **ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, ROBERTO MARIO SCHRAMM**  
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
 Despacho: **1712/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **182604/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1713/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **241007/10**  
 Origem: **AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**  
 Interessado: **ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1714/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **230757/10**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1715/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N °: **151458/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**

Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1716/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **185778/09**

Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**

Interessado: **FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1717/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **193419/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, LUCIO TADEU DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1718/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230560/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1719/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **221391/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1720/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **221405/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1721/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **35286/10**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO**

Interessado: **NEUZA MARIA VIGANO**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **1722/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190283/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

Interessado: **VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1723/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **221413/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1724/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **246505/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE MATO RICO**

Interessado: **JOAQUIM ORTIZ NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1725/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212473/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA BANDA MUSICAL JOUBERT DE CARVALHO**

Interessado: **JOSÉ GUSTAVO RUIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1726/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198445/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1727/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **195515/05**

Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA, JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1728/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **231346/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS**

Interessado: **LUIZ ALBERTO PILATTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1729/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **231290/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1730/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **185360/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1731/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **169284/09**

Origem: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

Interessado: **MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1732/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **240183/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1733/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **239355/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1734/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **264090/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA - AMAI DE MARINGÁ**

Interessado: **MARLENE MARTIN DO PRADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1735/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229670/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1736/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184836/09**

Origem: **APPF E.M. NEWTON BORGES DOS REIS**

Interessado: **ELISABETE FLORENCIO DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1737/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **31610/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

Interessado: **IVAN RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1738/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **382492/10**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **MAURICIO AGUIAR SERRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1739/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188033/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1740/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **204780/09**

Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1741/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4783/10-DAT.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **204802/09**

Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1742/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4799/10-DAT.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189960/09**

Origem: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

Interessado: **LUIZ FORTE NETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1743/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4649/10-DAT.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203890/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**

Interessado: **NASSIF MIGUEL, SERGIO VAZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1744/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **259649/06**

Origem: **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**

Interessado: **ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1745/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4800/10-DAT.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: **173524/10**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **PAULO CESAR CLAUDINO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **1222/10**

**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação nos Atos Oficiais**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 65771-8/10, peça processual n. 20.

DCM, 9 de dezembro de 2010

**MARIO ANTONIO CECATO**

Diretor

PROCESSO N.º: 408599/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: ALCIDES NASCIMENTO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 2126/10**

Autorizo as cópias requeridas em razão da ausência do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a serem disponibilizadas através do CNPJ da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE (nº 95.641.007/0001-07), tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 66705-5/10 (peça nº 6).

Independentemente da extração das cópias, o processo deverá seguir o seu trâmite regimental. Publique-se.

É o despacho.

Diretoria Geral, em 13 de dezembro de 2010.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

## Atos de Alerta

**ATO DE ALERTA Nº 97/10**

**Processo: 614644/10**

**Relator:** Relator CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

**Interessado:** GERALDO GARCIA MOLINA

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** GERALDO GARCIA MOLINA

**Fundamentação:** em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 664/10- Auditor Relator CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**Instrução:** 2906/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 9 de dezembro de 2010

**ATO DE ALERTA Nº 98/10**

**Processo:** 622094/10

**Relator:** Relator CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

**Interessado:** JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativos ao período de apuração encerrado em 31/08/2010.

**Despacho:** 665/10- Auditor Relator CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Instrução:** 2928/2010- Diretoria de Contas Municipais/Diretoria de Contas Municipais, 9 de dezembro de 2010

**ATO DE ALERTA Nº 99/10**

**Processo:** 662690/10

**Relator:** Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**Interessado:** ISRAEL DOMINGOS

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** ISRAEL DOMINGOS

**Fundamentação:** em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 681/10- Auditor Relator CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Instrução:** 3057/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 9 de dezembro de 2010

**ATO DE ALERTA Nº 100/10**

**Processo:** 658242/10

**Relator:** Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Entidade:** MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

**Interessado:** JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

**Fundamentação:** em razão da execução de gastos em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 905/2010- Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Instrução:** 3018/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 10 de dezembro de 2010.

## Atos Normativos

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48/2010

**Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2010, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, e 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009, do Tribunal de Contas,

#### RESOLVE

**Art. 1º.** As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

**Art. 2º.** A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010, do Chefe do Poder Executivo Estadual, conterá os seguintes documentos:

- I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembléia Legislativa;
- II - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis – Administrações Direta, Indireta e Global, sendo que nos demonstrativos que exibirem contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., deverá ser discriminada a composição das mesmas, ou serem anexados documentos que comprovem os registros;
- III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:
  - a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite, se for o caso;
  - c) demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrados em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo nº 01 desta Instrução;
  - d) demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma do estabelecido no art. 58 da LRF;
  - e) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: informações sobre as anistias, isenções e remissões concedidas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
  - f) demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
  - g) relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência dez/2010, conforme Anexo nº 02 desta Instrução;
  - h) participação acionária do Estado em 31 de dezembro de 2010, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
  - i) composição física do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2010, conforme Anexo nº 03 desta Instrução;
  - j) relação dos empenhos estornados no último bimestre de 2010;
  - k) demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;
  - l) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
  - m) demonstrativos da movimentação do FUNDEF (pagamentos de Restos a Pagar) no exercício de 2010, se houver;

n) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEF, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

o) demonstrativos financeiros e Parecer Atuarial do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, relativos ao exercício de 2010, destacando: a quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder; o Resultado da Gestão Previdenciária dos Fundos Previdenciário, Financeiro, de Pecúlio e dos Serventários da Justiça; e a situação patrimonial e resultado técnico do Fundo de Previdência;

p) demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência no exercício de 2010, segregando a parte relativa aos servidores da patronal;

q) demonstrativo evidenciando pormenorizadamente a dívida do Estado em favor da PARANAPREVIDÊNCIA, por exercício (desde a constituição do Fundo), indicando os artigos da Lei nº 12.398/98 aos quais se referem tais créditos previdenciários, devidamente acompanhados de Plano de Pagamento, bem como promoção da compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária;

r) demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

s) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2010, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

t) medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2305/10, que aprovou o Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual do exercício de 2009, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

u) Parecer do Coordenador de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, apresentando o resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2010;

v) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais;

IV - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2010, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

V - Posição e comprovação das disponibilidades financeiras (extratos e conciliações bancárias) por fonte de recursos verificadas em 31 de dezembro de 2010;

VI - Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

VII - Relação dos precatórios judiciais pagos, baixados e inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

VIII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

IX - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

X - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2011.

**Parágrafo único.** Os documentos solicitados nos itens III-d, III-f, III-p, III-q, III-r, IV e IX deste artigo visam atender as determinações exaradas no Acórdão nº 2305/10, que aprovou o Parecer Prévio relativo às contas do Governo Estadual do exercício de 2009.

**Art. 3º.** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

**Art. 4º.** As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741 ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) na área Comunidade/Entidades Estaduais – opção Prestação de Contas Estadual/Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

**Art. 5º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 42/2010.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

ANEXOS

ANEXO Nº 01

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA  
 PODER EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2010

| UNIDADES   | DESPESAS EMPENHADAS |                          | PADVs         |                          |
|--|---------------------|--------------------------|---------------|--------------------------|
|  | ATOS OFICIAIS       | PROPAGANDA INSTITUCIONAL | ATOS OFICIAIS | PROPAGANDA INSTITUCIONAL |
| <b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>  |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área        |                     |                          |               |                          |
| <b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>  |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área                   |                     |                          |               |                          |
| - Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área    |                     |                          |               |                          |
| - Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área             |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área                    |                     |                          |               |                          |
| - Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área   |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área            |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área |                     |                          |               |                          |
| <b>TOTAL GERAL</b>   |                     |                          |               |                          |

|              |                               |
|--------------|-------------------------------|
| Local e Data | Responsável pelas Informações |
|--------------|-------------------------------|

ANEXO Nº 02

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA  
 POSIÇÃO DE DEZEMBRO/2010

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

| Situação      | Contribuintes | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------|---------------|--------------------|--------------|
| Inativos      |               |                    |              |
| Ativos        |               |                    |              |
| Não inscritos |               |                    |              |
| <b>TOTAL</b>  |               |                    |              |

| Exigibilidade             | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Imediata                  |                        |                    |              |
| Suspensa por parcelamento |                        |                    |              |
| Suspensa por outro motivo |                        |                    |              |
| <b>TOTAL</b>              |                        |                    |              |

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

| Situação         | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Inativos         |                        |                    |              |
| Ativos           |                        |                    |              |
| <b>Sub-total</b> |                        |                    |              |
| Não inscritos    |                        |                    |              |
| <b>TOTAL</b>     |                        |                    |              |

| Documento                      | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|--------------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Auto de Infração               |                        |                    |              |
| GIA                            |                        |                    |              |
| Protocolo                      |                        |                    |              |
| Certidão do Tribunal de Contas |                        |                    |              |
| Processo Administrativo        |                        |                    |              |
| Renavam                        |                        |                    |              |
| Parcelamento                   |                        |                    |              |
| Notificação Fiscal             |                        |                    |              |
| Processo Penal                 |                        |                    |              |
| Dívida Ativa Manual            |                        |                    |              |
| <b>TOTAL</b>                   |                        |                    |              |

| Tipo de Crédito            | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|----------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| ICMS                       |                        |                    |              |
| Desaprovação de Contas     |                        |                    |              |
| PROCON                     |                        |                    |              |
| Valor de Dívida            |                        |                    |              |
| ITCMD                      |                        |                    |              |
| IPVA                       |                        |                    |              |
| Agricultura                |                        |                    |              |
| Contratos                  |                        |                    |              |
| SERLOPAR                   |                        |                    |              |
| Alcance                    |                        |                    |              |
| Segurança Pública          |                        |                    |              |
| Devolução de Valores       |                        |                    |              |
| Responsabilidade Funcional |                        |                    |              |
| Saúde                      |                        |                    |              |
| Justiça                    |                        |                    |              |
| <b>TOTAL</b>               |                        |                    |              |

| Situação     | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|--------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Ajuizada     |                        |                    |              |
| Não ajuizada |                        |                    |              |
| <b>TOTAL</b> |                        |                    |              |

|              |                               |
|--------------|-------------------------------|
| Local e Data | Responsável pelas Informações |
|--------------|-------------------------------|

ANEXO Nº 03

QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO  
 POSIÇÃO DE 31/12/2010

| NATUREZA DO CARGO  | OCUPANTES DO CARGO |
|--|--------------------|
| <b>ESTATUTÁRIO</b>                                       |                    |
| Advogados  |                    |
| Procuradores   |                    |
| Instituições de Ensino Superior - IES                    |                    |
| Quadro próprio do Poder Executivo - QPPE                 |                    |
| Quadro próprio do Magistério                             |                    |
| Quadro próprio da Polícia Civil                          |                    |
| Quadro próprio da Polícia Militar                        |                    |
| Quadro próprio do IAPAR                                  |                    |
| Quadro próprio da APPA                                   |                    |
| Quadro próprio da Coordenação de Receita do Estado - CRE |                    |
| <b>ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO</b>                 |                    |
| <b>CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO</b>                   |                    |
| <b>CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO</b>                     |                    |
| <b>CLT TEMPORÁRIOS</b>                                   |                    |
| <b>CONTRATOS DE REGIME ESPECIAL - CRE'S</b>              |                    |
| <b>CELETISTAS</b>  |                    |
| Empresas Dependentes                                     |                    |
| Terceirizados SEED PR Educação                           |                    |
| Terceirizados APAES                                      |                    |
| Terceirizados DEPEN                                      |                    |
| Outros Terceirizados                                     |                    |
| <b>ESTAGIÁRIOS</b>                                       |                    |
| <b>TOTAL EXECUTIVO</b>                                   |                    |

|              |                               |
|--------------|-------------------------------|
| Local e Data | Responsável pelas Informações |
|--------------|-------------------------------|

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49/2010

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas Estaduais relativa ao exercício de 2010, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 187, II, 193 A 196, E 223, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, E AINDA NO ART. 1º, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS,**

## RESOLVE

CAPÍTULO I  
DA APLICABILIDADE

**Art. 1º.** As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ao Ministério Público, e aos Poderes Legislativo e Judiciário.

**Parágrafo único.** Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2010.

**Art. 2º.** Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta, a Chefia do Poder Executivo, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta, as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e Serviços Sociais Autônomos;

III - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

IV - no Poder Legislativo, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a eles vinculados.

CAPÍTULO II  
DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 3º.** Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(s) da entidade, responsável(s) à época pela realização das despesas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade.

**Art. 4º.** Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual, o nome do responsável legal na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar (para a Chefia do Poder Executivo), Secretário de Estado e Procurador Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça;

IV - no Poder Legislativo, o Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas;

V - no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 5º.** O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade durante o exercício.

§ 2º. A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 3º. O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III  
DOS PRAZOS

**Art. 6º.** A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser protocolada e autuada na Diretoria de Protocolo - DP deste Tribunal, dentro dos seguintes prazos:

I - ATÉ AS 18:00 HORAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2011, PARA AS ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME DETERMINA O ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL;

II - ATÉ AS 18:00 HORAS DO DIA 29 DE ABRIL DE 2011, PARA AS ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS, ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, FUNDOS ESPECIAIS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS, FUNDAÇÕES E SOCIEDADES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, CONFORME DETERMINA O ART. 222 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

**Art. 7º.** O encaminhamento da Prestação de Contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência de Correios.

CAPÍTULO IV  
DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 8º.** A Prestação de Contas será apresentada em meio físico, cujos documentos serão digitalizados e certificados por este Tribunal.

**Parágrafo único.** Os documentos protocolizados, após digitalização, deverão ser retirados na Diretoria de Protocolo pelos respectivos interessados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo, sob pena de serem encaminhados ao programa de reciclagem do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço nº 13/2010, publicada em Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 18/06/2010.

**Art. 9º.** Os modelos de ofício e de formulário de dados, constantes dos Anexos nºs 01 e 02 desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando da protocolização dos documentos da Prestação de Contas Estadual.

§ 1º. Os modelos servem como referência e podem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

§ 2º. O ofício e o formulário de dados precedem os demais documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 10.** A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por ofício do responsável comunicando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2010, acompanhado da exposição dos motivos e de documentos orçamentários e contábeis que comprovem a situação.

**Art. 11.** A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterá:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

V - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza - Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817);

VI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie - Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

VIII - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

IX - Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

X - Extratos e conciliações bancárias comprovando as Disponibilidades Financeiras em 31/12/2010, inclusive das contas correntes referentes à movimentação dos recursos relativos ao Cartão Corporativo e de recursos Vinculados (Convênios, Depósitos, Cauções, etc.);

XI - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XII - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;

XIII - Relação dos bens adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e alienados ou baixados no exercício de 2010;

XIV - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XV - Demonstração da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XVI - Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XVII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVIII - Demonstrativo da movimentação do almoxarifado no exercício de 2010, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2010;

XIX - Balancete do mês de Dezembro de 2010, sem encerramento (SIA 215);

XX - Relação do pessoal admitido em 2010, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 03, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 04;

a) A Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando neste caso a entidade para a qual o processo seletivo foi realizado;

b) As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o ANEXO Nº 03, INDICANDO ESTA SITUAÇÃO NA COLUNA "Nº DE PROTOCOLO-TC";

XXI - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo nº 02 estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 05;

XXII - Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade;

XXIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2011.

**Parágrafo único.** Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXIII deste artigo.

**Art. 12.** A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Fundos Especiais, Ministério Público, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça conterá:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

V - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817);

VII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

X - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que as contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

XI - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XII - Termo de conferência de caixa em 31/12/2010;

XIII - Resumo das conciliações bancárias, conforme Anexo nº 06, com cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas (com saldo zerado) em 31/12/2010, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;

XIV - Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, evidenciando mensalmente os resultados auferidos no período, conforme Anexo nº 07, com os comprovantes bancários correspondentes;

XV - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XVI - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;

XVII - Relação dos bens adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e alienados ou baixados no exercício de 2010;

XVIII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIX - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XX - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XXI - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XXII - Demonstrativo da movimentação do almoxarifado no exercício de 2010, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2010;

XXIII - Balancete do mês de Dezembro de 2010, sem encerramento (SIA 215);

XXIV - Relação do pessoal admitido em 2010, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 03, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 04. As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo nº 03, indicando esta situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC";

XXV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo nº 02 estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 05;

XXVI - Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade;

XXVII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2011.

§ 1º. Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXVII deste artigo.

§ 2º. Os Fundos Especiais deverão encaminhar ainda: Fotocópia do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações; e Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas do exercício de 2010 do Fundo.

**Art. 13.** A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná conterá:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Balanço Patrimonial;

III - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;

V - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VI - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VII - Relatório da Administração;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

X - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação;

XI - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XII - Parecer Técnico Atuarial, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XIII - Parecer do Conselho Fiscal;

XIV - Demonstrativo com a composição do capital social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminando-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

XV - Balancete do Mês de Dezembro de 2010 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Termo de conferência de caixa em 31/12/2010;

XVII - Cópia dos extratos e conciliações bancárias, conforme Anexo nº 06, das contas movimento e aplicação financeira, ativas e inativas, em 31/12/2010, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;

XVIII - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XIX - Relação do pessoal admitido em 2010, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 03, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 04;

XX - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo nº 02 estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 05;

XXI - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2011.

§ 1º. Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXI deste artigo.

§ 2º. Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda: Plano Anual de Ação Estratégica; relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; e Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

**Art. 14.** Os anexos de Balanço estipulados pela Lei nº 4.320/64 e exigidos por esta Instrução Normativa deverão estar assinados e identificados pelo responsável pela entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual) e pelo Contador.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

**Art. 16.** As orientações técnicas sobre o conteúdo nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741 ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) na área Comunidade/Entidades Estaduais – opção Prestação de Contas Estadual/Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

**Art. 17.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 41/2010.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2010

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
PRESIDENTE



|                                      |            |  |  |
|--------------------------------------|------------|--|--|
| Contas Aplicação                     |            |  |  |
|                                      | Total - 03 |  |  |
| Outras Contas (identificar)          |            |  |  |
|                                      | Total - 04 |  |  |
| <b>TOTAL GERAL ( 1 + 2 + 3 + 4 )</b> |            |  |  |

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| Local e Data | Dirigente da Unidade |
| Contador     | Nº CRC               |

**ANEXO Nº 07**

**RESUMO QUADRIMESTRAL DOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

| CONTA Nº           | JANEIRO |       | FEVEREIRO |       | MARÇO |       | ABRIL |       | SOMAS DO 1º QUADRIMESTRE |
|--------------------|---------|-------|-----------|-------|-------|-------|-------|-------|--------------------------|
|                    | Tipo    | VALOR | Tipo      | VALOR | Tipo  | VALOR | Tipo  | VALOR |                          |
|                    |         |       |           |       |       |       |       |       |                          |
|                    |         |       |           |       |       |       |       |       |                          |
| <b>VALOR TOTAL</b> |         |       |           |       |       |       |       |       |                          |

1 - Preencher esta coluna (Tipo) conforme numeração abaixo, de acordo com a aplicação efetuada:

- 1) FAF;
- 2) COMODITIES;
- 3) CDB;
- 4) RDB;
- 5) OUTROS. (IDENTIFICAR)

OBS: PARA O 3º QUADRIMESTRE PREENCHER COLUNA TOTALIZANDO, TAMBÉM, O EXERCÍCIO

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| Local e Data | Dirigente da Unidade |
| Contador     | Nº CRC               |

**Informativos de Licitações**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2010 COM A MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A.**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR  
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21  
 E CONTRATADA: MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A. – CNPJ 28.712.123/0001-74.  
 OBJETO: ALTERAÇÃO DA EQUIPE DE CONSULTORES DO PROJETO – EXCLUSÃO DO CONSULTOR RUI NÓBREGA DA SILVA LEAL E INCLUSÃO DOS CONSULTORES EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, WAGNER RUIVO FERREIRA E ALEXANDRE GASPARINO ALVES VARGAS. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT. CURITIBA, 14/09/2010 – CESAR AUGUSTO VIALLE – PRESIDENTE DA CEL.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2010**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21  
 E CONTRATADA: **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP** CNPJ/MF 76.602.895/0001-04. OBJETO: LOCAÇÃO DE ESPAÇO E COFFE-BREAK PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. VALOR R\$ 41.860,00 ( QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS). VIGÊNCIA: ENTRE 06 A 10/12/2010. GESTOR DO CONTRATO: GERSON LUIZ KOCH - EGP - CURITIBA, 14/12/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ESTÁGIO NÃO REMUNERADO**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21  
 E CONTRATADA: **FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - CNPJ/MF Nº 02.741.457/000182.**  
 OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ESTABELECE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE ESTÁGIO. VIGÊNCIA 5 ANOS À PARTIR DE 03/12/2010. GESTOR DO CONTRATO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SMPJTC - CURITIBA, 14/12/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

